

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Escola Judicial



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

v. 10 n. 6 p. 591-766 nov./dez. 2014



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Diretor

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-diretor

Conselho Consultivo

Desembargador do Trabalho

Edmundo Fraga Lopes - Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho

Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho

Teresa Cristina Pedrasi - Representante dos Juízes Substitutos

Servidor

Evandro Luiz Michelin - Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida - Araçatuba

Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima - Bauru

Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva - Campinas

Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho Fabio Natali Costa - Ribeirão Preto

Juiz do Trabalho Hélio Grasselli - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes - São José dos Campos

Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima - Sorocaba

Coordenação

Desembargador do Trabalho
João Alberto Alves Machado

Juiz do Trabalho
Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Natália Anseloni Nista

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v. 10, n. 6, nov./dez. 2014

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:
Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro
13015-001 Campinas - SP
Telefone: (19) 3236-0585
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

Lições de Shackleton para o Direito do Trabalho, em um contexto de crise DE PAULA, Gáudio Ribeiro.....	594
---	-----

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	606
------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região.....	647
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	744

LIÇÕES DE SHACKLETON PARA O DIREITO DO TRABALHO, EM UM CONTEXTO DE CRISE

Gáudio Ribeiro de Paula*

1 ENDURANCE

Quando *Sir Ernest Shackleton* iniciou sua epopeia rumo à Antártica, não poderia supor o incrível desfecho que teria, a paradoxal importância histórica da aparente derrota que sofreu, assim como as valiosas lições que poderiam ser extraídas de sua inacreditável façanha para o nosso tempo.

Em **A incrível viagem de Shackleton**, publicado em 1959, o jornalista e escritor norte-americano Alfred Lansing (2004) descreve a fabulosa aventura do explorador anglo-irlandês no período que se consagrou como a “Era Heróica da Exploração Antártica”.

Após ter acompanhado o também lendário Capitão Scott em expedição às regiões polares, Shackleton liderou seu próprio grupo rumo a um dos últimos desafios que ainda restavam a serem alcançados no círculo polar, disputando com Amundsen uma incrível corrida para alcançar o Pólo Sul. Contudo, ainda a caminho, soube de sua derrota para o norueguês, quando, então, decidiu enfrentar aquela que seria a última meta ainda por atingir: cruzar o continente Antártico.

Ao se aproximar daquela que seria sua base continental, mais um revés se abate sobre o navegador, no temível Mar de Weddel. Em 19 de janeiro de 1915 vê seu navio, que tinha o emblemático nome de **Endurance**, ficar preso no gelo, como uma “nós em uma barra de chocolate”, na feliz imagem delineada por Lansing.

A embarcação tivera seus costados forjados em estaleiros noruegueses para resistirem às condições mais difíceis e às pressões mais intensas. Daí porque, em um primeiro momento, seus 27 tripulantes, após algumas tentativas inúteis para desembarcá-la, resolveram, com o aval de seu capitão, aguardar as circunstâncias se alterarem. Permaneceram nesse estado por quase um ano. Enquanto esperavam, fizeram algumas adaptações no **Endurance** para que pudessem resistir às terríveis condições climáticas, passando a chamá-lo de **Ritz**, em referência ao célebre hotel, dadas as relativamente confortáveis instalações que lograram adaptar, assegurando sobretudo a calefação necessária.

Após enfrentarem as mais diversas dificuldades, como temperaturas polares, ventos de mais de 150Km por hora e quatro meses de completa escuridão no inverno glacial, em 21 de novembro de 1915 vêem o **Ritz** sucumbir às inexoráveis forças dos imensos blocos de gelo que o comprimiam. Isso obrigou a migração de todos para as bancadas de gelo, para onde levaram alguns botes e procuraram improvisar abrigos provisórios.

Diante das evidências de que seu plano de atravessar, a pé, o continente antártico se tornara inexecutável, o capitão irlandês toma a corajosa e sábia decisão de recuar e empenhar todas as suas forças

* Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Professor de graduação e pós-graduação em diversas instituições de ensino. Assessor de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho.

no retorno para casa. Com isso, passam a blocos cada vez menores até que conseguem lançar os barcos ao mar. Daí, após uma exaustiva jornada, atingem a ilha Elefante, de onde Shackleton parte em busca de ajuda para a ilha Geórgia do Sul, em seu bote **James Caird**.

Para concluir essa rápida descrição da impressionante saga sem os minuciosos e interessantes detalhes da narrativa de Lansing, basta dizer que, dois anos após deixar a Inglaterra, o explorador antártico consegue retornar com todos os seus homens, sãos (exceto por um deles, que teve um de seus pés amputados, em razão de gangrena) e salvos.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O Direito do Trabalho, como se sabe, surgiu como um ramo jurídico específico na Europa, no período pós-Revolução Industrial, como uma resposta aos desafios da autonomia da vontade no âmbito das relações entre o Capital e o Trabalho. No epicentro da revolução, Londres, o Direito Civil que disciplinara até então os conflitos entre patrões e empregados se revelou insuficiente para compor adequadamente tais controvérsias, em virtude da presunção de igualdade de forças entre as partes que justificava a inexistência de restrições à livre manifestação de vontade, de que resultaram as degradações sem precedentes na atmosfera laboral daquele período histórico, com as conhecidas jornadas inumanas, exploração desmedida da força de trabalho infantil, salários pífios, entre outros.

Como um de seus pilares centrais, surge o princípio da proteção, excelentemente enunciado por Plá Rodriguez em sua clássica obra **Princípios de Direito do Trabalho**, para corrigir a intrínseca assimetria das relações laborais. Tal postulado impõe restrições à autonomia da vontade no âmbito das relações individuais de trabalho, limitando a atuação volitiva tanto de empregadores como de empregados, em um denominado “dirigismo contratual”, em que o Estado estabelece o conteúdo mínimo do contrato de trabalho, por meio de garantias indisponíveis que descrevem o que Godinho Delgado qualifica como “patamares civilizatórios mínimos”.

Depois de cerca de dois séculos, desde que essa relação jurídica particular ganhou contornos mais precisos, as normas que derivam de tal matriz principiológica delinearão um modelo contratual rígido e que oferece alguma segurança aos hipossuficientes¹.

No entanto, os aparentemente resistentes costados da relação de emprego, forjados nos estaleiros ingleses, podem vir a sucumbir diante das inexoráveis forças econômicas que a oprimem.

3 A CRISE DOS SUBPRIMES

A crise financeira que assustou o mundo em 2008 e 2009 e ainda faz sentir seus efeitos nesses dias foi anunciada pela quebra do **Lehman Brothers**, tradicional banco de investimentos norte-americano cuja história se iniciou em **1850**. Na chamada “crise dos *subprimes*” seguiram a mesma sorte, em **efeito cascata**, outras grandes **instituições financeiras**, assim como, em sua esteira, empresas de diversos ramos e de todos os portes, transpondo as fronteiras do capital especulativo em direção ao setor produtivo, e espraiando-se por todo o mundo².

Esse fenômeno econômico-financeiro que solapou o mercado internacional, derrubando as bolsas em níveis abismais e com recordes históricos, parece evocar, em sua magnitude e efeitos devastadores, um fenômeno da natureza como um terremoto, um tornado, um *tsunami* ou mesmo uma catástrofe marítima

¹É bem verdade que tal proteção apenas ocorre se há o reconhecimento formal da relação empregatícia, de maneira espontânea, por parte dos próprios empregadores, ou coerciva, por parte dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Estado. Em nosso país, cumpre ressaltar que, atualmente, mesmo depois de uma evolução notável nessa última década, quase 30% da população economicamente ativa não conta, formalmente, com tal proteção, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/mapa_mercado_trabalho/default.shtm>.

² Interessante notar que, no Brasil, a crise não afetou a formalização das relações empregatícias, conforme noticiaram diversos meios de comunicação: “A crise econômica não foi capaz de segurar a tendência de formalização do emprego no país. O modesto crescimento de 0,7% do emprego em 2009 foi puxado pelas vagas com carteira assinada, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o levantamento, enquanto o mercado de trabalho contratou 2,3% mais pessoas com registro em carteira em 2009, o emprego informal sofreu uma queda de 3%. Dessa forma, a média da participação da população com carteira assinada no total de ocupados aumentou de 76,7%, em 2008, para 77,9%, em 2009.” Fonte: Valor Online, Samantha Maia. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/460773>>. Acesso em 18 nov. 2010.

como a que se abateu sobre Shackleton e seus homens, quando os enormes blocos de gelo passaram a comprimir os costados do *Endurance*.

Convém destacar, entretanto, que em sua inexorabilidade a tragédia econômica dos *subprimes* não pode ser equiparada a um acontecimento da natureza como os antes citados. Em sua inevitabilidade, há motivos para se crer que o paralelo não pode ser estabelecido no particular, pois se as forças da natureza, em certa medida, são imprevisíveis e não podem ser contidas, não se pode afirmar o mesmo quanto às forças da economia.

George Soros, em seu livro **The New Paradigm for Financial Markets** (2008), ressaltou, por ocasião da aludida crise, que estaríamos “em meio a uma crise financeira não vista desde a crise de 1929”³. Ressaltou, no entanto, que poderia ter sido evitada, se algumas precauções tivessem sido tomadas:

Desgraçadamente temos a ideia de fundamentalismo de livre mercado, que hoje é a ideologia dominante, e que pressupõe que os mercados se corrigem; e isso é falso porque geralmente é a intervenção das autoridades que salvam os mercados quando eles se atrapalham. Desde 1980 tivemos cinco ou seis crises: a crise bancária internacional de 1982, a falência do banco Continental Illinois em 1984 e a falência do Long-Term Capital Management em 1998, para citar três. Cada vez são as autoridades que salvam os mercados, ou organizam empresas para fazê-lo. As autoridades têm precedentes para se basear. Mas, de alguma maneira, essa ideia de que os mercados tendem ao equilíbrio e que seus desvios são aleatórios ganhou aceitação geral e todos estes instrumentos sofisticados de investimentos foram baseados nela. (SOROS; WOODRUFF, 2008)

A explicação de Soros, vinda de um notório especulador financeiro que chegou a ganhar cerca de 1 bilhão de dólares em um único dia⁴, é particularmente interessante e revela o consenso generalizado que paira sobre a questão da definição de instrumentos de controle dos agentes financeiros que atuam em um cenário globalizado e interconectado.

4 A NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DOS VETORES DE FORÇA ECONÔMICO-FINANCEIROS: as contribuições atemporais da doutrina cristã

Nesse contexto catastrófico, foram inegáveis as repercussões da hecatombe financeira sobre as relações laborais, sobretudo se forem considerados os efeitos no epicentro dos tremores, os Estados Unidos, em que se instalou uma crise no emprego, como de há muito não se via. Na indústria automobilística⁵, em que o abalo se fez sentir de maneira mais perceptível, houve o fechamento de inúmeras unidades fabris⁶ e a subsequente dispensa em massa de trabalhadores. Apenas para que se tenha uma ideia do impacto que a crise teve quanto à queda no número de postos de trabalho, desde a quebra do Lehman Brothers até fevereiro de 2009, a taxa de desemprego subiu de 6,2% para 8,1%, conforme se vê no seguinte gráfico⁷:

³Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_econ%C3%B4mica_de_2008-2009>. Acesso em: 16 nov. 2010.

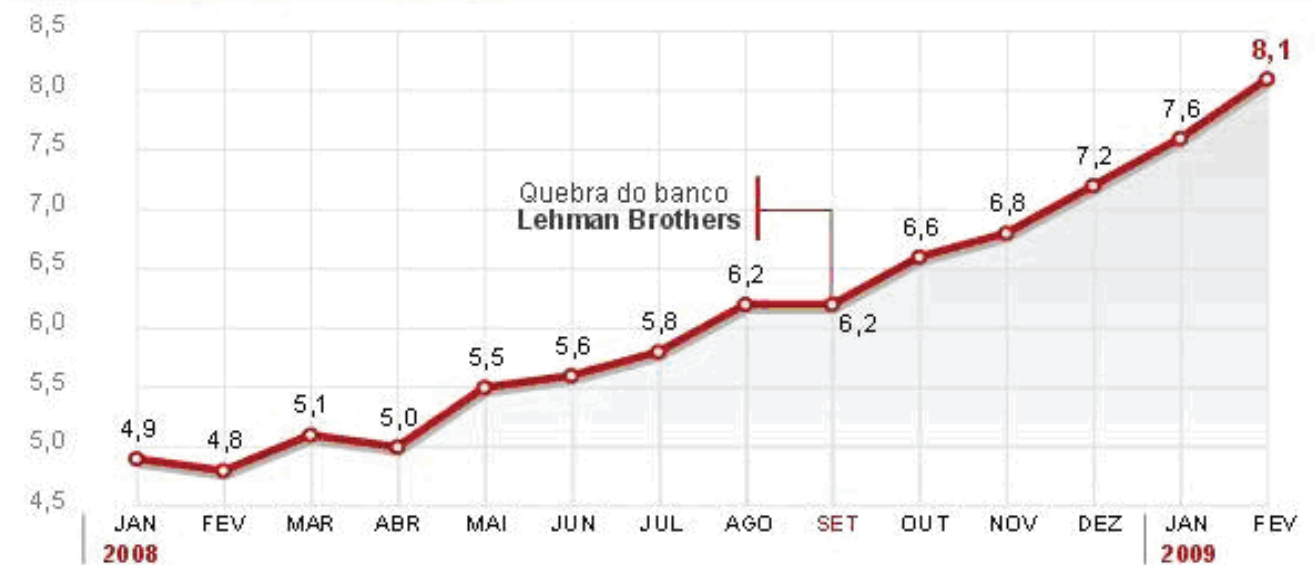
⁴Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/George_Soros>. Acesso em: 19 nov. 2010.

⁵Ironicamente, os grandes conglomerados multinacionais que, até aqui, ostentavam uma indisfarçável ojeriza a qualquer ingerência estatal no domínio das relações entre particulares, foram procurar socorro financeiro precisamente nos cofres públicos, em valores sem precedentes na histórica norte-americana.

⁶A cidade de Flint, no Estado de Michigan, sofreu seu golpe de misericórdia com a crise de 2008. Terra natal do documentarista Michael Moore, que expôs as consequências apocalípticas do fechamento da primeira fábrica da General Motors, em seu “Roger and me”, no final de década de 1980. Entre outros aspectos, Moore destaca as tentativas desesperadas dos cidadãos e das autoridades locais de contornar a crise (venda de plasma, festas em presídios, contratação de estátuas humanas, parque temático, hotéis de luxo...) e as incríveis estatísticas da devastação ocorrida em vários meios, como o mercado imobiliário (com despejos diários), a saúde pública (a população de ratos superou a população humana), a segurança (elevadíssima taxa de crimes), entre outros.

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/NoticiaDesde_a_quebra_do_Lehman_Brothers_No_inicio_de_2009_a_taxa_de_desempregos/Economia_Negocios/0,,MUL1031593-9356,00.html>. Acesso em: 22 nov. 2010.

Taxa de desemprego nos EUA (em %)



FONTE: Departamento de Trabalho dos EUA

De acordo com a agência de notícias **Reuters**, “o setor de manufaturas cortou 168 mil postos em fevereiro, após ter eliminado outros 257 mil no mês anterior”, o “setor de construção perdeu 104 mil empregos em fevereiro, após queda de 118 mil em janeiro” e o “setor de serviços reduziu 375 mil postos, após baixa de 276 mil em janeiro”⁸.

Por conseguinte, a imperatividade do controle e supervisão dos agentes financeiros decorre igualmente, e por óbvio, da necessidade de preservação dos postos de trabalho, assim como das condições dignas que devem ser asseguradas aos empregados, particularmente em momentos de crise.

Nesse contexto, vêm bem a propósito as pertinentes e atuais ponderações de Bento XVI, que fazem reverberar a doutrina social cristã que se consolidou, sobretudo, a partir da célebre **Rerum Novarum**:

Do ponto de vista social, os sistemas de segurança e previdência - já presentes em muitos países nos tempos de Paulo VI - sentem dificuldade, e poderão senti-la ainda mais no futuro, em alcançar os seus objectivos de verdadeira justiça social dentro de um quadro de forças profundamente alterado. O mercado, à medida que se foi tornando global, estimulou antes de mais nada, por parte de países ricos, a busca de áreas para onde deslocar as actividades produtivas a baixo custo a fim de reduzir os preços de muitos bens, aumentar o poder de compra e deste modo acelerar o índice de desenvolvimento centrado sobre um maior consumo pelo próprio mercado interno. Consequentemente, o mercado motivou novas formas de competição entre Estados procurando atrair centros produtivos de empresas estrangeiras através de variados instrumentos tais como impostos favoráveis e a desregulamentação do mundo do trabalho. Estes processos implicaram a redução das redes de segurança social em troca de maiores vantagens competitivas no mercado global, acarretando grave perigo para os direitos dos trabalhadores, os direitos fundamentais do homem e a solidariedade actuada nas formas tradicionais do Estado social. Os sistemas de segurança social podem perder a capacidade de desempenhar a sua função, quer nos países emergentes, quer nos desenvolvidos há mais tempo, quer naturalmente nos países pobres. Aqui, as políticas relativas ao orçamento com os seus cortes na despesa social, muitas vezes fomentados pelas próprias instituições financeiras internacionais, podem deixar os cidadãos impotentes diante de riscos antigos e novos; e tal impotência torna-se ainda maior devido à falta de protecção eficaz por parte das associações dos trabalhadores. O conjunto das mudanças

⁸Disponível em: <http://g1.globo.com/NoticiaDesde+a+quebra+do+Lehman+Brothers,+No+início+de+2009,+a+taxa+de+desempregos/Economia_Negocios/0,,MUL1031593-9356,00.html>. Acesso em: 22 nov. 2010.

sociais e económicas faz com que as organizações sindicais sintam maiores dificuldades no desempenho do seu dever de representar os interesses dos trabalhadores, inclusive pelo facto de os governos, por razões de utilidade económica, muitas vezes limitarem as liberdades sindicais ou a capacidade negociadora dos próprios sindicatos. Assim, as redes tradicionais de solidariedade encontram obstáculos cada vez maiores a superar. Por isso, o convite feito pela doutrina social da Igreja, a começar pela *Rerum novarum*, para se criarem associações de trabalhadores em defesa dos seus direitos há-de ser honrado, hoje ainda mais do que ontem, dando antes de mais nada uma resposta pronta e clarividente à urgência de instaurar novas sinergias a nível internacional, sem descurar o nível local.

A mobilidade laboral, associada à generalizada desregulamentação, constituiu um fenómeno importante, não desprovido de aspectos positivos porque capaz de estimular a produção de nova riqueza e o intercâmbio entre culturas diversas. Todavia, quando se torna endémica a incerteza sobre as condições de trabalho, resultante dos processos de mobilidade e desregulamentação, geram-se formas de instabilidade psicológica, com dificuldade a construir percursos coerentes na própria vida, incluindo o percurso rumo ao matrimónio. Consequência disto é o aparecimento de situações de degradação humana, além de desperdício de força social. Comparado com o que sucedia na sociedade industrial do passado, hoje o desemprego provoca aspectos novos de irrelevância económica do indivíduo, e a crise actual pode apenas piorar tal situação. A exclusão do trabalho por muito tempo ou então uma prolongada dependência da assistência pública ou privada corrompem a liberdade e a criatividade da pessoa e as suas relações familiares e sociais, causando enormes sofrimentos a nível psicológico e espiritual. Queria recordar a todos, sobretudo aos governantes que estão empenhados a dar um perfil renovado aos sistemas económicos e sociais do mundo, que o primeiro capital a preservar e valorizar é o homem, a pessoa, na sua integridade: com efeito, o homem é o protagonista, o centro e o fim de toda a vida económico-social.⁹

A encíclica papal ilustra a preocupação com os nefastos resultados de uma política económica insensível e injusta que desconsidere o primado do trabalho sobre o capital, abstendo-se de intervir no domínio das relações privadas para preservar a dignidade intrínseca do homem, enquanto trabalhador.

De se destacar, ademais, do texto da **Caritas in Veritate** que, sob pena de se tornarem estéreis, os mecanismos de proteção devem ser estabelecidos em dois níveis: o interno (nacional), por meio da atuação, sobretudo, do Estado (na esfera administrativa e no plano jurisdicional, como lembra Carrion¹⁰), mas também das entidades sindicais; e o externo (internacional), em que sobreleva registrar a histórica Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, igualmente, de associações internacionais de trabalhadores¹¹.

5 PROTEÇÃO INTELIGENTE: força e flexibilidade

Se de um lado os vetores económicos devem encontrar limitações heterônomas impostas pelo Estado, de outro, deve ser repensada a rigidez dos modelos de relações laborais para preservar a integridade do seu objeto e fim último, qual seja, o próprio trabalhador. Dito de outro modo, revela-se necessário conceber e implementar mecanismos de controle dos vetores financeiros, mas também é imperativo repensar o escopo protetivo, que é a matriz principiológica do Direito Laboral.

Em consulta a alguns *sites* especializados em equipamentos de segurança utilizados em corridas da Fórmula 1, pode ser encontrada a seguinte descrição das principais diferenças entre os capacetes utilizados na década de 1980 e os atuais:

⁹Bento XVI, **Carta Encíclica Caritas in Veritate**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_sp.html>. Acesso em: 15 out. 2010.

¹⁰Valentin Carrion, em seus clássicos **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, leciona que: “A fiscalização do trabalho visa, administrativamente, o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária, que ao compor os litígios é como a mão comprida do legislador. Os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, através dos tribunais da Justiça do Trabalho”(CARRION, 2010, p. 541).

¹¹A esse respeito, interessante o relato de Paul Mason, em seu livro **Live working or die fighting**, o corresponde da BBC de Londres traça interessantes conexões entre os movimentos sindicais atuais e os históricos, destacando a relevância contemporânea da atuação transnacional das organizações de trabalhadores.

Em 1985 pesava cerca de 2Kg. O peso aumenta absurdamente sob grande força G ou desaceleração, acrescentando que o risco de *whiplash* tipo de lesões em grandes acidentes aumenta consideradamente.

Traumas de cabeça e pescoço foram identificados como o maior risco de danos aos pilotos, por isso os fabricantes de capacetes passaram a dar a maior importância na redução da massa dos capacetes, enquanto aumentam a sua força e resistência a impactos.

Os atuais capacetes são incrivelmente fortes, e também bastante leves, pesando aproximadamente 1,25Kg. Capacetes são construídos a partir de várias camadas distintas, que oferecem uma combinação de **força e flexibilidade**. A casca exterior tem duas camadas, tipicamente uma fibra-resina reforçada ao longo de fibras de carbono. Abaixo disso vem uma camada de plástico muito forte, o mesmo material usado em coletes à prova de bala. Existe ainda uma suave e deformável camada feita de um plástico baseado em poliestireno, coberto com um material à prova chama.¹²

O material extremamente resistente, mas rígido, empregado nos primeiros modelos, impedia que esses equipamentos se rompessem, mas infelizmente não preservavam os pilotos, tendo em vista que o impacto decorrente de eventual acidente comunicava-se, inevitavelmente, à caixa craniana.

Já nos capacetes hodiernos, a proteção é obtida de maneira mais eficiente graças à aparente fragilidade dos materiais utilizados que, deformando-se, absorvem o impacto das virtuais batidas e não o transmite à cabeça do piloto.

O Direito do Trabalho deveria inspirar-se em semelhante modelo de proteção, sobretudo em um contexto de crise. A superfície externa protetiva dos trabalhadores deveria funcionar como uma célula de sobrevivência que pudesse se “deformar” exteriormente, para preservar o seu interior.

A rigidez de um modelo jurídico protetivo pode findar por esmagar o destinatário da proteção, sufocando-o em um excesso de cuidados com a sua integridade externa (e aparente).

Por conseguinte, especialmente em um cenário crítico e de grandes transformações, impõe-se uma reflexão sobre uma nova engenharia protetiva, em que se procure estabelecer como seu centro de gravidade a preservação do sujeito (o trabalhador) e não da relação jurídica (relação de emprego clássica) que, aparentemente, o protege.

6 FLEXICURITY: as contribuições da Organização Internacional do Trabalho

A expressão **flexicurity** foi empregada pela primeira vez, em 2004, por Wilthagen, que assim a define:

[...] a policy strategy that attempts, synchronically and in a deliberate way to enhance the flexibility of labour markets, the work organization and labour relation on the one hand, and to enhance security - employment security and social security - notably for weak groups in and outside the labour market on the other hand. (WILTHAGEN; TROS, 2004)

Como se vê, a ideia de uma estratégia política que procure compaginar segurança e flexibilidade está diretamente relacionada ao modelo que ora se propõe.

Convém notar que, se os vetores econômicos atuam diretamente sobre a geração e a extinção de empregos, também se tem sustentado que a eventual política de proteção aos empregos poderia ter efeitos na economia.

Em 2009, foi apresentada pela OIT uma nota técnica¹³ relativa à **Convenção 158 da OIT** e à Recomendação 166, as quais versam, como se sabe, sobre restrições à extinção do contrato de trabalho. O texto, dentre outras reflexões, traz considerações bastante pertinentes acerca de uma análise econômica da questão da proteção trabalhista, particularmente no concernente às limitações impostas à ruptura do vínculo empregatício.

¹²Disponível em: <<http://f1network.blogspot.com/2008/04/capacete-tecnologia-e-beleza.html>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

¹³Foi redigida pelo “International Labour Standards Department (Sector I)”, pela “Employment Analysis and Research Unit (Sector II)” e pelo “Social Dialogue, Labour Law and Labour Administration Branch (Sector IV)”, que contaram com a colaboração de especialistas do Centro de Treinamento da OIT em Turim.

Em primeiro lugar, situa a questão dos efeitos econômicos das regras que atuam na admissão e dispensa de empregados no contexto dos supostos custos da legislação de proteção ao emprego, ressaltando o caráter inconclusivo dos debates sobre a matéria:

The issue of the flexibility which the Convention provides has previously been discussed in the context of increasing competitive pressures and the resulting need for firms to adjust their operations and labour force frequently and rapidly to meet fluctuations in demand and to achieve progress in productivity. This need for more flexible labour markets has led to a general agenda of deregulation which has almost exclusively focused on the costs of employment protection legislation (hereinafter “EPL”). The argument made, in this regard, is that direct costs, such as severance payments, or other procedural requirements in favour of redundant workers, such as assistance in re-employment and funding of labour market training, may have detrimental effects on labour costs, employment and productivity (...)
After decades of both theoretical and empirical research, however, the debate on the effects of hiring and firing rules remains inconclusive and academics have failed to reach consensus. (...)¹⁴

Em seguida, estabelece quais seriam as finalidades de uma legislação protetiva e as suas possíveis consequências:

The primary task of EPL is in fact to promote better conditions of employment and income security for workers, both in their current jobs and in the case of redundancy. It is accepted, for example, that advance notice of termination gives the workers the time to search for new jobs, while severance pay moderates their income loss. As a consequence of a more secure employment relationship, workers are encouraged to invest in training and to accept new technologies and working practices. On the other hand, firms are encouraged to look for internal reserves, to invest in human resources and to constantly improve technologically and organizationally. Finally, employment protection helps to mitigate discrimination against vulnerable categories of workers (such as older workers, women, youth, persons with disabilities and other groups) and helps save social welfare funds, otherwise necessary to support the income of these disadvantaged groups. In this way, higher EPL ensuring job stability should enhance aggregate productivity through better enterprise adaptation, technological progress and continuous training of workers, while also ensuring better income equality and prevention of discrimination. It has thus been argued that the overall expected effect is improved economic performance and raised standards of living.¹⁵

Como se vê, ao contrário do que pode sugerir uma primeira análise, o estudo da OIT sugere que a proteção legislativa do emprego poderia ter efeitos positivos na performance econômica e no aumento dos padrões de vida dos trabalhadores.

Em conclusão, propõe uma visão equilibrada e holística da flexibilidade no mercado de trabalho, regressando à ideia de **flexicurity** mencionada no início desta seção:

A balanced and comprehensive approach is needed to address labour market flexibility. One researcher points out that formalization involves a trade-off between ex-ante and ex-post costs and, consequently, can lead to great benefits through the reduction of information asymmetries and business uncertainty. It has also been argued that flexibility does not merely entail numerical external flexibility but also includes the possibility to redeploy employees and to adapt firms to new challenges (functional flexibility).

¹⁴Note on Convention N° 158 and Recommendation N° 166 concerning termination of employment, p. 21. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcms_100768.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2010.

¹⁵Note on Convention N° 158 and Recommendation N° 166 concerning termination of employment, p. 21. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcms_100768.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2010.

Furthermore, current debate has focused on the possible nexus between security and flexibility. In spite of intensive discussions, there is no well established and common definition of flexicurity. It has been suggested that the meaning of flexicurity relates both to a conceptual framework and to a policy strategy. It has thus been argued that competition in a globalized world needs adaptability rather than pure flexibility, i.e. when labour market institutions have to be reformed, a new type of security should be introduced which takes into account the complementarities between different labour market institutions.¹⁶

No Brasil e no direito comparado, podem ser identificados alguns institutos e regras que ilustram essa proteção flexível que poderia ser pensada como um novo modelo para as relações de trabalho, particularmente as empregatícias.

7 CASES: de lege data

O ordenamento laboral positivo não é muito farto em exemplos dessa proteção flexível, mas é possível identificar algumas tentativas nessa direção, as quais, em muitos casos, não foram bem sucedidas, mas ilustram tal perspectiva do princípio protetivo.

7.1 Trabalho em tempo parcial

Em primeiro lugar, pode ser citado como exemplo de uma flexibilização¹⁷ do contrato de trabalho, sobretudo quanto à jornada de trabalho e ao salário, o denominado “trabalho em tempo parcial”, que foi introduzido pela **MP n. 1.709, de 6.8.1998**.

A **MP n. 1.709/1998** imprimiu diversas alterações na **CLT**, acrescentando, dentre outros dispositivos, o **art. 58-A**, que estabelece as principais regras desse regime de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Uma das finalidades óbvias da introdução desse modelo, inspirado no *part time job* norteamericano, foi o de reduzir o custo salarial para salvaguardar postos de trabalho. Estatisticamente, contudo, a inovação legislativa não produziu, em nosso país, os resultados esperados, conforme inúmeros estudos têm procurado demonstrar.

7.2 Contrato provisório

A **Lei n. 9.608/1998**, na mesma toada, instituiu o que alguns autores passaram a designar contrato provisório de trabalho, estabelecendo a necessidade de prévia negociação coletiva:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer

¹⁶Note on Convention N° 158 and Recommendation N° 166 concerning termination of employment, p. 21. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcms_100768.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2010.

¹⁷A expressão foi anatematizada entre boa parte dos juslaboralistas, mas se mantém aqui, não como provocação, mas para descrever o que parece ter sido um dos objetivos evidentes do projeto de que resultou o regime de trabalho em tempo parcial.

atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Essa nova modalidade de contrato a termo ampliou as possibilidades de ajuste por prazo determinado, permitindo a contratação em qualquer atividade e não mais somente nos três casos indicados no **art. 443 da CLT** (atividades laborais transitórias, atividades empresariais transitórias e experiência).

7.3 Suspensão contrato de trabalho para qualificação profissional

Também instituído pela **MP n. 1.709/1998** como medida flexibilizante, a suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional surgiu como resposta à crise de emprego que se abateu, especialmente sobre a construção civil, no final da década de 1990.

Em seu **art. 476-A, a CLT** passou a contemplar essa modalidade excepcional e particular de suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, pelo período mínimo de dois e máximo de cinco meses:

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

A medida provisória também alterou a Lei do Seguro-Desemprego, **Lei n. 7.998/1990**, introduzindo o **art. 2º-A**, que institui a bolsa de qualificação profissional, que ilustra, mais uma vez, a participação do Estado na absorção do impacto econômico em algumas formas de flexibilização:

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (NR)

7.4 Programa Empresa Cidadã

Quando se cogitou de ampliar o período de licença-maternidade, diversas organizações de defesa dos direitos da mulher se opuseram, diante da razoável preocupação quanto ao seu impacto na restrição de acesso ao mercado de trabalho.

Por isso, a solução encontrada foi bastante inteligente, ao se estabelecer a possibilidade de ampliação como uma faculdade para o empregador e transferir o ônus da ampliação do prazo para o Estado.

A **Lei n. 11.770/2008**, que criou o **Programa Empresa Cidadã**, destinado à prorrogação da referida licença, assim estabeleceu:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no **inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal**.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o **inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal**.

(...)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Importa registrar que, para impedir o eventual desvirtuamento do programa, o **art. 4º** vedou a prestação de serviços remunerados por parte da mulher beneficiada e a impossibilidade de se manter a criança em creche:

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

8 CASES: de lege ferenda

8.1 Aviso-prévio proporcional

Já em sua redação original, a Constituição previa a concessão de **aviso-prévio proporcional** ao tempo de serviço, em seu **art. 7º, I**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) reputou de eficácia limitada o preceito, entendendo que a proporcionalidade não poderia ser aplicada sem que houvesse legislação infraconstitucional disciplinando a matéria, consoante se cristalizou na **Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-1 do TST**:

AVISO-PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. Inserida em 28.4.1997

A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

Portanto, para que venha a produzir efeitos, o dispositivo constitucional deve ser objeto de regulamentação legal. Nessa esteira, impõe-se a urgente edição de diploma legislativo para que essa regra de proteção flexível possa ter eficácia.

Em rápido estudo de Direito Comparado, percebe-se uma inclinação nos ordenamentos jurídicos alienígenas de se adotar a proporcionalidade no prazo do aviso-prévio. Entre os cinquenta países que foram pesquisados¹⁸, por amostragem, apenas cinco não dispõem de regra específica sobre o aviso-prévio proporcional.

9 DIREITO COMPARADO

Em qualquer incursão que se faça no Direito Comparado, pode-se constatar que os ordenamentos jurídicos de outros países têm sido pródigos em exemplos de novos modelos contratuais, nos quais se pode inferir uma tendência inegável de adoção de contratos a termo e de regimes de jornada diferenciada (semelhantes ao trabalho em tempo parcial previsto no art. 58-A da CLT).

¹⁸Dados obtidos em consulta ao sistema NATLEX, em: <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex_browse.home>.

É o que destaca Mara Darcanchy, em rápido estudo sobre o tema:

Diante da crescente problemática, onde os atores sociais buscam soluções para os novos ciclos evolutivos, verificou-se na experiência de outros países as vantagens da utilização de várias modalidades de contrato de trabalho mais maleáveis e menos onerosas.

Com efeito, a celebração de vários tipos contratuais a prazo determinado tem constituído idéia dominante que, sob certas condições, este tipo de contrato pode servir de instrumento de fomento ao emprego, devendo proporcionar o ajuste de condições de trabalho às novas tendências, expandindo, assim, a tese da modernização do Direito do Trabalho.

Inquestionavelmente, a tendência internacional é a da partilha do trabalho disponível, através da redução da jornada e da precarização do emprego, com os contratos atípicos, a tempo parcial e a prazo determinado. A multiplicação de contratos atípicos gera mais ocupações, embora precárias, porque reduz o custo da mão-de-obra.

Para enfrentar a nova situação, na Europa e nos Estados Unidos surgiram alternativas como novas formas de contratar, descontratar, remunerar, e a adoção de mecanismos facilitadores de ajustes rápidos e descentralizados.

Em todos os países afetados pelo desemprego, os governos e as entidades sindicais procuram desenvolver novos sistemas de trabalho, com regulamentação mais livre da jornada.

A Espanha desde 1976 vem editando leis reguladoras de contratos temporários para fomento de emprego. Portugal, com o mesmo intuito, criou novas formas negociais, como a contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração, além de outras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

Na Argentina foram criadas quatro novas figuras, o contrato como medida para o fomento do emprego, para o lançamento de uma nova atividade, para a prática aos jovens e o para o trabalho-formação, todas mediante manifestação em negociações coletivas e com redução dos encargos sociais. (DARCANCHY, 2001)

Embora tais tentativas, em muitos casos, tenham acarretado a precarização das condições laborais, conforme ressalta a autora, não se pode deixar de reconhecer o seu mérito, ao engendramos novos formatos mais maleáveis para o contrato de trabalho, melhor adaptados aos cenários cambiantes desses novos tempos.

10 À GUIA DE CONCLUSÃO

Mas qual deveria ser o objeto dessa proteção flexível a que se acenou ao longo do presente texto? Que direitos deveriam ser albergados? Qual é o núcleo duro dessa tutela?

Não se está aqui a propugnar a ideia de um direito do trabalho mínimo, que pudesse, inclusive, resultar em ofensa direta ao festejado e multicitado princípio da “Proibição de Retrocesso Social”.

Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, as referências constitucionais permitem delinear a arquitetura positiva dos direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho, especialmente em seus arts. 7º, 8º e 9º.

Sem pretensão de hierarquizar-los e de esgotar a relação, podem ser citados os principais direitos a seguir que deveriam nortear a estruturação dessa proteção flexível que se propõe:

- **Direito ao emprego** (CF, 7º, I, entre outros): uma espécie de metadireito, na medida em que se trata de direito que permite o exercício de outros direitos, em torno do qual gravitam os demais, sem o qual nenhum deles faz sentido, como o direito à vida;

- **Direito à associação sindical** (CF, 8º, entre outros): também podem ser vistos como metadireitos, uma vez que permitem a criação de novos direitos (CF, 7º, XXVI) e podem ser equiparados à cidadania na esfera trabalhista;

- **Direito à segurança e saúde no trabalho**: regras relativas à duração do trabalho (CF, 7º, XIII, entre outros) e aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade (CF, 7º, XXVIII, entre outros), que se dirigem à proteção da vida, em última análise;

- **Direito à justa retribuição:** o que envolve, entre outras garantias, o respeito ao salário-mínimo (CF, 7º, VI, entre outros), à irredutibilidade salarial (CF, 7º, IV) e à participação nos lucros e resultados (CF, 7º, XI), e asseguram não apenas a sobrevivência do trabalhador e seus familiares, mas também a participação nos resultados econômicos da atividade laboral que desenvolve.

Esses deveriam ser, em princípio, os pilares centrais da tutela que deve ser concedida aos trabalhadores pelo Estado.

O centro de gravidade de todo o Direito deve ser o homem, seu fim último. Dessarte, o ordenamento jurídico trabalhista deve ser reorientado para o seu objeto, que é, em última análise, o próprio trabalhador.

Não se deve, nesse contexto, obstar o processo criativo de construção de novos modelos de relações jurídico-laborais, destinadas a oferecer respostas mais condizentes com os novos desafios da contemporaneidade.

Se Shackleton tivesse se aferrado à ideia de salvar sua embarcação, confiando a sorte de seus tripulantes à resistência dos costados noruegueses, todos teriam perecido no mar gelado. Foi preciso deixar o conforto da aparente segurança do **Endurance** e procurar abrigo em instalações improvisadas e provisórias nos blocos de gelo, para daí seguir para o mar aberto e, então, rumar na direção de casa.

11 REFERÊNCIAS

BENEDICTO XVI. **Carta Encíclica Caritas in Veritate**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_sp.html>. Acesso em: 15 out. 2010.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Direito “ao” Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2358>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mapa do mercado de trabalho no Brasil 1992-1997**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/mapa_mercado_trabalho/default.shtm>.

LANSING, Alfred. **A incrível viagem de Shackleton**. São Paulo: Sextante, 2004.

MASON, Paul. **Live working or die fighting: how the working class went global**. London: Harvill Secker, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Note on Convention N° 158 and Recommendation N° 166 concerning termination of employment**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcms_100768.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2010.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

SOROS, George e WOODRUFF, Judy. The Financial Crisis: An Interview with George Soros. **The New York Review of Books**, New York, v. 55, n. 8, maio 2008.

WILTHAGEN, Ton; TROS, F. H. The concept of flexicurity: a new approach to regulating employment and labour markets. **Transfer**, European Review of Labour and Research, v. 10, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1133932>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Processo TRT/SP 15ª Região 0005020-42.2014.5.15.0000
Processo TRT/SP 15ª Região 0005023-94.2014.5.15.0000 (conexo)
DISSÍDIOS COLETIVOS
Origem: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DISPENSA COLETIVA. INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. A SOCIEDADE DO EFÊMERO. SOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. O VALOR DOS PRINCÍPIOS PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO. A RESPONSABILIDADE DE CADA QUAL E DE TODOS PELO MEIO E PELA COMUNIDADE. LIMITES DA INICIATIVA PRIVADA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Mais do que em tempos passados (**muito mais mesmo!**), a lei não consegue nem prever todas as situações que a complexa vida em sociedade oferece, nem chegar a tempo de regular/disciplinar várias delas, dada a rapidez com que se sucedem, o que faz com que se conclua que hoje se vive a época do efêmero, tornando necessário, não poucas vezes, antes, em inúmeras, procurar/buscar a resposta a diversas questões no ordenamento jurídico, visto em sua totalidade, o que levou/leva à explosão da relevância dos princípios, como hoje se observa. Também não há mais postergar a verdade de que cada um e todos têm responsabilidades para com o meio, para com a comunidade em que vivem, as quais variarão em grau e intensidade, de acordo com os benefícios que se tira desse convívio e as reais possibilidades de atuação de cada qual, pena de perderem legitimidade ações que, respeitadas essas responsabilidades, seriam inquestionavelmente legítimas. A livre iniciativa há de ser vista enquanto integrante da floresta, e não como árvore isolada num distante e perdido oásis. Em sede de direito coletivo do trabalho, não há como pensá-lo sem considerar a negociação coletiva, como integrante inseparável de sua estrutura.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Celebrado contrato, por meio do qual um dos convenientes disponibiliza máquinas e ferramentas para produção e peças e acessórios que o próprio depois adquire, o que atesta a sua posição de proeminência no desenvolvimento e rumos do respectivo ajuste, e que, em dado momento, de forma abrupta e unilateral, esse mesmo conveniente rescinde o concerto, provocando a dispensa em massa de trabalhadores, tento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, é de se ter como inconcebível que os que celebrem um contrato e com ele atendam aos seus interesses, cada qual possuindo o seu, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outras pessoas, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho dos obreiros, maciçamente dispensados, por conta da postura deste último. Assim, irrecusável a existência de responsabilidade da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta dos trabalhadores dispensados, se beneficiou do trabalho desses obreiros, o que faz exsurgir a sua responsabilidade, na espécie, solidária, face ao tipo de concerto e a sua interferência, vital, em seu desenho e desenvolvimento.

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA,

MONTE MOR, VALINHOS, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E HORTOLÂNDIA, suscitante, propôs o presente DISSÍDIO COLETIVO em face de F.I.C. LTDA., M.R.E. - EPP, F.A.L.E. - EPP e G.M.B. LTDA., suscitados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em resumo, o sindicato da categoria profissional alega a irregularidade das dispensas em massa, em razão da inexistência da necessária negociação coletiva prévia, ou seja, a arbitrariedade da conduta das empresas suscitadas, que, durante o período de férias do mês de dezembro/2013 e início de janeiro/2014, dispensaram aproximadamente 500 trabalhadores.

Pugna pela instauração de negociação entre as partes e, frustrada a tratativa, seja julgado inteiramente procedente o dissídio, requerendo, assim, a suspensão e/ou o cancelamento das dispensas ocorridas desde novembro/2013, bem como a reintegração dos trabalhadores demitidos com pagamento dos respectivos salários, benefícios e demais direitos do período entre o afastamento e a reintegração, além da determinação para que as suscitadas, depois de intimadas, comuniquem o retorno ao trabalho aos trabalhadores e, ainda, para que não impeçam o retorno daqueles que espontaneamente comparecerem para o serviço, sob pena de multa diária. Por derradeiro, postula honorários advocatícios, id 268370.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em contestação, a F., arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, alegando que provocou o sindicato da categoria profissional suscitante à negociação em dezembro/2013 e, também, em janeiro/2014, sendo que, por desinteresse dele, a aludida tentativa de ajustamento não produziu resultados, ademais, alude que não restou caracterizado o comum acordo indispensável à instauração da instância e, como se não bastasse, falta legitimidade ao sindicato da categoria profissional suscitante, porquanto não comprovou a existência de assembleia regularmente convocada e realizada para autorizar o ajuizamento do dissídio, ainda, por não delimitadas as bases da conciliação.

No mérito, justificou as demissões na inesperada perda de contrato comercial que mantinha com a G.M.

Sustenta não possuir meios econômicos para assimilar a reintegração dos funcionários, manutenção de plano de saúde, cesta básica, reciclagem profissional, mesmo que, temporariamente, tudo por falta de faturamento e reputa incabível a suspensão do contrato, id 271248.

Observa que o maquinário da linha de produção, cedida à F. mediante contrato de comodato, pertencia à G.M. que já promoveu a retirada do equipamentos.

A propósito, assinala que havia ingerência, controle e fiscalização da G.M. na atividade desenvolvida pelos trabalhadores, sendo evidente a responsabilidade solidária, mesmo porque todos os serviços reverteram em prol da G.M. que, conforme assevera, é o sujeito da obrigação discutida pelo sindicato da categoria profissional, ou seja, "se trata da única pessoa legitimada a responder a tal pedido".

Consigna, ainda, que, ao reverso do alegado na inicial, procedeu aos pagamentos das rescisões, pelo que pleiteia a imposição da pena por litigância de má-fé ao suscitante.

Mormente garante que agiu conforme os princípios da boa-fé, da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e cidadania, id 271248.

Juntou documentos, sendo que a advogada que subscreveu a defesa é a que compareceu à audiência, id 269193.

Durante a audiência de 14.1.2014, foi deferida a integração da G.M. à presente lide, id 269193, bem como deferida a juntada de outros documentos, relativos ao contrato civil entre suscitadas e as dispensas realizadas.

Na audiência, em prosseguimento, realizada em 22.1.2014, restou deferida a conexão com o Processo n. 0005023-94.2014.5.15.0000.

Nos autos do mencionado Processo n. 0005023-94.2014.5.15.0000, a respectiva suscitante, F.I.C. LTDA., ajuizou dissídio coletivo em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, VALINHOS, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E HORTOLÂNDIA, com pedido de liminar.

Em síntese, afirmou que em 18.12.2013 a G.M. comunicou a rescisão de todos os contratos de forma imediata, antecipada e imotivada, com a retirada de todo o patrimônio que estaria em posse da suscitante, por força do contrato de comodato.

Fala que tal contrato representava 95% do faturamento da empresa e que, com a sua extinção, logicamente, vários contratos de trabalho foram rescindidos.

Diz que, em 20.12.2013, a administração da empresa comunicou a diretoria do sindicato da categoria profissional por telefone, sendo ajustado que em 7.1.2014 se reuniriam para tratar das dispensas, mas nada de frutífero vingou dessa reunião.

Ao contrário, a diretoria da entidade sindical, além de se recusar a homologar as rescisões, passou a orientar os empregados a não aceitar as verbas rescisórias, incitando, ainda, a deflagração de um movimento paredista da parte dos que permaneceram no quadro de funcionários.

Pugnou pelo reconhecimento da legalidade das dispensas, bem como declaração da ilicitude da conduta do suscitado, id 269123.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em contestação, nos autos do Processo n. 0005023-94.2014.5.15.0000, o suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, em suma, arguiu preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que já corre dissídio coletivo distribuído em razão das dispensas em massa. No mérito, apontou irregularidade da conduta da suscitante, a quem imputa a culpa exclusiva pela ausência de negociação prévia e defende a ilicitude das demissões.

Ressalto que na solenidade realizada em 22.1.2014, as suscitadas F., R. e F.A.L. se comprometeram a cessar com as demissões, mediante o retorno dos trabalhadores ao serviço, sem desconto dos dias da greve deflagrada e o suscitante se comprometeu a não conduzir outro movimento grevista pelos motivos que ensejaram o presente dissídio, ainda, a proceder às homologações das rescisões com ressalva de direitos. As partes ajustaram, por derradeiro, que a empresa P., por pertencer a outra base territorial seria excluída da lide, id 279498 - autos do Processo n. 0005020-42.2014.5.15.0000.

Quanto à G.M., apresentou contestação, arguindo o descabimento da denúncia à lide e a ilegitimidade de parte, ainda, o manifesto descabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica. Aduz, mais, que falta legitimidade ao sindicato da categoria profissional suscitante, porquanto não comprovou a existência de assembleia regularmente convocada e realizada para autorizar o ajuizamento do dissídio e cogita da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a inexistência da responsabilidade solidária, sobretudo em razão de que apenas a F. controlava, organizava e fiscalizava a prestação dos serviços dos trabalhadores envolvidos nas dispensas, observando, em adição, que a F., 1ª suscitada, presta serviços para outras empresas, inclusive, para concorrentes, id 282604.

Juntou procuração e documentos.

Por despacho de 27.1.2014, foi ratificada a conexão entre os processos, id 282998 e através da manifestação id 312972 o suscitante noticiou que dispensados, efetivamente, 345 trabalhadores.

Em seu Parecer, o Ministério Público do Trabalho, por seu Ilustre Procurador Ronaldo José de Lira, opinou pela declaração de abusividade e ineficácia das dispensas em massa e pela reintegração e pagamento dos consectários, id 375790.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos presentes dissídios coletivos, Processo n. 0005020-42.2014.5.15.0000 e Processo n. 0005023-94.2014.5.15.0000, porquanto regularmente processados, ainda conforme o que adiante decidido.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA / INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO SINDICATO EM RELAÇÃO À NEGOCIAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

A prova da existência do interesse do sindicato da categoria profissional na negociação das dispensas em massa é patente, basta examinar o documento Ata de Reunião n. 1/2014, id 268856, onde a entidade empenhou os seus esforços para reverter as resilições efetuadas pela empregadora, id 271321.

Além disso, as partes se comprometeram, por telefonema, que partiu da administração da empresa, em 20.12.2013, a se reunir no início de janeiro/2014, para tratar das dispensas.

O fato é incontroverso.

Ocorre que a dadora de serviço, alheia à reunião agendada, de forma escalonada, mas antes

do momento para firmarem possíveis alternativas, nos dias 20, 30 e 31.12.2013 procedeu à numerosa dispensa dos funcionários, praticamente esvaziando a possibilidade de qualquer negociação eficaz acerca da manutenção dos contratos e/ou às alternativas às dispensas, id 271321.

Não ficou claro, e tal prova incumbia à F. produzir, que empresa deu ciência à entidade sindical que iniciaria as dispensas em massa a contar de 20.12.2013, id 271321.

A empregadora argumenta que deu ciência da “situação existente” ao sindicato. Mas tem-se por lacônica em demasia tal colocação, eis que, objetivamente, nada nos autos permite inferir que a empresa deu ciência ao sindicato da categoria profissional que iniciaria a dispensa em massa a contar de 20.12.2013.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS BASES DA CONCILIAÇÃO

Da causa de pedir e do pedido, id 268370 emerge, com clareza, a pretensão do sindicato da categoria profissional, que diz respeito à negociação entre as partes a respeito das dispensas em massa dos empregados das empresas, F.I.C. Ltda., M.R.E. - EPP e F.A.L.E. - EPP, naturalmente, envolvendo a reintegração dos trabalhadores, o pagamento dos salários do período do afastamento dos serviços, o restabelecimento de todas as vantagens contratuais, inclusive a proibição de novas demissões em massa sem negociação coletiva.

Não há dúvida, portanto, quanto às reivindicações sobre as quais a negociação poderia se desenvolver.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA / INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO

Não constitui pressuposto absoluto para o aforamento de um dissídio coletivo o denominado comum acordo, instituto introduzido tão somente para evitar o ajuizamento do dissídio, sem qualquer negociação prévia ou sem que tenha ficado claro que a questão só terá sua definição com a intervenção do Judiciário Trabalhista.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

In casu, a própria F. reconheceu que não produziram qualquer resultado as reuniões realizadas com o propósito de discutir as numerosas dispensas, ficando, de resto, bem claro que a empresa não tinha e não tem o propósito de negociar a reintegração dos trabalhadores dispensados, tanto extra, quanto judicialmente.

O impasse está perfeitamente retratado nos autos.

Noutra vertente, a interpretação dada pela F. ao que se entende por comum acordo, pela qual, a solução jurisdicional do dissídio estaria condicionada à expressa anuência das partes não se afigura razoável, bastando considerar que induziria, notadamente, a categoria profissional, à deflagração de greve para forçar a apreciação das suas reivindicações pela Justiça do Trabalho, o que, logicamente, não retrata a vontade do legislador.

Rejeito a preliminar.

DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSAS EM MASSA

A questão foi enfrentada por esta E. SDC, nos autos do Dissídio Coletivo Processo n. 0030900-12.2009.5.15.0000, onde o Relator, Desembargador José Antonio Pancotti, de modo esclarecedor, expôs, *permissa vênua*:

I.3 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC

A suscitada sustenta a inviabilidade da presente ação porque no seu entender não se pode falar em dissídio coletivo de natureza jurídica, como designado na petição inicial, na medida em que não se vislumbra que tenha caráter de dissídio de direito, de interpretação, ou declaratório, porque o pedido é de natureza condenatória. Aduz ainda que a Orientação Jurisprudencial n. 07 da SDC do TST firmou entendimento no sentido de que o dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313 do RITST. E mais, que a decisão judicial de natureza declaratória tem por característica não se prestar à execução forçada conforme ementas de acórdãos que colaciona. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Pois bem.

O dissídio coletivo é um processo judicial com procedimento e rito especiais, da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, exceto os de competência do TST, destinado à solução de conflitos coletivos de trabalho ou forma de ação coletiva cuja titularidade é conferida em geral aos sindicatos, que nada mais são que entes coletivos de defesa de interesses e direitos individuais e coletivos (CF/1988, 8º, III), em que os titulares materiais são os integrantes da categoria profissional ou econômica representada, ou seja, no caso dos sindicatos de empregados, grupos de pessoas que têm um vínculo jurídico básico e por isso constituem uma categoria profissional.

Suscitado o dissídio ou a ação coletiva perante a Justiça do Trabalho, o Poder Judiciário trabalhista estará jungido a intervir no conflito coletivo para solucioná-lo. Não poderia ser diferente, sob pena de se negar o seu papel fundamental na sociedade, que é o de recobrar a paz social.

O processo coletivo tem um caráter instrumental de cunho marcadamente publicista, ou seja, de instrumento de intervenção do Poder Judiciário nos conflitos privados, na medida em que envolve questões de interesse coletivo e, não raro, de interesse público, que reclamam uma atuação estatal urgente, pronta e eficaz, em prol da paz social.

Fatos políticos, econômicos e sociais decorrentes da globalização econômica vêm impondo que se faça uma revisão crítica do processo judicial, com especial reflexão quanto aos meios necessários para que os direitos do cidadão sejam amplamente considerados, não podendo o Poder Judiciário ficar preso ou amarrado a uma ortodoxia do processo judicial que conduziria à frustração da atividade jurisdicional efetiva.

No tocante ao dissídio coletivo trabalhista, ensina o Professor e Ministro Ives Gandra Martins Filho (*in* *Processo Coletivo do Trabalho*, 3ª edição, LTr, p. 77) que 'A regra geral é, pois, que os dissídios coletivos constituam ações dispositivas, em que a solução do conflito coletivo se dá pela criação de novas regras e condições de trabalho, além daquelas já previstas legalmente.'

Com efeito, nos artigos 856 a 875 da Consolidação das Leis do Trabalho encontra-se todo o regramento pertinente aos dissídios ou ações coletivas que visam à criação de melhores condições de trabalho e salários, no âmbito das categorias envolvidas. São normas de procedimento, mas não comportam uma inteligência que se desvie deste propósito, ou seja, de solução de conflito de interesses ou econômico.

Não sem razão que o ilustre Professor e Ministro arremata que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer a possibilidade do dissídio coletivo visando não à fixação de normas e condições de trabalho, mas à delimitação exata das já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria. Trata-se do denominado dissídio coletivo de natureza jurídica, que se contrapõe ao dissídio coletivo de natureza econômica.

Louvando-me deste sábio ensinamento doutrinário, ousou dizer que os dissídios coletivos jurídicos não têm um regramento procedimental específico no ordenamento jurídico, nem mesmo normas que estabeleçam condições de admissibilidade da ação ou pressupostos processuais específicos para a sua instauração. Os requisitos ou pressupostos para a instauração válida e regular do processo de dissídio de natureza jurídica são aqueles de caráter geral dos dissídios coletivos de natureza econômica. Estes, sim, previstos em lei.

A construção doutrinária e jurisprudencial, entretanto, ao criá-lo, avançou e instituiu requisitos não previstos em lei para a admissibilidade desta ação e para a instauração do processo.

É neste contexto que interpreto e aplico a Orientação Jurisprudencial n. 07 da SDC e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com todo o respeito que tenho por aquela Colenda Corte.

O caráter marcadamente publicista do processo de dissídio coletivo de natureza jurídica ou econômica, dada a relevância das matérias que trazem às portas do Poder Judiciário, não pode ser visto nem receber igual tratamento que os procedimentos que tenham por objeto questões de direitos individuais.

Fatos novos ou inusitados no mundo capitalista estão hoje trazendo às barras dos tribunais do trabalho fenômenos delineados por efeitos maléficos da globalização econômica, em que as dificuldades econômico-financeiras de empresas de países distantes repercutem na economia nacional, afetando número infindável de empresas e milhares de trabalhadores, requerendo dos poderes públicos, entre eles o Judiciário, uma pronta e efetiva resposta.

Estes fenômenos têm levado as empresas a tomar atitudes imprevistas, que surpreendem os trabalhadores e a sociedade, como as demissões coletivas de seus empregados.

Neste contexto, *data* vênua daqueles que entendem em sentido contrário, penso que não é razoável nem justo que este Eg. Tribunal possa escudar-se em formalidades procedimentais para frustrar pronunciamento sobre o fundo da questão.

Aduz a suscitada que não se admite nas ações declaratórias, como se classificam os dissídios coletivos, pretensão condenatória.

Ressalto, porém, que a petição inicial contém pretensão de que o Tribunal instaure negociação com as suscitadas, cumulado com pedido meramente declaratório, porque o pedido é expresso de que seja, ao final, julgado procedente o dissídio coletivo de natureza jurídica pra declarar nulas as demissões coletiva efetivadas sem observância da negociação prévia com os suscitantes.

O dissídio coletivo é desenganadamente de natureza declaratória, no dizer do ministro Ives Gandra Martins Filho, acima transcrito, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria.

Não se pode desconsiderar, porém, que a suscitada compareceu à audiência de tentativa de conciliação e fez propostas de solução do conflito coletivo, o que não pode ser desprezado para a solução de questão tão intrincada.

De sorte que, não importando as palavras que empregue o suscitante, cabe ao Tribunal interpretá-las, conforme o objeto e a natureza da pretensão deduzida.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Os fundamentos acima são inteiramente aplicáveis ao caso em foco e bastam para a solução da questão.

Ressalto que o C. TST, no julgamento da Revista respectiva, acabou fixando como premissa para casos futuros, a necessidade de negociação coletiva, com o sindicato da categoria profissional, precedentemente à dispensa massiva de trabalhadores, o que igualmente evidencia o pleno cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica para se discutir da dispensa em massa, sendo, a propósito, deliberado o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz à concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado *hobbesiano* na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores'. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores', observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. - TST Processo ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000;

data de julgamento 10.8.2009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos; data de publicação: DEJT 4.9.2009 *in site* do C. TST.

No corpo da decisão o I. Ministro pontificou:

Um ponto relevante é que a dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF).

Por ser matéria afeta ao direito coletivo trabalhista, a atuação obreira na questão está fundamentalmente restrita às entidades sindicais, que devem representar os trabalhadores, defendendo os seus interesses perante a empresa, de modo que a situação se resolva de maneira menos gravosa para os trabalhadores, que são, claramente, a parte menos privilegiada da relação trabalhista.

Nesse sentido, segundo este Relator (que, neste aspecto, ficou vencido), até que surja negociação coletiva trabalhista regular ou, alternativamente, o processo judicial trabalhista correspondente (dissídio coletivo), o ato potestativo e unilateral empresarial de dispensa coletiva seria inábil a produzir efeitos jurídicos, por não haver no direito coletivo trabalhista semelhante ato coletivo sem a participação do sindicato.

Em síntese: as dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito Coletivo do Trabalho, devendo ser submetidas à prévia negociação coletiva trabalhista ou, sendo inviável, ao processo judicial de dissídio coletivo, que irá lhe regular os termos e efeitos pertinentes. Neste ponto, para os casos futuros, a d. Maioria da SDC fixou tal premissa (embora a d. Maioria, para o caso vertente nestes autos, não reconheça abusividade ou falta de boa-fé objetiva na dispensa massiva perpetrada - até mesmo porque a premissa aqui fixada não era ainda acolhida na Jurisprudência até então dominante).

A premissa ora fixada é: 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores'.

É que a negociação coletiva ou a sentença normativa fixarão as condutas para o enfrentamento da crise econômica empresarial, atenuando o impacto da dispensa coletiva, com a adoção de certas medidas ao conjunto dos trabalhadores ou a uma parcela deles, seja pela adoção da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 476-a da CLT), seja pela criação de Programas de Demissão Voluntária (PDVs), seja pela observação de outras fórmulas atenuantes instituídas pelas partes coletivas negociadas.

Além disso, para os casos em que a dispensa seja inevitável, critérios de preferência social devem ser eleitos pela negociação coletiva, tais como a despedida dos mais jovens em benefício dos mais velhos, dos que não tenham encargos familiares em benefício dos que tenham, e assim sucessivamente. Evidentemente que os trabalhadores protegidos por garantias de emprego, tais como licença previdenciária, ou com debilidades físicas reconhecidas, portadores de necessidades especiais, gestantes, dirigentes sindicais e diretores eleitos de CIPAs, além de outros casos, se houver, deverão ser excluídos do rol dos passíveis de desligamento.

Superada a tese do descabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica instaurado pelo sindicato da categoria profissional para análise da demissão em massa.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ASSEMBLEIA DE AUTORIZAÇÃO

O estatuto da entidade sindical, concebido em assembleia da categoria, institui como prerrogativa e autoriza o ente à representação, administrativa e judicial, dos interesses coletivos e individuais dos seus membros, bem como ajuizar dissídios e ações civis públicas, ainda celebrar acordos e convenções coletivas, nos termos do art. 2º, id 268907.

Suprida, destarte, a necessidade de assembleia para suscitar dissídio coletivo de natureza jurídica, o que, fique claro, não compreende os dissídios de natureza econômica.

De resto, não é razoável desconsiderar que, no caso vertente, se trata de situação singular, ou seja, da demissão de cerca de 345 trabalhadores, sem prévia negociação, nem comunicação antecipada à entidade de classe, fato que surpreendeu a categoria profissional, demandando do sindicato imediatas providências para a proteção dos interesses dos membros da categoria profissional.

Enfatizo que o C. TST cancelou a OJ n. 06 da SDC que exigia prévia autorização para o aforamento do dissídio coletivo de natureza jurídica e que assim rezava:

OJ-SDC-6 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA (cancelada pela SDC em sessão de 10.8.2000, no julgamento do RÓDC 604502/1999-8) - DJ 23.3.2001. **O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.**

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Sem prejuízo dos fundamentos supra, a análise das peças de ingresso, id 268370 e id 269213 revela a presença de todas as condições da ação, inclusive, da possibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico vigente ou quando não é proibido.

No caso, a controvérsia estabelecida diz respeito à conformação ou não, ao ordenamento jurídico vigente, da possibilidade de demissão de vários trabalhadores e da iniciativa do sindicato da categoria profissional de defender em juízo a continuidade do contrato de trabalho dos empregados dispensados, bem como a resistência da entidade quanto à homologação das rescisões que questiona, o que, à toda evidência, trata-se de questões atreladas ao mérito e ao núcleo da *litiscontestatio*, não havendo vedação para que o magistrado aprecie a pretensão posta em juízo, já que não é *contra legem*.

Estando presentes as condições da ação, sendo razoável a pretensão e legítimas as partes, por fim demonstrado o interesse processual dos demandantes, não cabe falar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Ressalto que o juízo determinou e as partes concordaram com a conexão entre os processos n. 0005020-42.2014.5.15.0000 e 0005023-94.2014.5.15.0000.

O sindicato da categoria profissional, nos autos do Processo n. 0005020-42.2014.5.15.0000 e a empregadora, nos autos do Processo n. 0005023-94.2014.5.15.0000, escorados na regra do inciso XXXV do art. 5º da CF/1988, possuem amplo direito de ação, ou seja, de discutir em juízo o reconhecimento dos direitos que postulam, sendo certo que o deferimento ou não das respectivas pretensões diz respeito ao mérito da causa, o que será apreciado a tempo e modo próprios.

Demais disso, oportuno consignar que, nos moldes do art. 8º da CLT, na falta de disposições legais específicas e naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho, a Justiça do Trabalho decidirá por outros meios de integração, como a analogia, equidade, outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e ainda de acordo com os usos e costumes e o direito comparado, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Diante desse contexto descabe falar de impossibilidade jurídica, porquanto, em princípio, a legislação e mesmo os demais meios de integração permitem decidir sobre as pretensões.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO / INTEGRAÇÃO À LIDE E DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA G.M.B. LTDA.

A preliminar em tela confunde-se com o mérito e nesta condição será examinada.

MÉRITO

DA LICITUDE / ILICITUDE DAS DISPENSAS EM MASSA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL PRÉVIA ENTRE A EMPREGADORA E O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Tomo, ainda, como decisão condutora, em face do meticoloso estudo de caso, a decisão desta E. SDC no referido Processo n. 0030900-12.2009.5.15.0000, contida no voto do I. Desembargador José Antonio Pancotti, com a devida vênia:

O fenômeno da 'dispensa coletiva' vem preocupando juristas e estudiosos há muitos anos, que detectaram causas das mais diversas: inovações tecnológicas, substituição de máquinas e equipamentos obsoletos por máquinas modernas, automação, crises econômicas etc.

Nos idos de 1973, o saudoso Professor Dr. Orlando Gomes (*in* Revista LTr, jan. 1974, n. 38, p. 575/579) já se detinha sobre a matéria, conceituando a dispensa coletiva como a rescisão simultânea, por motivo único, de uma pluralidade de contratos de trabalho numa empresa, sem substituição dos empregados dispensados. Segundo o insigne mestre, a dispensa coletiva podia ter como causa a força maior ou a reorganização da empresa por mudanças tecnológicas; em se tratando de reorganização da empresa que implicasse diminuição de seus efetivos, deveria ser submetida a controle da autoridade administrativa; a interessada teria de comunicar, com certa antecedência, o seu projeto de reorganização, informando o número de empregados, com as respectivas qualificações, quais sobriariam e a data provável da dispensa coletiva. (ob. cit. p. 577). Lembra que na França têm-se introduzido em Convenções Coletivas de Trabalho cláusulas que estimulam a proibição de dispensa antes de esgotadas outras possibilidades para evitar a dispensa coletiva, como, por exemplo, a redução do horário de trabalho. (ob. cit., p. 577).

Finalmente, Orlando Gomes entendia, já nos idos da década de 1970, que os efeitos da dispensa coletiva não devem ser os mesmos da individual, sem justa causa ou por força maior. Assevera que tem cabimento a dilação do aviso-prévio normal, variável em função da antiguidade do trabalhador na empresa.

A diferença entre dispensa individual e coletiva foi ressaltada pelo renomado Doutor e Professor da PUC-SP, Renato Rua de Almeida (Revista LTr 71-03/336, p. 336-345, março de 2007. O regime geral do direito do trabalho contemporâneo sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida individual sem justa causa - estudo comparado entre a legislação brasileira e as legislações portuguesa, espanhola e francesa), que, examinando as características gerais do regime da proteção da relação de emprego contra a despedida individual sem justa causa no Direito do Trabalho contemporâneo, de passagem faz distinção da despedida individual e coletiva:

'A despedida individual justifica-se por fato de natureza disciplinar (justa causa) imputável ao empregado ou por inaptidão profissional às mudanças técnicas da empresa.

Já a despedida coletiva é arbitrária ou não, dependendo da existência comprovada de fato objetivo relacionado à empresa causado por motivo de ordem econômico-conjuntural ou técnico-estrutural'.

Destacando que, se a despedida individual implica em controle *a priori*, a demissão coletiva submete-se a um controle *a posteriori*, conforme as diretrizes gerais da Convenção 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho.

Acrescentando, o referido autor afirma:

‘Tais diretrizes gerais da despedida individual, bem como os procedimentos da despedida coletiva, fazem com que o Direito do Trabalho contemporâneo esteja consentâneo com o fenômeno da procedimentalização que informa o direito como um todo, com a chegada da ‘sociedade da informação e da comunicação’, conforme afirma Alain Supiot (6), em obra recente, isto é, um direito construído dentro da teoria da comunicação, segundo lição de Jürgen Habermas (7), vale dizer, um direito operacionalizado por normas reguladoras das relações privadas, onde as decisões são mais negociadas e tomadas entre particulares, do que um direito imposto por normas heterônomas e imperativas, cujas decisões são mais hierarquizadas e unilaterais’.

O Doutor e Professor aposentado da USP, Amauri Mascaro Nascimento (Revista LTr. 73-01/9-73-01/25, janeiro de 2009, Crise econômica, despedimentos e alternativas para a manutenção dos empregos), ensina que ‘Quanto à dispensa coletiva, o principal traço jurídico distintivo da individual está na natureza do ato instantâneo desta e de ato sucessivo naquela, na forma em que prevê a Convenção 158 da OIT - Organização Internacional do Trabalho que define um modelo de procedimento em várias e sucessivas etapas, a começar de um programa de dispensas, de modo a preservar os trabalhadores em determinada situação - como os mais antigos etc. - seguindo-se a verificação da possibilidade de alternativas, como a suspensão coletiva do trabalho por um prazo, um aviso-prévio prolongado e outras, que podem diversificar-se em cada situação concreta’.

Aduz que Convenção 158 da OIT declara que havendo dispensas coletivas por motivos econômicos, técnicos, estruturais ou análogos, o empregador deverá informar oportunamente à representação dos trabalhadores, manter negociações com essa representação e notificar a autoridade competente, cientificando-a da sua pretensão, dos motivos da dispensa, do número de trabalhadores atingidos e do período durante o qual as dispensas ocorrerão.

No Brasil, a Convenção 158 da OIT, a que se referem os dois renomados professores, foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 68 de 17.9.1992, cuja publicação no Diário Oficial só se deu em 11.4.1996, mas, infelizmente, teve vida curta porque foi denunciada em 20.11.1996.

Assim, vigorou no Brasil por apenas oito meses. Embora o ato de denúncia seja objeto de uma ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, equivale dizer, o ato denunciante esteja *sub judice*, encontra-se formalmente banida do ordenamento jurídico, tanto que o STF arquivou, por perda do objeto, a ADI movida pela Confederação Nacional dos Transportes que visava a declaração de sua inconstitucionalidade.

Os argumentos utilizados para a denúncia são de que a Convenção 158 contemplava uma exagerada proteção ao empregado nas demissões individuais e coletivas para um país de economia frágil como a nossa, além de criar entrave para o desenvolvimento econômico e acarretar o aumento do chamado custo Brasil, com elevação ainda maior do custo de produção, diminuindo a competitividade dos nossos produtos no mercado de um mundo globalizado.

Entretanto, conquanto o governo refutasse a sua permanência no Brasil, antes de 1995 a Convenção 158 da OIT já havia sido ratificada na Suécia, Iugoslávia, Espanha, Venezuela, Nigéria, Chipre, Malavi, Zaire, Camarões, Gabão, Iêmen, França, Zâmbia, Uganda, Etiópia, Eslovênia, Finlândia, Austrália, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Letônia, Marrocos, Turquia e Ucrânia.

Curiosamente, não há notícia de que nenhum daqueles países tenha denunciado a Convenção, como fez o Brasil. E mais, basta uma vista d’olhos para se detectar

com facilidade que a maioria dos países signatários da Convenção possui economia muito menos desenvolvida que o Brasil.

Continuando o exame do direito comparado, verifica-se que a União Europeia segue as diretrizes uniformes fixadas para todos os seus membros, de observância obrigatória, independentemente do direito interno. As dispensas coletivas estão disciplinadas nas Diretivas 75/128/ CEE de 17.2.1975, e 92/56 CEE de 24.6.1992, sendo que todas harmonizam-se com as regras da Convenção 158 da OIT.

Destaque-se que a União Europeia desenvolveu uma política de reforço à proteção dos trabalhadores nos casos de dispensa coletivas. Nas diretivas mencionadas estabelece-se um procedimento prévio de consultas às representações dos trabalhadores, com finalidade de celebrar acordo e evitar ou atenuar as consequências da dispensa e prever medidas sociais de acompanhamento, especialmente de ajuda para a reciclagem dos trabalhadores atingidos. Há um procedimento de dispensa coletiva, com prazo de trinta dias, e notificação da autoridade competente.

Com efeito, na Directiva 98/59 do CONSELHO, de 20.6.1998, na exposição de motivos, item 2, está claro que:

‘Considerando que se deve reforçar a proteção dos trabalhadores em caso de despedimento colectivo, tendo em conta a necessidade de um desenvolvimento econômico e social equilibrado na Comunidade.’

Na Espanha, o Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março, aprovou o novo texto da Ley del Estatuto de los Trabajadores:

‘2. El empresario que tenga la intención de efectuar un despido colectivo deberá solicitar autorización para la extinción de los contratos de trabajo conforme el procedimiento de regulación de empleo previsto en esta Ley y en sus normas de desarrollo reglamentario. El procedimiento se iniciará mediante la solicitud a la autoridad laboral competente y la apertura simultánea de un período de consultas con los representantes legales de los trabajadores’.

Em Portugal, a Lei n. 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, assim dispõe:

‘DIVISÃO II Despedimento colectivo Artigo 359º

Noção de despedimento colectivo

1 Considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo empregador e operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, abrangendo, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução do número de trabalhadores determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.

(...)

Comunicações em caso de despedimento colectivo

1 O empregador que pretenda proceder a um despedimento colectivo comunica essa intenção, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger.’

No México, a Ley Federal del Trabajo, de 1º.4.1970 (cf. texto vigente, cuja última reforma foi publicada no DOF de 17.1.2006), assim dispõe:

‘Artículo 433. La terminación de las relaciones de trabajo como consecuencia del cierre de las empresas o establecimientos o de la reducción definitiva de sus trabajos, se sujetará a las disposiciones de los Artículos siguientes. (...)

Artículo 435. En los casos señalados en el artículo anterior, se observarán las normas siguientes:

I. Si se trata de las fracciones I y V, se dará aviso de la terminación a la Junta de Conciliación y Arbitraje, para que ésta, previo el procedimiento consignado en el Artículo 782 y siguientes, la apruebe o desapruebe;

II. Si se trata de la fracción III, el patrón, previamente a la terminación, deberá obtener la autorización de la Junta de Conciliación y Arbitraje, de conformidad con las disposiciones contenidas en el Artículo 782 y siguientes; y

III. Si se trata de la fracción II, el patrón, previamente a la terminación, deberá obtener la autorización de la Junta de Conciliación y Arbitraje, de conformidad con las disposiciones para conflictos colectivos de naturaleza económica.

Artículo 436. En los casos de terminación de los trabajos señalados en el Artículo 434, salvo el de la fracción IV, los trabajadores tendrán derecho a una indemnización de tres meses de salario, y a recibir la prima de antigüedad a que se refiere el Artículo 162.'

No âmbito do Mercosul, encontramos a Lei Argentina n. 24.013, promulgada em 5.12.1991, que dispõe, entre outros temas, acerca do procedimento preventivo de crises de empresas, estabelecendo critérios para despedidas coletivas, iniciando-se pela comunicação prévia aos demitidos, ou àqueles que tenham contratos suspensos por força maior, causas econômicas ou tecnológicas que afetem um número elevado de trabalhadores, seguindo-se um procedimento de negociação perante o Ministério do Trabalho e com a participação sindical:

'Capítulo 6

Procedimiento preventivo de crisis de empresas

ARTICULO 98. Con carácter previo a la comunicación de despidos o suspensiones por razones de fuerza mayor, causas económicas o tecnológicas, que afecten a más del quince por ciento (15 %) de los trabajadores en empresas de menos de cuatrocientos (400) trabajadores; a más del diez por ciento (10 %) en empresas de entre cuatrocientos (400) y mil (1000) trabajadores; y a más del cinco por ciento (5 %) en empresas de más de mil (1000) trabajadores, deberá sustanciarse el procedimiento preventivo de crisis previsto en este capítulo.

ARTICULO 99. El procedimiento de crisis se tramitará ante el Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, a instancia del empleador o de la asociación sindical de los trabajadores. En su presentación, el peticionante fundamentará su solicitud, ofreciendo todos los elementos probatorios que considere pertinentes.

ARTICULO 100. Dentro de las cuarenta y ocho (48) horas de efectuada la presentación, el Ministerio dará traslado a la otra parte, y citará al empleador y a la asociación sindical a una primera audiencia, dentro de los cinco (5) días.

ARTICULO 101. En caso de no existir acuerdo en la audiencia prevista en el artículo anterior, se abrirá un período de negociación entre el empleador y la asociación sindical, el que tendrá una duración máxima de diez (10) días.

ARTICULO 102. El Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, de oficio o a petición de parte podrá: a) Recabar informes aclaratorios o ampliatorios acerca de los fundamentos de la petición; b) Realizar investigaciones, pedir dictámenes y asesoramiento, y cualquier otra medida para mejor proveer.

ARTICULO 103. Si las partes, dentro de los plazos previstos en este capítulo, arribaren a un acuerdo, lo elevarán al Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, quien dentro del plazo de diez (10) días podrá: a) Homologar el acuerdo con la misma eficacia que un convenio colectivo de trabajo; b) Rechazar el acuerdo mediante resolución fundada. Vencido el plazo sin pronunciamiento administrativo, el acuerdo se tendrá por homologado.

ARTICULO 104. A partir de la notificación, y hasta la conclusión del procedimiento de crisis, el empleador no podrá ejecutar las medidas objeto del procedimiento, ni los trabajadores ejercer la huelga u otras medidas de acción sindical. La violación de esta norma por parte del empleador determinará que los trabajadores afectados mantengan su relación de trabajo y deba pagárseles los salarios caídos. Si los trabajadores ejercieren la huelga u otras medidas de acción sindical, se aplicará lo previsto en la ley 14.786.

ARTICULO 105. Vencidos los plazos previstos en este capítulo sin acuerdo de partes se dará por concluido el procedimiento de crisis. Capítulo 7 Programas de emergencia ocupacional.'

Este é o contexto do direito comparado.

II.3 - DA PROTEÇÃO DO EMPREGADO NA DEMISSÃO COLETIVA NO BRASIL

O direito do trabalho no Brasil só cogita de proteção contra a demissão individual do empregado, quando sem justa causa, como preconiza o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988. É o que afirma o Professor Amauri Mascaro Nascimento: nosso direito voltou-se para as dispensas individuais, e nesse sentido é que se dirige a sua construção legal, doutrinária e jurisprudencial, apesar da realidade mais rica e expansiva das relações de trabalho.

No entanto, é uma proteção que se resumiu à elevação da multa sobre o saldo do FGTS de 10 para 40%, conforme a letra b, inciso I, do art. 10 do ADCT da CF/1988. Assim, à exceção das hipóteses de estabilidade provisória, a isto restringe a proteção do trabalhador individualmente despedido.

Por outro lado, não há no ordenamento jurídico regramento nenhum acerca da despedida em massa ou coletiva, seja relacionada a uma causa objetiva, de ordem econômico-conjuntural ou técnico-estrutural, ou a uma crise econômica internacional, como a que se vive atualmente, o que acaba por fazer a situação merecer o mesmo tratamento jurídico da proteção da relação de emprego contra a despedida individual sem justa causa, isto é, a situação recebe tratamento como se fosse uma soma de despedidas individuais sem justa causa.

Em todo caso, a falta de regramento da matéria tem sido contornada com a introdução de cláusulas em acordos e convenções coletivas de trabalho que estabelecem os mais variados critérios para a demissão coletiva. Estes critérios normativos inspiram-se geralmente nos costumes, como é o caso dos PDV's, ou nas diretrizes da própria Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho.

Encontram-se na doutrina inúmeras sugestões de alternativas para a proteção do trabalhador na demissão coletiva, como a suspensão dos contratos, com ou sem pagamento de salários; as férias coletivas; a redução de jornada e de salários.

A nossa lei, no art. 476-A da CLT, preconiza a possibilidade de suspensão do contrato por cinco meses, com possibilidade de prorrogação, para a participação do empregado em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

Entretanto, tudo depende de previsão em Convenção ou acordo coletivo de trabalho que, inclusive, estabelecerá que, durante a suspensão o empregado receberá ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

A norma em questão não tem o propósito de proteger o empregado no caso de 'dispensa coletiva', mas a suspensão temporária do contrato poderia ser utilizada, à semelhança das férias coletivas, para evitar a demissão coletiva de plano.

Cumprе acrescentar que a alternativa preconizada no art. 476-A foi objeto de proposta conciliatória do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, mas rejeitada pelas partes.

Assim, rejeitada a proposta de suspensão do contrato, não havendo previsão normativa da categoria que estabeleça critérios para a demissão coletiva, constata-se uma inarredável lacuna no ordenamento jurídico em relação à matéria, a menos que se admita a eficácia da Convenção 158 da OIT.

No entanto, não é dado ao juiz recusar-se de decidir ante a omissão ou de lacuna na lei, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que é norma geral de direito que orienta a aplicação de todo o ordenamento jurídico privado.

Além disso, o direito do trabalho tem norma específica no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que preconiza expressamente:

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (destaquei)

Resta a este E. Tribunal socorrer-se dos princípios gerais de direito, especialmente de direito do trabalho e de direito comparado, ancorado neste preceito legal. Não se trata, porém, de aplicação dos princípios jurídicos em caráter secundário ou de forma hierarquicamente inferior dentro do ordenamento jurídico, mas com a eficácia de normatividade, equivalente à das normas escritas.

II.4 - DA FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Graças em grande parte aos estudos de Robert Alexy (Teoria de los derechos fundamentales, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1997) e do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin (Levando o direito a sério - Tradução de Nelson Boein, Martins Fontes - 2002), sucessor de Herbert Hart na cátedra de Jurisprudência da Universidade Oxford, a dissociação entre normas princípios e regras foi superada. Com efeito, a dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. As normas-princípios, ou simplesmente princípios, têm normalmente maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema, conforme ressalta Luiz Roberto Barroso, em Interpretação Constitucional Aplicada da Constituição, Saraiva, 1998, p. 141.

Nesta linha de raciocínio, qual seja, da dissociação de normas, princípios e regras, é oportuno destacar a afirmação de Norberto Bobbio (Teoria do ordenamento jurídico, 7. ed., 1996, UnB, p. 191): os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema (...). Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras e esta é também a tese sustentada por Crisafulli.

Com o evoluir da Teoria Geral do Direito, mormente em face da inserção dos princípios nos textos constitucionais, operou-se uma revolução de juridicidade sem precedentes nos anais do constitucionalismo. De princípios gerais se transformaram, já, em princípios constitucionais. Assim, as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais, tornando a teoria dos princípios hoje o coração das Constituições. E mais a constitucionalização dos princípios constitui-se em axioma juspublicístico de nosso tempo (Paulo Bonavides, Direito Constitucional, 1998, p. 18).

O prof. Paulo Bonavides (BONAVIDES, Paulo, *op. cit.*, p. 265) sintetiza, com a maestria que lhe é peculiar, a evolução da teoria da força normativa dos princípios e a sua prevalência no pós-positivismo jurídico:

‘Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase de pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da ciência jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo este desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios’.

A partir da ideia da normatização dos princípios que protegem os valores *magnum* da sociedade moderna, não é exagero sustentar que os princípios juntamente com as regras e a argumentação jurídica fazem parte do gênero norma. Os princípios devem ser encarados hierarquicamente como norma jurídica, garantindo-lhes, pelo

menos, o mesmo grau de importância das regras legais nesta nova hermenêutica constitucional.

Não se desconhece que haja quem sustente que, diante das formulações de valores que embasam a normatividade dos princípios, a estes deve ser conferida prevalência e preferência em detrimento das regras do sistema jurídico, situando-os no ponto mais alto do sistema.

Diante da normatividade dos princípios e da sua real importância, influenciam efetivamente o estudo da ciência jurídica, pois o princípio, na resolução de qualquer caso concreto, desce das altas esferas do sistema jurídico para ser aplicado e solucionar o problema debatido na sua concretude.

Revela-se, portanto, perigoso afirmar que, em razão do disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução do Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, os princípios ficam situados num plano secundário ou hierarquicamente inferior dentro do sistema jurídico, alegando ser lícita a sua aplicação somente nos casos de lacuna na lei.

Ocorre que as regras legalmente constituídas pelo Estado foram inseridas no sistema jurídico posteriormente aos princípios, uma vez que destes originaram-se. Claro, as regras postas estão assentadas nos princípios. Caso uma determinada regra seja suprimida do ordenamento jurídico, restará sob ela o princípio que embasou a sua criação.

Assim, é possível concluir com Cinthia Maria Fonseca Espada (Dignidade humana da pessoa trabalhadora: a tutela dos direitos fundamentais no marco do direito do trabalho, 2007: Ameruso Artes Gráficas Ltda. - ME) que no pós-positivismo jurídico, os princípios adquiriram a dignidade de normas jurídicas vinculantes vigentes, válidas e eficazes. Os princípios são estruturalmente iguais aos valores. Introduce-se novamente a moral no Direito e a ideia de justiça volta a estar presente na interpretação jurídica. Neste contexto, a realização dos direitos fundamentais passa a ser o centro das preocupações dos juristas.

Acerca dos valores que são substrato de ideias que se cristalizam em princípios jurídicos, ensina José Afonso da Silva (*in* Comentário contextual à Constituição Federal de 1988, 2005, São Paulo: Malheiros, p. 35):

‘Valor, em sentido normativo, é tudo aquilo que orienta (indica diretriz) a conduta humana. a um vetor (indica sempre um sentido) que guia, atrai, consciente ou inconscientemente, o ser humano. O valor comporta sempre um julgamento, e, pois, uma possibilidade de escolha entre caminhos diferentes. Isso porque a cada valor corresponde um desvalor. Nesse sentido, a democracia é um valor político; a ditadura, um desvalor. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) são, assim, os elementos que lhe dão o rumo do bem-estar social’.

Por outro lado, esta visão pós-positivista da hermenêutica do direito, levou-me a sustentar na minha dissertação de conclusão do curso de mestrado (Princípio da inafastabilidade da jurisdição e controle jurisdicional da discricionariedade administrativa, 2008, LTr, p. 153) que na atual perspectiva do direito não subsistem os postulados da hermenêutica tradicional que reduziam a eficácia das normas constitucionais como meramente programáticas. A normatização dos princípios jurídicos resgatou a trilogia ética, moral e direito - em divórcio do positivismo jurídico de Kelsen e Hart. Assim, o controle judicial dos atos jurídicos públicos ou privados, individuais ou coletivos, requerem uma nova postura da atividade jurisdicional que, neste raciocínio, nos permite concluir que é possível ao Tribunal reconhecer que é mais amplo o espectro constitucional de proteção ao trabalhador em caso de dispensa coletiva.

Esta conclusão é sustentável com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito preconizados na Constituição da República do Brasil, definidos entre os Princípios Fundamentais, o da dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (no art. 1º, III e IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da

pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (no art. 3º, I, II, III e IV); a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I e II).

Estes fundamentos do Estado de Direito Democrático desdobram-se e/ou estão definidos, de forma particular, no Título VII - Da Ordem Econômica - e criam mecanismos de proteção e garantia do sistema capitalista, definem política de contenção de abusos do poder econômico (art. 170 a 192); e na definição Da Ordem Social instituem mecanismos de desenvolvimento social, proclamam a necessidade de redução da desigualdade social e da pobreza, através de ações que garantam ao cidadão: acesso ao trabalho, previdência social, saúde, educação, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, família, criança, adolescente, idoso etc. (arts. 6º, 7º e 193 a 232).

Neste espectro de princípios basilares explícitos na Constituição da República encontram-se os fundamentos para sustentar que as demissões coletivas de trabalhadores por empresas, quer sejam por inovações tecnológicas, automações, crises econômicas etc. quer por supressão de estabelecimentos, por seus impactos econômicos e sociais, não são imunes a uma rede de proteção dos trabalhadores atingidos. Esta proteção deve ter outros parâmetros que não aqueles que o Direito do Trabalho expressamente concede aos trabalhadores que sofrem demissões individuais.

Os pressupostos do regime geral do Direito do Trabalho contemporâneo sobre a proteção da relação de emprego na despedida individual são insuficientes para fazer frente à gravidade do fenômeno da dispensa coletiva.

Por esta razão, como visto acima, os ordenamentos jurídicos alienígenas, inspirados na Convenção n. 158 da OIT, regulamentaram a demissão coletiva de forma minuciosa, partindo de diretrizes que exigem desde pedidos, autorizações ou comunicações prévias às autoridades competentes negociações coletivas que previamente estabeleçam critérios de demissão e, finalmente, se não for possível evitar as demissões coletivas, determinam que se proceda com alternativas de proteção aos trabalhadores de modo a causar o menor impacto possível para as suas famílias e, por consequência, para a coletividade.

Em não havendo como evitar as demissões coletivas, a solução na Espanha e no México é a fixação de indenização compensatória; na Itália, por meio da Lei n. 223/1991, e na França, pela Lei do Trabalho de 1995, fixaram-se planos de demissão escalonada por critérios neles estabelecidos. A directivas da União Europeia igualmente prevêm indenizações.

De sorte que é possível concluir pelo exame da legislação comparada, especialmente da União Europeia e da Convenção n. 158 da OIT, que as demissões coletivas não podem ser aceitas, a não ser quando obedecidos todos os rituais próprios e específicos, incluindo sempre negociações coletivas que busquem alternativas que suavizem seus efeitos, como é o caso das indenizações.

Relativamente à eficácia da Convenção n. 158 da OIT no Brasil, cumpre ressaltar a declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, em que se considera o crescimento econômico essencial, mas não suficiente para assegurar a equidade, a erradicação da pobreza e a manutenção de empregos, para declarar que todos os membros, ainda que não tenham ratificado as convenções tenham compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções.

No caso em exame, é de se entender e acatar as justificativas alegadas pela suscitada de que uma crise econômica mundial afetou brusca e profundamente o mercado e a produção de aeronaves, com o cancelamento de encomendas e a falta de perspectiva de uma retomada para breve dos níveis de produção, como vinha

ocorrendo até o último semestre do ano passado, mormente considerando que sua atividade empresarial é totalmente dependente de um mercado internacional que se encontra em profunda retração e sem sinais de recuperação para os próximos meses, ou talvez anos.

Este quadro desaguou inevitavelmente na demissão de 4.200 trabalhadores, a ponto de torná-las irreversíveis.

Embora a contundência destes fatos configure-se inarredável e torne a situação irreversível, na medida em que o número de postos de trabalho ofertados pelas empresas estão sempre atrelados ao seu potencial produtivo, que dependem, por outro lado, do desenvolvimento da estabilidade da economia de cada país e, no caso, como em muitas outras atividades empresariais, dependente também da estabilidade do mundo globalizado, por isso, oscilações econômicas locais e no mundo são sempre fatores inevitáveis de maior emprego ou desemprego, o condenável foi a forma como a demissão coletiva foi conduzida e efetivada, sem que se tenha buscado formas efetivas de suavização dos seus efeitos, como medidas alternativas, e o que é pior, como já ressaltado acima, não houve anúncio prévio, nem manifestação de disposição de negociar uma demissão coletiva de modo a causar um impacto menor nas famílias e na comunidade.

É inviável, porém, sustentar a vedação absoluta das dispensas nestas circunstâncias. A imposição de reintegração, em face do ordenamento jurídico vigente, ou do direito comparado, em que as normas limitam-se a traçar procedimentos prévios, desaguam sempre em indenização que amenize os efeitos do ato patronal.

Dir-se-á que não é verdade que a suscitada não estava disposta a negociar, tanto que compareceu perante esta Corte e inicialmente ofereceu uma proposta de indenização de R\$ 1.600,00 a cada um dos demitidos, que evoluiu, nesta proposta, para um teto equivalente a dois salários de R\$ 3.500,00, além da manutenção por um ano dos planos de assistência médica dos trabalhadores e suas famílias.

Não é exagero dizer que a liminar de suspensão dos efeitos das demissões, oportunamente concedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região forçou a empresa a comparecer a esta Corte para negociar. Tanto que num primeiro momento foi radicalmente intransigente, nada oferecendo. A negociação só evoluiu porque não se encerraram as tratativas na primeira audiência. Segundo, é natural que os sindicatos profissionais que sempre se caracterizaram por radicalismos exacerbados tenham sentido-se mais fortalecidos e também radicalizado.

Não obstante todas estas circunstâncias, a liminar teve a sua função de trazer as partes à mesa de negociação, da qual emergiram propostas que constam do termo de audiência e balizam os parâmetros para uma composição judicial do conflito.

Por ser óbvio, num ambiente de negociação direta com mais tempo de reflexão e consulta às respectivas partes representadas no conflito, poder-se-ia evoluir para proposições de maior alcance e, possivelmente, chegar a um consenso.

Dir-se-á que a reclamada tem o poder potestativo de demitir. Este poder insere-se no âmbito das dispensas individuais, para as quais, como visto acima, há uma proteção legal específica.

Assim, vislumbro que a ausência de negociação coletiva prévia e espontânea ao ato demissional caracteriza o ato como abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e à cidadania.

No domínio econômico, a liberdade de iniciativa deve ser contingenciada por interesses do desenvolvimento nacional e de justiça social, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão nos autos do Mandado de Segurança n. 3351-4-DF, de relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo, na 1ª Seção, publicado no D.J. de 10.8.1994, *in verbis*:

No domínio do desenvolvimento econômico - conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas - a liberdade de iniciativa constitucionalmente assegurada, fica jungida ao interesse do desenvolvimento econômico nacional da justiça social e se

realiza visando à harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo, a Lei Maior, que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso de poder econômico.

Assim, sob pena de configurar abuso do poder econômico, não se pode reconhecer discricionariedade absoluta do empregador para as demissões coletivas, sem que haja uma ampla negociação com os entes sindicais respectivos.

O direito reprime o abuso de direito com a imposição de sanções com vistas à reparação dos efeitos maléficos do ato.

Neste contexto, havendo pedido dos suscitantes de que se declare a nulidade da dispensa coletiva, reputo-a abusiva por falta de boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, por ausência de negociação prévia, espontânea e direta entre as partes, que revela falta de lealdade da conduta, na medida em que houve tentativa de conciliação tão somente com mediação judicial e, assim mesmo, por força de uma liminar de suspensão dos efeitos das demissões.

O decreto de abusividade tem por fundamento os princípios gerais e os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, como a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (no art. 1º, III e IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (no art. 3º, I, II, III e IV); a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I e II).

Admite-se como princípios gerais de direito do trabalho os da proteção do empregado nas dispensas coletivas, bem como aqueles existentes no direito comparado, com as Directivas da União Europeia, das Leis de Trabalho da Espanha e do México, além das diretrizes da Convenção 158 da OIT, na lição de Amauri Mascado Nascimento (Revista LTr 73-01/9-73-01/25, jan. 2009, Crise econômica, despedimentos e alternativas para a manutenção dos empregos).

Não se desconhece que, acerca da Convenção n. 158 da OIT, o ato de denúncia encontra-se *sub judice*. E que ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480-3 de 4.7.1997, movida pela Confederação Nacional dos Transportes, teve deferida em parte a liminar ao fundamento de que a Convenção não é sucedâneo de lei complementar exigida pelo art. 7º da CF/1988. Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu o conteúdo programático da Convenção n. 158, o que não impede que seus comandos sejam interpretados como princípios gerais de direito do trabalho, conforme a doutrina da normatividade dos princípios jurídicos, acima examinada.

Por tais fundamentos e, ainda, com fulcro no art. 422 do Código Civil de 2002, declaro:

- a) a abusividade do procedimento das suscitadas ao praticar a dispensa coletiva, sem nenhuma negociação coletiva prévia com as entidades sindicais, nem instituição de programa de demissão voluntária incentivada;
- b) a inexistência de garantia de emprego ou de estabilidade que justifique a reintegração, ressalvados os casos de estabilidade provisória previstos em lei ou em normas coletivas, que poderão ser objeto de dissídios individuais;
- c) o direito de cada empregado demitido a uma compensação financeira de dois valores correspondentes a um mês de aviso-prévio, até o limite de sete mil reais;
- d) a eficácia da liminar concedida até o dia 13.3.2009, para manter vigente até esta data os contratos de trabalho em todos os seus efeitos;
- e) a manutenção dos planos de assistência médica aos trabalhadores demitidos e seus familiares por doze meses a contar de 13.3.2009;
- f) nos casos de reativação dos postos de trabalho, de acordo com as necessidades da empresa, preferência na seleção dos empregados despedidos que se apresentem e preencham as qualificações exigidas pelos cargos disponíveis, mantida durante dois anos.

O pagamento da reparação não substitui o direito dos trabalhadores demitidos ao recebimento das verbas rescisórias típicas das dispensas individuais e sem justa causa, calculadas conforme a legislação trabalhista em vigor e com as vantagens dos instrumentos normativos que lhes forem aplicáveis, além de outras vantagens que as suscitadas concederam ou venham a conceder unilateralmente. Em consequência, declaro a perda da eficácia da liminar concedida e não defiro o pagamento de salários do período em que a liminar teve eficácia.

Interessante fixar que tão relevante a questão de necessidade da negociação para que se possa pensar numa dispensa coletiva que, não só nos Países mencionados no paradigmático voto já neste referido e que teve excertos aqui reproduzidos, mas até na China, país em relação ao qual se afirma ser mais reduzida a importância e as preocupações com os seus trabalhadores, já se reconhece e valoriza a negociação coletiva, e em Xangai, existe a obrigatoriedade de negociação, em caso de dispensa coletiva, como nos informa o preclaro juslaborista Sergio Gahmal, *verbis*:

Si tomamos el caso de China, por ejemplo, las autoridades del gigante asiático han ido implementando poco a poco un sistema de negociación colectiva desde 1995 y, desde el 2008, há comenzado un sistema de negociación colectiva por área de actividad. En efecto, la municipalidad de Shangai adoptó desde 1998 la idea de que la contratación colectiva era un principio cardinal para el desarrollo. El 17 de Agosto de 2007 se aprobó un reglamento de negociación colectiva destinado a extenderla a toda la provincia de Shangai (...). Aún más, también existe el deber de negociar cuando se va a producir un despido colectivo (20 trabajadores que representen, a lo menos, el 10% de todo el personal). (**Trabajo y Derecho**, Abeledo Perrot, Chile, 2010, p. 185/186)

A questão de não existir lei específica, merece uma referência, com a análise de alguns pontos.

É de considerar-se, a falta de lei regulando a questão em foco, da máxima relevância social, deixa manietados os que são atingidos pela situação acerca da qual postulam a tutela jurisdicional, e também o órgão julgador, quanto a este, ignorando, sob certo enfoque, o vetusto, o antigo *apoteagma do non liquet*.

E isso, numa quadra em que os fatos se sucedem com alarmante rapidez, uma rapidez jamais vista, em que se vive a época do efêmero, na qual se sente que tudo pouco (ou quase nada) dura, com um dinamismo assustador que impede até, em alguns casos, se apanhe bem um sucesso, antes que ele já fique ou seja tido por superado...

Tradicionalmente, a lei, de maneira geral, sempre teve dificuldades para acompanhar as mudanças sociais, mas, hodiernamente, isso se dá de forma muito mais acentuada! Antes, depois de algum tempo, a lei conseguia alcançar/disciplinar uma situação, embora com algum atraso, atualmente, isso se torna mais difícil, muito mais, já que, antes, as mudanças chegavam, mas duravam mais, o que se não dá nos velozes dias em que vivemos.

Daí a sua [da lei] mais visível incapacidade de responder/regular, a vida em sociedade, a que integramos, a nossa!

Por isso, a resposta a inúmeras questões que se apresentam aos operadores do direito têm de ser procuradas no ordenamento jurídico, visto em sua totalidade, o que faz a importância, a explosão da relevância dos princípios, como hoje se tem visto, e é inegável, embora alguns olhares vejam isso com uma visão meio turva, um tanto desconfiada, no particular, ou, ao menos, tenham algum interesse em colocá-los sob suspeita.

Para a *quaestio* ora em exame, vários princípios podem ser chamados/apontados para emprestar seu peso visando a solução adequada, assomando em relevância, evidentemente, o da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade, de estatura constitucional entre nós (e aqui vale lembrar o alerta do grande sociólogo português Boaventura de Souza Santos, no sentido de que “a solidariedade não é palavra vã”), os da boa-fé e da proteção da confiança, para citar alguns.

Sempre foi ou deveria ser assim, mas, no mundo atual, não há mais postergar a verdade de que cada um e todos têm responsabilidades para com o meio, para com a comunidade em que vivem, e que, como é palmar, variará o grau e a intensidade dessa mesma responsabilidade, de acordo com os benefícios

que se tira desse convívio e as reais possibilidades de atuação de cada qual, que o mesmo é dizer, ninguém pode apenas se beneficiar do seu meio, antes, cabe-lhe contribuir, de acordo com as suas possibilidades/forças, para que esse meio se fortaleça ou, quando menos, se mantenha ou não se debilite, de modo que suas ações, nas quais, legitimamente, procurará melhorar sua realidade, não desconsiderem, olímpicamente, os demais membros de sua comunidade, *maxime*, quando os há, aqueles que mais diretamente atuaram/participaram, para que seus objetivos fossem/sejam alcançados, pena de perder a legitimidade, na mesma proporção em que ignore os aspectos aqui realçados.

Esse é o mandamento, o escopo da nossa Magna Carta e que não pode ser ignorado quando do exame de um litígio, de tamanha repercussão social, como o ora focado!

Empolgar não empolga, ante os fundamentos expendidos, esgrimir com o princípio da livre iniciativa, pois, sem tirar-lhe qualquer naco de sua reconhecida e indisputável relevância, há de ser visto enquanto integrante de uma floresta e não como árvore isolada num distante e perdido oásis, é dizer, há de ser visto e atuar em consonância, desde logo, com o valor social do trabalho e em harmonia com os demais princípios suso mencionados.

Agora, uma palavra sobre a relevância da negociação coletiva, no âmbito do direito coletivo do trabalho.

Como diz o eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

No texto constitucional, todos os institutos, quando se trata de conflito de natureza coletiva, se vinculam à negociação. Nesse primeiro enfoque, não pode qualquer parte se recusar, por atitude infundada, a colaborar com a efetiva aplicação do instituto da negociação, já que princípio reitor no âmbito coletivo. Afinal, em um Estado Democrático de Direito, a ninguém, pessoa natural ou instituição, se reconhece o direito de não contribuir para o bem comum. (Carlos Alberto Reis de Paula, **A imprescindibilidade da negociação para a realização de dispensa coletiva em face da Constituição de 1988**, org. e coord. Jerônimo Jesus dos Santos, Temas Aplicados de Direito do Trabalho & Estudos de Direito Público, Ltr, 2012, p. 537)

Por sua vez, assevera o preclaro juslaborista Enoque Ribeiro dos Santos, após, em artigo de fôlego, registrar os ensinamentos de diversos doutrinadores, que “a negociação coletiva constitui um sistema fundamental para a solução dos conflitos trabalhistas, em uma sociedade democrática” (**A negociação coletiva de trabalho como instrumento de pacificação social**, org. Candy Florencio Thome e Rodrigo Garcia Schwarz, Direito Coletivo do Trabalho: Curso de Revisão e Atualização, Elsevier Editora Ltda., 2010, p. 71).

Forte nesses ensinamentos, de inferir que, numa situação de tão grande relevância, como a que contém os presentes autos, absolutamente imprescindível a negociação coletiva, parte integrante e inseparável da estrutura do direito coletivo do trabalho, para ser possível a conduta empresarial adotada!

Prosseguindo, há reconhecer o relevante impacto econômico produzido pela perda do contrato com a G.M., o que, obviamente, influenciou na demissão das centenas de trabalhadores.

Não obstante, censurável e abusivo o modo como exercido o direito postestativo e/ou realizada a dispensa coletiva, alheia, pois, à negociação prévia com o sindicato da categoria profissional e sem a busca de medidas alternativas.

A propósito, reitero que sequer houve notícia prévia das demissões tampouco a disposição das empregadoras em negociar a demissão coletiva, para amenizar os efeitos devastadores para os trabalhadores e suas famílias, além da comunidade, restando, ante a conduta patronal, praticamente esvaziada qualquer tentativa de negociação coletiva.

Não obstante, não há amparo para a pretendida nulidade das dispensas, em face do que dispõe a legislação do trabalho, descabendo cogitar, por conseguinte, da reintegração e, acrescento, estabilidade e garantia do emprego.

Suficientemente caracterizado o ato impugnado como abusivo do direito econômico das empregadoras, aliás, como atentatório à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, livre iniciativa e à cidadania, o ato patronal atacado em razão da inexistência de negociação coletiva prévia às demissões, sendo evidente a agressão à boa-fé objetiva, como exige o art. 422 do CC/2002.

Bastante claro que as empregadoras F., R. e F.A.L. não estão dispostas a negociar.

Assim, com esteio no art. 1º, incisos III e IV, da CF/1988, ou seja, nos princípios da dignidade da

pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa; no art. 3º, incisos I, II, III e IV, da CF/1988, ou seja, nos preceitos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades; no art. 4º, inciso II; da CF/1988, ou seja, na prevalência dos direitos humanos; ainda, no art. 422 do CC//2002, ou seja, no princípio da boa-fé objetiva, reconheço a abusividade das dispensas em massa.

Determino, por entender razoável e proporcional, ainda, à míngua de prova em contrário, compatível com a condição econômica das partes, considerada, ainda, a inexistência do direito à reintegração, cabível o direito dos empregados dispensados ao pagamento adicional e correspondente ao valor quitado a título de aviso-prévio, além da manutenção dos planos de saúde pelo prazo de 12 meses a partir da efetiva reinserção no plano de saúde coletivo e nas mesmas condições dos trabalhadores em atividade, ficando estabelecida, por fim, a preferência nas novas contratações dos empregados dispensados.

Descabe falar de contribuições previdenciárias e fiscais na espécie. Juros e correção monetária na forma da lei.

Colhe em parte o pedido do sindicato da categoria profissional para, reconhecida a abusividade da conduta das empregadoras, condenar, F., R. e F.A.L. ao pagamento adicional do valor correspondente ao aviso-prévio, além da manutenção dos planos de saúde pelo prazo de 12 meses a partir da efetiva reinserção no plano de saúde coletivo e nas mesmas condições dos trabalhadores em atividade, por fim ficando estabelecida ainda a preferência nas novas contratações dos empregados dispensados, tudo nos termos da presente fundamentação.

Defere-se, ante a óbvia presença dos requisitos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em relação à manutenção dos planos de saúde, pelo prazo de 12 meses, sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês e por cada um dos beneficiários do plano, também, pelos seus respectivos dependentes.

DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Descabe, à míngua de correlação entre os direitos deferidos e aquele quitados, cogitar de qualquer abatimento, até porque a reparação deferida é cumulativa relativamente à s verbas rescisórias típicas.

Não colhe o pedido.

DO DISSÍDIO COLETIVO PROPOSTO F.I.C. LTDA

O sindicato da categoria profissional já se comprometeu, na audiência, a proceder à s homologações das rescisões efetuadas, havendo, portanto, perda superveniente interesse processual no particular.

Demais pretensões deduzidas no dissídio coletivo, Processo n 0005023-94.2014.5.15.0000, também, se encontram inteiramente prejudicadas, diante do que decidido no Processo n. 0005020-42.2014.5.15.0000.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ILEGITIMIDADE DE PARTE E DENUNCIAÇÃO/ INTEGRAÇÃO À LIDE DA G.M.B. LTDA

A responsabilidade solidária da G.M.B. Ltda., postulada está fulcrada na alegação de que os serviços prestados beneficiavam a G.M., que, sobretudo, dirigia a prestação dos serviços, sendo apontada pela F. como a única pessoa legitimada a responder pela ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional.

No entendimento desta E. SDC, não prevalecem as razões para exclusão da G.M. do polo passivo da ação, porquanto, integrou a lide desde o início, participando, assim, de todas as fases processuais, lhe sendo assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto os 2 contratos firmados com a F. para comodato de máquinas e ferramentas e fornecimento de peças e acessórios, por meio dos quais a G.M. disponibilizou à F. a utilização das suas máquinas e ferramentas para produzir peças e acessórios, compradas pela própria G.M., que, de forma abrupta e unilateral, rescindiu o contrato em 18.12.2013, fato que, indiscutivelmente, provocou a demissão dos trabalhadores em 20.12.2012.

Quanto ao art. 70 do CPC há de ser interpretado de acordo com as especificidades do processo coletivo. A propósito, os pressupostos para a instauração válida e regular do processo coletivo são distintos

do individual, de forma que o preceito referido, nesta seara, não tem a mesma amplitude, que no dissídio individual. O conceito de legitimação, em se tratando de dissídio coletivo, liberta-se da mentalidade marcada pela perspectiva individualista para abarcar todos os envolvidos na ocorrência do dano provocado, fundamentação que encontra amparo no conceito estabelecido no § 2º do art. 2º da Consolidação.

Tal situação, no caso sub judice, se encontra agravada pela conduta da G.M., que de forma abrupta e unilateral rescindiu o contrato de comodato e de compra de peças produzidas pela F., contribuindo para a ocorrência do dano, decisivamente.

Restaram superadas as argumentações da G.M., no sentido de que apenas a F. controlava, organizava e fiscalizava a prestação dos serviços dos trabalhadores envolvidos nas dispensas, ou, que a F. prestava serviços para outras empresas.

Esta E. SDC reputa a G.M. parte legítima para responder pelo pedido e figurar no polo passivo da lide, atribuindo-lhe responsabilidade solidária em relação aos empregados da F., independente de ingerência, controle e fiscalização, direta e ostensivamente, dos serviços e atividade, pela G. M.

Firmo convicção, de acordo com os elementos coligidos que a G.M., quando não era, exclusivamente, ostentava a condição de beneficiária, significativa e preponderante dos serviços dos empregados das empresas suscitadas, pelo que deverá responder pelos pedidos relativamente a todos os empregados envolvidos. No aspecto, faço referência aos contratos de compra, ex: id 271303, 271304, 271305; de comodato, id 271323, 271324 e 271325; além da ata de reunião, id 271321; e, ainda: às listas dos empregados demitidos, ex: id 312973, 312974 e 313024 dos que permaneceram, ex: id 313033, 313035 e 313036.

As diversas possibilidades contratuais não podem servir para ilaquear e/ou prejudicar o trabalhador máxime quando as partes envolvidas, ou uma delas, não tem como - ou não quer simplesmente - responder pelas obrigações trabalhistas cuja satisfação lhe cabe, sendo que a G.M., se beneficiou da atividade dos empregados da F.

Soa um desolador retrocesso, permitir que os que celebram um contrato possam, quando ou como resultado de sua execução, provocar e/ou impingir prejuízos a terceiros, o que não se harmoniza, de forma alguma, com a visão hodierna da função dos contratos.

Aliás, como superiormente dito por André Soares Hentz:

[...] há uma alteração do eixo interpretativo do contrato, que deixa de ser visto como resultado da vontade das partes e da mera satisfação de seus interesses, passando a representar um instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade, encontrando aí sua razão de ser e de onde extrai a sua força.

Passa-se a admitir que, além da vontade das partes, o contrato tenha outras fontes de integração de seu conteúdo, que são materializadas na função social que lhe foi atribuída, na boa-fé exigida objetivamente dos contratantes e na busca da justiça contratual. (*in Ética nas relações contratuais à luz do Código Civil de 2002*, Editora Juarez de Oliveira, 2007, pp. 70/1).

Parece claro que, sendo “um instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade”, como apontado pelo eminente autor que se vem de mencionar, não se pode imaginar/conceber que um contrato celebrado pelos que tenham interesse no que nele estipulado, venha a prejudicar terceiros, sem que estes tenham como evitar e/ou se ressarcir dos prejuízos que acaso venham a experimentar, situação essa que, se verificada, contrariaria, de maneira inconciliável, aqueles atributos que, hodiernamente, são tidos como característicos dos contratos.

Em singelíssimo artigo, tendo em mira a intermediação de mão-de-obra, me posicionei no sentido de que:

No que mais de perto nos interessa, há fixar que existem pessoas, tradicionalmente enquadradas no conceito de terceiros, mas que agora aparecem, de corpo inteiro, no cenário jurídico para protegerem-se de contratos que possam violar direitos seus, o que é perfeitamente possível, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a par de se ajustar à visão moderna do contrato, que mitigou um tanto o princípio da relatividade dos contratos.

Os princípios mencionados impedem que um ajuste, ainda que fruto do mais puro e perfeito acordo de vontades entre as partes venha a causar danos a quem, não tendo declarado vontade alguma, possa experimentar algum prejuízo em decorrência do contrato.

Basta não esquecer que as partes contratantes sempre querem ver seus contratos respeitados por terceiros, aos quais opõem o que neles pactuado, e o Direito, regra geral, lhes dá amparo para assim procederem, para se ver como é natural e funciona mesmo como a outra face da mesma moeda, que esses terceiros, se puderem ser atingidos pelo contrato, tenham meios para evitar os efeitos que possam prejudicá-los. [...]

Parece claro que o trabalhador, que eu não classificaria como terceiro, mas como segundo dada a sua ligação ou dependência com os contratantes, encontraria aqui sólido fundamento para reclamar, tanto de sua empregadora, como da empresa-cliente, ambas solidárias, o pagamento de seu crédito, já que o ajuste por elas levado a efeito não pode, em atenção aos efeitos externos do contrato, fazer com que ele fique, passe a pobreza da locução, no prejuízo, mesmo porque, vale insistir, não são apenas os contratantes que devem ser protegidos contra atos de terceiros, estes também merecem receber proteção, para que não venham a experimentar prejuízos em decorrência do que pactuado pelos contratantes, sentimento esse que deve, no caso que ora nos ocupa, estar muito, muitíssimo vivo, recebendo os aportes doutrinários e jurisprudenciais necessários para robustecer-se cada vez mais, de modo a não permitir que e o engenho e a arte de contratantes despidos de boas intenções ou mesmo inaceitavelmente indiferentes para com a sorte daqueles que em seu benefício trabalharam, frustrem os escopos que justificam mesmo a existência do Direito do Trabalho. (*in* Intermediação de mão-de-Obra: uma leitura que leva à responsabilidade solidária entre as empresas prestadora tomadora de serviços, São Paulo, **Revista LTr**, ano72, n. 07, julho 2008, pp. 790-794).

O ensinamento que se colhe do quanto exposto nas linhas transatas é o de que, as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, não podem, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, de todo modo, tanto uma quanto a outra, se beneficiaram do trabalho dos obreiros, devem responder solidariamente pelas obrigações, haja vista a tentativa de fraude à legislação trabalhista, de forma que irrecusável a existência da responsabilidade solidária das reclamadas, não havendo campo, nesta hipótese, para incidência do art. 265 do CC.

Não se alegue violação ao princípio da legalidade, estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, para alforriar-se da condenação solidária, pois há outros princípios e regras, que precisariam - como de fato precisam - ser levados em consideração, de forma harmônica, na situação em tela, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, o que enfraquece conduta diferentes, como a de, *verbi gratia*, pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, sem uma visão de conjunto, de sistema.

Vale lembrar, nesse passo, que, “as normas constitucionais não podem ser interpretadas e consideradas isoladamente, abstraídas de seu sistema, mas sim integradas no conjunto, vistas de forma global, dentro de uma estrutura unitária de regras e princípios” (Vólia Bomfim Cassar. *Interpretação Constitucional do Direito do Trabalho*. *In*: Fábio Rodrigues Gomes (coord.). **Direito Constitucional do Trabalho**: o que há de novo? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 225), aliás, se assim não for, descuraria o intérprete da obrigação que possui de considerar a Constituição em seu todo, em sua unidade, e assim preservar a harmonia entre seus princípios e artigos, mesmo porque, como observa Eros Roberto Grau: “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços” (**A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 189), ou, como dizem Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, a “Constituição é um sistema integrado por diversas normas, reciprocamente implicadas, que, dessa feita, devem ser compreendidas na sua harmoniosa globalidade” (**Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85); destarte, como é bem de ver, anódino o apelo feito pela recorrente ao art. 5º, II, da Carta Política.

Ademais, como observado pelo Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, permissa vênia: “A transgressão não pode beneficiar o transgressor, sob pena de lhe agraciar duplamente, pela vantagem auferida em razão da atividade marginal e pela isenção da falta cometida.” - TRT da 15ª Região Decisão 38.865/2012-PATR do Processo 0120800-95.2007.5.15.0090 RO. Rel. Des. Dagoberto Nishina de Azevedo. Publicação 1º.6.2012. 4ª Câmara (Segunda Turma) *In site* do E. TRT15.

Enfatizo que há um aspecto a ser considerado, e que não o foi - devidamente - pela G.M., como se percebe das alegações contidas em suas razões de recurso, e que diz com a impossibilidade, nos dias que correm muito especialmente, de que um contrato celebrado para atender aos interesses dos que dele participam, venha a prejudicar terceiros, mormente um trabalhador, o que deve (*rectius*: há de) ser reputado inadmissível. Por superiormente demonstrar o sentir que hodiernamente prevalece, cedo o passo a eminente Professora Roxana Cardoso Brasileiro Borges, que dilucida que:

O contrato tem a finalidade sócio-econômica de satisfazer os interesses das partes, principalmente com base num mecanismo de troca. Sua finalidade não é prejudicar terceiros. Se o mecanismo de satisfação de interesses das partes prejudica terceiros, violando seus direitos, há ilicitude, desvirtuando-se o pacto de sua função sócio-econômica normal, devendo ser corrigido.

A ultrapassagem dos limites da função social do contrato caracteriza abuso do direito de contratar, conforme a combinação entre os artigos 421 e 187 do Código Civil, equiparando-se a atuação das partes (tradicionais) a ato ilícito, que pode gerar danos a pessoas que não participaram da formação do vínculo contratual. O dano gerado a terceiros por um vínculo contratual implica, então, responsabilidade para as partes (tradicionais) que pactuaram algo lesivo aos direitos de outrem, passando a ser obrigados a reparar o dano. Por exemplo: se as partes de um contrato são causadoras de um dano ambiental, ainda que este decorra diretamente da conduta de apenas uma delas, todas são responsáveis por sua reparação, pois mesmo a parte que não realiza a conduta material diretamente vinculada ao dano, atua indiretamente motivando-o e esperando proveitos da atividade realizada pelo outro contratante. Se o contrato é firmado em função de uma atividade poluidora, todas as partes deste contrato respondem pelos danos ambientais causados, não apenas a parte que se obrigou a realizar materialmente a atividade poluidora que também é de interesse dos demais contratantes. (Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Contrato: o clássico ao contemporâneo - a reconstrução do conceito, artigo inserto na **Revista do programa de pós-graduação em Direito**, da Universidade Federal da Bahia, 2006, n. 13, p. 45).

Aqui chegando, é hora de consignar que um contrato é celebrado para surtir efeitos dentro em uma sociedade, o que, naturalmente, acaba por projetá-lo dentro da mesma, ou , como superiormente dito Professora Teresa Ancona Lopez:

Hoje, com a consagração do princípio da função social do contrato, vemos não mais ser possível o contrato só ter eficácia em relação às partes, não podendo nem prejudicar nem beneficiar terceiros (*res inter alios acta, allis nec potest nec nocet*). Sem dúvida, o contrato tem relevância como ‘fato social’, não existe isolado na sociedade. Em consequência, todo acordo de vontade repercute também nos interesses alheios. É como uma pedra jogada em um lago que vai formando círculos infinitos. (Teresa Ancona Lopez. Princípios Contratuais. *In*: Wanderley Fernandes (coordenador). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20).

E quanto à função social do contrato, como ensina o saudoso Prof. Antonio Junqueira de Azevedo:

A ideia de função social do contrato está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV); essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como

um átomo, algo que somente interessa às partes desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade e essa asserção, por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro - de resto, o art. 170, *caput*, da Constituição da República, de novo, salienta o valor geral, para a ordem econômica, da livre iniciativa.

13. O antigo princípio da relatividade dos efeitos contratuais precisa, pois, ser interpretado, ou re-lido, conforme a Constituição. (Antonio Junqueira de Azevedo. **Estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 141/2).

Há trazer à colação, outrossim, quanto ao ponto de que ora me ocupo, pela excelência da exposição, a palavra autorizada da ilustre Teresa Negreiros, que, com grande sensibilidade, faz notar que:

A noção de função social convida o intérprete a deixar de lado uma leitura do direito civil sob a ótica voluntarista, e a buscar em valores sociais que o ordenamento institui como fundamento de todos os ramos do Direito - sejam eles predominantemente públicos ou privados - novos horizontes de aplicação dos tradicionais princípios norteadores do direito dos contratos. Assim, muito além da liberdade individual, passam a integrar a axiologia contratual a justiça, a igualdade, a solidariedade, e demais valores que, sob a ótica civil-constitucional, são essenciais à tutela da dignidade humana no âmbito da ordem econômica. (Teresa Negreiros. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 226).

Estou em que esses ensinamentos se aplicam a contratos, como o ora em foco, celebrado entre a G.M. e a empregadora do recorrido.

Vale salientar que, sendo certo que: “O controlador das empresas tem um poder-dever insculpido na exploração empresarial cujo escopo da função social o conduz aos ditames não mais com as características egoísticas e única do lucro, mas também, com os princípios da ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Augusto Geraldo Teizen Júnior. **A Função Social no Código Civil**. São Paulo: RT, 2004, pp. 158/9), não se pode conceber, também por isso, que o concerto havido, tenha o alcance de deixar a recorrente desobrigada de observar aludidos princípios.

O ensinamento que se colhe do quanto exposto nas linhas transatas é o de que, as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, não podem, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, já que, de todo modo, a outra, se beneficiou com isso, de plano, com o trabalho do obreiro e também porque, por exemplo, não pagando, de maneira integral e escorreita o que ao mesmo é devido, tal circunstância produziu (*rectius*: refletiu) nos preços e demais condições do ajuste levado a efeito.

Assim, irrecusável a existência da responsabilidade da G.M., eis que se beneficiou do trabalho dos empregados da F., o que faz exsurgir a sua responsabilidade, no caso, solidária.

Não é demais averbar, ainda acerca da circunstância e/ou da condição de que, na situação atual, um empregado não pode ser prejudicado por um contrato, em razão dos limites e da relatividade deste, as conclusões de Renata Regina Bueno Fernandes, no sentido de que:

O contrato, em sua acepção moderna, é um fato social e como tal não goza de existência autônoma, fora do meio que o cerca; ao contrário, interage com o meio social e possibilita que terceiros sejam por ele atingidos direta ou indiretamente. (Renata Regina Bueno Fernandes. A responsabilidade de terceiros nas relações contratuais, **Revista de Direito Privado**, ano 13, v. 50, abr-jun/2012, p. 239).

Na mesma linha, aponta Renata Regina Bueno Fernandes:

René Savatier, por sua vez, conclui que a concepção puramente individualista do direito das obrigações: ‘(...) parte da ideia que os negócios de cada um só interessam a ele próprio, que os administra livremente, e que a sociedade e os terceiros não

tem, de maneira alguma, que se ocupar disto. Esta concepção simplista da liberdade absoluta do indivíduo não leva suficientemente em conta os vínculos que conectam inevitavelmente uns aos outros, a todos os membros de uma sociedade. Quanto mais essa sociedade se civiliza e se torna complexa, mais estes vínculos se multiplicam e se consolidam. A evolução atual do direito patrimonial, toma em grande parte, consciência cada vez mais nítida nos juristas modernos desde princípio em que os negócios dos particulares, para além do aspecto individual, também têm um aspecto social. É necessário reconhecer então que eles não só interessam àqueles que os gerem; mas em alguns pontos de vista à sociedade, e por consequência, aos terceiros. (Renata Regina Bueno Fernandes. A responsabilidade de terceiros nas relações contratuais, **Revista de Direito Privado**, ano 13, v. 50, abr-jun/2012, p. 242).

Consigna, mais, a mesma autora:

Entretanto, tendo em vista a solidariedade e as novas vertentes trazidas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, o contrato não é mais visto, sob uma perspectiva individualista dos interesses das partes contratantes, mas como um fato social, que interage com o meio no qual está inserido e é também por ele afetado. Assim, surgem deveres de cooperação e lealdade impostos não só aos sujeitos da relação jurídica estabelecida, mas também aos terceiros, que devem atuar de acordo com os padrões de conduta socialmente esperados. (Renata Regina Bueno Fernandes. A responsabilidade de terceiros nas relações contratuais, **Revista de Direito Privado**, ano 13, v. 50, abr-jun/2012, pp. 244/5).

Possível acrescentar a pergunta: não devem, então e também, os contratantes respeitar os terceiros?????

Ainda sobre a questão dos contratos, discorre Felipe Raminelli Leonardi, que:

O direito brasileiro permite a superação do enunciado da relatividade dos efeitos contratuais, diante do art. 170 da CF/1988 e, especialmente, com o art. 421 do CC/2002 vigente. O reconhecimento da função social do contrato como razão da própria liberdade contratual permite promover uma revisão intrínseca da concepção vulgar de autonomia da vontade e chega, por que não dizer, a impor uma revisão do próprio conceito de contrato. Há o deslocamento do contrato e da relação contratual do indivíduo para o coletivo (do formal ao material; do simples ao complexo), para o reconhecimento da influência e interação com outras situações e posições jurídicas, portanto, não mais restringindo aos interesses individuais das partes em sentido estrito. (Felipe Raminelli Leonardi. É possível ir além da relatividade contratual? **Revista de Direito Privado**, ano 13, v. 49, jan-mar/2012, pp. 178/9).

Alexandre Cortez Fernandes, também versando sobre a visão moderna dos contratos assevera, que:

[...] deve-se se [sic] tomar a ideia de que terceiro também é atingido pelo contrato em termos sociais. à de se concluir que a sociedade, sob o padrão constitucional, não está constituída do somatório de interesses individuais, mas é um sistema complexo embasado na solidariedade social. (Alexandre Cortez Fernandes. **Direito Civil: contratos**. Caxias do Sul: EDUCS - Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2011, p. 52).

Idem, os estudos de Ana Carolina Trindade Soares:

É que, embora possa parecer que os contratos somente irradiam seus efeitos com relação aos contraentes, na verdade qualquer contrato repercute no ambiente social,

'ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico' [a citação é de ensinamento do Prof. Paulo Luiz Lôbo Netto]. Desse modo, não se compreende o contrato como uma manifestação isolada do contexto social'. (Ana Carolina Trindade Soares. **A Proteção do contratante vulnerável**: estudo em uma perspectiva civil-constitucional. Maceió: EDUFAL - Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2009, p. 73).

Por derradeiro, quanto a não ser os contratos e as normas constitucionais um entrave à expansão da economia, valho-me, novamente, das reflexões de Ana Carolina Trinda Soares, *verbis*:

A nova perspectiva pela qual vem sendo analisada a teoria dos contratos tem levado muitos a crer que, na verdade, trata-se de um entrava ao funcionamento do mercado, um freio à competitividade dos agentes econômicos, bem como um obstáculo à expansão da economia.

Tal entendimento, entretanto, decorre do apego aos preceitos tradicionais que regiam os contratos, nos quais a autonomia da vontade era tida como intangível e como único pilar das relações contratuais.

Todavia, a partir da Constituição de 1988, foram inseridos ou consagrados no ordenamento jurídico preceitos que refletem com maior nitidez a situação em que se encontram as partes contratantes atualmente: uma situação de desigualdade, em que uma parte contratual prevalece sobre a outra.

Assim, as normas constitucionais não se compreendem como um embaraço à atividade econômica, as como um imperativo para a Consolidação das relações contratuais mais equânimes, pautadas no princípio da igualdade material. (Ana Carolina Trindade Soares. **A Proteção do contratante vulnerável**: estudo em uma perspectiva civil-constitucional. Maceió: EDUFAL - Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2009, p. 145).

Sob o prisma constitucional da valorização do trabalho humano, plenamente justificada a condenação, solidariamente, da GM, eis que concorreu, significativamente, para a lesão experimentada ou para o desrespeito à legislação do trabalho, lembrado que, na dicção do art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação.

Oportuno observar, acerca da responsabilização solidária, os regramentos contidos nos arts. 186, 927 e 942 do CC, aplicáveis e que dão fundamento à responsabilidade solidária, em face da conexão de interesses entre as empresas envolvidas na afronta à legislação do trabalho, não havendo nisso qualquer ofensa à chamada reserva legal prevista art. 5º, II, da CF de 1988 e muito menos cabe aventar de ofensa ao art. 265 do CC, pois não se trata de presunção, mas de previsão expressa, nem tampouco ao comando do art. 8º Consolidado, sendo perfeitamente aplicáveis aqueles dispositivos de lei.

Tem-se por satisfeitos os requisitos necessários à integração à li e ao reconhecimento da responsabilidade solidária da G. M., descabendo, portanto, cogitar da sua ilegitimidade de parte.

Cabível a integração à lide e manutenção da G.M. no polo passivo, pleiteado pela F.

Não colhe o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva e exclusão da lide apresentado na defesa da G.M.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA F.I.C. LTDA

O exercício de um direito no processo, sem abuso, não rende ensejo à aplicação da pena por litigância de má-fé. Além disso - apenas para ilustrar -, nem todas as alegações do Sindicato dos Trabalhadores foram acolhidas, mas nem por isso o reclamante foi reputado *improbis litigator*.

De notar que a mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado a verdade; a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais, a vontade de enganar, de embair, conduta envolta em malícia, o que não restou caracterizado nestes autos.

Não colhe o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Tem se tornado comum e perfeitamente plausível a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica de direito privado, posto que a Lei n. 1.060/1950 não faz objeções a esta, e soa no mesmo diapasão do art. 5º *caput*, e incisos LV e LXXIV, pois busca-se a igualdade real, fática e material. Entretanto, pacífico é, que, o pretendente ao referido benefício em se tratando de pessoa jurídica, até mesmo quando se trata de entidade sem fins lucrativos, deve trazer a juízo, cabais, fartas e detalhadas comprovações de sua hipossuficiência conforme se verá abaixo com clara jurisprudência, fato que não se constata no caso vertente.

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. [...] Agravo regimental improvido. AI 673934 AgR / SP - São Paulo AG.REG.no Agravo de Instrumento Rel. Min. Ellen Gracie Julgamento: 23.6.2009 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-148 Divulg. 6.8.2009. Public. 7.8.2009. Ement. v. 02368-16, p. 03413.

Não colhe o pedido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de processos de dissídio coletivo, o Sindicato dos Trabalhadores não atua como substituto processual, mas como representante da categoria profissional.

Assim, ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Súmula n. 329 do C. TST, indevidos os honorários advocatícios, porquanto em pleno vigor o art. 791, da CLT, não revogado pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994. Ademais, o E. STF decidiu que referido dispositivo legal não se aplica na forma pretendida. Ainda, não atendidos os requisitos da OJ n. 305 do C. TST.

Mesmo sob a visão da restituição integral, observo, não vicejaria a pretensão, pelo motivo de que a legislação do trabalho não padece de omissão no aspecto, apta a autorizar a incidência dos arts. 389 e 404 do Código Civil. No referido sentido, as manifestações de jurisprudência adiante: “RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS Ns. 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n. 219, cuja Orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n. 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso os arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Decisão em sentido contrário merece ser modificada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” TST Processo RR 286-45.2012.5.03.0067. Data de julgamento: 21.8.2013, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23.8.2013, *in site* do C. TST.

Não colhe o pedido.

DO PREQUESTIONAMENTO

Registre-se a título de presquestionamento, tem-se por não violados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e princípios mencionados em recursos e contrarrazões. Consigne-se que fundamentada a decisão proferida e, ainda, na dicção da Súmula n. 297 do C. TST diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, inclusive, na conformidade da OJ SDI1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Não há falar de inconstitucionalidade de súmulas, orientações e precedentes do A. TST, porquanto os entendimentos da Corte Superior trabalhista ao serem consubstanciados mediante a edição de ditames jurisprudenciais passam pelo crivo da legalidade e constitucionalidade, afastando-se, portanto, qualquer alegação de ofensa a princípios da Carta Magna, não havendo cogitar, de qualquer modo, de afronta aos verbetes especificados. Por derradeiro, relativamente ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição,

também, não se cogite que desrespeitado, pois o referido dispositivo não é pertinente de forma direta, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer, REJEITAR as preliminares arguidas, acolher a integração à lide de G.M.B. Ltda e, no mérito, julgar improcedente o Dissídio Coletivo instaurado por F.I.C. Ltda em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material elétrico e eletrônico e de Fibra óptica de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia e julgar procedente em parte o Dissídio Coletivo instaurado por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material elétrico e eletrônico e de Fibra óptica de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia, suscitante em face de F.I.C. Ltda, M.R.E. - EPP e F.A.L.E. - EPP, suscitadas, para reconhecer a abusividade da conduta das empregadoras e, assim, condenar F., R. e F.A.L. ao pagamento adicional do valor correspondente ao valor do aviso-prévio, além da manutenção dos planos de saúde pelo prazo de 12 meses a partir da efetiva reinserção no plano de saúde coletivo e nas mesmas condições dos trabalhadores em atividade, sob pena de multa, também, para estabelecer a preferência dos empregados dispensados em relação às novas contratações; ainda, para reconhecer responsabilidade solidária da G.M.B. Ltda, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais, por F., R. e F.A.L., e, solidariamente, por G.M., no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, R\$500.000,00.

Campinas, 28 de março de 2014.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 14.5.2014
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005020-42.2014.5.15.0000
PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005023-94.2014.5.15.0000 (CONEXO)
DISSÍDIO COLETIVO

CERTIFICO que, em sessão realizada em 14 de maio de 2014 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suspendeu o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Presidente Regimental da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Vice-Presidente Judicial, Desembargador do Trabalho HENRIQUE DAMIANO. Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; Desembargador do Trabalho FLAVIO NUNES CAMPOS; Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI; Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI; Juiz Titular de Vara do Trabalho Convocado SÉRGIO MILITO BARÊA; Desembargador do Trabalho VALDEVIR ROBERTO ZANARDI; Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA; Desembargador do Trabalho, Relator, FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI; Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR; Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR.

Ausentes: justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Flavio Allegretti de Campos Cooper; participando do I Fórum do Trabalho Seguro no Transporte Rodoviário, em Bauru, o Exmo. Sr. Desembargador Samuel Hugo Lima; em licença-saúde, a Exma. Sra. Desembargadora Maria Cristina Mattioli.

Convocados nos termos do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho, Sérgio Milito Barêa (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora Maria Cristina Mattioli, em licença-saúde) e Marcos da Silva Pôrto (substituindo na cadeira vaga, decorrente da aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora Ana Maria de Vasconcellos), ausente justificadamente.

Participou da sessão para julgar processo de sua competência a Exma. Sra. Desembargadora Maria Cristina Mattioli.

Convocados para julgar processos de suas competências os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Souto Maior (ausente justificadamente), Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Edna Pedroso Romanini (ausente justificadamente), Antonia Sant'Ana, Julio Cesar Roda e Cristiane Montenegro Rondelli.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão extraordinária realizada em 10 de julho de 2014 (5ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Presidente Regimental da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Vice-Presidente Judicial, Desembargador do Trabalho HENRIQUE DAMIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI; Juiz Titular de Vara do Trabalho, Convocado, SÉRGIO MILITO BARÊA; Desembargador do Trabalho VALDEVIR ROBERTO ZANARDI; Desembargador do Trabalho, Relator, FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI; Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR e Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Flávio Allegretti de Campos Cooper, Maria Cristina Mattioli e Eder Sivers; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; compensando dias trabalhados em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Gerson Lacerda Pistori; participando de evento da Escola Judicial em Brasília, o Exmo. Sr. Desembargador Samuel Hugo Lima e em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Valdevir Roberto Zanardi.

Convocados nos termos do Regimento Interno os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho, Hélio Grasselli (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador Flavio Nunes Campos) e Marcelo Garcia Nunes (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador Valdevir Roberto Zanardi).

Convocados para julgar processos de suas competências os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho, Luciane Storel da Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Regiane Cecília Lizi, Sérgio Milito Barêa e José Roberto Dantas Oliva.

Sustentaram oralmente, pela suscitante, o i.patrono Marcos Ferreira da Silva, e pela suscitada, a i.patrona Sandra Regina Solla, na sessão de julgamento realizada em 14.5.2014.

RESULTADO

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em 14.5.2014, e computados os votos colhidos naquela oportunidade, os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região ACORDAM, por unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR as preliminares arguidas, ACOLHER a integração à lide de G.M.B. Ltda e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Dissídio Coletivo instaurado por F.I.C. Ltda. em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material elétrico e eletrônico e de Fibra optica de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulânia, Sumarã e Hortolândia e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Dissídio Coletivo instaurado por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material elétrico e eletrônico e de Fibra optica de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia, suscitante em face de F.I.C. Ltda, M.R.E. - EPP e F.A.L.E. - EPP, suscitadas, para reconhecer a abusividade da conduta das empregadoras e, assim, condenar F., R. e F.A.L. ao pagamento adicional do valor correspondente ao valor do aviso-prévio, além da manutenção dos planos de saúde pelo prazo de 12 meses a partir da efetiva reinserção no plano de saúde coletivo e nas mesmas condições dos trabalhadores em atividade, sob pena de multa, também, para estabelecer a preferência dos empregados dispensados em relação às novas contratações; ainda, pa reconhecer a responsabilidade solidária da G.M.B. LTDA, tudo nos termos da fundamentação. Custas processuais, por F., R. e F.A.L., e, solidariamente, por G. M., no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, R\$500.000,00.

Procurador ciente: RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Campinas, 10 de julho de 2014.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Desembargador Relator

DEJT 1º ago. 2014, P. 5.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS SOBRE O TRABALHADOR. DANO MORAL. São inúmeras as denúncias sobre a existência de “lista negativa” de trabalhadores que acionaram seus ex-empregadores na Justiça do Trabalho, porém, como se sabe, é muito difícil a obtenção da prova dessa conduta. O poder diretivo e disciplinar do empregador não o autoriza a perseguir seus ex-empregados, fornecendo informações desabonadoras ou impondo dificuldades para acesso a novos postos de trabalho, vez que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III). A CLT veda quaisquer anotações de informações desabonadoras na CTPS do trabalhador, sob pena de multa (art. 29, §§ 4º e 5º). O inciso XIV, art. 5º, CR/1988, que prevê o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador em lista destinada a rotular ex-empregados. A existência de “cadastro de trabalhadores reclamantes”, “lista negativa”, “lista negra” é condenável por todos os ângulos, sejam jurídicos, sociais ou econômicos. Não por outras razões, o Judiciário Trabalhista, atendendo constantes pedidos do MPT, restringiu o acesso à informação de nomes de reclamantes, para que se evitasse a formação de banco de dados de demandantes nesse ramo da Justiça. Não se pode aceitar a absurda defesa consubstanciada no direito constitucional de “liberdade de expressão”. A conduta das rés, além de abusiva é discriminatória, porque ofensiva aos arts. 3º, inciso IV, art. 5º, incisos X, XIII, XXXV e XLI, art. 6º, CR/1988. E ainda viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995 e à Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 104 e promulgada através do Decreto n. 62.150, de 19.1.1968, bem como o princípio da função social da propriedade, previsto no inciso III, art. 170, CR/1988. As gravações de conversas telefônicas efetuadas por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro, são lícitas como meio de prova no processo do trabalho, não se enquadrando no conceito de interceptação telefônica ilícita. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, baseada em decisões do C. STF. Não é razoável esperar conduta diversa do reclamante, a fim de comprovar a prática discriminatória praticada pela empresa. Como poderia ele provar essa prática, não fosse a gravação da conversa telefônica? Provavelmente não faria prova e sua pretensão seria rejeitada pelo Judiciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Ante a parcial identidade de matérias, os recursos das reclamadas serão conjuntamente analisados.

1 DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

As segunda e terceira reclamadas (N.S.F.S.C.M.E. Ltda. e A.M.S.A. - ME) requerem a exclusão da lide. Alegam que o depoimento da única testemunha a depor, informando que recebia ordens dos representantes da segunda e terceira reclamadas não caracteriza a existência de grupo econômico. Sustentam a inexistência de comunhão de interesses com a primeira reclamada, afirmando que as atividades sociais não se confundem, nem se complementam. Entendem que a existência de sócio em comum não é suficiente para reconhecer a formação de grupo econômico. A segunda reclamada aduz que o Juízo *a quo* não analisou as provas documentais juntadas com sua defesa, demonstrando que a mesma ainda não está em funcionamento.

Não lhes assiste razão.

A r. sentença assim decidiu quanto ao tema:

1. Grupo econômico:

Do conjunto probatório, extrai-se a conclusão de que as rés constituem grupo econômico, razão pela qual responderão solidariamente por eventuais créditos que se deferirem ao obreiro.

Segundo a única testemunha a depor, os empregados da 1ª ré recebiam ordens dos representantes das rés.

Além disso, em razões finais, o autor apontou evidências da comunhão de interesses entre as rés.

Sendo assim, a conclusão acerca da existência de grupo econômico não está fundada exclusivamente no fato de existirem sócios em comum. (fl. 413)

Para melhor elucidação, convém transcrever as evidências levantadas pelo autor, em razões finais, conforme mencionado na decisão supratranscrita.

In verbis:

[...]

3. A propósito, o documento de fl. 45 - certificado de 'treinamento em trabalho em altura' - emitido pela 3ª reclamada (A.M.S.A.) em favor da 1ª reclamada (J.A.P.H.) comprova de forma inofismável a interdependência entre as atividades fins das reclamadas e a interação dos interesses comuns.

4. Sublinhe-se que o sócio em comum A.M.S.A. é o responsável técnico da 1ª reclamada (J.A.P.H.), conforme o documento de fl. 97, e ao mesmo tempo, é o Auditor que assina o documento de fl. 45 pela 3ª reclamada (A.M.S.A.).

5. Ainda, a prova documental (fichas de breve relato/contratos sociais de fls. 26/36, 88/94, 375/380 e 400) revela a identidade de sócios: O Sr. P.A.S. figura como sócio da 1ª reclamada (J.A.P.H.) e da 2ª (N.S.F.), enquanto o Sr. A.M.S.A. figura como sócio da 2ª reclamada (N.S.F.) e da 3ª reclamada (A.M.S.A.).

6. Não bastasse tanto, a prova documental (fichas de breve relato/contratos sociais de fls. 26/36, 88/94, 375/380 e 400) juntada aos autos comprova a existência de endereços comuns. A 2ª reclamada (N.S.F.) tem sede no endereço residencial do sócio em comum P.A.S., bem como, que a 3ª reclamada (A.M.S.A.) tem sede no endereço residencial do sócio em comum A.M.S.A. (fls. 403/404)

A alegação da segunda reclamada, de que não está ainda em funcionamento, embora arguida em contestação, não foi examinada pelo MM. Juiz sentenciante. A demandante, por sua vez, não apresentou embargos declaratórios para que a omissão fosse sanada no momento oportuno e pela via adequada, restando preclusa a oportunidade para fazê-lo.

Quanto à caracterização de grupo econômico, ensina Maurício Godinho Delgado que:

No que diz respeito à dinâmica probatória do grupo econômico (ao menos no tocante à fase de conhecimento), não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura jurtrabalhista. **Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo** (arts. 332 e 335, CPC). (g.n.) (**Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed., p. 405)

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

A caracterização do controle pode ser evidenciada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas, **assim como acionistas comuns**, mesmo que sejam de uma mesma família, e administradores ou diretores comuns, **quando as empresas possuem o mesmo local** ou a mesma finalidade econômica. (g.n.) (**Direito do Trabalho**. 19. ed., Atlas, p. 212)

Neste contexto, entendo que o conjunto probatório dos autos evidencia a existência de grupo econômico entre as rés, motivo pelo qual mantenho a r. sentença, pelos seus próprios fundamentos.

2 DOS DESCONTOS

2.1 Do convênio médico

O i. Magistrado deferiu ao reclamante o reembolso dos valores descontados que excedam a R\$ 25,00, a título de convênio médico.

Alegam as recorrentes que a primeira reclamada agiu corretamente ao efetuar os descontos relativos ao convênio médico e multas de trânsito. Afirmam que o acordo coletivo 2012/2013 estabeleceu o desconto no valor de R\$ 30,43, bem como autoriza o desconto do valor integral do plano de saúde caso o empregado seja advertido.

Sem razão.

A mencionada norma coletiva 2012/2013, no último subitem da cláusula sétima, estabelece que o funcionário pagará R\$ 25,00 de plano médico caso não tenha nenhum atraso ou falta não justificada durante o mês (fl. 243), hipóteses não comprovadas pela reclamada.

A advertência aplicada pela reclamada, à fl. 172, não autoriza o desconto integral do plano, efetuado no mês de fevereiro/2013, no valor de R\$ 222,33. Isso porque a suspensão disciplinar foi aplicada em 21.12.2012, referente à eventual irregularidade ocorrida no mês anterior. Assim, nos termos da própria norma coletiva, o desconto do valor integral deveria ocorrer no mesmo mês da advertência, não agindo corretamente a empregadora ao efetuar o desconto três meses após a alegada falta.

Tal atitude contraria o princípio da imediatidade na aplicação da pena, aplicável nas relações de trabalho. O empregador, ao tomar conhecimento da falta, deve aplicar imediatamente a sanção cabível, a fim de estabelecer uma relação de causalidade, sob pena de se configurar o perdão tácito.

Mantenho.

2.2 Das multas de trânsito

Sustentam as reclamadas que há prova documental de que o reclamante deu causa às infrações de trânsito que conduziram ao desconto salarial.

Contudo, o fundamento da sentença que conduziu à condenação ao reembolso dos valores foi a inexistência de prova de que tenha sido dada a oportunidade ao autor do direito de defesa quanto à imposição das multas de trânsito.

De qualquer forma, os documentos acostados às fls. 215/219 não demonstram que as multas de trânsito somam o montante de R\$ 367,75, descontados no holerite do mês de março/2013 (fl. 115).

Ademais, incorreto o desconto efetuado sob a rubrica “vale”, correspondente às multas de trânsito impostas ao reclamante. Todos os valores constantes em holerite devem ser discriminados, a fim de permitir ao empregado a identificação de cada valor e aferição quanto à correção dos vencimentos e descontos efetuados.

Mantenho.

3 DOS DANO MORAL

O Julgador da primeira instância condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.000,00, amparando-se em uma gravação, reproduzida em audiência, na qual em consulta a respeito do autor, a preposta de uma das rés não o recomendou à empresa interessada. Fundamentou que informações desairosas impedirão a contratação do reclamante, evidenciando o nexo causal entre o dano experimentado por ele e a atitude do empregador.

Não merece reparos a decisão.

A mídia juntada à fl. 73, conferida por este Relator, autoriza a condenação que foi imposta às reclamadas, pois se refere à consulta telefônica sobre informações a respeito do reclamante, e a preposta da empresa não o recomendou para a contratação.

Nem se argumente que a empresa não pode ser responsabilizada pelo ato de sua preposta, pois nos termos do art. 932, inciso III, do CC, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou

comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

As gravações de conversas telefônicas efetuadas por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro, são lícitas como meio de prova no processo do trabalho, não se enquadrando no conceito de interceptação telefônica ilícita. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, baseada em decisões do C. STF¹.

O Professor Vicente Greco Filho, comentando essa diferenciação e o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996, assevera que:

[...] é importante fazer uma distinção que nem sempre se apresenta, quer em julgamentos, quer em textos doutrinários, qual seja a diferença entre a gravação feita por um dos interlocutores da conversação telefônica, ou com autorização deste, e a interceptação. Esta, em sentido estrito, é a realizada por alguém sem autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e, eventualmente gravação, de sua conversa, e no desconhecimento deles. Esta é que caracterizará o crime do art. 10 se realizada fora dos casos legais; a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro, chamada por alguns de gravação clandestina ou ambiental (não no sentido de meio ambiente, mas no ambiente), não é interceptação nem está disciplinada pela lei comentada e, também, inexistente tipo penal que a incrimine. Isso porque, do mesmo modo que no sigilo de correspondência, os seus titulares - o remetente e o destinatário - são ambos, o sigilo existe em face dos terceiros e não entre eles, os quais estão liberados se houver justa causa para a divulgação. (**Interceptação Telefônica**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 4-6)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes na obra **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional** (São Paulo: Atlas, 2002, p. 242/243).

Assim, não é razoável esperar conduta diversa do reclamante, a fim de comprovar a prática discriminatória praticada pela empresa. Como poderia ele provar essa prática, não fosse a gravação da conversa telefônica? Provavelmente não faria prova e sua pretensão seria rejeitada pelo Judiciário.

Ressalte-se que, com a gravação da conversa telefônica, o trabalhador não tinha por escopo causar uma injusta agressão à reclamada, ao contrário, pretendia se defender da agressão sofrida.

O poder diretivo e disciplinar do empregador não o autoriza a perseguir seus ex-empregados, fornecendo informações desabonadoras ou impondo dificuldades para acesso a novos postos de trabalho, vez que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III).

Mencione-se que a CLT veda quaisquer anotações de informações desabonadoras na CTPS do trabalhador, sob pena de multa (art. 29, §§ 4º e 5º).

Esclareça-se que o inciso XIV, art. 5º, CR/1988, que prevê o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador em lista destinada a rotular ex-empregados, conforme muito bem pontuado pela Exma. Ministra Rosa Maria Weber, nos autos do processo TST-E-ED-RR-249/2005-091-09-00.

É fato que, mesmo com a vedação legal, os empregadores têm se utilizado de “cadastro negativo” de trabalhadores, em total afronta à legislação nacional.

Lamentavelmente, são inúmeras as denúncias sobre a existência de “lista negativa” de trabalhadores que acionaram seus ex-empregadores na Justiça do Trabalho, porém, como se sabe, é muito difícil a obtenção da prova dessa conduta.

A existência de “cadastro de trabalhadores reclamantes”, “lista negativa”, “lista negra” é condenável por todos os ângulos, sejam jurídicos, sociais ou econômicos.

Não por outras razões, o Judiciário Trabalhista, atendendo constantes pedidos do MPT, restringiu o acesso à informação de nomes de reclamantes, para que se evitasse a formação de banco de dados de demandantes nesse ramo da Justiça.

Não se pode aceitar a absurda alegação da reclamada, consubstanciada no direito constitucional de “liberdade de expressão”. A conduta das rés, além de abusiva é discriminatória, porque ofensiva aos arts.

¹Cf. TST-RR-60800-64.2005.5.17.0181, C. STF: HC 87341/PR. AP 307-3/DF.

3º, inciso IV, art. 5º, incisos X, XIII, XXXV e XLI², art. 6º CR/1988. E ainda viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995 e à Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 104 e promulgada através do Decreto n. 62.150, de 19.1.1968, bem como o princípio da função social da propriedade, previsto no inciso III, art. 170, CR/1988.

Devemos ter em mente que segundo nossa Lei Maior, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, incisos III e IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a mesma Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). Ademais, a educação deverá estar voltada para o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205), tanto que o plano nacional de educação deverá conduzir à formação para o trabalho (art. 214). Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador.

A nossa Lei Fundamental, art. 3º, inciso IV, ainda preceitua como objetivo fundamental da República “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**”.

E o art. 5º é taxativo ao apregoar que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**”.

A conduta da ré ainda viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995 e à Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 104 e promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19.1.1968, bem como o princípio da função social da propriedade, previsto no inciso III, art. 170, CR/1988.

Esses cadastros negativos causam inúmeros prejuízos aos trabalhadores, pois não mais conseguem obter qualquer trabalho - única fonte de sustento próprio e de suas famílias.

Como explica Márcio Tulio Viana, no artigo **A Proteção Trabalhista contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n. 9.029/95)**³:

Somos livres para decidir se, quando, como e quem contratar. Mas é uma liberdade, digamos assim, vigiada, e em boa parte flexionada pelo legislador. Valendo-nos de uma imagem que Couture usou com outros propósitos, poderíamos talvez comparar o empregador a um prisioneiro no cárcere: pode dar alguns passos, e nisso é livre, mas as grades lhe impõem limites ao seu ir e vir.

[...]

Tratando-se do contrato de trabalho, a liberdade no ‘se’ e no ‘quando’ é a mais ampla de todas, mas ainda assim não chega a ser absoluta. [...] Mas é a liberdade no ‘quem’ contratar que nos interessa mais de perto. É dela que cuida a Lei n. 9.029. O empregador pode escolher entre João e Pedro, ainda que não explique os motivos, e mesmo que não tenha motivos. Mas não pode preferir Pedro, por exemplo, em razão de sua cor.

À primeira vista, parece uma incoerência: quem pode o mais (agir até sem causa objetiva) não pode o menos (ser impelido por uma determinada causa). Como se explicaria isso?

Talvez se possa dizer que, na raiz de tudo, está a função social do direito. Como ensina Savigny, nenhum direito tem um fim em si mesmo. Ele não termina ali, nas palavras da lei; de certo modo, escapa delas, em busca de seu destino. O direito sempre quer alguma coisa a mais do que o seu verbo diz. Tem uma alma, um espírito, um sentido que vai além dos desejos de seu titular.

Por isso, se alguém usa as palavras em desacordo com o seu destino, não está, na verdade, obedecendo a lei; está seguindo apenas uma parte dela, a sua parte visível que é também a menos importante, pois a rigor serve apenas de veículo para transportar a idéia. O uso se torna abuso, e o abuso fere tanto o direito quanto a sua violação literal.

E se assim é, pior ainda será quando o agente se valer da norma para fins não apenas estranhos a ela, mas proibidos por outra. Nesse caso, o abuso se torna até mais grave do que a violação literal, pois é como se alguém se utilizasse do próprio ordenamento jurídico para feri-lo.

²[...] a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

³**Discriminação**. LTr, coordenado por Márcio Tulio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo, 2000, p. 357/359.

É o que se dá com a discriminação. Se a lei dá ao empregador a faculdade de escolher entre João e Pedro, é em atenção ao princípio da propriedade privada, mas também em razão de seu fim social, tanta vezes declarado e tão poucas vezes cumprido. Se o empregador se vale daquela faculdade para dar vazão aos seus preconceitos, está não apenas traindo o destino daquela norma, mas ferindo a literalidade de outra norma, exatamente a que impede, em todos os níveis, a discriminação. Daí a necessidade (ou até, sob certo aspecto, a desnecessidade) do artigo em questão, que surge como uma terceira norma, fazendo uma espécie de silogismo: se todos são iguais perante a lei e se a liberdade de contratação tem o fim de atender às necessidades da empresa, quem escolheu A ou B com propósitos discriminatórios age ilicitamente.

O contrato de trabalho, como os contratos em geral, também é alicerçado no princípio da boa-fé, que constitui dever de ambas as partes. A boa-fé, como se sabe, é o dever que se impõe às partes de agir de acordo com determinados padrões socialmente reconhecidos de correção, lealdade e honestidade. Ao utilizar-se do permissivo legal para alcançar uma finalidade que refoge à sua finalidade, de modo fraudulento e prejudicial à outra parte, a empresa ré faltou com o seu dever de boa-fé, incorrendo em abuso de direito.

Arion Sayão Romita revela o conteúdo ético do trabalho, afirmando que:

[...] A Carta Magna realça, portanto, o conteúdo ético do trabalho humano. Ela não se limita a garantir o mínimo que assegura ao trabalhador benefícios de ordem material (art. 7º). De sua sistemática, depreende-se que os chamados direitos personalíssimos, subjetivos e imateriais (honra, decoro pessoal, boa fama etc.) devem também dispor de proteção na área trabalhista. A execução de boa-fé constitui um dos princípios que regem o contrato de trabalho. Esse princípio se caracteriza por seu alto sentido moral e alcança ambos os sujeitos da relação - o empregado e o empregador. Exerce seu império sobre todas as fases do contrato, dominando a formação, a execução e também o término. [...] (**Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 1991. p. 137)

Aldacy Rachid Coutinho, com muita propriedade, assevera:

[...] O titular do direito assegurado pela ordem jurídica vigente deverá exercê-lo dentro das finalidades para as quais foi reconhecido. Estaria caracterizado o abuso de direito se o empregador, titular do direito de aplicar sanções disciplinares, agisse em desacordo com a boa-fé, com um escopo diverso do que deveria presidi-lo, porquanto o poder de sancionar do qual está investido tem uma finalidade repressiva e preventiva em absoluta causalidade com a falta em sua gravidade

Se a finalidade for diversa, por exemplo, para causar um prejuízo ao empregado, não será reconhecida a eficácia da medida empreendida. O questionamento, entretanto, não deve girar em torno da idéia de responsabilização do titular do direito subjetivo assegurado pela ordem jurídica, e que se utilizando dentro dos limites impostos ocasiona prejuízos: 'la intención de dañar, no cautivó por mucho tiempo a los doctrinarios del deerecho civil, pues les resultaba psicologicamente imposible indagar la intención de perjudicar que podría tener un agente'. [...]

[...] Todo e qualquer direito subjetivo, no seu exercício, sofre uma limitação, à medida que esbarra na esfera jurídica alheia; também o poder deverá ser limitado no seu exercício em relação à finalidade do seu reconhecimento e, assim, fala-se em excesso ou abuso de poder. O abuso de poder residiria tanto na aplicação da sanção por quem não é titular do poder disciplinar no âmbito da empresa como nas situações em que a pena aplicada é contrária à instituição legal, a sanção é desproporcional ou inadequada à finalidade e, ainda, quando há rigor excessivo. [...] (**Poder Punitivo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999)

Nunca é demais lembrar que a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** prevê:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

[...]

Art. 12. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos vai além ao afirmar que os Estados devem adotar medidas progressivas para assegurar os Direitos Humanos.

Por sua vez, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”** - 17.11.1988 OEA, preceitua:

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros;

[...]

Art. 2º Obrigação de adotar disposições de direito interno se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

[...]

Art. 6º Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Art. 7º Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, supõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

[...]

Em consonância com a normativa internacional, prevê a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLI: **“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”**. Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro encontra-se:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Já o Código Civil de 2002 preceitua:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Assim, segundo o princípio da boa-fé, as partes devem agir com honestidade e lealdade - tanto na fase da celebração, quanto na execução e mesmo após o término do contrato. A lealdade e a transparência devem ser o alicerce do contrato.

O trabalho é essencial à dignidade humana, instrumento de realização dos direitos fundamentais e elemento que caracteriza o Estado como Democrático de Direito.

Por isso, não pode, em nome do poder diretivo ou disciplinar, pretender o empregador ou ex-empregador perseguir seus ex-empregados, obstando-lhes o acesso e permanência em outros empregos.

Também não pode discriminar candidatos a emprego por terem exercido o direito de ação, que é assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV) ou dispensar seus empregados, porque exerceram esse direito em face de terceiros, ou porque testemunharam em Juízo em favor de ex-colegas de trabalho.

Isso é abuso de direito.

O abuso de direito é caracterizado pelo exercício irregular de uma prerrogativa prevista em lei e, em virtude de seus efeitos deletérios na ordem jurídica e de sua causa transgressora de interesses sociais e estatais, deve ensejar a sua anulação, sem prejuízo das medidas cabíveis contra o agente violador da ordem jurídica.

Assim, a ré, ao dar informação desabonadora do reclamante, visou um fim antissocial, sendo despicienda a perquirição de culpa, impondo-se-lhe, por decorrência disso, a obrigação de reparar o mal causado.

Em situação análoga, o C. TST tem entendido que a mera inclusão de empregado em lista discriminatória configura ato ilícito sujeito à indenização por danos morais, independentemente do resultado que dela tenha advindo.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes:

LISTA SUJA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. O dano moral, in casu, se efetiva no momento em que é incluído o nome do trabalhador em lista suja (PIS-MEL), independentemente do resultado. Com efeito, levando-se em consideração que a única prova a ser produzida, em se tratando de dano moral, é a do ato ilícito, por se constituir, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988), não se há falar em necessidade de comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo. Ademais, está fora do poder diretivo e disciplinar do empregador perseguir seus ex-empregados, criando empecilhos quanto ao acesso e/ou permanência em outros postos de trabalho, porquanto o trabalho constitui um instrumento essencial à dignidade humana, resguardada constitucionalmente (art. 1º, III), razão pela qual a CLT, sabiamente, proíbe que o empregador faça qualquer anotação na CTPS que desabone o empregado, sob pena de incorrer em multa administrativa (art. 29, §§ 4º e 5º). Precedentes desta Corte e do C. STJ. Recurso de embargos conhecido em parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR-16900-32.2005.5.09.0091, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 10.12.2010)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. DANO MORAL. LISTAS DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO QUE PROTEGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A inclusão dos nomes de empregados nas chamadas 'listas discriminatória' por si só enseja o pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a prática constitui ofensa ao princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), ainda que não haja comprovação de ter o autor sofrido prejuízo concreto no que se refere à conquista de nova colocação no mercado de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-21500-33.2004.5.09.0091, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 6./8.2010)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. DANO MORAL. LISTAS DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO QUE PROTEGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A inclusão dos nomes de empregados nas chamadas 'listas discriminatória', por si só, enseja o pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a prática constitui ofensa ao princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), ainda que não haja comprovação de ter o autor sofrido prejuízo concreto no que se refere à conquista de nova colocação no mercado de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-62000-44.2004.5.09.0091, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 6.8.2010)

Em relação ao *quantum* indenizatório, com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios legais para fixação, de modo que cabe ao magistrado, observados os imperativos da razoabilidade, fixar um valor que atenda a duas finalidades concomitantes e distintas: compensação da vítima e punição/dissuasão do agressor.

Sopesando a dupla finalidade da condenação, reputo justo e proporcional o montante fixado na origem, levando em conta a capacidade econômica das reclamadas, a repercussão do dano, recompensa ao ofendido e a punição do ofensor.

Mantenho.

4 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece reparos a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Salienta-se que o intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, que além de garantir ao obreiro um tempo mínimo reservado à alimentação, também lhe possibilita recompor as suas forças para que continue com a sua lida até o final da jornada diária.

Comprovada a irregular concessão do intervalo para refeição e descanso, correta a condenação ao pagamento de 1 hora extra, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, a condenação não foi genérica, limitando-se aos dias em que não houve anotação do intervalo nos controles de ponto (fl. 414-v).

Por fim, não há que se falar em *bis in idem* na condenação de horas extras pela extrapolação da jornada decorrente do trabalho no horário dos intervalos e a condenação em pagamento dos próprios intervalos intrajornadas não usufruídos como horas extraordinárias, haja vista que as hipóteses normativas são diversas.

Mantenho.

5 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo plenamente cabível, nesta Especializada, a condenação ao pagamento de honorários contratuais, com natureza indenizatória, desde que a reclamante junte aos autos documento comprovando a contratação de profissional habilitado, condição *sine qua non* para o deferimento dessa verba.

Deste encargo o autor não se desincumbiu, razão pela qual excluo a condenação em honorários advocatícios.

Reformo.

PREQUESTIONAMENTO

Ante a fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF (Súmula n. 356) e do TST (Súmulas n. 184 e 297, bem como as OJs-SDI-1 n. 118 e 119).

Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE n. 184.347).

Assim, partindo-se do princípio de que todos os argumentos e matérias expostas no presente recurso foram efetivamente apreciadas, isso à luz do inciso IX do art. 93 da CF/1988, e nada obstante a faculdade prevista no art. 897-A da CLT, convém às partes ficarem atentas para as disposições contidas no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, decido **CONHECER** e **PROVER EM PARTE** os recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador Relator

DEJT 5 jun. 2014, p. 2229.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. DOSIMETRIA DA REPARAÇÃO PARA CADA DEPENDENTE. O direito ao pensionamento em decorrência da supressão dos proventos em razão do óbito do trabalhador é transmissível, não há dúvida da legitimidade do espólio em reivindicá-lo, conforme disposto no art. 943, do CC. O dano moral que impacta diferentemente cada pessoa é mensurado de forma personalíssima, a individualização da reparação deve ser definida conforme o grau de dependência de cada componente da família. TRT/SP 15ª Região 338-23.2011.5.15.0041 RO. Ac. 4ª Câmara 920/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º set. 2014, p. 61.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. POSSIBILIDADE. É perfeitamente cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública para a reparação de danos morais a interesses difusos e coletivos, a qual encontra previsão expressa no inciso V do art. 1º da Lei n. 7.347/1985. O dano moral difuso caracteriza-se como uma ofensa ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade). É o que se verifica, por exemplo, com a poluição causada em um acidente ambiental, a qual acarreta uma lesão difusa à integridade corporal de toda a população. *In casu*, restou comprovado nos autos que a requerida agiu de forma ilícita, celebrando contratos de prestação de serviços ligados à sua atividade-fim, com o objetivo de fraudar os direitos trabalhistas dos colaboradores envolvidos, atentando, pois, contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, reconhecimento do valor social do trabalho e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho, conforme os ditames da justiça social. A lesão, portanto, não se limita aos empregados envolvidos, mas estende-se para toda a coletividade obreira, na medida em que visa tangenciar todo o sistema de normas que norteia a proteção do trabalhador e as garantias constitucionais previstas para todos os brasileiros. Nessa circunstância, absolutamente correta a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. TRT/SP 15ª Região 2122-19.2012.5.15.0132. Ac. 6ª Câmara 72.499/14-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 set. 2014, p. 1333.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA VINCULAÇÃO AOS LIMITES TERRITORIAIS DE COMPETÊNCIA. Considerando-se que a Ação Civil Pública é instrumento de tutela de direitos transindividuais indivisíveis, que tem como beneficiários toda uma universalidade de indivíduos, a teor do preconizado nos incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que os efeitos da coisa julgada serão *erga omnes*, sob pena de ofensa ao escopo das medidas preconizadas nas Leis n. 7.347/1985 e 8.078/1990, contrariedade ao inciso XXXV do art. 5º da CF e, primordialmente, ao princípio da isonomia, por imposição ilegítima de limites subjetivos à dita coisa julgada. Tal amplitude afigura-se imperiosa, na medida em que o que se busca é evitar a repetição desordenada de conflitos da mesma natureza e a prolação de decisões paradoxais, coexistindo situações em que haveria a concessão de um direito por uma via e, sua negação, por outra. TRT/SP 15ª Região 261-30.2010.5.15.0144. Ac. 1ª Câmara 67.063/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1528.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, no âmbito trabalhista, revela-se nos casos em que a lesão injusta atinge não apenas os direitos do trabalhador, individualmente considerados, mas os direitos transindividuais, repercutindo sobre toda a coletividade. A instituição de ensino que interfere no processo de constituição de empresa prestadora de serviços, por professores que integram seu corpo docente, com vistas à redução dos encargos trabalhistas e sociais, mediante dissimulação da real contraprestação devida

aos referidos profissionais, precariza não somente a categoria dos professores, mas a própria coletividade, cometendo ilícito passível de reparação, por meio de indenização por dano moral coletivo. TRT/SP 15ª Região 1552-87.2012.5.15.0017. Ac. 1ª Câmara 79.600/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 out. 2014, p. 713.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. MEDIDAS PREVENTIVAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.2145/1978 DO MTE. É cediço que o trabalhador rural que se ativa a céu aberto, no plantio e corte da cana-de-açúcar, fica exposto às intempéries climáticas, circunstância que demanda a adoção de medidas preventivas, pelo empregador, a fim de minimizar os efeitos lesivos do calor excessivo sobre a saúde e integridade física do trabalhador. Considerando o comando previsto no art. 7º, inc. XXII, da CF e o teor da Lei n. 5.889/1973, a observância aos parâmetros previstos no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.2145/1978 do MTE, sobre o trabalho exercido pelos trabalhadores rurais que se ativam a céu aberto no corte da cana-de-açúcar, é medida que se impõe. Inteligência da OJ n. 173, II, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 1137-45.2011.5.15.0048. Ac. 1ª Câmara 79.597/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 out. 2014, p. 712.

6. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROPOSITURA CONTRA RÉU JÁ FALECIDO. VÍCIO INSANÁVEL. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimatio *ad processum* -, revela-se inviável, d.m.v., a substituição processual determinada na Origem, a qual depende da existência de um processo válido. O art. 43 do CPC preconiza a substituição processual no caso de morte das partes, referindo-se, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do *de cujus*, sendo insanável tal vício, pelo que se revela imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. TRT/SP 15ª Região 2323-45.2012.5.15.0056. Ac. 1ª Câmara 79.285/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 out. 2014, p. 772.

7. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO CONVENCIONADA EM CLÁUSULA NORMATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sindicato tem legitimidade para substituição processual nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria - art. 8º, inc. III, da CF/1988 -, assim como para propor ação de cumprimento, nos exatos termos do art. 872 da CLT e da Súmula n. 286 do TST. O interesse de agir revela-se diante da necessidade e adequação do meio processual eleito pela entidade sindical, para a obtenção da tutela jurisdicional, lastrada na pretensão de cumprimento de obrigação convencional. Eventual inobservância de cláusula normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação, não tem o condão de obstar o ajuizamento da ação de cumprimento, sob pena de ofensa ao princípio universal de acesso à Justiça. TRT/SP 15ª Região 1559-42.2013.5.15.0018. Ac. 9ª Câmara 63.433/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1410.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DIREITO A AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO CARACTERIZADA. Havendo meios próprios para a defesa do devedor, não se justifica o processamento de exceção de pré-executividade nas ações de execução processadas nesta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 3103-78.2012.5.15.0025. Ac. 9ª Câmara 75.176/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1656.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao promover o transporte de seu empregado, com fulcro nos arts. 734 e 735 do CC, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. TRT/SP 15ª Região 2164-88.2012.5.15.0093. Ac. 9ª Câmara 79.724/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 out. 2014, p. 1123.

2. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de ação que objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido antes da EC n. 45/2004 e que foi ajuizada antes da vigência do Novo CC perante a Justiça Estadual, a prescrição a ser observada é a vintenária, nos termos do art. 177 do CC de 1916. No caso em

testilha, a reparação pleiteada decorre de concausa como informa o laudo pericial de folha 386, pelo que comprovada a culpa da empresa em não fornecer para o trabalhador ambiente de trabalho seguro, que acabou por se aposentar por invalidez. Referido ato ilícito autoriza a reparação solicitada, nos termos do art. 159 do CC de 1916, vigente ao tempo do ajuizamento desta ação. A responsabilidade do empregador na espécie é de natureza extracontratual. Como a demanda foi distribuída à Justiça Estadual (e somente depois remetida à Justiça do Trabalho), era imprescindível que o laborista exercesse a capacidade postulatória através de advogado, pelo que são devidos os honorários advocatícios na espécie. TRT/SP 15ª Região 89200-56.2005.5.15.0048. Ac. 11ª Câmara 73.020/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 25 set. 2014, p. 1680.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo. Cabe ao empregador evitar o desenvolvimento de moléstias. Configurada a culpa da empresa, ensejadora da responsabilidade civil, devida indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 2231-21.2011.5.15.0115. Ac. 11ª Câmara 64.965/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 ago. 2014, p. 799.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS INDENIZAÇÕES. Dano estético, no âmbito da Justiça do Trabalho, é aquele que decorre de sequelas deformantes permanentes acarretadas por acidente de trabalho, sendo passível de indenização. Não obstante, o reconhecimento do direito do obreiro à tal indenização não obsta que o mesmo seja indenizado por danos morais, em razão de todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula n. 387 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 1787-97.2011.5.15.0111. Ac. 8ª Câmara 81.988/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1123.

5. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO TST. Para a aquisição da estabilidade prevista na legislação previdenciária é necessária a comprovação de determinados requisitos, ou seja, afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário. Não se deve olvidar, ainda, a possibilidade da aquisição da garantia de emprego sem a presença dos requisitos citados, no caso de reconhecimento, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no local de trabalho. Não comprovado o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o labor prestado à reclamada, não há que se falar em estabilidade acidentária, restando indevida a indenização pleiteada sob tal título. TRT/SP 15ª Região 104-94.2010.5.15.0067. Ac. 3ª Câmara 78.396/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 9 out. 2014, p. 605.

6. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente provocado por condição insegura do trabalho demonstra violação aos deveres de garantir meio ambiente laboral adequado e equilibrado (art. 225, CF/1988) e de cautela impostos ao empregador, e caracteriza a existência de culpa pela omissão negligente, justificando a obrigação de indenizar os danos sofridos (art. 7º, XXVIII, CF/1988, art. 186 e art. 927, CC). TRT/SP 15ª Região 634-61.2013.5.15.0110 RO. Ac. 8ª Câmara 68907/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 11 set. 2014, p. 639.

7. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO ETIOLÓGICO AUSENTE. REPARAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. Concluindo o laudo pericial que a atividade laborativa não contribuiu para a eclosão (ou agravamento) da hérnia de disco que afeta o trabalhador, impossível cogitar-se da responsabilidade do empregador por alegada incapacidade laborativa, mormente porque na espécie, ao exame físico, o assistente técnico da ré atestou a normalidade funcional dos segmentos analisados, seja para a força muscular, seja para a amplitude de movimento articular, no que foi acompanhado pelo perito judicial (folha 466) que assinalou que “não foram constatadas restrições, limitações funcionais e sinais ou sintomas de compressões nervosas incapacitantes para a coluna lombar do Periciado que executou todas as manobras e movimentos solicitados sem apresentar alterações significativas”. Assim, nega-se provimento ao recurso do reclamante. TRT/SP 15ª Região 998-71.2011.5.15.0023 RO. Ac. 10ª Câmara 69.946/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 set. 2014, p. 743.

8. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO EMPRESA-RESIDÊNCIA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Provado nos autos que o veículo que transportava o trabalhador, tanto no trajeto residência-empresa, quanto no trajeto empresa-residência foi fornecido pela empresa, a responsabilidade pelo acidente que vitimou o empregado é objetiva, equiparando-se a

empregadora a uma transportadora. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 474-74.2013.5.15.0065 RO. Ac. 11ª Câmara 83.642/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 943.

9. ACIDENTE DE TRAJETO. USO DE BICICLETA DANO MORAL E MATERIAL INDENIZAÇÃO. CULPA DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. Apurado que o acidente de trajeto ocorreu sem que a reclamada tenha agido com dolo ou culpa, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 298-31.2011.5.15.0012 RO. Ac. 9ª Câmara 63.257/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1371.

10. ACIDENTE DO TRABALHO SEM CULPA DA EMPREGADORA. CASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A empregadora não pode ser responsabilizada por queda da trabalhadora, no seu dia de folga e no exercício de atividade não determinada e sem a utilização de equipamento de segurança. Não demonstrada a culpa da empregadora, incabível a reparação dos danos causados. TRT/SP 15ª Região 207000-53.2008.5.15.0096. Ac. 4ª Câmara 72.776/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1283.

11. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA ORAL. SEQUELAS. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. PATOLOGIA COMPATÍVEL COM DESENCADEAMENTO POR TRAUMA. A reclamante foi vítima de acidente, caindo da escada durante o horário de trabalho. Nexo causal estabelecido a partir de laudo médico que considera compatível que a lesão tenha sido desencadeado por trauma. Culpa da empregadora caracterizada. Devida indenização dos danos morais. TRT/SP 15ª Região 351-03.2013.5.15.0057 RO. Ac. 4ª Câmara 72.766/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1281.

12. ACIDENTE DO TRABALHO. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. LESÃO OCULAR LEVE COM POSTERIOR EVOLUÇÃO PARA CEGUEIRA. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. A notificação de todo e qualquer acidente do trabalho, por menor que seja, é obrigação básica, elementar, do empregador, sob pena inclusive de multa, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.213/1991. Ainda que outros fatores tenham influído para a instalação e agravamento do quadro de perda visual, tais elementos, quando muito, caracterizam-se como causas supervenientes, que não afastam a causa originária, o acidente. A lesão oftálmica ocorrida no ambiente de trabalho foi fundamental para as demais ocorrências clínicas, ou seja, ausente tal evento, o resultado (cegueira) não teria se apresentado. Tendo a lesão ocorrido no ambiente de trabalho, resta estabelecido o nexo causal. Indenização por danos morais e estéticos que se torna devida. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 970-25.2012.5.15.0070 RO. Ac. 4ª Câmara 72.832/14-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1294.

13. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAS. PENSÃO. Recurso provido para determinar que no calculo da pensão seja considerado anualmente 1/3 das férias, assim como o FGTS mensal, pois ambos englobam o componente remuneratório básico e visam assegurar a reparação integral do trabalhador vítima de acidente do trabalho. TRT/SP 15ª Região 877-61.2011.5.15.0017 RO. Ac. 4ª Câmara 72.855/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1300.

14. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE EMPREGADOR. O reclamante foi vítima de acidente do trabalho que culminou com a amputação parcial da falange distal de seu dedo anular da mão direita, mas que não ocasionou incapacidade funcional e, sim, apenas restrição para atividades com esforços físicos e repetitivos. Qualquer trabalhador pode exercer uma atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco e suporte um ônus maior que os empregados em geral e membros da coletividade. Esse era o caso do reclamante, que tinha que agilizar o processo de limpeza da máquina, sem as devidas precauções. Indenizações devidas e valores arbitrados elevados. TRT/SP 15ª Região 463-88.2012.5.15.0062 RO. Ac. 4ª Câmara 72.762/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1280.

15. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever e constatada a incapacidade, seja total ou parcial, desde que permanente para o exercício da função, são devidas indenizações por danos materiais e morais ao trabalhador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 947-04.2012.5.15.0095 RO. Ac. 3ª Câmara 72.152/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1227.

16. ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 383-29.2012.5.15.0126 RO. Ac. 4ª Câmara 860/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 ago. 2014, p. 88.

17. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo o culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário do espólio reclamado a que se dá parcial provimento, mas apenas e tão somente para se reduzir o valor arbitrado da indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 1018-26.2011.5.15.0035. Ac. 6ª Câmara 63.005/14-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 21 ago. 2014, p. 1141.

18. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA. PREVALÊNCIA. Conquanto o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outras provas realizadas no processo (art. 436 do CPC), há de se destacar que, não sendo a prova pericial infirmada por outros elementos probatórios constantes dos autos, não cuidando o reclamante de juntar aos autos ou colocar à disposição do perito os exames médicos anteriores que teriam diagnosticado a existência das alegadas sequelas oriundas do acidente, não há como prover o recurso. Portanto, deve-se dar prevalência à prova pericial. TRT/SP 15ª Região 1571-47.2012.5.15.0097. Ac. 5ª Câmara 64.478/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 410.

19. ACIDENTE DO TRABALHO. READAPTAÇÃO ESPONTÂNEA EM OUTRA FUNÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO INSS. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 é imperativo ao determinar que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Essa garantia indireta de emprego abrange apenas as pessoas com certificação de conclusão de processo de reabilitação profissional fornecido pelo INSS, que são os empregados que, encontrando-se em gozo de auxílio-doença, participam de programas de reabilitação para serem reenquadradas em outras funções. Tendo o empregado sido readaptado a outra função espontaneamente pelo empregador, não há como se considerar enquadrado na hipótese legal, não fazendo jus à reintegração pretendida. TRT/SP 15ª Região 243-74.2012.5.15.0132 RO. Ac. 5ª Câmara 81.318/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 898.

20. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. EQUIPAMENTOS VELHOS E DANIFICADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. A expressão atividade de risco pode ser analisada sob diversos prismas. Pode ser entendido como risco da atividade econômica, sendo aquele que assume para si os ônus e as dificuldades para por em funcionamento um determinado empreendimento, podendo ou não auferir lucro. Pode ser o risco objetivo previsto em leis que expressamente definem se determinados ramos de atividade trazem ou não risco para as pessoas que nele trabalham. Há ainda o risco sob a ótica do trabalhador, independentemente do risco da atividade econômica e das expressas previsões em lei. Qualquer trabalhador pode exercer um atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco e suporte um ônus maior que os empregados em geral e membros da coletividade. Era o caso do autor, que era obrigado a engatar usar uma carreta velha e com funcionamento improvisado. Indenizações mantidas. TRT/SP 15ª Região 1188-39.2012.5.15.0107. Ac. 4ª Câmara 72.778/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1284.

21. ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DE TRABALHADORA EM CARROCERIA. CAMINHÃO DE LIXO. Nenhum ser humano pode ser transportado em carroceria de caminhões, especialmente quando o veículo transporta lixo coletado pelas ruas, que, no caso deste País deseducado, é composto de todo tipo de dejetos, atirados indiscriminadamente na via pública. Trata-se de ofensa gravíssima, desrespeito máximo à dignidade humana, um dos bens mais precisos, protegido no primeiro art. da Constituição; o ato negligente, com característica de ofensa deliberada contra a trabalhadora merece punição dada a ofensa perpetrada, servindo, à empregadora, de lição, indicando a modificação urgente e total no tratamento de seus empregados, sob pena de causar mais danos e de ver sua pena aumentada em caso de reincidência. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário concedido ao reclamante em razão do acidente do trabalho não se confunde, nem altera, a reparação imposta ao empregador, os direitos são distintos, heterogêneos e provenientes de fontes e devedores diversos. A reparação civil decorre de culpa subjetiva do empregador, com previsão Constitucional (art. 7º, XXVIII) e Infraconstitucional (CC, arts. 186, 927 e 950), visa repor o prejuízo sofrido pelo empregado e é devida sem debitar, reduzir ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social. TRT/SP 15ª Região 1777-95.2010.5.15.0076. Ac. 4ª Câmara 993/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 set. 2014, p. 66.

ACORDO

1. ACORDO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. A partir do momento em que o devedor realiza o depósito, ainda que mediante cheque, desobriga-se automaticamente de sua responsabilidade na avença, e o período correspondente à compensação do numerário constitui circunstância alheia, que não lhe diz respeito. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 530-97.2013.5.15.0133 AP. Ac. 8ª Câmara 68.517/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1858.

2. ACORDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DA AVENÇA PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. Como é cediço, a busca da conciliação é um dos primordiais objetivos perseguidos pelo Judiciário, sobretudo no âmbito trabalhista (art. 846 da CLT) e, presentes os requisitos de validade do negócio apresentado pelas partes, o ato homologatório se presta a conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao julgador a emissão de juízo de valor acerca do conteúdo da avença (v.g. verificação de sua conveniência ou potencial chance de êxito por uma das partes). TRT/SP 15ª Região 332-74.2013.5.15.0096 RO. Ac. 8ª Câmara 64.614/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 28 ago. 2014, p. 536.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função a execução de serviços correlatos com o cargo ocupado pelo trabalhador e para o qual foi corretamente remunerado. VENDEDOR. ESTIPULAÇÃO DE METAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. A estipulação de metas de vendas não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação. UNIFORME. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não fornecimento de peças do vestuário exigidas para o desempenho das atividades laborais justifica a imposição de indenização por danos materiais pelas despesas suportadas pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1571-17.2013.5.15.0128. Ac. 9ª Câmara 63.362/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1396.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DE ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO *JUS VARIANDI*. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pela autora, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional que se traduza no desvio ou acúmulo de função apto a ensejar diferenças salariais. Principalmente no caso

concreto, porque as atividades descritas pela reclamante como geradoras do alegado acúmulo de função, são, em verdade, inerente a toda garçonete/balconista de lanchonete: servir mesas, anotar pedidos, limpar mesas e o ambiente de trabalho, repor o estoque e demais atividades afins. Desse modo, irretorquível a r. decisão objurgada, no que tange ao indeferimento da pretensão de acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função, a qual resta mantida. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FRUIÇÃO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, INCISO XV, DA CRFB/1988. GOZO EM OUTRO DIA DA SEMANA. DOBRA INDEVIDA. Em nosso ordenamento jurídico existe a previsão de que o descanso semanal seja usufruído preferencialmente aos domingos, mas não de que seja, obrigatoriamente, gozado em tais dias. A existência de folga semanal compensatória isenta o empregador do dever de remunerar o domingo trabalhado com acréscimo de 100%. Veja-se, a tal respeito, os ditames do inciso XV do art. 7º de nossa Carta Política. Assim, a pretensão de pagamento de domingos laborados em dobro somente poderia ser acolhida se, efetivamente, fosse observado o desrespeito da reclamada quanto à folga compensatória, fato que, no entanto, não se constatou na hipótese. Recurso da autora improvido. TRT/SP 15ª Região 896-57.2010.5.15.0064 RO. Ac. 1ª Câmara 62.862/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 824.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Diante da ausência de cláusula individual ou coletiva estipulando adicional remuneratório no caso de acúmulo de função, tem-se que o empregado se obriga a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, de modo que o empregado não faz jus ao acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 670-68.2013.5.15.0154. Ac. 10ª Câmara 77.676/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 1087.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em função alheia para a qual foi contratado e que exige responsabilidade profissional diferenciada, o deferimento de um acréscimo salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT para se alcançar a comutatividade dos contratos. TRT/SP 15ª Região 1337-60.2013.5.15.0055. Ac. 9ª Câmara 75.360/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1690.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o TST procedeu a suspensão da aplicação da Súmula n. 228 do C. TST na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, consoante o teor da liminar concedida na Reclamação Constitucional n. 6.266-0 DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário-mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 162-43.2012.5.15.0127 RO. Ac. 5ª Câmara 81.244/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 883.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a suspensão da aplicação da Súmula n. 228 do C. TST na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, consoante o teor da liminar concedida na Reclamação Constitucional n. 6.266-0 DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário-mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 811-77.2013.5.15.0028 RO. Ac. 5ª Câmara 81.300/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 894.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985 DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo, que estabelece dois salários-mínimos como base de cálculo do adicional de insalubridade, somente se aplica aos servidores estatutários. TRT/SP 15ª Região 250-94.2014.5.15.0003 RO. Ac. 9ª Câmara 79.733/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 out. 2014, p. 1125.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 192 CLT. A CF, ao proibir a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV), teve por finalidade impedir o seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação e não aquelas de cunho trabalhista. Portanto, a norma constitucional supracitada reveste-se de caráter puramente econômico, vedando tão somente a vinculação do salário-mínimo como indexador monetário. Assim, no que tange ao adicional de insalubridade, o salário-mínimo serve apenas como base de cálculo, não se subsumindo à

vedação constitucional supracitada. Portanto, tem-se por recepcionado pela CF de 1988 o art. 192 da CLT, devendo ser utilizado o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 177-12.2012.5.15.0127 RO. Ac. 1ª Câmara 74.634/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 964.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Recurso não provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 1011-24.2011.5.15.0006. Ac. 3ª Câmara 72.151/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1227.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSUFICIÊNCIA. É lícito consignar que o simples fornecimento dos EPI não exige o empregador do pagamento do adicional em apreço, sendo necessária, também, sua fiscalização para aferição do uso correto destes equipamentos, além da adoção de medidas atinentes à diminuição ou supressão das condições insalubres, às quais o trabalhador esteja exposto durante sua jornada laboral, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula n. 289, do C. TST). HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. COLHEIRA DE CITROS. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada, conforme art. 7º, XIII, CF. O elastecimento expressivo da jornada laboral caminha contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, entendo que, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele. São aplicáveis os termos da OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST em sua segunda parte, ainda que por analogia, porque de semelhança inconteste à situação dos autos. AVISO-PRÉVIO. NORMA CELETISTA. LEI DO RURÍCOLA. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR. O aviso-prévio dado à empregada contemplou a forma de redução de falta ao trabalho por 7 (sete) dias corridos, situação que, por óbvio, observa o *intuito legis* contido na Lei do Rurícola, que é a concessão de tempo ao empregado despedido procurar outra colocação no mercado de trabalho. É salutar repisar que a aplicação de forma divergente de tal instituto ao rurícola justifica-se pelas distâncias a serem percorridas no campo e a comum dependência do transporte empresarial para o deslocamento da lavoura à cidade, sendo desprezível, por isso, o aviso-prévio com redução diária de jornada. Portanto, o aviso-prévio dado, com redução de carga de trabalho em sete dias corridos, promove a intenção da Lei do Rural e não ocasiona prejuízo ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 188-69.2013.5.15.0074 RO. Ac. 6ª Câmara 71.507/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1367.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial oficial. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. É o caso, por exemplo, do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG, obtido no portal da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. Porque evidente a idoneidade da Fundacentro, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. Dessa forma, não há dúvida de que o IBUTG obtido na *site* da Fundacentro pode ser contraposto àquele apresentado em laudo pericial oficial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento desses dados. Na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, de forma havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. A função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (art. 7º), de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República. TRT/SP 15ª Região 798-46.2011.5.15.0029 RO. Ac. 11ª Câmara 82.648/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 988.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO CABIMENTO. A limpeza de estabelecimento comercial com produtos de uso doméstico não implica o exercício de atividades consideradas como insalubres conforme a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da OJ n. 4 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 708-79.2013.5.15.0025 RO. Ac. 9ª Câmara 63.380/14-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins. DEJT 21 ago. 2014, p. 1399.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM AMBIENTE EXTERNO COM CARGA SOLAR. CABIMENTO. Trabalho em condições insalubres, por exposição a calor superior aos limites de tolerância, comprovado por laudo pericial, enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Aplicação da OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTO ILEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Não é possível o desconto de contribuição assistencial ou confederativa de empregado não associado a sindicato, nos termos do Precedente Normativo n. 119 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 075-24.2013.5.15.0072 RO. Ac. 7ª Câmara 70.890/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 11 set. 2014, p. 636.

11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. REPERCUSSÕES. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula n. 191 do C. TST (editada por força do que dispunha a Lei n. 7.369/1985, atualmente revogada), de fato, parcelas como o adicional por tempo de serviço e gratificações, que têm natureza salarial, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Todavia, como por força de Lei e outros entendimentos jurisprudenciais sumulados pelo C. TST (Súmula n. 132, I e 259), o adicional de periculosidade também reflete no cálculo das horas extras e do adicional noturno, a aplicação conjugada dos mencionados dispositivos geraria reprovável *bis in idem*. Por conseguinte, as horas extras e o adicional noturno não podem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade (já que o inverso sim é verdadeiro). TRT/SP 15ª Região 403-23.2013.5.15.0049 RO. Ac. 7ª Câmara 62.637/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 21 ago. 2014, p. 1275.

12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364 DO TST. Demonstrado nos autos que a exposição aos riscos se dava por tempo extremamente reduzido, ainda que de forma habitual, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 072-26.2012.5.15.0130 RO. Ac. 3ª Câmara 72.308/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1257.

13. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA N. 364 DO TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que labora sujeito a condições de riscos, de forma habitual ou intermitente, sendo indevido apenas nos casos de exposição eventual, ou seja, aquela que tem natureza aleatória, esporádica, incerta, e que não é ligada às funções desempenhadas pelo empregado. Assim, na medida em que for possível fixar uma cadência temporal para a exposição ao risco, não se pode concluir pela eventualidade da exposição. TRT/SP 15ª Região 200-66.2013.5.15.0112. Ac. 3ª Câmara 78.474/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 9 out. 2014, p. 620.

14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA OU AJUDANTE QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL INDEVIDO. Não se caracteriza a periculosidade quando o ingresso do empregado na área de risco se dá, intermitentemente, com o intuito exclusivo de acompanhar o abastecimento do caminhão que opera, sem contato com o agente que enseja o pagamento do respectivo adicional. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1412-64.2013.5.15.0002. Ac. 3ª Câmara 72.138/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1224.

15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 1150-19.2013.5.15.0066. Ac. 8ª Câmara 80.739/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1157.

16. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, uma vez que dispõe que o benefício é devido enquanto durar esta situação. Assim, se houver prova de que a transferência foi provisória, é devido o adicional, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança (Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 2649-84.2012.5.15.0062. Ac. 7ª Câmara 79.181/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 9 out. 2014, p. 877.

17. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O exercício do cargo de confiança, traz de forma implícita a possibilidade do empregado ser transferido para qualquer local do País, onde haja a necessidade de

serviço. o que bem demonstra a par da retirada do caráter de abusividade da transferência, a configuração da transferência provisória, notadamente nos casos de gerência, onde há sempre uma fidúcia especial. Dou provimento. TRT/SP 15ª Região 427-22.2013.5.15.0091 RO. Ac. 5ª Câmara 81.349/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 904.

18. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. MEROS DESLOCAMENTOS DO EMPREGADO. INDEVIDO. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação. O mero deslocamento para frentes de trabalho, com retornos regulares para a sua residência quinzenalmente, não se verificando mudança de domicílio, com alteração da localidade de sua residência fixa, a teor do que preceitua o art. 70 do CC, não enseja o pagamento do adicional de remuneração. TRT/SP 15ª Região 1690-76.2012.5.15.0042. Ac. 6ª Câmara 75.702/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 out. 2014, p. 1265.

19. ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. Diante da literalidade do inciso II da Súmula n. 60 do C. TST, o cumprimento integral da jornada em horário noturno é gênese de direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação. TRT/SP 15ª Região 1379-30.2013.5.15.0146. Ac. 8ª Câmara 77.924/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2014, p. 817.

20. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSRs. SALÁRIO COMPLESSIVO. INADMISSIBILIDADE. O pagamento de adicional noturno e de seus reflexos em DSRs sob uma única rubrica, em recibo de salário, configura pagamento complessivo, em circunstância inadmissível em bom Direito. Recurso Ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1961-51.2013.5.15.0042. Ac. 5ª Câmara 81.395/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 915.

21. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o vencimento básico do servidor público estadual. OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1370-09.2013.5.15.0101. Ac. 9ª Câmara 75.181/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1657.

22. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PORTARIA N. 1.350/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A Portaria 1.350/GM que instituiu o incentivo financeiro adicional determinou a obrigatoriedade do repasse dos valores recebidos do Fundo Nacional para os agentes comunitários. Apesar de a Portaria 674/GM ter sido revogada pela 648/2006 o primeiro comando normativo não foi afetado na sua origem, remanescendo a obrigação do Município em repassar ao trabalhador a aludida parcela em comento. Recurso TRT/SP 15ª Região 1033-85.2012.5.15.0123. Ac. 11ª Câmara 76.945/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2014, p. 1109.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. REGISTRO DA CTPS. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser repostada. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.036/1990, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; ‘onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida’: era o conceito básico da analogia em Roma”. (Carlos Maximiliano. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Forense, 9. ed., 2ª tiragem, p. 208-210). TRT/SP 15ª Região 627-18.2010.5.15.0064 RO. Ac. 10ª Câmara 69.757/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 11 set. 2014, p. 710.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DISCIPLINAR. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. REVERSÃO DA DEMISSÃO. Conquanto inserido no poder disciplinar da administração pública, o ato administrativo que determina a aplicação da pena de demissão a empregado público, e não obstante sua natureza discricionária, sua validade está condicionada à existência de motivação suficiente. O processo administrativo disciplinar deve primar não apenas pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas pela comprovação do motivo e pela satisfatória motivação dos atos administrativos praticados, inclusive com obediência ao princípio da razoabilidade, para que sejam evitadas arbitrariedades na atuação administrativa. Assim, deve a motivação do ato guardar estreita correspondência com as provas produzidas nos autos, as quais, caso não sejam adequadamente sopesadas, podem contaminar e tornar nulo o ato administrativo nelas fundamentado. TRT/SP 15ª Região 046-73.2014.5.15.0060 RO. Ac. 10ª Câmara 81.190/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 23 out. 2014, p. 1413.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. e a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. e é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e da mesma forma em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 826-08.2013.5.15.0073 RO. Ac. 5ª Câmara 70.392/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 448.

4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL. NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, inciso I, da CF, sendo vedada a sua atuação fora dos estritos ditames legais. Portanto, em face da omissão da Municipalidade em proceder ao regramento e efetivação da avaliação de desempenho prevista pela legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 001/2001) como condição *sine qua non* para a concessão de promoção horizontal, o benefício não pode ser concedido ao servidor municipal. TRT/SP 15ª Região 2545-20.2013.5.15.0010. Ac. 7ª Câmara 62.655/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 ago. 2014, p. 1279.

5. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. RESTRIÇÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. NULIDADE. Somente é admitida a estipulação de condições ou restrições de acesso ao cargo, emprego ou função pública, no edital, quando vinculada à natureza da função (ou seja, quando for indispensável para que a função possa ser exercida adequadamente), sendo descabida na hipótese de mera conveniência da administração pública ou para privilegiar certo grupo ou pessoa. A previsão, no edital do processo seletivo, de óbice a candidatos que teriam prestado serviços nos 06 meses anteriores à Administração Municipal não pode ser considerada válida, porque propicia a desigualdade de oportunidades entre os interessados, violando-se não apenas o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e art. 7º, XXX, XXXI e XXXIV), mas também o da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, *caput*), o da moralidade (art. 37, *caput*), o da eficiência (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, *caput*) e o da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I). TRT/SP 15ª Região 1212-16.2013.5.15.0048. Ac. 5ª Câmara 81.242/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 882.

ADVOGADO

ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado depende de previsão expressa no contrato individual de trabalho. O cumprimento de jornada de oito horas diárias, por si só, não implica presunção de adoção desse regime. TRT/SP 15ª Região 004-29.2013.5.15.0102 RO. Ac. 10ª Câmara 65.818/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 748.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO DESERTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO DECRETO-LEI N. 779/1969 E DA IN TST 3/1993. NÃO PROVIMENTO. Conforme pacífica jurisprudência de nosso Tribunal, a empresa que se encontra em dificuldade financeira também está obrigada a cumprir todos os pressupostos extrínsecos quando da interposição de recurso, isto é, efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais devidas. A lei não assegura qualquer exceção nesse particular. Estão ressalvadas, apenas, as hipóteses expressamente enumeradas no Decreto-Lei n. 779/1969 e na IN n. 3/1993 do C. Tribunal Superior e, em não sendo o caso, improcede o agravo de instrumento. TRT/SP 15ª Região 722-61.2011.5.15.0016 AIRO. Ac. 1ª Câmara 74.735/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 982.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO SE CONHECE. A alínea “a” do art. 897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o termo “decisões” compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero expediente. A decisão que indefere a penhora sobre determinado bem não tem a força de obstar o prosseguimento da execução, mas apenas influencia no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Portanto, não assumindo o *status* de definitividade e não trazendo prejuízos à parte, deve ser impugnada no momento correto. Agravo de Petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 31300-04.1997.5.15.0014. Ac. 5ª Câmara 65.341/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 382.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897-A DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A alínea “a” do art. 897 da CLT declara ser cabível agravo de petição contra decisões proferidas ao longo da fase de execução. No entanto, como sua redação é bastante enxuta, há de ser entendido que seu cabimento não pode levar em conta a natureza dessas decisões, se interlocutória ou extintiva. Em outras palavras, o que deve importar para a interposição do agravo de petição há de ser o momento processual. Logo, plenamente cabível o agravo de petição proposto pela parte executada pelo qual questionou a tempestividade de seus embargos à execução outrora opostos. TRT/SP 15ª Região 062-12.2011.5.15.0099 AIAP. Ac. 9ª Câmara 67.743/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 4 set. 2014, p. 2027.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO. Comporta conhecimento o agravo de petição interposto por empresário individual, em que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física, que obtém os benefícios da justiça gratuita, ainda que sem a integral garantia do juízo, porquanto a obrigação que trata o art. 884, da CLT, inobstante não se enquadrar no conceito de despesa processual em sentido estrito, em face do direito do empresário individual a ter o seu recurso processado, sob pena da recusa redundar em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à justiça. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. O empresário individual é a própria pessoa física, respondendo o seu patrimônio próprio pelas obrigações que assumiu, tanto civis como comerciais, sendo perfeitamente aplicável a exceção do art. 649, V, do CPC, quanto à impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício das suas atividades econômicas. Assim, diante da prova robusta de que os bens constritos destinam-se ao exercício da atividade econômica do réu, é de rigor declarar a sua impenhorabilidade

absoluta e determinar o levantamento da penhora de tais bens. Agravo de Petição que se conhece e se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1400-06.2011.5.15.0104. Ac. 6ª Câmara 79.458/14-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 16 out. 2014, p. 927.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A jurisprudência desta Justiça Especializada vem há tempos entendendo que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 não se destina a proteger a família em sentido estrito, mas, sim, a resguardar o direito fundamental à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o conceito de entidade familiar deve ser entendido à luz das alterações sociais que atingiram o Direito. Dessa forma, família não é apenas uma instituição social de pessoas que se agrupam normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Deve-se, assim, incluir-se no alcance protetivo da Lei n. 8.009/1990 também os ascendentes, seja de parentesco civil ou natural. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 97600-36.2007.5.15.0033. Ac. 5ª Câmara 81.320/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 898.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao devedor, demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente da entidade familiar, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990, o que restou demonstrado nos autos. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 196200-67.2005.5.15.0064. Ac. 3ª Câmara 70.736/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 292.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ENCARGO EXCLUSIVO DO EXECUTADO. Inobstante o agravo do exequente não delimitar os valores impugnados, tal delimitação constitui encargo exclusivo do executado agravante. Isto, pois diante da interpretação sistemática do art. 897, § 1º, Consolidado, o único escopo da determinação legal é permitir o levantamento imediato, pelo autor, da parte incontroversa da execução. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 668-92.2013.5.15.0156. Ac. 8ª Câmara 77.937/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2014, p. 820.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, posto que apenas indefere pedido de expedição de certidão, e não põe fim à execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 159700-30.2008.5.15.0053. Ac. 3ª Câmara 66.472/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 28 ago. 2014, p. 245.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, posto que apenas indefere pedido de renovação das ferramentas eletrônicas, e não põe fim à execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 74200-76.2000.5.15.0020. Ac. 3ª Câmara 70.613/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 11 set. 2014, p. 269.

10. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Restringir a execução à participação dos sócios nas quotas de empresa que teve decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica significaria, na prática, atribuir ao trabalhador o risco da atividade econômica, em frontal violação aos arts. 10 e 448, CLT. Nem mesmo às quotas há limitação para responsabilização dos sócios, visto que, nos casos de descumprimento da lei, a responsabilidade é solidária e ilimitada, consoante art. 135, CTN, e 28, CDC. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 75800-74.1997.5.15.0041. Ac. 6ª Câmara 63.019/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 21 ago. 2014, p. 1144.

11. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Salvo situação teratológica, a rejeição ao pedido de recebimento do agravo de petição no efeito suspensivo é de rigor, uma vez que, além da regra geral de recebimento dos recursos com efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a inteligência do § 1º do art. 897 da CLT que permite a execução imediata da parte remanescente até o final, incompatibiliza-se com o recebimento do recurso no efeito suspensivo. TRT/SP 15ª Região 1298-87.2012.5.15.0123. Ac. 5ª Câmara 66.387/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 333.

12. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Tendo sido o agravante incluído na execução, é parte ilegítima para oposição de embargos de terceiro, impondo-se a extinção da medida, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Agravo de petição a que

se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 718-48.2013.5.15.0050 AP. Ac. 11ª Câmara 73.331/14-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 25 set. 2014, p. 1740.

13. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado por se tratar de decisão meramente interlocutória. TRT/SP 15ª Região 70400-10.2001.5.15.0051. Ac. 7ª Câmara 82.394/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 820.

14. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de bem de valor superior ao da execução, vez que o saldo remanescente é restituído ao reclamado. Some-se a isso o fato de o bem levado à hasta pública nunca alcançar o valor de mercado, além de subsistirem despesas adicionais no processo. TRT/SP 15ª Região 2224-66.2010.5.15.0017. Ac. 11ª Câmara 70.462/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 set. 2014, p. 775.

15. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. PROSEGUIMENTO EM FACE DA COEXECUTADA. A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio capaz de assegurar a satisfação da obrigação contida no título judicial é suficiente para direcionar a execução para o devedor subsidiário. Nesse panorama, a responsabilidade dos sócios da primeira executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da segunda ré, o que leva à conclusão de que ambos - sócio do devedor principal e devedor subsidiário - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade. Entre eles, pois, não há benefício de ordem. Ademais, a segunda executada, para livrar seus bens do alcance da execução, no mínimo teria de indicar bens livres e disponíveis dos sócios da primeira executada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 827 do CC. O descumprimento dessa imposição legal gera presunção de inexistência de bens dos sócios capazes de garantir a execução, levando a concluir que a aplicação da *disregard doctrine* sobre a primeira executada somente geraria desnecessário dispêndio de tempo, sem perspectiva alguma de satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 29500-27.2008.5.15.0087. Ac. 4ª Câmara 65.463/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 ago. 2014, p. 323.

16. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO EM SUA TOTALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A executada deixou de garantir o juízo em sua totalidade, estando pendente, portanto, um dos pressupostos extrínsecos do juízo de admissibilidade do agravo de petição, nos termos do art. 897, CLT, o que inviabiliza o seu exame por este Egrégio Regional. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 366200-93.2005.5.15.0131. Ac. 6ª Câmara 75.684/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 out. 2014, p. 1261.

17. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA N. 114 DO C. TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência trabalhista assentou a inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho, na medida em que todo o arcabouço juslaborista possui como norte o princípio da proteção ao hipossuficiente. O mais fundamental dos princípios do Direito do Trabalho tem por objeto minorar a desigualdade socioeconômica do trabalhador na esfera jurídica. Assim, aceitar o pronunciamento *ex officio* da prescrição, em manifesto prejuízo ao trabalhador, constitui afronta direta à própria essência da Justiça do Trabalho. Note-se que o art. 7º da CF/1988 arrola um catálogo de direitos sociais assegurados ao trabalhador, mencionando ainda outros direitos, de ordem infraconstitucional, que visem à melhoria de sua condição social. E de acordo com o magistério de Octavio Bueno Magano, “a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do Direito do Trabalho, o fim para o qual convergem suas normas e instituições”. Resulta daí ser evidente que a regra inserta no § 5º do art. 219 do CPC, por implicar condição prejudicial ao trabalhador, caminha em rota colidente ao arcabouço trabalhista vigente. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, não se pode olvidar que o entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho (Súmula n. 114). É bom de ressaltar que o entendimento reunido em torno da Súmula n. 327 do E. STF, cuja edição remonta a 1963, não mais subsiste, pois superado por aquele sedimentado pelo C. TST no verbete sumular retro destacado, datado originariamente de 1980 e mantido integralmente após revisão da jurisprudência em 2011. Aliás, o simples fato de a súmula do C. TST continuar em plena vigência, por sinal, sinaliza a caducidade do vetusto entendimento contido na Súmula n. 327. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada *ex officio*. TRT/SP 15ª Região 147500-66.2004.5.15.0041. Ac. 4ª Câmara 68.632/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 4 set. 2014, p. 1635.

18. AGRADO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM INEXISTENTE. Comprovada a inviabilidade do prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, correto o Juízo de Origem ao impulsionar a execução em face do responsável subsidiário. A rigor, não existe benefício de ordem entre o devedor subsidiário e os sócios do devedor principal, pois estão no mesmo nível de responsabilidade, mas posteriormente poderá exercitar seu direito de regresso perante o juízo competente. TRT/SP 15ª Região 183100-13.2005.5.15.0010. Ac. 1ª Câmara 72.367/14-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 18 set. 2014, p. 1151.

19. AGRADO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não tem procuração nos autos, tampouco comprovação de mandato tácito a lhe favorecer, não há como se conhecer do apelo por irregularidade na representação processual. Registre-se que é inadmissível, na fase recursal, aplicar o disposto no art. 13 do CPC, por ser norma cuja aplicabilidade se restringe ao primeiro grau, como também o previsto no art. 37 do CPC, por não ser o recurso reputado ato urgente. Inteligência da Súmula n. 383 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 212-73.2013.5.15.0082 AP. Ac. 5ª Câmara 64.483/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 411.

20. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 DO CPC. Tendo em vista que o art. 557 do CPC, autoriza o julgamento monocrático dos recursos manifestamente improcedentes, compete ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Viola o princípio da dialeticidade e, dessa forma, desatende ao requisito de admissibilidade da regularidade formal, agravo interno que sequer ataca os fundamentos da decisão recorrida ou o cabimento do julgamento monocrático, limitando-se a reiterar as teses defendidas pelas partes no recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 093-32.2013.5.15.0141. Ac. 4ª Câmara 69.452/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 set. 2014, p. 389.

21. AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a contagem do referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que o analisa. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 222-57.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 070/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 79.

22. AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A concessão de prazo para a complementação do depósito recursal consubstancia ato de natureza jurisdicional, suscetível de reexame por provocação da parte, em contrarrazões, ou mesmo de ofício, por ocasião do juízo de admissibilidade procedido na instância superior. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 190-52.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 068/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 78.

23. AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA NÃO SUPRIDA PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA NA SECRETARIA DA VARA. Nos termos do art. 36 do Regimento Interno, a petição inicial da correção parcial deve ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido e da tempestividade da medida, sob pena de seu indeferimento liminar. A mera alegação do advogado de que a ciência do ato impugnado ocorreu no balcão da secretaria da Vara não supre a referida exigência, em face dos claros termos da norma regimental. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 173-16.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 063/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 77.

24. AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA E-DOC PARA A TRANSMISSÃO DO DOCUMENTO. A impossibilidade de acesso ao sistema e-DOC ou eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para o descumprimento da regra preconizada pelo art. 36 do Regimento Interno (obrigatoriedade de a petição inicial da correção parcial ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido e de sua tempestividade). Por outro lado, não é cabível a concessão de prazo para a regularização da juntada, uma vez que o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno autoriza o indeferimento liminar

da correição na hipótese de sua instrução deficiente. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 174-98.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 064/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 78.

25. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO E ADIA A AUDIÊNCIA INAUGURAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere a aplicação da penalidade de confissão *ficta* e determina o adiamento da audiência inaugural configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 238-11.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 073/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 80.

26. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que não conhece os embargos de declaração apresentados no processo original configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 221-72.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 072/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 79.

27. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem o referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que aprecia os citados embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 151-55.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 060/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 77.

28. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição do pedido de redução do valor arbitrado à condenação - formulado, no caso em exame, em embargos de declaração - trata-se de ato de natureza jurisdicional, que não configura abuso ou contrariedade à boa ordem do processo, circunstâncias que tornam incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 141-11.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 056/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 76.

29. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DE RECONVENÇÃO. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO § 4º DO ART. 267 DO CPC. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A extinção de reconvenção sem resolução de mérito reflete o exercício de típica atividade jurisdicional pelo magistrado, sendo que eventual violação ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC pela referida decisão enseja impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 195-74.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 069/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 79.

30. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E O PAGAMENTO DOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere liminarmente a correição parcial apresentada em face de despacho que fixa parâmetros para a liquidação da sentença e o pagamento das verbas condenatórias não comporta reforma. Trata-se de ato de natureza jurisdicional, praticado com fulcro nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, o que torna incabível a supracitada medida para impugná-lo, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 161-02.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 058/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 76.

31. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS ATOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE GLOBAL EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO ÚLTIMO ATO INDICADO. Não há como proceder à análise da correição parcial relativamente a atos praticados além do prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, em face da intempestividade da medida. No caso em exame, alega a agravante que teve ciência dos atos realizados pela MM. Juíza corrigenda por meio do despacho que reproduz na inicial, sendo este, portanto, o específico objeto da medida correicional, não os demais atos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por

não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 146-33.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 057/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 76.

32. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À EXECUTADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de liberação de numerário à executada, fundamentado na formação de novo bloco de execução conjunta, trata-se de ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico, não caracterizando *error in procedendo*, o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 162-84.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 059/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 76.

33. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. RECUSA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A VALOR PENHORADO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. A liberação de valores ao exequente e a recusa da carta de fiança bancária oferecida em substituição a valor penhorado consubstanciam atos de natureza jurisdicional, suscetíveis de impugnação por meio processual específico. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 180-08.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 067/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 78.

34. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NOVO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO EM PEDREIRA. FIXAÇÃO POR PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PARTE. Por meio da Portaria n. 02/2013 ficou assentado que as atividades do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Pedreira funcionariam na Vara de Amparo a partir de 13.6.2013. Nesse caso, não há como acolher a justificativa apresentada pela parte, de que foi induzida a erro quanto ao local de realização da audiência designada para 19.3.2014. O Posto em Pedreira, na intimação feita pelo DEJT, é citado apenas na parte introdutória das publicações, não havendo qualquer menção de que nele seria realizada a audiência. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 116-95.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 055/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 75.

35. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO REJEITADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a arguição de nulidade processual - fundamentada, no caso em exame, em suposta irregularidade na realização da audiência de instrução - possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não configurando erro de procedimento, o que torna incabível a correção parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 154-10.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 061/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 77.

36. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que analisa o mencionado pedido. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 168-91.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 062/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 77.

37. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição da preliminar de coisa julgada trata-se de ato de natureza jurisdicional, passível, ademais, de reexame por meio processual específico, o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 114-28.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 054/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 75.

ALÇADA

VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. O § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 determina que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada, salvo “se versarem sobre matéria constitucional”. Assim, quando na ação se discutir

matéria constitucional, deverá o valor de alçada ser desconsiderado e destrancado o recurso ordinário. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 1410-87.2012.5.15.0145. Ac. 7ª Câmara 70.798/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 11 set. 2014, p. 619.

ANULAÇÃO

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. No caso de anulação da sentença, com a prolação de nova decisão, cabe ao recorrente complementar o depósito recursal já existente, para atender ao limite legal vigente na data da apresentação do novo apelo. Recurso não conhecido, por deserto. TRT/SP 15ª Região 116900-16.2009.5.15.0129. Ac. 3ª Câmara 72.164/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1230.

ARBITRAGEM

ARBITRAGEM. DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A Constituição Federal prevê, em seu art. 114, § 1º, a possibilidade de as partes solucionarem conflitos coletivos do trabalho por meio da arbitragem. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de as partes solucionarem conflitos individuais do trabalho pela arbitragem, visto que o trabalhador tem acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF), o crédito trabalhista é irrenunciável e, por fim, considerada a hipossuficiência do trabalhador. Dessa forma, os direitos individuais dos trabalhadores não podem ser abrangidos pela Lei n. 9.307/1996, conforme dispõe seu art. 1º (“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”), razão pela qual não configura coisa julgada o termo de arbitragem de direitos individuais. Preliminar de coisa julgada rejeitada, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF. TRT/SP 15ª Região 1384-02.2011.5.15.0056. Ac. 5ª Câmara 78.533/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2014, p. 700.

ARRESTO

ARRESTO/PENHORA DE VEÍCULO. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Os direitos reais sobre coisa móvel se adquirem com a tradição, nos termos do art. 1.226 do CC vigente. Ou seja, há presunção legal de que com a tradição se completa o domínio da coisa móvel. Portanto, em caso de veículo arrestado ou penhorado registrado em nome de terceiro, mas que encontrava-se na posse do sócio executado em outra cidade, há que se reconhecer que o bem foi transmitido pela simples tradição. A posse gera presunção mais forte do que o próprio registro, sendo viável e lícita a penhora, até porque o registro obrigatório perante o Renavam não se confunde com a propriedade, servindo apenas ao controle nacional dos veículos automotores, com vistas à responsabilidade decorrente do seu uso, tanto é que sua denominação é “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” e não de propriedade. Consigne-se que, no Direito Brasileiro, consoante a regra do art. 1208 do CC, “não induzem posse os atos de mera permissão e tolerância”, mas é de regra que a posse e o domínio se conjugam pela simples tradição. Assim, estando o veículo arrestado no uso de terceiro, por simples permissão ou tolerância, é exceção à regra, e como tal a lei exige que exista contrato escrito, ainda que por instrumento particular, devidamente registrado, nos termos do art. 221 do atual CC. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1804-96.2013.5.15.0036. Ac. 5ª Câmara 74.591/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1306.

ARTIGO

ARTIGO 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A execução trabalhista é regida pelos princípios da celeridade e efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no art. 475-J do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do processo do trabalho. Agravo de petição não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 112600-76.2008.5.15.0054. Ac. 3ª Câmara 78.327/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 9 out. 2014, p. 593.

ASSÉDIO MORAL

1. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Consiste o assédio moral organizacional na exposição dos trabalhadores, por seus superiores hierárquicos, a situações

humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação do empregado com o ambiente de trabalho. Presente a prova de tais constrangimentos a evidenciar a prática de assédio moral pelo empregador, impõe-se o dever deste de indenizar a vítima. TRT/SP 15ª Região 924-30.2013.5.15.0093 RO. Ac. 8ª Câmara 68498/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1854.

2. ASSÉDIO MORAL. ABUSO PRATICADO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. No âmbito das relações de trabalho a tutela da dignidade moral do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador. A existência ou não do dano moral nas relações de trabalho deve estar vinculada diretamente às situações relativas ao exercício do poder diretivo do empregador, em face dos limites da subordinação a que está sujeito o trabalhador. O assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional, tendo como principal objetivo, na maioria das vezes, a desestabilização emocional do trabalhador. Este assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas normalmente ocorre o abuso de direito do empregador ao exercer o seu poder de direção. O trabalhador, como se sabe, está subordinado ao *jus variandi* e ao poder diretivo do empregador, cumprindo salientar que o seu exercício encontra limites justamente na dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1544-91.2011.5.15.0067. Ac. 5ª Câmara 64.480/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 410.

3. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 253-74.2013.5.15.0103 RO. Ac. 9ª Câmara 63.274/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1375.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O reconhecimento da litigância de má-fé não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao hipossuficiente, porquanto constituem institutos diversos e independentes. A assistência judiciária é uma garantia constitucional de acesso ao judiciário. Por outro lado a litigância de má-fé caracteriza-se por gerar uma penalidade à parte que adota conduta irregular durante o processo. Ademais, inexistente qualquer previsão legal acerca da incompatibilidade entre os dois institutos. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. APTIDÃO NEGADA POR MÉDICO DO EMPREGADOR. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. À luz do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, a perícia oficial realizada pelo INSS tem o condão de manter ou cassar o benefício de auxílio-doença. A partir da alta médica desaparece a causa suspensiva do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), restabelecendo a obrigação do empregador de pagar os salários e do trabalhador de prestar o serviço. Não sendo possível o cumprimento desta última obrigação não se afigura justo que o empregador pura e simplesmente suspenda os pagamentos dos salários e deixe o empregado desamparado. Permanecendo a incapacidade, cabe ao empregador interceder junto ao INSS, conforme faculta o art. 76-A do Decreto n. 3.048/1999, de forma a promover o restabelecimento do auxílio-doença, realocando o obreiro em função compatível ou colocando-o em disponibilidade remunerada, sob pena de arcar com o ônus pecuniário. TRT/SP 15ª Região 168500-97.2009.5.15.0025. Ac. 3ª Câmara 78.401/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 9 out. 2014, p. 606.

2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790 da CLT, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça o trabalhador deverá receber salário inferior a dois salários-mínimos, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante e sob as penas da lei. No presente caso, há declaração de pobreza apresentada às fl. 10, sem prova em contrário. Logo, verificando que houve declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, forçoso concluir que restam preenchidos os requisitos legais para obtenção da justiça gratuita, razão pela qual a concessão deste benefício é medida que se impõe, eis tratar-se de um direito do necessitado assegurado

constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da CF. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 902-49.2013.5.15.0132 RO. Ac. 5ª Câmara 75.802/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1238.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREJUÍZO DO SUSTENTO DA PARTE NO CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DA PARTE OU POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO. O direito de demandar judicialmente sem custos é essencial ao exercício da cidadania, pois garante a todos o acesso ao Judiciário, sem discriminação e sem a pecha de pobre, referindo-se a todos que não possam, definitiva ou momentaneamente, custear demanda judicial, necessária a garantir a proteção de um direito, independentemente de ganhos ou patrimônio do demandante. O gozo do benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido a qualquer pessoa cujo dispêndio com a demanda possa prejudicar o seu sustento ou de sua família. TRT/SP 15ª Região 256-03.2013.5.15.0047 RO. Ac. 4ª Câmara 1.019/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 15 set. 2014, p. 114.

4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Deixando o sindicato autor de comprovar de forma inequívoca a inviabilidade em efetuar o recolhimento das custas processuais, descabe concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Não há presunção de hipossuficiência somente por se tratar de sindicato profissional. TRT/SP 15ª Região 1204-07.2011.5.15.0049. Ac. 10ª Câmara 65.840/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 753.

5. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA CUJAS ATIVIDADES FORAM EXTINTAS. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador somente será deferido em caso de microempresa, onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica, ou de empregador pessoa física, desde que demonstrada a condição de pobreza. Assim sendo, ainda que se trate de empresas cujas atividades foram encerradas, é necessário ter em mente que tal situação não afasta a obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86, do C. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 737-53.2013.5.15.0018 RO. Ac. 5ª Câmara 75.788/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1235.

6. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. O deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) é possível apenas em hipóteses excepcionais como o da microempresa que demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Portanto, nos casos em que a microempresa limita-se a alegar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, nada demonstrando acerca da sua hipotética dificuldade financeira, não há como se conceder o benefício da gratuidade. TRT/SP 15ª Região 133-77.2014.5.15.0044 AIRO. Ac. 5ª Câmara 74.567/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1300.

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA INSPEÇÃO APÓS 24 HORAS E SEM MENCIONAR MOTIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EFEITOS. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA. A partir da exegese do art. 629, § 1º, da CLT, c.c art. 24, parágrafo único do Decreto n. 4.552/2002, pode-se chegar à ilação de que inexistente óbice legal para a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção, mas, para tanto, o motivo deverá obrigatoriamente ser justificado pelo auditor fiscal no próprio auto e, ainda, ser necessariamente lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, o que, no caso, não foi observado a contento. No mais, o auto de infração representa a manifestação do poder de polícia, cujas sanções dele decorrentes devem observar o princípio da legalidade, sob pena de nulidade por vício de forma. Agravo improvido. TRT/SP 15ª Região 2061-56.2013.5.15.0090. Ac. 8ª Câmara 80.834/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1176.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. O

entendimento prevalente na Câmara é o de que, comprovado o pagamento com habitualidade do auxílio alimentação, é devida sua integração à remuneração do trabalhador, sendo inaplicável o dispositivo da legislação estadual que dispõe em sentido contrário, em face do disposto nos arts. 458 da CLT e 22, I, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 1687-65.2013.5.15.0017. Ac. 9ª Câmara 82.888/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 out. 2014, p. 838.

BANCÁRIO

1. **BANCÁRIO. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.** A jornada do empregado bancário é regulamentada por norma especial. O bancário comum está sujeito à jornada diária de 6 horas e 30 horas semanais (*caput* do art. 224 da CLT); o bancário em exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo está sujeito à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 224, § 2º da CLT). Assim, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e/ou equivalentes, que não necessariamente os de mando e gestão. O dispositivo legal em apreço não exige que o exercente do cargo de confiança bancário tenha subordinado, mas que exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, caso da reclamante. Logo, a autora, enquanto “Gerente de Contas de Pessoa Física” de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. Recurso da autora desprovido. **BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA LEGAL DO ART. 224, CAPUT, DA CLT. MÍNIMO DE 1 HORA. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de bancário com jornada normal de seis horas, o intervalo intrajornada é de quinze minutos, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da CLT. Se a jornada foi ampliada para além de seis horas diárias, o referido intervalo mínimo passa a ser de 1h, conforme preleciona o art. 71, *caput*, da CLT. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 1268-12.2012.5.15.0007. Ac. 6ª Câmara 63.137/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1169.

2. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** A simples nomenclatura do cargo ou função não caracteriza a confiança de que trata o mencionado art. 224, § 2º, da CLT, enquanto o percebimento da gratificação de função, mesmo em valor superior a 1/3 do salário básico, por si só, não se presta a remunerar o trabalho desempenhado a partir da sexta hora diária até o limite de oito horas. Demonstrado nos autos que a função desempenhada pelo reclamante não se revestia de qualquer fidúcia especial, tratando-se do exercício de tarefas de mera execução, até porque, não possuía qualquer autonomia ou subordinados, nem representava o empregador no âmbito do posto de atendimento em que atuava, a jornada de trabalho a ser observada é aquela prevista no *caput* do art. 224 do Diploma Consolidado, sendo extraordinário o labor praticado além da sexta hora diária. TRT/SP 15ª Região 1436-22.2013.5.15.0090. Ac. 10ª Câmara 78.964/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 1003.

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade encontra-se abrangido pelo disposto no § 1º do art. 457 da CLT, integrando, pois, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. De tal sorte, deve compor a base de cálculo das horas extras, sendo certo que tal entendimento já está consolidado na jurisprudência do C. TST, por meio da edição das Súmulas n. 132, item I, e 264. TRT/SP 15ª Região 037-82.2011.5.15.0039 AP. Ac. 7ª Câmara 82.402/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 822.

BEM DE FAMÍLIA

1. **BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 5º, DA LEI N. 8.009/1990.** Para que um imóvel seja alçado à condição de bem de família e reconhecida sua impenhorabilidade, necessário se faz a existência de prova inequívoca de que referido imóvel foi eleito pelo proprietário como o local escolhido para residir, de forma permanente, com sua família, devendo esta condição estar obrigatoriamente comprovada nos

autos, sob pena de, em detrimento do trabalhador, proteger-se o devedor inadimplente que se aproveita de subterfúgios e lacunas legais para se furtar ao cumprimento de suas obrigações. Tendo o executado sido intimado da penhora no próprio endereço do imóvel penhorado e comprovado que reside no mesmo há vários anos, não há como afastar a impenhorabilidade do bem. TRT/SP 15ª Região 156200-56.2007.5.15.0128. Ac. 4ª Câmara 80.358/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 out. 2014, p. 858.

2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 3º da Lei n. 8.009/1990 admite a penhora do bem de família para satisfação dos créditos dos trabalhadores da própria residência e do credor de pensão alimentícia, dentre outros arrolados no mesmo dispositivo cujo privilégio de direito material é inferior ao do crédito trabalhista. O crédito do trabalhador comum detém igual natureza alimentícia, por força de conceito expresso no art. 100, § 1º-A, da CF. Logo, tratando-se de direitos de igual hierarquia, o do devedor e sua família de morarem dignamente e o do trabalhador de viver dignamente mediante o justo recebimento do seu salário, deve o julgador sopesar a possibilidade de contemplar a ambos. Não sendo possível, entretanto, satisfazer o crédito trabalhista e ao mesmo tempo permitir ao devedor a aquisição de outro imóvel para moradia, não se mostra razoável privar o executado e sua família do direito de morarem dignamente para satisfazer outro direito que, a despeito de igual hierarquia, pode ainda ser satisfeito por outras vias, menos gravosas ao devedor. Mantém-se a decisão de origem que desconstituiu a penhora. TRT/SP 15ª Região 107400-53.2006.5.15.0153. Ac. 5ª Câmara 74.519/14-PATR. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 2 out. 2014, p. 1291.

CARGO DE CONFIANÇA

1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que o trabalhador não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, resta afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 2177-69.2012.5.15.0099. Ac. 9ª Câmara 75.370/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1692.

2. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se o exercício de cargo de confiança pelo bancário quando resta comprovada a percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário-base, o exercício efetivo de função gerência, direção, fiscalização, chefia ou equivalente, com presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um *plus* de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Ausentes esses requisitos, não há como se reconhecer o cargo de confiança do bancário, sendo de rigor o pagamento, ao empregado da horas extras excedentes à sexta diária. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula n. 102 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 969-05.2013.5.15.0038 RO. Ac. 1ª Câmara 74.685/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 974.

3. CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL. CABIMENTO. O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, sendo devido enquanto durar esta situação. Assim, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança, o pleito obreiro deve ser acolhido se a empregadora não demonstra a definitividade da transferência como óbice ao direito vindicado. TRT/SP 15ª Região 1635-65.2012.5.15.0062. Ac. 7ª Câmara 82.380/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 817.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A falta de ciência ao autor em relação à data da realização de perícia técnica para apuração de insalubridade viola o previsto no art. 431-A do CPC, ocasionando a nulidade do processo, eis que cerceado seu direito de defesa. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1410-93.2012.5.15.0046. Ac. 4ª Câmara 74.143/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 set. 2014, p. 1133.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova da qualidade de autônomo do reclamante se faz mediante juntada da certidão de sua inscrição como tal no INSS e também através de certidão do cadastro de contribuintes do

ISS do município onde exerce sua atividade. Se a empresa reclamada insiste na juntada de outros documentos que, na sua concepção, provariam sua tese, o indeferimento desta prova, inútil para a demonstração do fato impeditivo da pretensão deduzida na inicial, com arrimo no art. 765 da CLT, não se traduz em cerceamento de defesa, pois o Juiz tem a obrigação de indeferir provas inúteis e meramente protelatórias. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. O procedimento malicioso de adulteração de quaisquer provas para fins de ludibriar o Juízo na concessão da prestação jurisdicional é medida atentatória à dignidade da Justiça e deve ser reprimido e punido. Na medida em que foi necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a controvérsia sobre documentos anexados aos autos, a demora na tramitação do feito, imposta pelo litigante de má-fé, atenta contra o princípio da duração razoável do processo, pelo que correta a Origem em aplicar as sanções previstas em lei. TRT/SP 15ª Região 156600-88.2008.5.15.0046. Ac. 10ª Câmara 69.706/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 set. 2014, p. 701.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. Diante da ampla liberdade conferida ao magistrado na condução do processo (art. 765 da CLT), além do dever em zelar pela celeridade processual, indeferindo a produção de provas ou realização de diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a ausência de vistoria no local de trabalho, quando devidamente justificada. TRT/SP 15ª Região 1823-56.2010.5.15.0053. Ac. 9ª Câmara 75.139/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1650.

4. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CARACTERIZADO. Embora o juiz tenha o dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (exegese dos arts. 125 e 130 do CPC c/c 765 da CLT), em observância à garantia da razoável duração do processo consagrada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in casu*, o indeferimento da prova oral cerceou o direito de defesa da reclamada, porquanto impediu que a ré comprovasse o fato impeditivo do direito do autor. Nota-se que o deferimento do adicional de periculosidade dependia da prova acerca do efetivo exercício das atividades alegadas pelo autor, o que não foi permitido pelo julgador da origem. TRT/SP 15ª Região 1270-50.2010.5.15.0007. Ac. 3ª Câmara 78.505/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 9 out. 2014, p. 626.

5. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL SOB PROTESTO DA PARTE ADVERSA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a tomada do depoimento pessoal para a elucidação de fatos controvertidos, sob protesto da parte adversa, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 1017-72.2013.5.15.0002. Ac. 7ª Câmara 74.869/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1432.

6. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de prova oral não pode ser caracterizado como cerceio de defesa se nos autos já há robusta prova documental sobre a mesma matéria. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APÓS A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A análise da fraude à execução é objetiva, independe da boa-fé do adquirente, bastando à sua configuração que o proprietário do bem, à época da compra e venda, figure como réu em demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. Agravo não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1358-81.2013.5.15.0040. Ac. 7ª Câmara 70.927/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1438.

7. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFISSÃO *FICTA* DA RECLAMADA PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DA LITISCONSORTE. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese tenha sido aplicada a pena de confissão *ficta* à reclamada principal, os efeitos dessa penalidade não alcançam os demais litisconsortes passivos. Trata a hipótese de litisconsórcio necessário impróprio, ao qual se aplica a exceção prevista no art. 320, I, e o disposto no art. 350, ambos do CPC. Por consequência, ainda que a reclamada principal tenha produzido prova pré-constituída da jornada de trabalho (cartões de ponto), a qual, segundo a Súmula n. 74, II, do C. TST, confronta a confissão *ficta*, não há qualquer impedimento legal a justificar que seja obstado o litisconsorte de produzir prova acerca da jornada de trabalho, porque, se invalidada a prova documental (Súmula n. 338/TST), haverá a inversão do ônus da prova. No presente caso, o litisconsorte foi privado de exaurir todos os meios de prova que tinha à sua disposição para infirmar a presunção de veracidade atribuída à jornada constante da exordial, reputando-se caracterizado o cerceamento de defesa. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 72000-50.2006.5.15.0129. Ac. 5ª Câmara 81.261/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 887.

8. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa não dar vista à parte adversa dos documentos juntados pela outra parte quando do oferecimento de razões finais, ademais quando citados documentos são expressamente utilizados como fundamento para indeferir o pedido da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 959-85.2012.5.15.0008 RO. Ac. 7ª Câmara 74.858/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1430.

9. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento do pedido de nova perícia não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu a trabalhadora, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ela sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 224-69.2010.5.15.0122 RO. Ac. 9ª Câmara 75.357/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1689.

10. DISPENSA DO DEPOIMENTO DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PROTESTOS DA PARTE PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Ao deixar de ouvir o depoimento do autor e indeferir a oitiva da testemunha da reclamada, o juízo *a quo* impediu que a recorrente fizesse a contraprova das alegações do autor, e sendo a decisão contrária àquele que foi obstado de produzir a prova que pretendia, inegável que restou configurado o cerceamento de defesa, diante do prejuízo sofrido pela empresa, com a obstaculização na produção da prova. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1157-89.2012.5.15.0116. Ac. 7ª Câmara 81.918/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 23 out. 2014, p. 1111.

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. A verba denominada cesta básica tem natureza jurídica salarial, integrando o salário do empregado para todos os efeitos legais, salvo se houver norma coletiva prevendo o contrário ou se a empresa participar dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/1976 (PAT), tal posicionamento ampara-se na inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do Col. TST. TRT/SP 15ª Região 215500-90.2009.5.15.0026. Ac. 7ª Câmara 62.537/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 21 ago. 2014, p. 1255.

CITAÇÃO

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. Pode e deve ser realizada pelo próprio juiz condutor do processo em audiência conciliatória e na pessoa do advogado da executada, por força dos arts. 880 da CLT, 652, § 4º do CPC e 5º, LXXIII, da CF/1988, em atendimento ao princípio da celeridade processual. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Falta legitimidade processual ao executado para defender a propriedade de terceiro. PENHORA. EXCESSO. Não há configuração de excesso se o bem constrito sofrerá depreciação até a praça e o débito trabalhista será atualizado. TRT/SP 15ª Região 1665-03.2011.5.15.0041. Ac. 11ª Câmara 76.954/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2014, p. 1111.

COISA JULGADA

1. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. A coisa julgada e a litispendência se revelam como pressupostos processuais negativos do processo. É o que se deduz do teor do art. 267, inciso V do CPC, o qual determina que o Juiz profira sentença terminativa do feito quando presente a figura da tríplice identidade. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir. O fundamento da coisa julgada e da litispendência, como pressupostos processuais negativos, está na segurança jurídica, devendo o Magistrado, quando verificar as suas presenças, extinguir o feito sem julgamento do mérito, conforme o previsto no inciso V do art. 267 do

CPC. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 830-62.2013.5.15.0132 RO. Ac. SDC 306/14-PADC. Rel. Eder Sivers. DEJT 25 ago. 2014, p. 76.

2. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO. DOENÇA OCUPACIONAL DIAGNOSTICADA ANTERIORMENTE AO ACORDO. CONFIGURAÇÃO. Restou demonstrado que a reclamante, em ação reumatória ajuizada anteriormente, firmou acordo com a reclamada, dando quitação às parcelas da demanda e ao extinto contrato de trabalho, sendo o acordo homologado, após a obreira ratificar seus termos e esclarecer ter ciência do seu alcance. Em que pese a reclamante tenha sustentado que as doenças ocupacionais que a acometem eram por ela ignoradas ao tempo da celebração do acordo, ficou comprovado o contrário, não se podendo aceitar a tese de que se tratava de pretensão de direito superveniente ao acordo. Por consequência, aplica-se à hipótese o entendimento jurisprudencial pacífico da Colenda Suprema Corte Trabalhista, consagrado na OJ n. 132 de sua Seção de Dissídios Individuais II, segundo o qual o acordo judicial firmado após a EC n. 45, em que a reclamante dá quitação ampla e irrestrita ao extinto contrato de trabalho, sem ressalva, alcança não apenas os pedidos da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Mantida a decisão que acolheu a coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 1187-84.2010.5.15.0152. Ac. 5ª Câmara 70.344/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 439.

3. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. Na hipótese cerebrina de duas sentenças proferidas em feitos diversos, entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, antagônicas, há de se dar prevalência para a que primeiro transitou em julgado. Há de prevalecer a decisão transitada em julgado naquele primeiro feito, na medida em que não poderia a mesma lide ser novamente decidida, na medida em que assim o veda o quanto disposto nos arts. 267, V, e 268 do CPC. TRT/SP 15ª Região 4800-87.2009.5.15.0010. Ac. 7ª Câmara 75.613/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 2 out. 2014, p. 1409.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. Não podemos olvidar que o legislador, ao criar as Comissões de Conciliação Prévia procurou desafogar a Justiça do Trabalho e permitir, pela via da autocomposição, a solução dos conflitos intersubjetivos no âmbito dos contratos individuais de trabalho. Logo, se a lei (parágrafo único, art. 625-E, da CLT) consagra a eficácia liberatória geral, justamente com o intuito de prevenir litígio futuro, prestigiando a autonomia de vontade das partes, não se pode anular os efeitos de transação regularmente celebrada sem prova concreta da existência de vício de vontade do trabalhador ou que a transação tenha sido fraudulenta, fatos que não se presumem. Não há como se permitir que as partes envolvidas numa transação mudem de ideia a seu bel prazer, em detrimento do que foi pactuado, sob pena de se fragilizar os contratos e por em risco a segurança jurídica. Decidir de modo contrário, aliás, geraria *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do reclamante. É certo, portanto, que no caso dos autos se operou a transação extrajudicial e a plena quitação das verbas expressamente consignadas no Termo de Conciliação, de acordo com o dispositivo legal acima citado. Recurso patronal provido. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DUMPING. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Caracteriza-se em julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que defere direito fora do pedido ou algo que não tenha sido objeto de pretensão, ultrapassando os limites dados na petição inicial. Não havendo pedido de indenização por dano social, indevida a condenação imposta à reclamada *ex officio*. TRT/SP 15ª Região 1350-33.2013.5.15.0096. Ac. 1ª Câmara 80.438/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 out. 2014, p. 685.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

1. COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. ACORDO ESCRITO. VALIDADE. É válido o acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho por escrito e expressando convergência de vontades, e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1652-54.2012.5.15.0110. Ac. 4ª Câmara 900/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2014, p. 98.

2. REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO SISTEMA “BANCO DE HORAS”. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. O embasamento legal do sistema de compensação encontra-se nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 do texto consolidado. Referido sistema de compensação de horas somente será reputado válido

se firmado por documento hábil, por escrito, mediante acordo ou negociação coletiva (inciso XIII do art. 7º da CF). É que referido sistema de compensação, por ser menos vantajoso ao trabalhador, requer ajuste mediante negociação coletiva de trabalho, a teor do § 2º do art. 59 consolidado. Diferentemente é o caso do sistema de compensação semanal, que pode ser firmado diretamente com o trabalhador - mediante acordo escrito. Esta é a dicção do *caput* do art. 59 mencionado. Assim, se não atendidos os requisitos legais, o acordo é considerado inválido, restando devidas as horas suplementares ativadas, nos moldes do art. 59 do texto consolidado. TRT/SP 15ª Região 875-48.2013.5.15.0138 RO. Ac. 8ª Câmara 73.462/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 25 set. 2014, p. 1387.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO. CONTRATAÇÃO REGIDA PELA CLT. A competência da Justiça do Trabalho inclui as fases pré e pós-contratual, desde que decorrente de relação de trabalho nos termos da CLT. Portanto, *in casu*, trata-se da fase pré-contratual, vez que as discussões administrativas nas quais se baseiam as alegações estão diretamente relacionadas à fase de contratação, por intermédio de concurso, regida pela CLT. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 2029-97.2013.5.15.0010. Ac. 3ª Câmara 70.768/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 299.

2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Lei Municipal n. 2.876/1995 estabeleceu o regime jurídico único para os servidores municipais. No entanto, posteriormente, a Lei Municipal n. 3.064/1997 revogou a referida lei e instituiu o regime celetista, conforme se pode verificar da previsão contida em seu art. 2º. Registro que a mencionada lei foi publicada em 30 de maio de 1997, a partir de quando os servidores municipais passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, conforme se denota da CTPS do autor acostadas às fl. 8 e 9 dos autos, houve registro de contrato de trabalho com o município reclamado, o que demonstra que o regime jurídico que regia tais contratações era o da CLT. Assim, considerando que o obreiro está submetido ao regime celetista, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito, não merecendo guarida a irresignação recursal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 409-57.2013.5.15.0040 RO. Ac. 5ª Câmara 74.588/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1305.

3. COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com a obreira contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 981-55.2013.5.15.0123 RO. Ac. 3ª Câmara 72.188/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1235.

4. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A Consolidação da Leis do Trabalho estabeleceu no art. 651 que a competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. No entanto, com vistas a facilitar o acesso à justiça, o legislador flexibilizou essa rigidez, para possibilitar o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços ou no local da admissão do empregado, para as hipóteses do empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Nessa perspectiva de flexibilização permitiu ainda, nos dissídios de agente ou viajante comercial, a competência da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, estabeleceu a competência da vara da localidade em que o empregado tenha o seu domicílio ou a localidade mais próxima. Assim, na hipótese em exame, muito embora o empregado tenha sido contratado em São Paulo, mas, se trabalhou em vários estados da federação, nos parece razoável que após ser despedido o empregado pudesse escolher entre o local da contratação, um dos locais da prestação de serviços ou mesmo o local de seu domicílio, pois, caso contrário, o Poder Judiciário estaria negando a ele o acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, com relevo para o fato de que as cortes trabalhistas, especialmente o TST, em respeito ao princípio constitucional de amplo acesso à Justiça e às normas de proteção ao hipossuficiente, vem ampliando o alcance do disposto no art. 651 da CLT, facultando ao empregado optar pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de seu domicílio. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 217-57.2013.5.15.0127 RO. Ac. 5ª Câmara 74.595/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1307.

5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM

EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. Na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei n. 11.101/2005. O inc. IX do art. 114 da CF apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 583955/2008, DJE 28.8.2009, Ata n. 25/2009, DJE n. 162, divulgado em 27.8.2009, Ministro Ricardo Lewandowski. Relator). TRT/SP 15ª Região 2137-61.2011.5.15.0022. Ac. 5ª Câmara 76.476/14-PATR. Rel. Ronaldo Oliveira Siandela. DEJT 2 out. 2014, p. 1361.

6. DEMANDAS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA CLT E ENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas envolvendo servidores públicos celetistas e os entes da Administração Pública. Recurso do Município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 477-07.2013.5.15.0040 RO. Ac. 7ª Câmara 70.836/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 11 set. 2014, p. 626.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE NA DATA DA ADMISSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL POSTERIOR INAPLICÁVEL. Considerando-se que, ao tempo da admissão do trabalhador estava vigente lei orgânica municipal que previa o direito ao benefício da complementação de aposentadoria aos ex-servidores do município, há de se consignar que, ainda que o dispositivo tenha sido revogado ao tempo da rescisão contratual, tal alteração não atinge o obreiro, por se tratar de vantagem instituída por lei municipal, que se equipara ao regulamento de empresa e integra o contrato de trabalho, não se admitindo sua alteração em prejuízo do trabalhador, nos termos do previsto no art. 468 da CLT. Inteligência das Súmulas n. 51 e 288 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1413-38.2013.5.15.0038. Ac. 5ª Câmara 81.356/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 906.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à Fepasa, pois aquela é prevista em lei estadual e é paga por pessoa jurídica de direito público. TRT/SP 15ª Região 1071-50.2013.5.15.0095. Ac. 7ª Câmara 82.391/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 820.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os recursos extraordinários n. 586453/SE e n. 583050/RS, entendeu que falta à Justiça do Trabalho competência material para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria. Ao modular os efeitos de sua decisão, estabeleceu que deveriam permanecer na Justiça do Trabalho, em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica, os processos cujas sentenças de mérito tivessem sido proferidas até o dia 20.2.2013. No caso sob análise, a decisão de mérito sequer chegou a ser proferida, já que o magistrado de piso declinou da competência antes mesmo de proceder à citação da reclamada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 090-95.2013.5.15.0135 RO. Ac. 11ª Câmara 82.617/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 981.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. O Plenário daquela Corte, ao modular os efeitos das citadas decisões, definiu que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentença de mérito prolatadas nesta esfera até 20.2.2013, sendo os demais processos em tramitação

remetidos à Justiça Comum. TRT/SP 15ª Região 528-21.2013.5.15.0136 RO. Ac. 7ª Câmara 75.536/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 2 out. 2014, p. 1394.

5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALORES INDETERMINADOS. REMESSA OFICIAL. Faz-se necessária a revisão obrigatória do julgado quando o valor dos títulos deferidos em primeiro grau é incerto e há possibilidade de que venha a ultrapassar sessenta salários-mínimos. Inaplicável a exceção prevista pelo § 2º do art. 475 do CPC. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. ART. 114 DA CF E A INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF. Considerando a eficácia vinculante da decisão proferida na ADI n. 3.395, não há como reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar demandas relacionadas à complementação de proventos de servidor público decorrente da aplicação de legislação municipal. A relação mantida entre o aposentado e o Município possui natureza administrativa. Remessa e recurso ordinário providos. TRT/SP 15ª Região 866-92.2013.5.15.0136. Ac. 4ª Câmara 81.888/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 out. 2014, p. 851.

6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 (PARTE FINAL), DO C. TST. Os autores aposentaram-se nas décadas de 1960, 80 e 90. A sexta parte jamais foi computada na base de cálculo da aposentadoria e, portanto, jamais recebida na inatividade pelos obreiros através de suas complementações de aposentadoria, logo, a prescrição a incidir é a total, consoante entendimento consagrado na parte final da Súmula n. 327 do Eg. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento para acolher a prejudicial de mérito. TRT/SP 15ª Região 190800-37.2009.5.15.0095. Ac. 5ª Câmara 76.711/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1353.

7. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO TST. Não obstante a supressão do pagamento da complementação do benefício caracterize um dano de natureza continuada, tendo em vista que, mês a mês a reclamante é prejudicada naquilo que pleiteia nos presentes autos, o direito supostamente lesado, decorreu do descumprimento de obrigação prevista no regulamento de empresa, e não na lei em sentido estrito, razão pela qual, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 294 do C.TST, proposta a Reclamatória após mais de cinco da alteração contratual, encontra-se integralmente prescrita a pretensão da autora nesse particular. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. Estando a autora no gozo do benefício previdenciário, consubstanciado em auxílio-doença acidentário, considero que há a expectativa de recuperação da sua capacidade laboral, mesmo que parcialmente, ou a declaração de incapacidade permanente. Tal fato tem o condão de postergar a data da ciência inequívoca dos efetivos danosos da patologia, pois não há ainda como avaliar com exatidão a gravidade do problema de saúde adquirido. Portanto, somente quando do término do benefício previdenciário com o retorno ao trabalho, ou seja, quando da ciência do restabelecimento parcial ou total, ou, se for o caso, quando da aposentadoria por invalidez, é que começará a fluir o prazo prescricional. TRT/SP 15ª Região 567-52.2011.5.15.0115 RO. Ac. 3ª Câmara 81.717/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 23 out. 2014, p. 829.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO PROVISÓRIA DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTES. A empresa pública URBES, como interventora regularmente nomeada, apenas assumiu a administração e funcionamento provisório da empresa concessionária de serviços públicos TCS, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço público essencial prestado à população, e sua gestão temporária, ainda que total, não configura sucessão trabalhista, eis que a titularidade ou estrutura jurídica do empreendimento empresarial permaneceram inalteradas (arts. 10 e 448 da CLT) e os vínculos empregatícios continuaram a existir com a empregadora. Somente a intervenção permanente ou posterior desapropriação ensejariam a responsabilidade solidária do Poder Público como sucessor, em face da mudança de titularidade da empresa. Não vislumbradas essas situações no presente caso, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1870-07.2012.5.15.0135. Ac. 2ª Câmara 70.207/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 11 set. 2014, p. 243.

CONCESSIONÁRIA

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade dessa terceirização não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária na hipótese de, sendo beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, ter incorrido na culpa *in vigilando*, descuidando da obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 1305-25.2010.5.15.0002. Ac. 5ª Câmara 70.401/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 451.

CONFISSÃO

1. CONFISSÃO *FICTA*. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS QUE PERMEARAM A CONTROVÉRSIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO. Revela-se como legítimo meio de prova a confissão *ficta* do reclamado cujo preposto, por ocasião do depoimento pessoal, desconhecia absolutamente os fatos que permearam o contrato de trabalho, especialmente quanto à controvérsia em debate, devendo ser declarados verdadeiros os fatos narrados na preambular, *ex vi* art. 843, § 1º, da CLT, presunção relativa que somente poderá ser elidida se nos autos houver elementos de convicção favoráveis à narrativa da outra parte. TRT/SP 15ª Região 766-92.2013.5.15.0151 RO. Ac. 1ª Câmara 76.199/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 959.

2. CONFISSÃO REAL. EFEITO PROBATÓRIO. A confissão real ocorre quando uma das partes admite a ocorrência do fato alegado pelo outro demandante, reconhecimento da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pelo seu adversário no processo - *regina probationum* -, goza de presunção absoluta em favor da outra parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Tese inversa à prova produzida:** a dedução de defesa contra confissão real, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, configura litigância de má-fé. **Manobra protelatória:** a morosidade do Judiciário é em boa parte resultante da enorme quantidade de recursos e incidentes inúteis habitualmente interpostos pelas partes, e já passou da hora de entender que o exercício do direito de ação é também um ato de cidadania, responsabilidade de todos. TRT/SP 15ª Região 1015-08.2013.5.15.0001. Ac. 4ª Câmara 1.089/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º out. 2014, p. 61.

CONSELHEIRO

MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. REMUNERAÇÃO. Praticar uma função cívica tão nobre, zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, erigindo o futuro de nossa sociedade, e depois reclamar pagamento pelos serviços prestados se assemelha àquele cinismo de bispo aristocrático que, depois de viver um dia de apóstolo entre pobres e desvalidos, tira as sandálias empoeiradas, pede ao criado que lhe prepare um uísque e um banho morno e ao secretário que lhe leia uns versos de Voltaire. Não se nota também a presença do salário, onerosidade obrigatória no contrato de trabalho, pois a “remuneração” paga aos conselheiros é estipêndio específico a ser inserido no orçamento municipal e tem a finalidade única de possibilitar o funcionamento do conselho tutelar. TRT/SP 15ª Região 1124-53.2013.5.15.0023. Ac. 4ª Câmara 868/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 ago. 2014, p. 92.

CONTRADITA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. As hipóteses legais da suspeição de testemunha estão inscritas no art. 829 da CLT, o qual deve ser interpretado em combinação com o art. 405 do CPC. De se destacar que conforme determina o art. 405, § 4º, da CLT, é facultado ao juiz, no mister de bem julgar a lide, optar pela oitiva da testemunha suspeita, escolha a ser feita baseada no critério da estrita necessidade da prova, como pareça plausível ao julgador, frente ao caso

concreto. TRT/SP 15ª Região 601-16.2013.5.15.0096. Ac. 7ª Câmara 79.139/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2014, p. 868.

CONTRATO

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. TERMO DE PRORROGAÇÃO FIRMADO NA DATA DE ADMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A prorrogação do contrato de experiência acordada pelas partes na mesma data em que admitido o trabalhador não desqualifica, por si só, o pacto a termo, desde que não ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o art. 451 da CLT não prevê qualquer exigência quanto à forma da aludida prorrogação, que pode ser até mesmo tácita. TRT/SP 15ª Região 845-67.2013.5.15.0120 RO. Ac. 1ª Câmara 76.193/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 958.

2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias, na hipótese de rescisão antecipada do contrato de experiência, é o previsto na alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT, isto é, dez dias. TRT/SP 15ª Região 918-64.2013.5.15.0144 RO. Ac. 11ª Câmara 66.823/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 ago. 2014, p. 854.

3. CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada a ocorrência de ingerência indevida ou o desvirtuamento do contrato de microfranquia, nos moldes preconizados na Lei n. 8.955/1994, não exsurge para o franqueador a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pelo franqueado. TRT/SP 15ª Região 1929-43.2013.5.15.0043. Ac. 9ª Câmara 73.764/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 set. 2014, p. 1618.

4. CONTRATO DE TRABALHO. CHAPA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Trata-se de autônomo, apelidado de chapa, sem relação de emprego com o tomador de serviços, o trabalhador que se ativa na carga e descarga de mercadorias, ajudando vários motoristas, de quem recebe pagamento por entrega, sem pessoalidade ou subordinação jurídica, não preenchendo os requisitos legais para ter reconhecido o liame de emprego. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 1763-47.2013.5.15.0128. Ac. 4ª Câmara 1.046/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 set. 2014, p. 94.

5. CONTRATO NULO. EFEITOS. A ausência de sujeição do trabalhador a concurso público implica a nulidade do contrato (art. 37, § 2º, da Constituição e enunciado da Súmula n. 363/TST), ressalvada a exceção aos cargos de confiança e os contratos determinados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A nulidade contratual não gera efeito ou reconhecimento de qualquer direito, exceto a contraprestação pela força de trabalho despendida e os depósitos fundiários. O Judiciário não cria leis e é vedada ao julgador a interpretação ampliativa de previsão legal clara, expressa e indubitável como no caso, de tamanha relevância para toda a sociedade que está petrificada na Constituição. TRT/SP 15ª Região 2691-92.2012.5.15.0011. Ac. 4ª Câmara 1.048/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 set. 2014, p. 95.

6. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE AVENÇA POR ESCRITO. O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado e, diante do princípio da continuidade do pacto laboral que milita a favor do empregado, a falta de contrato escrito implica presunção da existência de contrato por prazo indeterminado. TRT/SP 15ª Região 2101-14.2013.5.15.0001. Ac. 7ª Câmara 75.542/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 2 out. 2014, p. 1396.

7. NORMA COLETIVA. O contrato de trabalho é de trato sucessivo. Ainda que a empresa de engenharia responsável pela execução de serviços de recuperação ou manutenção de malha ferroviária situada no Estado de São Paulo tenha sua sede no vizinho Estado de Minas Gerais, ao exigir a prestação de serviço do empregado em local distinto da contratação está obrigada a seguir as normas mais favoráveis firmadas em convenções coletivas vigentes na base territorial em que o serviço é prestado pelo trabalhador, sob pena de se ferir o princípio da unicidade sindical e de se possibilitar a concorrência desleal, em detrimento dos interesses de empresas do mesmo segmento econômico situadas no Estado de São Paulo ou em outras unidades da Federação. TRT/SP 15ª Região 883-22.2013.5.15.0042 RO. Ac. 10ª Câmara 69.906/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 set. 2014, p. 736.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PN 119 DA SDC/TST. NÃO ASSOCIADOS. INDEVIDA. Diante da garantia constitucional da livre associação e sindicalização consagrada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, é incabível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não associados. TRT/SP 15ª Região 1268-45.2012.5.15.0093. Ac. 3ª Câmara 81.740/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 23 out. 2014, p. 834.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista são executadas de ofício a teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, não se justificando a expedição de certidão de dívida ativa e arquivamento do processo. TRT/SP 15ª Região 178100-84.2009.5.15.0012. Ac. 9ª Câmara 75.167/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1655.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da União a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 039-35.2013.5.15.0022 AP. Ac. 2ª Câmara 66.108/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 ago. 2014, p. 178.

4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no mês seguinte ao da liquidação da sentença. Daí resulta claro que o próprio legislador cuidou de estabelecer o momento para quitação da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas da condenação. Somente se não observada a data de recolhimento legalmente prevista é que incidirão juros de mora e multa. TRT/SP 15ª Região 704-19.2012.5.15.0141 AP. Ac. 10ª Câmara 69.760/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 11 set. 2014, p. 711.

5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo. Obedecendo ao disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, os acréscimos moratórios só são devidos a partir do dia dois do mês seguinte ao da decisão de liquidação. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 87900-32.2000.5.15.0049. Ac. 3ª Câmara 72.310/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1257.

6. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo para a cobrança da contribuição sindical. A inobservância deste pressuposto acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme se verifica nos presentes autos. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 383-61.2012.5.15.0083 RO. Ac. 3ª Câmara 72.168/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1231.

7. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CABIMENTO. Para apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, as bases de incidência deverão observar as regras vigentes, mês a mês no período de apuração do crédito previdenciário, observando-se as alterações havidas na legislação fiscal, sem risco de ofensa à coisa julgada, posto que a legislação fiscal, em se tratando de prestações sucessivas, não se torna imutável por força do comando sentencial transitado em julgado. TRT/SP 15ª Região 360-74.2012.5.15.0032 AP. Ac. 9ª Câmara 75.397/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1699.

8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DAQUELAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. Desde há muito temos entendido que, embora tenha conteúdo meramente declaratório, a sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o

acordo onde as partes admitem a relação de emprego, resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, publicada em 16.3.2007 e com entrada em vigor em 2.5.2007, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a determinar expressamente a execução *ex-officio*, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o pacto laboral. Sendo assim, não remanescem mais dúvidas, na atualidade, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 101500-07.2005.5.15.0030. Ac. 5ª Câmara 66.391/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 334.

9. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 195, I, "A", DA CF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento. Somente após é que incidirão juros e multa. TRT/SP 15ª Região 173000-89.2007.5.15.0022. Ac. 7ª Câmara 75.653/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 2 out. 2014, p. 1417.

CONTROVÉRSIA

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no texto consolidado, enquanto o empregador (ente público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados e constitucional (art. 114 da CF). TRT/SP 15ª Região 1181-20.2013.5.15.0040. Ac. 7ª Câmara 82.390/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 819.

CONVENÇÃO

1. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. ART. 620 DA CLT. A regra constante do art. 620 da CLT, que prevê que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho, é preceito vigente em nosso ordenamento jurídico, cuja regência mostra-se plenamente compatível com a ordem constitucional de 1988, face o que estabelece o art. 7º em seu *caput*, que estipula que são direitos dos trabalhadores aqueles insculpidos em seus incisos, bem como outros que visem a melhoria de sua condição social. Até porque, sob a ótica justralhista, devem ser valorizados diplomas negociais mais amplos, sob o pressuposto que possuem mais garantias aos trabalhadores que se vêem melhor representados do que em uma negociação no âmbito estritamente empresarial onde há a inevitável redução da força negocial. Recurso a que se dá provimento para determinar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, eis que mais favorável. TRT/SP 15ª Região 386-33.2013.5.15.0066 RO. Ac. 11ª Câmara 82.616/14-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 out. 2014, p. 980.

2. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO ISOLADA DE DISPOSITIVO NORMATIVO TIDO POR MAIS FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. PRECEDENTES DO C. TST. Conquanto mais favorável ao trabalhador a aplicação de dispositivo constante de convenção coletiva de trabalho, não é possível a aplicação isolada da disposição sem levar em conta o conjunto da norma coletiva aplicável ao pacto laboral. Assim, diante da existência de acordo coletivo aplicável à relação trabalho, em razão de ser considerado, em sua totalidade, mais benéfico ao trabalhador do que a convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mesmas categorias profissional e patronal, resta inviável a aplicação de dispositivo tomado isoladamente do instrumento coletivo de maior abrangência (CCT), a pretexto de ser mais benéfico ao empregado. Do cotejo entre as normas coletivas há de ser eleita aquela que seja mais benéfica ao trabalhador, quando tomada em sua totalidade, sob pena de fragmentação das disposições normativas e de afronta à eficácia das normas coletivas. Aplicação da Teoria do Conglobamento. Precedentes do C. TST. Recurso improvido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 574-07.2012.5.15.0116 RO. Ac. 10ª Câmara 81.116/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 23 out. 2014, p. 1401.

CONVÊNIO

CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos, o direito do trabalho vai verificar o agrupamento de empresas sob o enfoque do empregador, assim o tratamento é mais amplo, dando margem até à existência do grupo de fato ou de pessoas físicas, caracterizando a formação de grupo econômico o liame entre instituições de ensino cujas atividades são coligadas e interdependentes. À formação de convênio para atuação conjunta de implantar, desenvolver, empregar recursos humanos e explorar uma marca, a legislação trabalhista denomina grupo empresarial, cuja consequência é a solidariedade entre os integrantes quanto aos direitos dos empregados. TRT/SP 15ª Região 2542-45.2012.5.15.0125. Ac. 4ª Câmara 72.813/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 set. 2014, p. 1290.

CORREIÇÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL. As publicações dos atos processuais no DEJT são direcionadas ao advogado principal cadastrado no feito, pela sistemática adotada no âmbito deste Regional. Assim, o indeferimento do pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, quando a publicação da r. sentença é procedida apenas em nome de um dos advogados indicados, não subverte a ordem do processo. Trata-se de ato de natureza jurisdicional, fundamentado na regularidade da intimação procedida nos moldes inicialmente referidos, suscetível de impugnação por meio processual específico. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 150-70.2014.5.15.0899. Ac. OEJ 066/14-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 out. 2014, p. 78.

CRÉDITO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILÉGIO. HABILITAÇÃO TAMBÉM NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Lei de Falência e Recuperação Judicial, n. 11.101/2005, preceitua que após liquidada a importância, deve-se proceder à habilitação perante o quadro geral de credores, no Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, deve ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial o valor referente à contribuição ao INSS, mesmo porque o crédito acessório (previdenciário) segue o principal (trabalhista), na medida em que o pagamento do crédito trabalhista é o marco para o surgimento ao direito de cobrança da contribuição social (parágrafo único do art. 876 da CLT). TRT/SP 15ª Região 1079-57.2010.5.15.0022. Ac. 7ª Câmara 62.678/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 21 ago. 2014, p. 1283.

CUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL COM O BANCO DE HORAS (REGIME ANUAL). INCOMPATIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. A cumulação do regime de compensação semanal com o banco de horas (regime anual) é incompatível. A adoção de um sistema exclui o outro e, nesse caso, deve o julgador aplicar o regime que seja mais favorável ao empregado, ou seja, a compensação semanal. TRT/SP 15ª Região 533-49.2012.5.15.0113 RO. Ac. 9ª Câmara 75.514/14-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 2 out. 2014, p. 1722.

CUSTAS

CONDENAÇÃO SEM CUNHO PECUNIÁRIO. SÚMULA N. 161, DO C. TST. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Em não havendo condenação em pecúnia, a parte vencida resta dispensada de comprovar o recolhimento do depósito recursal (IN 27/2005, § 2º, do art. 2º). Todavia, remanescem devidas as custas processuais fixadas na r. sentença, ainda que se trate de ação meramente declaratória, a teor do inciso III, do art. 789 consolidado. É que o depósito recursal tem como razão de ser a garantia do processo de execução, ao passo que as custas processuais são devidas pela movimentação da máquina administrativa. Tratam-se, pois, de institutos jurídicos distintos, e a falta de recolhimento das custas processuais implica no não conhecimento do presente recurso por deserto. TRT/SP 15ª Região 56200-74.2009.5.15.0129. Ac. 1ª Câmara 68.433/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1481.

DANO

1. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. COLHEITA DA LARANJA. QUEDA DA ESCADA. FRATURA DA CLAVÍCULA E TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não havendo nos autos detalhes de como o acidente ocorreu, nem mesmo depoimento de testemunhas oculares capazes de fornecer elementos concretos sobre eventual culpa do reclamado no evento, não se pode falar, com segurança, que o empregador tenha cometido qualquer ato ilícito, somente pelo fato de a reclamante ter caído da escada, onde realizava a colheita de laranjas. O que aconteceu com a reclamante foi, provavelmente, um descuido, frente à aparente facilidade que o serviço ensejava e sua experiência no ramo (trabalha como colhedora desde os sete anos de idade), o que a fez menosprezar cautelas necessárias e subir até o último degrau. Convém ainda salientar que absolutamente todos os trabalhadores da colheita de laranjas o fazem desse modo. Se a reclamante caiu da escada, em que pese o lamentável evento de fratura da clavícula e traumatismo crânio encefálico, esse fato, por si só, não pode ser atribuído, ainda que culposamente, ao reclamado, mormente porque observados todos os padrões de segurança exigidos para a realização de tal trabalho. Entendo, pois, que o acidente resultou de ato inseguro, atribuível à própria trabalhadora. Nesse passo, tem-se que, na hipótese em tela, restou provada apenas a existência do dano decorrente do acidente sofrido pela obreira, mas não se vislumbra que tal infortúnio tenha ocorrido por culpa do empregador, não havendo, portanto, como imputar-lhe o dever de reparação. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 892-67.2012.5.15.0058 RO. Ac. 1ª Câmara 62.948/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 847.

2. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREJUÍZO TEMPORÁRIO À CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese não tenha sido demonstrado prejuízo na capacidade laborativa do trabalhador na atualidade, é indubitoso que o comprometimento temporário das funções físicas que a lesão decorrente do acidente de trabalho lhe impingiu é a causadora de um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, ficando comprovado o dano moral sofrido, que, no caso, é intrínseco à lesão (dano moral *in re ipsa*), mesmo porque a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade. Mantém-se a decisão de origem. TRT/SP 15ª Região 1031-31.2012.5.15.0151. Ac. 5ª Câmara 81.298/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 893.

3. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. As lesões decorrentes dos acidentes do trabalho sofridos, embora não tenham causado sequelas incapacitantes, impingiram ao trabalhador redução da capacidade física temporariamente, circunstância que lhe causou desconforto e restrições, que certamente ensejaram abalo emocional ao trabalhador, caracterizando o dano moral. TRT/SP 15ª Região 1356-23.2010.5.15.0071. Ac. 5ª Câmara 70.345/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 439.

4. DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A menção em CTPS de contratação do empregado por determinação judicial representa ofensa de ordem moral, configurando ato lesivo à vida profissional, sendo passível de reparação. TRT/SP 15ª Região 469-66.2013.5.15.0125 RO. Ac. 9ª Câmara 67.660/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 4 set. 2014, p. 2010.

5. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável a conduta do reclamado em não cumprir com a obrigação trabalhista de anotação em CTPS do contrato de trabalho havido entre as partes, tal circunstância não é capaz de configurar o dano moral *in re ipsa*, pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador. Na verdade, o descumprimento da obrigação citada não gera prejuízo de ordem extrapatrimonial, sendo o prejuízo material devidamente reparado com a determinação de anotações na CTPS das condições relativas ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Portanto, caberia à reclamante comprovar que, em decorrência da falta do cumprimento dessa obrigação trabalhista no momento oportuno, foi marginalizada socialmente ou que deixou de gozar algum benefício oferecido pela Previdência Social, o que ensejaria lesão a seus direitos personalíssimos. Todavia tal prova não foi produzida nos autos. Incabível, assim, a indenização por dano moral, porque não restou comprovada a sua configuração. TRT/SP 15ª Região 1665-44.2012.5.15.0113. Ac. 5ª Câmara 75.804/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1238.

6. DANO MORAL. CONDIÇÕES AVILTANTES DE MORADIA. DESRESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Evidenciado que o empregador submeteu seus empregados a precárias condições de moradia, deixando de lhes oferecer o mínimo de higiene e segurança enquanto alojados sob sua responsabilidade,

emerge a obrigação de indenizar os danos morais advindos da situação aviltante vivenciada. TRT/SP 15ª Região 707-34.2011.5.15.0100 RO. Ac. 7ª Câmara 74.918/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1442.

7. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo é decorrência do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 014-69.2013.5.15.0071 RO. Ac. 4ª Câmara 903/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 ago. 2014, p. 68.

8. DANO MORAL. DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A lesão decorrente da doença que acomete o trabalhador e que foi desenvolvida/agravada pelas condições de trabalho na empresa (nexo de concausalidade), embora não comprometa atualmente a capacidade laborativa do autor, impingiu-lhe, temporariamente, incapacidade física total para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia, circunstância que lhe causou desconforto e restrições, que certamente ensejaram abalo emocional ao trabalhador, caracterizando o dano moral. TRT/SP 15ª Região 238-25.2012.5.15.0141 RO. Ac. 5ª Câmara 81.247/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 884.

9. DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A MEIO AMBIENTE INADEQUADO E CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstra-se como violadora da obrigação do empregador de prover meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado (arts. 7º, XXII, e 225 da CF/1988), a falta de local apropriado e suficiente para as pausas para descanso e refeição, sujeitando o trabalhador a almoçar na lavoura e sob o calor do sol, o que, ademais, o expõe a condição degradante e alcança sua honra (art. 1º, III, da CF/1988). Tal situação permite que se presuma a ocorrência do dano pela ocorrência do fato (dano *in re ipsa*) e se caracteriza como ilícito, autorizando a imposição do dever compensar a lesão sofrida com indenização pecuniária, nos termos do art. 5º, V, da CF/1988 e arts. 187 e 927 da CC. TRT/SP 15ª Região 1179-96.2012.5.15.0036. Ac. 8ª Câmara 64.854/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 28 ago. 2014, p. 584.

10. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DE CONVÊNIO ALIMENTAR SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO TRABALHADOR. O ato do empregador em suspender o convênio alimentar sem prévia comunicação ao trabalhador, causando-lhe transtornos e situação humilhante junto à empresa conveniada, justifica a reparação pelos danos morais. TRT/SP 15ª Região 1404-17.2013.5.15.0090. Ac. 9ª Câmara 73.671/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 set. 2014, p. 1600.

11. DANO MORAL. INTEGRIDADE FÍSICA COMPROMETIDA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitável que o comprometimento dessa integridade é causador de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, comprometendo sua estabilidade emocional. Desse modo, é inquestionável que restou caracterizado o dano moral *in re ipsa*, na medida em que se vislumbra, do próprio ato, a existência de malferimento a direitos personalíssimos do autor resguardados pela Constituição Federal (art. 5º, X). TRT/SP 15ª Região 40900-78.2008.5.15.0009. Ac. 5ª Câmara 70.406/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 452.

12. DANO MORAL. NÃO CONCRETIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Não enseja indenização a simples possibilidade de a trabalhadora sofrer prejuízos morais em decorrência da manutenção de seu nome em cadastro da ex-empregadora, após a ruptura do pacto laboral. Para que se acolha o pleito indenizatório, faz-se necessária a comprovação de que o propalado dano moral se concretizou. TRT/SP 15ª Região 033-62.2013.5.15.0043. Ac. 7ª Câmara 79.191/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2014, p. 879.

13. DANO MORAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. Em que pese a mora na quitação das verbas devidas pelo empregador por ocasião do término do contrato de trabalho não seja capaz, por si só, de configurar o dano moral, em razão de, nessa hipótese, haver previsão de penalidade específica para reparar o prejuízo de ordem material (multa prevista no art. 477 da CLT), outro será o entendimento na hipótese de descumprimento das obrigações

patronais devidas por ocasião da rescisão contratual como a entrega das guias para requerer o seguro-desemprego e para levantar o FGTS. A conduta do empregador, nesses casos, priva o trabalhador de receber verbas trabalhistas que foram instituídas para garantir o seu sustento e de sua família durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Inequívoco, assim, que esse procedimento adotado pelo empregador leva o trabalhador a passar por constrangimentos e dissabores que comprometem sua estabilidade emocional, atingindo sua esfera moral, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Devida, portanto, nessa hipótese, a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 1366-42.2013.5.15.0013. Ac. 5ª Câmara 70.539/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 564.

14. DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o superior hierárquico do trabalhador praticava habitualmente, em relação ao reclamante e outros colegas de trabalho, agressões verbais, consubstanciadas em impropérios e insinuações maliciosas, além de repreender seus subordinados com a utilização de vocabulário inadequado, repleto de palavras de baixo calão. É indiscutível que tal conduta imprimiu ofensa à honra e dignidade do reclamante, ao impor-lhe tratamento constrangedor e humilhante, inclusive publicamente, causando-lhe prejuízos de ordem moral por terem atingido a honra e os valores íntimos do obreiro. Na verdade, o dano moral, no caso, é configurado *in re ipsa*, na medida em que a lesão do bem extrapatrimonial decorreu da própria violação ao direito da personalidade do autor. Desse modo, considerando-se que compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho, zelando, inclusive, pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), impõe-se a condenação do empregador à reparação dos danos morais impingidos ao reclamante, em decorrência da conduta ilícita do superior hierárquico do reclamante. TRT/SP 15ª Região 1443-29.2011.5.15.0043. Ac. 5ª Câmara 74.592/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1306.

15. DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENSIBILIDADE EXACERBADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prova testemunhal se revelou insuficiente para imprimir à convicção do órgão julgador a certeza da prática de ofensas verbais pelo sócio da reclamada dirigidas especialmente ao reclamante. Na verdade, das declarações do reclamante, fica demonstrado que este, em decorrência de estar passando por dificuldades pessoais (o que, por certo, exacerbou sua sensibilidade individual), tomou para si uma grosseria genérica efetuada pelo sócio da empresa em reunião, grosseria essa que, no máximo, causou certo desconforto geral nos participantes do evento. Ocorre que, para caracterização do dano moral, cabe ao julgador, na avaliação dos fatos, considerar o padrão de sensibilidade do homem médio, não podendo se ater à suscetibilidade de pessoas extremamente sensíveis e melindrosas. Sendo assim, conclui-se que não restou caracterizado dano moral, não merecendo acolhida a irresignação recursal. TRT/SP 15ª Região 1939-97.2010.5.15.0009. Ac. 5ª Câmara 74.527/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1292.

16. DANO MORAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O dano moral não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, sua imagem e sua intimidade. No caso dos autos, a dispensa da reclamante por justa causa, revertida por decisão judicial, violou a dignidade da pessoa da empregada, porque restou comprovada a divulgação pelo gerente de que a reclamante teria sido dispensada em razão de crime tipificado (conluio), configurando-se, pois, ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 311-86.2013.5.15.0003 RO. Ac. 6ª Câmara 63.040/14-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 21 ago. 2014, p. 1149.

17. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DO PODER POTESTATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente quaisquer das hipóteses do art. 482 da CLT, constituindo, assim, legítimo exercício do poder potestativo do empregador. Portanto, o simples exercício desse direito não dá ensejo ao reconhecimento de dano moral ao trabalhador, eis que o ato praticado é lícito. Somente se poderia cogitar em ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador pela rescisão por justa causa quando o empregador se valesse desse direito de modo abusivo ou dolosamente. Pode-se dizer, assim, que, mesmo quando a dispensa por justa causa for revertida por decisão judicial, tal circunstância, por si só, não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais, eis que, ainda assim, é necessário que esse ato tenha tido desdobramentos que afetaram os direitos personalíssimos do empregado e a conduta ilícita do empregador. No caso em estudo, a reversão da justa causa em juízo decorreu da ausência de prova

consistente da prática de atos pelo empregado que pudessem ser configurados como falta grave a legitimar a dispensa motivada, não ficando demonstrado, de modo algum, que a reclamada teria exercido seu direito de rescisão motivada de forma abusiva. Mantém-se a decisão. TRT/SP 15ª Região 1243-48.2013.5.15.0044. Ac. 5ª Câmara 81.315/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 897.

18. DANO MORAL. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA EXIGIDA NÃO EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exigência da prática do labor extraordinário dentro do limite legal de prorrogação, sem caracterizar jornada extenuante, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, eis que o simples desrespeito à ordem jurídica não constitui dano moral, sendo necessário que haja violação aos direitos personalíssimos, especificamente, no caso, à integridade física e psíquica do reclamante, o que não se evidenciou. TRT/SP 15ª Região 1019-45.2012.5.15.0077. Ac. 5ª Câmara 70.337/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 437.

19. DANO MORAL. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não tendo a reclamante produzido qualquer prova acerca do suposto assédio moral que alega ter sofrido, tampouco tendo comprovado a prática de atos atentatórios a sua dignidade pessoal, consistentes em humilhação ou constrangimento, não há como acolher-se seu pedido quanto à condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Em que pese o dano moral existir *in re ipsa*, ou seja, ser uma inarredável consequência do próprio ato ilícito praticado, é de rigor reconhecer-se que os fatos aptos a gerar referido dano, como, por exemplo, condutas desrespeitosas por parte do empregador, são passíveis de serem demonstrados documentalmente ou por meio de testemunhas. Recurso não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 220-84.2013.5.15.0103 RO. Ac. 5ª Câmara 81.241/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 882.

20. DANO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PREPOSTO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral o tratamento discriminatório, afrontoso à dignidade da pessoa humana, perpetrado por preposto contra o empregado, impondo ao empregador a obrigação de indenizar o dano moral sofrido. TRT/SP 15ª Região 1843-22.2013.5.15.0092. Ac. 9ª Câmara 67.680/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 4 set. 2014, p. 2013.

21. DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte (arts. 732 e 734 do CC) é de natureza objetiva. Se, em virtude desse risco (inerente ao transporte de pessoas) o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe. Na condição de simples passageiro, já haveria a responsabilidade objetiva da transportadora que, no caso dos autos, como salientado, agiu como mera preposta do empregador, já que a ela foram delegadas atividades decorrentes da execução do contrato. Trata-se de responsabilidade derivada (do empregador) que não pode ser diferente da originária. A decisão de origem em que se reconheceu a responsabilidade solidária objetiva da empregadora pela reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, causado por empresa prestadora de serviços de transporte dos seus empregados, está de acordo com a jurisprudência do C. TST, não se vislumbrando violação aos arts. 734 e 932, III, do CC. TRT/SP 15ª Região 562-12.2011.5.15.0024 RO. Ac. 6ª Câmara 63.018/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 21 ago. 2014, p. 1144.

22. DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É indubitável o dano decorrente do constrangimento sofrido pelo empregado, diante da injustificada imputação de prática, no ambiente de trabalho, de ato definido como crime, o que enseja o dever do empregador reparar os danos morais. TRT/SP 15ª Região 154300-61.2003.5.15.0101. Ac. 7ª Câmara 67.115/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 4 set. 2014, p. 1887.

23. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÕES E PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBAS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o descumprimento, pela empregadora, de suas obrigações trabalhistas, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 059-90.2013.5.15.0130 RO. Ac. 9ª Câmara 63.303/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1382.

24. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por dano moral pressupõe lesão à esfera psíquica, com afronta à intimidade, à honra ou imagem da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a mera inobservância do empregador quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O atraso no pagamento dos salários, por si só, não induz à procedência do pedido de danos

morais, posto que orbita a esfera patrimonial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ART. 71, § 1º E SÚMULA N. 331 do C. TST. É ônus do ente público, tomador dos serviços, demonstrar que fiscalizou o contrato de prestação de serviços a fim de afastar a responsabilidade subsidiária, não podendo haver condenação pelo mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. TRT/SP 15ª Região 438-15.2013.5.15.0006 RO. Ac. 7ª Câmara 71.106/14-PATR. Rel. Desig. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1471.

25. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE FURTO A PRESTADOR DE SERVIÇOS. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade. A pessoa jurídica é responsável pelos atos dos seus representantes (art. 932, III, do CPC). Constatada a imputação indevida de fato definido como crime a empregado da prestadora de serviços, ação que foi negligenciada pelo real empregador, as reclamadas responderão solidariamente pela afetação do patrimônio imaterial do empregado, pois a conduta é clara e autoriza a condenação em indenização por dano moral, na esteira do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 98100-37.2009.5.15.0032. Ac. 5ª Câmara 78.546/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2014, p. 703.

26. REVISTA DE EMPREGADOS DESENROUPADOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA INTIMIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mesmo em tempos de exposição desbragada do corpo e roupas, ou falta delas, o senso comum da nossa sociedade ainda considera íntimas as “roupas de baixo”, por isso são preservadas pelo preceito constitucional que garante sua indevassabilidade. Revista particular só é admissível se for justificável, mas a exposição do corpo coberto com apenas peças íntimas fere o direito constitucional à intimidade. Medida de segurança desnecessária, injustificável, excessiva e abusiva, o procedimento é invasivo à intimidade da pessoa, ofensivo à garantia prevista no inciso X do art. 7º da Constituição. Desrespeito absoluto à garantia pécua a direito fundamental da pessoa, a intimidade, delimitada individualmente, estabelecida conforme valores pessoais e conceitos próprios, por isso, insubjugáveis por normas ordinárias, quiçá, por convenção coletiva de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1005-18.2011.5.15.0135. Ac. 4ª Câmara 988/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 set. 2014, p. 62.

27. REVISTA EM BOLSAS DE EMPREGADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Revista de bolsa de empregados implica nítida violação ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Bolsa é um pertence indevassável e, sem que haja uma justificativa sólida ou escusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade e geradora de dano moral, conforme inciso X do art. 5º da Constituição. TRT/SP 15ª Região 758-79.2012.5.15.0142. Ac. 4ª Câmara 1.119/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 9 out. 2014, p. 684.

DECISÃO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, tem o relator o poder de negar seguimento a pretensão recursal quando manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. TRT/SP 15ª Região 842-28.2012.5.15.0127. Ac. 4ª Câmara 72.700/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 set. 2014, p. 1267.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento da Corte Superior, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art. 557 do CPC. TRT/SP 15ª Região 1256-34.2013.5.15.0113. Ac. 4ª Câmara 69.587/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 set. 2014, p. 417.

3. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento dominante do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art. 557 do CPC. TRT/SP 15ª Região 2153-97.2012.5.15.0145. Ac. 4ª Câmara 63.694/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 ago. 2014, p. 1039.

DEPÓSITO

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. Comprovante de agendamento fornecido pelo banco não é apto a demonstrar o efetivo pagamento do depósito recursal.

Recurso ordinário deserto. TRT/SP 15ª Região 1272-76.2012.5.15.0095. Ac. 7ª Câmara 75.540/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 2 out. 2014, p. 1395.

DESCONTO

ESTORNO DE COMISSÕES POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REPRESENTANTE COMERCIAL. INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. É nula de pleno direito cláusula contratual que autoriza o desconto de comissões do representante comercial por inadimplência do cliente, na medida em que a responsabilidade do representante, nesta modalidade de contrato, por se tratar de obrigação de meio e não de resultado, está limitada à intermediação do negócio (venda), não podendo ser garantidor ou corresponsável pela transação, tampouco pela inadimplência do comprador, restando devida a restituição dos valores descontados irregularmente. TRT/SP 15ª Região 805-84.2012.5.15.0067 RO. Ac. 10ª Câmara 69.979/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 11 set. 2014, p. 750.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante a implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais fixados em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no art. 37, X, da CF. TRT/SP 15ª Região 373-20.2014.5.15.0124. Ac. 8ª Câmara 75.533/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 out. 2014, p. 1394.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATOS SUCESSIVOS. REDUÇÃO SALARIAL. Empregado recontratado traz consigo toda sua experiência e qualificação profissional adquirida ao longo do contrato de trabalho anterior, logo, por uma questão de isonomia, merece ver assegurados os direitos e as vantagens conquistados na primeira relação empregatícia, mormente o nível remuneratório alcançado. Lacuna na legislação trabalhista que autoriza a decisão com base em princípios que orientam o Direito do Trabalho, a fim de evitar o retrocesso social (art. 7º, *caput*, da Constituição), tais como os princípios da norma mais favorável, condição mais benéfica, inalterabilidade contratual lesiva e irredutibilidade salarial. TRT/SP 15ª Região 659-65.2011.5.15.0071 RO. Ac. 4ª Câmara 72.770/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1282.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INDEVIDAS. Por não se tratar de aplicação de reajuste salarial, mas, sim, de diferenças pela conversão incorreta da moeda para URV, aplica-se a prescrição parcial. Inaplicável, no entanto, o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, por ser a parte reclamante servidor público celetista. Diferenças salariais indevidas. TRT/SP 15ª Região 421-67.2013.5.15.0106 RO. Ac. 7ª Câmara 74.949/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 2 out. 2014, p. 1448.

DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA *AD NUTUM*. DEPÓSITOS DO FGTS. O servidor vinculado à Municipalidade, se demissível *ad nutum* porque exerce cargo em comissão, faz jus ao pagamento dos depósitos do FGTS, embora não tenha direito ao aviso-prévio e multa de 40% do FGTS, no caso de dispensa por iniciativa do empregador, em razão da precariedade do cargo/função em comissão, de livre nomeação e e exoneração (art. 27, II, CF). TRT/SP 15ª Região 566-36.2013.5.15.0038. Ac. 5ª Câmara 78.240/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2014, p. 741.

2. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. NORMA COLETIVA ESTABELECEENDO A NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Entretanto, quando o instrumento coletivo exige a anuência prévia da entidade sindical patronal, como na hipótese, configura-se requisito essencial para a validade do regime, *ad probationem actus*, sob pena de se considerar como extraordinário o labor desempenhado a partir da 8ª hora diária e 44ª semanal. TRT/SP 15ª Região 1645-82.2012.5.15.0071. Ac. 6ª Câmara 75715/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 out. 2014, p. 1268.

DOENÇA

1. DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL RECONHECIDA COMO CONCAUSA PELO C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. Sopesando as circunstâncias do caso concreto,

especialmente o fato de que o trabalho atuou somente como concausa agravadora de doença preexistentes e ainda que houve redução da capacidade laborativa e não perda total, bem como considerando a última remuneração percebida pelo autor, a duração do contrato de trabalho, assim como o porte econômico da ré e o patrimônio de seus sócios, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 306-16.2010.5.15.0150. Ac. 7ª Câmara 79.137/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2014, p. 868.

2. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÕES INDEVIDAS. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. TRT/SP 15ª Região 2393-67.2010.5.15.0077. Ac. 4ª Câmara 935/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º set. 2014, p. 71.

3. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 57300-41.2009.5.15.0072. Ac. 4ª Câmara 83.150/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 out. 2014, p. 635.

4. DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Sim, é possível cumular os pedidos de indenização por danos materiais em sua modalidade de lucros cessantes (ou pensão mensal), e o de reintegração ao emprego em face do reconhecimento da estabilidade provisória. Isso porque o instituto da estabilidade provisória (e consequente reintegração ao emprego), corresponde à garantia prevista também para aqueles trabalhadores afetados por doenças laborais com base na integração dos arts. 7º, I, da CF/1988, e 118 da Lei n. 8.213/1991. Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador portador de doença grave (ou vítima de acidente) guarda estreita relação com a própria função social da empresa. Afinal, ao assim agir, o empreendedor não só garante a estabilidade das condições financeiras mínimas desse empregado e sua família, como ainda o ajuda a curar-se. Afinal, trabalho também é um “santo remédio”. Além disso - e por menor que possa ser - não há como ignorar a realidade de que a reintegração do trabalhador ao emprego proporciona ao empreendedor uma contrapartida decorrente da natural produtividade desse empregado. Já a indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal vitalícia tem outro objeto bastante diferente daquele, qual seja, reparar prejuízo sofrido pelo trabalhador em virtude da perda de sua capacidade profissional. Em outras palavras, pode-se dizer que a verdadeira intenção da pensão mensal vitalícia está em garantir a sobrevivência do trabalhador que não mais poderá vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho. Por isso seu valor reparatório deve ser proporcional à perda daquela parcela da capacidade produtiva do indivíduo que ainda é considerado economicamente ativo para a Economia. A única exceção fica por conta da hipótese em que a condenação à reintegração estenda-se até o momento em que o trabalhador vier a aposentar-se. Afinal - e especificamente nesse caso - ficam prejudicadas as ideias de que o trabalhador perdera sua capacidade produtiva, assim como sua impossibilidade de vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho. TRT/SP 15ª Região 82900-18.2009.5.15.0152. Ac. 9ª Câmara 77.390/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 9 out. 2014, p. 1036.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Afastado o nexo causal por prova pericial médica, que não foi infirmada por quaisquer outros elementos técnicos, não há falar-se em danos morais ou materiais indenizáveis pela empregadora. TRT/SP 15ª Região 382-80.2012.5.15.0114 RO. Ac. 8ª Câmara 80.625/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1134.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURADA. TAB - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causa e efeito entre as condições de trabalho na reclamada e o desencadeamento ou agravamento da patologia psíquica apresentada pelo reclamante, não há como se considerar configurada a figura da doença ocupacional, restando indevida a pretensão

de reconhecimento a indenização por danos morais e materiais postulada. Recurso ordinário não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 11600-65.2009.5.15.0129. Ac. 5ª Câmara 81.404/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 916.

7. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. PENSÃO NÃO DEFERIDA. Apesar de inconclusivo o laudo médico, prevalece a decisão de origem que pugnou pelo estabelecimento do nexo concausal, ante a ausência de documentação que atestasse a ausência de riscos ergonômicos, estes sim apontados pelo perito médico. Devida indenização dos danos morais, mas não pensão vitalícia que pressupõe incapacidade permanente. Nesse ponto prevalece laudo médico que constatou aptidão para o trabalho do reclamante no momento da perícia. TRT/SP 15ª Região 505-73.2011.5.15.0127 RO. Ac. 4ª Câmara 72.765/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1281.

8. DOENÇA OCUPACIONAL. NTEP. LEI N. 11.430/2006. NEXO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO TÉCNICO. Com a Lei n. 11.430/2006, o nexo causal da doença ocupacional passa a considerar dados estatísticos epidemiológicos. Além de cruzar o CID com a ocupação do empregado na estrutura empresarial, o NTEP também observa a incidência estatística da doença dentro do ramo de atividade desenvolvido pela empresa (CNAE), presumindo como ocupacional a moléstia (CID) que tenha estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial (CNAE). Identificada a estatística da doença (CID) em relação ao CNAE (atividade empresarial) há a presunção (relativa) da natureza ocupacional da moléstia. Neste viés, a descaracterização do nexo, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, passa a recair sobre a empresa, a quem incumbe demonstrar que a doença era unicamente de origem degenerativa. Presunção não invalidada, diante das CATs emitidas, benefícios acidentários e perícia ambiental no local de trabalho constante de prova emprestada. Culpa configurada e indenizações devidas. TRT/SP 15ª Região 35200-10.2007.5.15.0025. Ac. 4ª Câmara 80.304/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 16 out. 2014, p. 847.

9. DOENÇA OCUPACIONAL. VIGILANTE. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. Uma vez contestada a pretensão de indenização dos danos morais, cabia ao reclamante comprovar que os problemas de saúde que apresentava guardavam nexo de causalidade com as suas atividades em favor das rés. Não requereu a realização de perícia médica nas duas audiências realizadas e concordou com o encerramento da instrução processual. Não se mostra hábil como elemento de prova a mera juntada de literatura médica que especifica doenças mais comuns na categoria dos vigilantes, pois esta prova não foi submetida ao contraditório. Ademais, cada pessoa pode ter reações diferentes aos mais diversos fatores de risco. Indispensável a perícia médica nessas situações, notadamente para avaliar a extensão das lesões. Indenização por dano moral indevida. TRT/SP 15ª Região 200-12.2013.5.15.0130 RO. Ac. 4ª Câmara 72.834/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1295.

10. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos básicos, ou seja, ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Nesta esteira, uma vez reconhecida, pelo Perito Judicial, a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido, não há que se cogitar indenização por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 812-06.2012.5.15.0058 RO. Ac. 1ª Câmara 82.078/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 30 out. 2014, p. 537.

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SABESP. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que a Sabesp, nos termos da Lei n. 8.666/1993, contratou a real empregadora do autor para a realização de obras, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra. Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a sociedade de economia mista, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que a recorrente não pode ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser excluída da lide. TRT/SP 15ª Região 632-74.2013.5.15.0148 RO. Ac. 1ª Câmara 62.448/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 875.

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL OU ASCENSÃO DE QUESTÕES NOVAS. VEDAÇÃO LEGAL. O ordenamento processual é expresso, permite a devolução ao juízo *ad quem* tão somente as questões suscitadas pelas partes na fase de conhecimento e apreciadas na decisão hostilizada, sendo vedada, em recurso, a formulação de pedidos estranhos àqueles postulados ou defendidos à instância inferior, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, Constitucionalmente protegidos (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). TRT/SP 15ª Região 196100-63.2008.5.15.0111. Ac. 4ª Câmara 937/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º set. 2014, p. 72.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO PROCESSUAL. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivo, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 288-09.2013.5.15.0079 AIRO. Ac. 3ª Câmara 70.703/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 286.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE JÁ FOI EMBARGADA. NÃO CONHECIMENTO. Exercido o direito de recorrer, mediante a oposição de embargos de declaração, resta inviável o conhecimento de novos embargos contra a decisão que já fora embargada. TRT/SP 15ª Região 1701-79.2012.5.15.0083. Ac. 9ª Câmara 67.990/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 4 set. 2014, p. 2075.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela reclamante tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo. TRT/SP 15ª Região 1117-89.2011.5.15.0004. Ac. 10ª Câmara 78.913/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 993.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 1263-24.2011.5.15.0104. Ac. 10ª Câmara 81.176/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 out. 2014, p. 1411.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Segundo a sistemática adotada pelo CPC, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, *ex vi* do art. 496, inciso IV, sendo assim plenamente aplicável o prazo em dobro previsto no Decreto-Lei n. 779/1969, art. 1º, inciso III (OJ n. 192 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 090-64.2011.5.15.0071 RO. Ac. 7ª Câmara 62.569/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 ago. 2014, p. 1262.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 643-62.2013.5.15.0097. Ac. 10ª Câmara 78.739/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 959.

7. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. Desde que presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e representação processual regular), a simples interposição dos embargos declaratórios leva ao seu conhecimento, causando portanto, o efeito da interrupção do prazo para o recurso. É que a omissão, obscuridade e a alegada contradição, constituem o próprio mérito dos embargos. TRT/SP 15ª Região 2197-45.2012.5.15.0007. Ac. 5ª Câmara 64.469/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 408.

8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS E COM REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Apenas os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação ou intempestividade não interrompem o prazo para a apresentação do recurso principal, em razão de serem considerados inexistentes. Não ocorrendo as hipóteses legais, é forçoso reconhecer que os embargos foram conhecidos, embora rejeitados. Agravo

de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 1907-82.2011.5.15.0001. Ac. 7ª Câmara 81.914/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 23 out. 2014, p. 1110.

EMPREGADO

1. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO N. 71.885/1973 C/C ART. 137 DA CLT. O art. 7º, inciso XVII e parágrafo único da CF asseguram ao empregado doméstico o gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. O art. 2º do Decreto n. 71.885/1973, por sua vez, dispõe que “excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho”. Nesse sentido, é aplicável aos empregados domésticos o instituto das férias constante da CLT, respeitadas as peculiaridades estipuladas pela Lei n. 5.859/1972, e por consequência também se aplica aos referidos trabalhadores a dobra das férias prevista no art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 721-58.2013.5.15.0064 RO. Ac. 5ª Câmara 81.834/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 862.

2. EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que o reclamante desempenhava atividades inerentes à função mais bem remunerada, e diversa daquela para a qual foi contratado, caracterizando o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, na esteira do entendimento pacificado pela OJ n. 125, da SDI-1, do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1145-36.2013.5.15.0150. Ac. 6ª Câmara 75.121/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 out. 2014, p. 1232.

EMPRESA

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que a autora tenha efetivamente optado em permanecer enquadrada no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1341-59.2013.5.15.0003. Ac. 8ª Câmara 77.931/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2014, p. 819.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/2008. VALIDADE. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. O PCCS/2008 previu o enquadramento automático dos empregados às regras nele disciplinadas, facultando a opção pela permanência sob o regramento do PCCS/1995 (item 6.1.17). O reclamante, por sua vez, não anexou aos autos qualquer manifestação encaminhada à reclamada, no sentido de que pretendia permanecer sob a regência do PCCS anterior, o que permite concluir pelo assentimento ao novo PCCS, o que é corroborado pela constatação de que o autor já vem se beneficiando das progressões previstas no novo instrumento. Nem se cogite a tese de alteração unilateral, pois referido PCCS resultou de acordo entabulado entre a reclamada e a pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares. FENTECT, o que afasta eventual tese de que o “Termo de Não Aceite” seria leonino e que contrapor-se-ia ao Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos. Não se admite, pois, a desconsideração do PCCS/2008, sob qualquer perspectiva, nem a aplicação dos arts. 9º e 468, ambos da CLT, ou da Súmula n. 51, do C. TST, acrescentando-se que, como já se manifestou anteriormente esta Relatora, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários não se equipara a regulamento de empresa. TRT/SP 15ª Região 1333-82.2013.5.15.0003. Ac. 8ª Câmara 73.436/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 25 set. 2014, p. 1380.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. CURVA DE MATURIDADE. Não há que se ventilar alteração contratual ilícita, tampouco em violação ao princípio da isonomia ou direito adquirido, pois a supressão do reenquadramento pelos critérios de curva de maturidade cuja aplicação pretende a autora não encontra respaldo na norma interna que a previu, tendo havido, no particular, extrapolação aos limites normativos pré-fixados, como sustenta a ré. Com efeito, uma vez demonstrado pela reclamada que os pedidos formulados na inicial fundam-se em ato irregular, desviado dos motivos que o determinaram, gerando distorções na aplicação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da empresa, tem-se por legítima a cassação do ato pela própria empresa

pública, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo) e da Súmula 473 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 657-64.2013.5.15.0091 RO. Ac. 7ª Câmara 75626/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1411.

4. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEVIDA. Compartilho do entendimento segundo o qual as empresas que se encontram em recuperação judicial não se eximem das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Observe-se, por oportuno, que apenas a massa falida não se sujeita às penalidades dos mencionados artigos, nos termos da Súmula n. 388 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 2131-95.2013.5.15.0018. Ac. 3ª Câmara 72.140/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1224.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção somente poderá ser comercializado ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente a indicação do número do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE em relação às jaquetas térmicas recebidas pelo autor, e inválido o registrado na jaqueta existente no local na diligência, não há prova de que o autor utilizava equipamentos de proteção eficazes para neutralizar o agente frio. Recurso do TRT/SP 15ª Região 171700-87.2009.5.15.0001. Ac. 2ª Câmara 66.191/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 ago. 2014, p. 193.

EQUIPARAÇÃO

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL TEMPORÁRIA: Se os requisitos legais para reconhecimento da equiparação se mantiveram durante parte da relação de trabalho, a equiparação é devida somente nesse período. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Prestação laboral além do horário normal de expediente e em local diverso daquele em que há a normalidade da jornada somente pode ser reconhecida por meio de prova robusta, cujo ônus compete ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Se a jornada normalmente cumprida for a de seis horas diárias e trinta semanais, a prestação de horas extraordinárias enseja o gozo de intervalo intrajornada de uma hora. TRT/SP 15ª Região 109600-49.2006.5.15.0083. Ac. 11ª Câmara 65.089/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 28 ago. 2014, p. 821.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1217-48.2012.5.15.0153. Ac. 8ª Câmara 64.619/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 28 ago. 2014, p. 537.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. A ausência do pressuposto da simultaneidade na prestação dos serviços resulta na improcedência do pleito de equiparação. TRT/SP 15ª Região 1199-62.2013.5.15.0033. Ac. 8ª Câmara 80.716/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1152.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO LAUDO DO INSS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O laudo do INSS, atestando a natureza ocupacional da doença, goza de presunção

relativa, não vinculando o Poder Judiciário, que, com base nos demais elementos probatórios, pode decidir em sentido contrário, à vista do art. 131 do CPC. Nesta esteira, uma vez reconhecida, pelo Perito Judicial, a ausência de nexos causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido, não há falar em reintegração do trabalhador ou no pagamento de substitutiva indenização por estabilidade acidentária. TRT/SP 15ª Região 670-12.2013.5.15.0011 RO. Ac. 1ª Câmara 82.129/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 30 out. 2014, p. 546.

2. ESTABILIDADE DA CIPA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Empregado admitido a título de experiência, modalidade de contrato a prazo determinado, desligado ao término do período experimental, não adquire estabilidade provisória da CIPA, mesmo que tenha sido eleito durante a experiência, tendo em vista a incompatibilidade dos institutos e o fato de que a estabilidade da CIPA não tem a finalidade de proteção meramente individual. TRT/SP 15ª Região 1089-93.2013.5.15.0023. Ac. 10ª Câmara 81034/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 23 out. 2014, p. 1387.

3. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 543 DA CLT E DO ART. 8º, INCISO VIII, DA CF/1988. O ART. 522 DA CLT FOI RECEPCIONADO PELA CF. LEIS N. 7.543/1986 E 7.223/1984. A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, criada pelo § 3º do art. 543 da CLT e pelo art. 8º, inciso VIII, de nossa Carta Magna, alcança somente os membros que dispõem do poder de mando numa entidade sindical, isto é, a diretoria e o conselho fiscal (inclusive como suplentes), nos termos do que dispõe o *caput* do art. 522 da CLT, recepcionado pela CF. Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis n. 7.543/1986 e 7.223/1984, que restringiram a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical e definiram esses cargos como aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida se reportaram ao art. 522 da CLT, eis que a CF de 1988 ainda não existia. Assim, quando o art. 8º, inciso VIII, da CF/1988 repetiu os mesmos dizeres do § 3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no *caput* do art. 522 da CLT. Nessa disposição não se encontra o Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho do Sindicato. Colocá-lo em igualdade de condições com a diretoria executiva, para o fim de lhe assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os dirigentes de conselhos, comitês ou departamentos meramente consultivos. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL, COM A LIBERDADE SINDICAL, QUAL SEJA, ENTRE OS LIMITES DA LEI (ART. 522 DA CLT) E A LIBERDADE DO ESTATUTO SINDICAL DE CRIAR UMA INFINIDADE DE CARGOS. O sindicato, para exercer suas funções sociais, pode instituir quantos cargos de direção necessitar, bem como nomeá-los como conselhos, comitês ou departamentos; entretanto, somente terão estabilidade provisória os empregados que ocuparem os cargos de direção sindical previstos no art. 522 da CLT, limitação esta recepcionada pela CF. TRT/SP 15ª Região 2631-68.2012.5.15.0125. Ac. 1ª Câmara 80.451/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 out. 2014, p. 688.

4. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. No que se refere à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, o argumento jurídico de que houve extinção parcial do estabelecimento para justificar a rescisão contratual não é juridicamente sustentável, pois nem mesmo o encerramento total da atividade empresarial pode ser considerado como justa causa para obstaculizar a percepção de verbas devidas em decorrência da estabilidade legal e plena de emprego decorrente do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, pois aqui estamos diante de uma impossibilidade jurídica de dispensa, que somente pode ser afastada diante do cometimento de falta grave por parte do empregado. TRT/SP 15ª Região 1171-49.2012.5.15.0027. Ac. 11ª Câmara 82.713/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 1000.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTRIÇÃO SOBRE OS TÍTULOS PECUNIÁRIOS IMPOSTOS EM CONDENAÇÃO. A competência material desta Especializada, no que concerne à execução previdenciária, limita-se a parcelas incidentes sobre verbas da condenação, excluídas eventuais parcelas decorrentes de sentença de natureza declaratória.

TRT/SP 15ª Região 134900-35.2008.5.15.0053. Ac. 4ª Câmara 884/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 ago. 2014, p. 101.

2. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF N. 75/2012. Participo do entendimento de que a renúncia ao crédito prevista na Portaria MF n. 75/2012 é uma faculdade do Procurador da Fazenda Nacional, se preenchidas as condições expostas nos parágrafos do art. 1º da aludida Portaria, eis que consiste em ato interno da administração. TRT/SP 15ª Região 105-97.2011.5.15.0082 AP. Ac. 3ª Câmara 70.777/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 301.

3. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. Os proventos de aposentadoria, bem indispensável ao sustento próprio e familiar da beneficiária, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos proventos tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana sobre demais valores. Assim sendo, não há se falar em colisão de direitos, ou mesmo no princípio da proporcionalidade, haja vista que os proventos de aposentadoria, tal como os salários, destinam-se às necessidades vitais básicas da aposentada e sua família. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 139500-54.1993.5.15.0044. Ac. 5ª Câmara 64.468/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 408.

4. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Depósito para a garantia da execução (e não para pagamento), não ilide a continuidade de incidência de juros e correção monetária, por força do disposto no art. 882 da CLT, do art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/1991 e arts. 394 e 395 do CC de 2002. TRT/SP 15ª Região 56900-06.2002.5.15.0126. Ac. 11ª Câmara 71.295/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 set. 2014, p. 1652.

5. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PELO TOTAL DA EXECUÇÃO. Originando-se o fato constitutivo dos créditos executados de uma relação jurídica marcada pela simultaneidade temporal entre o inadimplemento das obrigações sociais e a participação societária do sócio retirante, responde este pela satisfação do débito da sociedade. A execução, com a despersonalização da pessoa jurídica, deve voltar-se contra os atos judiciais invasivos do seu acervo patrimonial no seio da própria execução processada. A responsabilidade do sócio retirante no momento em que o contrato de trabalho estava em vigor é solidária e pelo total da execução. TRT/SP 15ª Região 134700-10.2005.5.15.0093. Ac. 11ª Câmara 73.061/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 25 set. 2014, p. 1688.

6. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*. LIMITES. Na fase de acertamento/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do § 1º, do art. 879 do texto consolidado, c/c art. 460 do CPC. TRT/SP 15ª Região 190900-63.2007.5.15.0094. Ac. 8ª Câmara 64.696/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 28 ago. 2014, p. 551.

7. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. É certo que a condenação subsidiária somente autoriza a responsabilização do devedor acessório na hipótese de inadimplência do devedor principal, contudo não se pode olvidar que a decretação da recuperação judicial é prova mais que suficiente da inidoneidade financeira da empresa empregadora do autor. Sendo assim, há de se concluir que, nesse caso, não se pode exigir que o exequente, na hipótese de existência de devedor subsidiário solvente, promova a execução pelo meio mais difícil, tentando obter perante o Juízo Falimentar a satisfação de seu crédito trabalhista. Por essa razão, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista com a consequente exigência da celeridade em sua satisfação e, considerando-se, ainda, a presunção de inidoneidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão do i. Juízo de origem no sentido de exigir o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Agravo de petição a que não se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 98900-20.2007.5.15.0005. Ac. 5ª Câmara 74.537/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1294.

8. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO-RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O atual CC, ao tratar dos direitos e obrigações dos sócios, prevê que os bens particulares dos sócios podem ser executados por dívidas da sociedade, caso esta não possua bens (art. 1.024 do CC/2002). Além disso, mesmo em se tratando de sócio cedente (que sai da sociedade), fica responsável solidariamente com o cessionário,

perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações sociais por até dois anos, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do CC/2002. Todavia, no caso *sub judice*, os indivíduos contra quem o agravante pretende ver redirecionada a execução são pessoas estranhas à lide e aos quadros societários da massa falida, não podendo, assim, ser alcançados pelos atos executivos realizados no presente feito. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 533-27.2010.5.15.0046 AP. Ac. 5ª Câmara 64.495/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 413.

9. EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para que a execução se volte contra o responsável subsidiário exige-se apenas o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, o que acarreta o início dos atos executivos contra a devedora subsidiária, pois essa modalidade de condenação tem o fito de garantir o crédito do trabalhador, que tem natureza alimentar e há urgência na sua satisfação. TRT/SP 15ª Região 99700-72.2007.5.15.0094. Ac. 11ª Câmara 82.592/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 976.

10. EXECUÇÃO. PENHORADE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem imóvel em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários anos após a transferência de propriedade. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 1671-31.2013.5.15.0076. Ac. 8ª Câmara 68516/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1858.

11. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DE CONDENAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DEVIDA. Em que pese a sentença exequenda seja composta de matérias que não comportam modificação em sede de execução, por estarem acobertadas pelo pálio da coisa julgada (art. 5º, XXXV, da CF; art. 467 do CPC e arts. 836 e 879, § 1º, da CLT), há de se ponderar que, no caso, há uma particularidade: o próprio exequente reconheceu que o executado tinha razão quanto à impugnação de certos valores. Ante a expressa concordância do sindicato exequente com a impugnação aos cálculos obreiros em relação aos valores, não poderia o Sr. Perito Judicial incluí-los nos cálculos de liquidação por ele elaborados, haja vista que, ainda que o título executivo tenha contemplado esses valores, não há óbice legal a que o próprio exequente reconheça a indevida cobrança e, conseqüente condenação de valores, concordando com sua exclusão dos cálculos de liquidação. TRT/SP 15ª Região 104500-40.2004.5.15.0033. Ac. 5ª Câmara 74.606/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1282.

12. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DEVEDOR PRINCIPAL MASSA FALIDA. A decretação da falência da primeira reclamada já é o reconhecimento inequívoco da insolvência do devedor principal, autorizando a execução do responsável subsidiário. Não se justifica que o Juízo depreenda esforços, que notadamente restarão infrutíferos, ou que espere pela inscrição do crédito no quadro geral de credores no Juízo de Falência, tendo em vista o caráter alimentar da parcela e o evidente prejuízo que será causado ao trabalhador em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 43400-02.2007.5.15.0091. Ac. 3ª Câmara 81.509/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 23 out. 2014, p. 791.

FALÊNCIA

1. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Contra a massa falida são devidos juros de mora, salvo se o ativo apurado não for suficiente à quitação do principal. Compete ao Juízo falimentar verificar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa. TRT/SP 15ª Região 746-43.2013.5.15.0041 AP. Ac. 9ª Câmara 75.149/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1652.

2. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 a inaplicabilidade da suspensão às demandas trabalhistas na fase de conhecimento, diante da satisfação de direito de caráter alimentar, devendo ter seu curso normal até a apuração do respectivo crédito. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO IMPUGNADOS E APÓCRIFOS. CONFISSÃO FICTA. NÃO ELISÃO. Não são suficientes para afastar os efeitos da pena de confissão aplicada à reclamada quanto à jornada de trabalho os cartões de ponto já existentes nos autos quando apócrifos e impugnados pelo autor em réplica. TRT/SP 15ª Região 1653-08.2011.5.15.0067. Ac. 4ª Câmara 76.357/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 2 out. 2014, p. 1191.

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE

DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. No Processo do Trabalho, a designação da primeira audiência (inicial/una) tem por finalidade a tentativa de conciliação, e não sendo concretizada a apresentação da defesa e prosseguimento do feito (arts. 794, 846 e 847 da CLT). Em se tratando de reclamação trabalhista envolvendo a Fazenda Pública (União, Estado ou Município), o juiz tem a faculdade de deixar de designar audiência para recebimento de defesa, mormente em se tratando de matéria de direito, concedendo prazo razoável para a apresentação de defesa diretamente no protocolo, como forma de contribuir com a celeridade processual, evitando audiência pró-forma, conforme Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGT) n. 02/2013. Agora, se o ente público efetivamente tem interesse na conciliação pode a qualquer momento fazer por petição ou solicitar ao juiz a designação de audiência para tanto. O que não se admite é que a pretexto de cumprir o ritual alegue evasivamente nulidade processual sem prejuízo algum. Preliminar de nulidade processual rejeitada. TRT/SP 15ª Região 2940-64.2013.5.15.0025. Ac. 10ª Câmara 78.794/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 9 out. 2014, p. 970.

FÉRIAS

1. **DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO.** A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1620-41.2012.5.15.0145. Ac. 3ª Câmara 72.165/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1230.

2. **FÉRIAS. CONCESSÃO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** Mesmo fracionadas, constatando-se não serem em períodos inferiores a 10 dias, não há falar em violação do dispositivo legal invocado (art. 134, § 1º, da CLT). Indevido, portanto, o pagamento em dobro das férias. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1086-97.2013.5.15.0069. Ac. 6ª Câmara 71.588/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1382.

3. **FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRO DEVIDA.** O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este cristalizado na OJ n. 386 da SDI-I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 1335-40.2013.5.15.0104. Ac. 1ª Câmara 64.386/14-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 28 ago. 2014, p. 113.

4. **FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORADO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA OJ N. 386 DO C. TST.** O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450 (conversão da OJ n. 386 da SDI). Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1283-52.2013.5.15.0069. Ac. 5ª Câmara 81.304/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 895.

5. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS VENCIDAS.** A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria por invalidez, não obsta o recebimento das férias vencidas. Entendimento em sentido contrário poderia resultar na fulminação desse direito, haja vista que a contagem do prazo prescricional não cessa nesses casos. Aplicação da OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 1988-21.2013.5.15.0111. Ac. 4ª Câmara 68.163/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 4 set. 2014, p. 1688.

FGTS

1. **FGTS. DIFERENÇAS A SEREM RECOLHIDAS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.** Com o cancelamento da OJ n. 301 da SDI-1, a Suprema Corte Trabalhista tem se posicionado no sentido de

que, em se tratando de pedido de diferenças de FGTS, é do reclamado o ônus da prova do recolhimento correto do FGTS, uma vez que incumbe ao empregador a obrigação legal de efetuar esses recolhimentos e de manter, sob sua guarda, a documentação comprobatória. No caso, a reclamada não se desonerou de seu encargo, uma vez que os extratos do FGTS jungidos com a contestação demonstram a existência de diversos meses laborados sem o correspondente recolhimento fundiário. Portanto, acolhe-se o recurso no aspecto. TRT/SP 15ª Região 1671-81.2011.5.15.0082. Ac. 5ª Câmara 81.371/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 910.

2. FGTS. DIFERENÇAS. A prescrição relativa aos depósitos de FGTS é trintenária, posto que de direito material, a qual não se confunde com o direito de reclamar, que é bienal, contado da data da extinção do contrato de trabalho (Súmula n. 362/TST). É do empregador o ônus da prova da regularidade dos valores depositados mensalmente em conta vinculada do trabalhador (art. 17 da Lei n. 8.036/1990). TRT/SP 15ª Região 844-59.2012.5.15.0139 RO. Ac. 4ª Câmara 924/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º set. 2014, p. 64.

3. FGTS. MULTA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POR INICIATIVA DA EMPREGADORA. PERCENTUAL DESTINADO AO TRABALHADOR. A modificação da sentença se impõe quanto à multa de 50% do FGTS, pois, além de não haver pedido na petição inicial, o autor não é titular do direito à contribuição social de 10% estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, uma vez que este percentual é incorporado ao próprio FGTS, administrado e gerido pela Caixa Econômica Federal, refugindo a matéria, ademais, da competência desta Justiça Especializada. Reforma-se, portanto, para estabelecer que a multa sobre os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho extinto por iniciativa da empregadora é de 40%. TRT/SP 15ª Região 1060-77.2012.5.15.0120. Ac. 8ª Câmara 80.642/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 23 out. 2014, p. 1138.

4. RECOLHIMENTO DE FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. Tratando-se de auxílio-doença comum, e não de auxílio-doença acidentário, descabida a obrigação de recolhimento de FGTS, por força da aplicação dos arts. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/1990. Além disso, a doença não revela contemplar caráter ocupacional. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação ao recolhimento de FGTS o período em que esteve a reclamante afastada por auxílio-doença comum. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 138-34.2012.5.15.0056 RO. Ac. 5ª Câmara 81.352/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 905.

FRAUDE

1. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO NA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. Não há que se falar em boa-fé por parte do donatário filho, pois não há ato de alienação entre o executado e terceiro, mas apenas ato de transferência de patrimônio por liberalidade (art. 538 do CC/2002). TRT/SP 15ª Região 809-12.2013.5.15.0092 AP. Ac. 11ª Câmara 82.739/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 1005.

2. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÓCIO QUE JÁ FIGURAVA NO POLO PASSIVO DE OUTRAS EXECUÇÕES. Considerado o fato de que antes mesmo da alienação do bem constrito a sócia executada já figurava no polo passivo de outras execuções, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, cumprindo observar que à época da alienação era plenamente possível aos adquirentes do imóvel constatar, inclusive, a situação de inadimplência da executado. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 843-55.2013.5.15.0037 AP. Ac. 5ª Câmara 74.594/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1307.

3. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. A alienação de bem imóvel de propriedade do sócio da executada ocorrida em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista não caracteriza fraude à execução. TRT/SP 15ª Região 1822-83.2013.5.15.0015. Ac. 7ª Câmara 74.969/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1452.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. JORNADA ESPECIAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS. RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA LEI N. 12.317/2010. Improcede o pleito de redução de jornada para

seis horas, com manutenção do salário, aos empregados que não exerçam a função de assistente social. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, por força do art. 37, *caput*, e inciso XIII, da CF, e Súmula n. 339 do STF. TRT/SP 15ª Região 672-94.2013.5.15.0103 RO. Ac. 8ª Câmara 64.204/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 21 ago. 2014, p. 1317.

2. FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARÁTER SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Conforme o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, são indevidas as diferenças salariais e reflexos postulados, em virtude das progressões salariais dependerem de avaliações de desempenho, cuja aferição é subjetiva. TRT/SP 15ª Região 290-11.2013.5.15.0133. Ac. 7ª Câmara 82.389/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 819.

3. FUNDAÇÃO SUDAMERIS. CLÍNICA GRÁTIS. Aplica-se ao caso, a Súmula n. 51 do C. TST, pois o direito ao recebimento do benefício, nas condições descritas no “Manual de Benefícios”, de 1997, incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado e, como tal, não pode ser suprimido, como sustentam as rés. Admitir mencionada alteração viola o disposto no art. 468 da CLT, ocasionando prejuízo ao empregado. TRT/SP 15ª Região 716-57.2013.5.15.0154 RO. Ac. 7ª Câmara 82.371/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 815.

GARANTIA

1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de garantia do Juízo estabelecida no art. 884 da CLT, obsta o conhecimento do agravo de petição. Antes de devolver a matéria em sede recursal, a reclamada deve primeiro garantir o juízo, nesse sentido dispõe o art. 897 da CLT. Não se conhece do agravo de petição interposto, por ausência de integral garantia do Juízo. TRT/SP 15ª Região 3041-97.2012.5.15.0070. Ac. 9ª Câmara 63.395/14-PATR. Rel. Julio Cesar Roda. DEJT 21 ago. 2014, p. 1402.

2. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A Constituição da República, em seu art. 10, II, “b”, do ADCT veda a dispensa injusta da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Trata-se de um direito fundamental social que tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da natureza do contrato de trabalho firmado, se a termo ou a prazo indeterminado, ou do regime jurídico aplicável, pois a Carta Magna não faz qualquer distinção nesses aspectos, assim como a Convenção 103 da OIT, que cuida do amparo à maternidade e foi ratificada pelo Brasil, em 1965. Ademais, nos termos dos arts. 1º, III e IV, 6º e 170 da Constituição da República, tal garantia social encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano e função social da propriedade. Assim, incontroverso nos autos o estado gravídico da autora quando da ruptura do contrato de trabalho, correta a r. sentença ao deferir a indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego respectivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 315-13.2013.5.15.0072 RO. Ac. 2ª Câmara 66.126/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 ago. 2014, p. 182.

GRATIFICAÇÃO

1. BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A despeito da supressão da gratificação semestral atingir prestações periódicas, não é o caso de aplicar o prazo prescricional do vencimento de cada prestação, eis que inexistente previsão legal assegurando a vantagem. Portanto, a prescrição será contada do ato único do empregador. Sendo assim, por se tratar de parcela prevista em regulamento da empresa (ou seja, sem previsão legal), incide à hipótese a prescrição total, consoante se infere da parte inicial da Súmula n. 294 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 945-85.2011.5.15.0057 RO. Ac. 5ª Câmara 81.234/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 881.

2. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Nos termos da Súmula n. 247 do C. TST, a gratificação paga aos bancários sob a rubrica “quebra de caixa” possui natureza salarial, integrando o salário do empregado para fins de reflexos salariais. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 745-77.2011.5.15.0122 RO. Ac. 3ª Câmara 70.770/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 300.

GRUPO ECONÔMICO

1. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT pode ser reconhecido sem que haja, de forma ostensiva, uma empresa controladora, desde que a atividade principal das empresas seja a mesma e haja união de esforços para a consecução do mesmo objetivo econômico, havendo uma interligação entre elas por uma administração comum, como se subordinadas umas às outras fossem. TRT/SP 15ª Região 1582-88.2012.5.15.0093. Ac. 4ª Câmara 83.467/14-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 30 out. 2014, p. 781.

2. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA (ART. 2º, § 2º, DA CLT). A coordenação de esforços entre empresas distintas, mesmo mantendo cada qual sua autonomia gerencial, para a realização de determinada atividade econômica, capaz de trazer benefícios a cada uma delas, é suficiente para ensejar a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas, vez que os serviços prestados pelo trabalhador, em tais casos, revertem em proveito da atividade econômica como um todo, e não apenas de seu empregador formal. TRT/SP 15ª Região 1557-14.2013.5.15.0102. Ac. 7ª Câmara 74.919/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1442.

3. GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE QUADRO SOCIETÁRIO E DE OBJETO SOCIAL. ENDEREÇOS CONTÍGUOS. ADMINISTRAÇÃO COMUM. Constatando-se que as empresas possuem coincidente quadro societário, o mesmo objetivo social, estão localizadas em endereços contíguos e possuem administração comum, imperioso reconhecer a existência de grupo econômico, à luz do art. 2º, § 2º, da CLT. Responsabilidade solidária caracterizada. Precedente do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 758-14.2013.5.15.0120 RO. Ac. 4ª Câmara 76.021/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 out. 2014, p. 1176.

4. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Alguns institutos de direito material e processual são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, dentre eles, a solidariedade e subsidiariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade plena às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Diante da existência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que as empresas, na verdade, estão submetidas a mesma direção, controle e administração, é mister reconhecer-se a formação de grupo econômico, razão pela qual fica mantida a responsabilização solidária decretada na r. sentença. TRT/SP 15ª Região 1536-82.2012.5.15.0034. Ac. 5ª Câmara 74.558/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1298.

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA. LEIS MUNICIPAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, cujo procedimento configura quebra do princípio da isonomia, resultando, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas, ressaltando não se tratar de deferimento de reajustes salariais aos servidores municipais pelo Poder Judiciário, procedimento vedado pela Súmula n. 339 do STF, e sim mera correção das distorções salariais geradas pelas leis locais. TRT/SP 15ª Região 1714-30.2012.5.15.0099. Ac. 10ª Câmara 65.574/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 701.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, há requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Ademais, existindo norma especial não há se falar em aplicação do disposto nos arts. 389 e 404 do CC. Recursos das reclamadas providos no particular. TRT/SP 15ª Região 1215-03.2013.5.15.0102. Ac. 3ª Câmara 70.737/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 293.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. TRT/SP 15ª Região 1361-80.2013.5.15.0090. Ac. 3ª Câmara 74.214/14-PATR. Rel. Desig. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25 set. 2014, p. 1013.

HORA IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREFIXAÇÃO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho desde que verificada, em concomitância, ter sido observada a indispensável proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado no instrumento normativo. Trata-se de entendimento em sintonia às reiteradas decisões emanadas de nossa mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a entabulação deve garantir a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim, disparidades abusivas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1665-08.2012.5.15.0028. Ac. 8ª Câmara 77.925/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2014, p. 817.

2. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA OBREIRA. DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, II, DO C. TST. A jornada *in itinere* é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*, nos termos da Súmula n. 90, II, do C. TST. Assim, comprovada essa incompatibilidade de horários, são devidas as horas de percurso. Recurso TRT/SP 15ª Região 018-86.2013.5.15.0013 RO. Ac. 5ª Câmara 81.366/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 909.

3. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO E BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso, bem assim sua base de cálculo, é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglomeramento adotado na interpretação das normas coletivas. TRT/SP 15ª Região 1680-18.2011.5.15.0058. Ac. 10ª Câmara 65.847/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 754.

4. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO. TEMPO AJUSTADO NÃO INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, o art. 619, da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho. Na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão das horas *in itinere*, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. A negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas *in itinere* relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Assim, considerando que a CF, em seu art. 8º, determinou a participação obrigatória dos sindicatos na negociação coletiva e, no art. 7º, XXVI, reconheceu os acordos e convenções coletivas, há que se reputar válida a negociação coletiva havida lícitamente com respeito ao art. 623 da CLT, parecendo razoável a prefixação de horas de percurso no meio rural. Ocorre que a jurisprudência dominante que vigora na Seção de Dissídios Individuais da Suprema Corte Trabalhista reconhece a possibilidade de prefixação de horas *in itinere* por meio de norma coletiva, desde que a quantidade de horas *in itinere* atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se como tal aquele ajuste que estabeleça a prefixação de um tempo médio de percurso que não seja inferior a 50% do tempo efetivamente gasto. Por consequência, se a pactuação coletiva prefixa tempo de percurso não inferior a 50% da média do tempo efetivamente despendida, plenamente válida a cláusula coletiva. TRT/SP 15ª Região 715-11.2011.5.15.0100 RO. Ac. 5ª Câmara 70.417/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 455.

5. HORAS *IN ITINERE*. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PRODUZIDA EM OUTROS AUTOS. PROVA SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Há prova pré-constituída realizada em outro processo e aproveitada nestes autos, em razão dos princípios da economia e celeridade processual, que não contrastam com o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cerceamento de defesa não configurado. TRT/SP 15ª Região 1357-27.2013.5.15.0063. Ac. 4ª Câmara 76.363/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 2 out. 2014, p. 1192.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NORMATIVOS. ANALOGIA. Os precedentes normativos das seções de dissídios coletivos não se estendem aos dissídios individuais, cujas decisões podem e devem respeitar as legislações destinadas a regular de forma genérica, abstrata e impessoal, as relações de trabalho. Recurso da reclamante não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 2068-22.2012.5.15.0013. Ac. 7ª Câmara 82.332/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 out. 2014, p. 808.

2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. *BIS IN IDEM*. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno no pagamento destas benesses já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco *bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 1638-20.2013.5.15.0083. Ac. 8ª Câmara 80.717/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1152.

3. HORAS EXTRAS. ADVOGADA EMPREGADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A jornada laboral destinada aos advogados empregados, que atuam com dedicação exclusiva, é de oito horas diárias e quarenta semanais, sendo extras somente aquelas laboradas além desta previsão. Exegese do art. 12 e parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto dos Advogados. TRT/SP 15ª Região 745-81.2013.5.15.0001 RO. Ac. 6ª Câmara 71.586/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1382.

4. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JORNADA PRATICADA HABITUALMENTE SUPERIOR AO LIMITE DE 10 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85 DO C. TST. Comprovado nos autos o labor habitual em jornada superior ao limite de 10 horas diárias estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, não há como manter a validade do banco de horas, ainda que regularmente instituído mediante Convenção Coletiva de Trabalho. Considerando a excepcionalidade deste regime que, sem dúvida, traz maiores riscos à saúde do trabalhador, a ele não se aplicam as atenuantes previstas na Súmula n. 85 do C. TST, porque incompatível. Aliás, a matéria já se encontra pacificada pela inserção do item V na referida súmula. Recurso do reclamante provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 647-90.2011.5.15.0058 RO. Ac. 7ª Câmara 83.361/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 out. 2014, p. 762.

5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS FIXAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Embora a cláusula 8ª da norma coletiva (*v.g.* fl. 90) contemple a inclusão na base de cálculo das horas extras apenas das verbas salariais fixas, essa pactuação não deve prevalecer, pois a base de cálculo das horas extras deve ser composta pela integralidade das parcelas de natureza salarial percebidas pela reclamante, conforme a orientação da Súmula n. 264 do C. TST. Nesse trilhar, cláusula coletiva que limita a base de cálculo das horas do labor extraordinário não merece guarida porquanto colide com a previsão constitucional insculpida no art. 7º, XVI da Carta Magna, segundo a qual o valor das horas extras deverá ser, no mínimo, 50% superior à remuneração da hora normal (art. 7º, XVI, da CF/1988). SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza *bis in idem* a condenação da empresa ao pagamento do labor extraordinário em face da supressão do intervalo intrajornada e da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, pois não obstante as naturezas salariais das verbas destinadas a remunerar o labor em sobrejornada e o tempo suprimido do intervalo destinado à alimentação e descanso, os dois institutos não se confundem. Isso porque o valor devido em decorrência da supressão do horário destinado à alimentação e ao descanso busca indenizar o empregado pela privação do exercício daquele direito e reprimir o empregador pela inobservância das normas legais de ordem pública; enquanto a hora extra objetiva remunerar o empregado pela carga horária de trabalho

realizada além daquela fixada regularmente. TRT/SP 15ª Região 514-85.2012.5.15.0002. Ac. 3ª Câmara 78.436/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 9 out. 2014, p. 613.

6. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir, demitir ou punir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos. TRT/SP 15ª Região 1674-17.2013.5.15.0001. Ac. 10ª Câmara 65.791/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 743.

7. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo promover, transferir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas. TRT/SP 15ª Região 2217-92.2012.5.15.0053. Ac. 10ª Câmara 65.842/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 753.

8. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Faz jus o trabalhador ao pagamento de horas extras se a empresa não prova que as atividades por ele desenvolvidas exigiam especial fidedignidade, não se caracterizando exercício de cargo de confiança. TRT/SP 15ª Região 1216-83.2013.5.15.0135. Ac. 7ª Câmara 74.989/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1456.

9. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÕES QUE NÃO SÃO BRITÂNICAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. Se os cartões de ponto trazidos pelo empregador não consignam jornadas britânicas, há presunção relativa de veracidade do conteúdo destes, competindo ao trabalhador provar, de forma indelével e robusta, a existência de labor extraordinário, inclusive a supressão do intervalo intrajornada. Se a prova testemunhal é dividida e insegura para formar a convicção do juiz a respeito da verdade dos fatos, correta a decisão primeva em indeferir as horas extras postuladas, valorando a prova documental não infirmada, já que, na hipótese, era do trabalhador reclamante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de suas pretensões, tarefa da qual não se desincumbiu a contento. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 300-11.2014.5.15.0104 RO. Ac. 9ª Câmara 71.618/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 set. 2014, p. 1552.

10. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. Nos termos da Súmula n. 85, inciso I, do C. TST, o acordo de compensação de jornada semanal também pode ser ajustado entre a empresa e o trabalhador, dispensando a intervenção do sindicato representante da categoria. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1961-39.2012.5.15.0122. Ac. 3ª Câmara 70.705/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 287.

11. HORAS EXTRAS. CUMPRIMENTO DE JORNADA 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 444 DO TST. CABIMENTO. É certo que a atuação das entidades sindicais em favor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, art. 7º, inciso XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12x36 horas é legítima, até porque, em última análise, benéfica ao trabalhador. Portanto, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. É o quanto dispõe a recente Súmula n. 444 do TST. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o autor atuou no regime de 12x36. TRT/SP 15ª Região 33300-02.2009.5.15.0096. Ac. 6ª Câmara 63.115/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1163.

12. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CABIMENTO. Apurado o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito às diferenças de horas extras não quitadas na constância do pacto laboral. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. NORMA COLETIVA. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões não retira do empregador o ônus de comprovar o regular gozo do repouso, quando questionado em Juízo, bem como previsto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. *FICTA CONFESSIO*. O desconhecimento dos fatos pelo preposto, atrai a *ficta confessio* do empregador. Súmula n. 338, III do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1336-32.2013.5.15.0037. Ac. 9ª Câmara 79.729/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 out. 2014, p. 1124.

13. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em situações como a do vertente caso, com testemunhos que não se revelam dignos de crédito ou que dão azo a muitas incertezas, a impressão pessoal do juiz instrutor e, por conseguinte, a sentença nos termos em que prolatada, hão de ser devidamente prestigiadas. Conquanto isso não se traduza, por óbvio, na impossibilidade de reforma da decisão recorrida, não se deve olvidar que o julgador primevo é quem melhor pode aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, uma vez que participou diretamente da colheita das provas trazidas aos autos. Em assim sendo, e considerando, ainda, que não havia a exigência de registro de ponto ante o número de empregados da reclamada, ao reclamante competia provar que, de fato, ativava-se na jornada por ele declinada na exordial, sem o pagamento das respectivas horas extras, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do CPC. Contudo, e conforme bem ressaltou o r. Juízo monocrático, desse mister processual o autor não se desincumbiu a contento, porquanto não carregou aos autos documentos que pudessem corroborar suas alegações, tampouco apresentou testemunhas cujos depoimentos pudessem ser aproveitados. Recurso ordinário não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 479-71.2013.5.15.0041 RO. Ac. 5ª Câmara 74.545/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1296.

14. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se a empregadora deixa de apresentar em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira, justificando-se a condenação em horas extras (Súmula n. 338, I do C. TST). TRT/SP 15ª Região 1079-36.2010.5.15.0029. Ac. 7ª Câmara 75.544/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 2 out. 2014, p. 1396.

15. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. RURÍCOLAS. De regra, o obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras. A atual jurisprudência pacificada na mais alta Corte Trabalhista excepcionou expressamente o caso do empregado cortador de cana, consoante a nova redação da OJ n. 235 da SDI-1 do TST, porém não se pode aplicar analogicamente o mesmo raciocínio aos demais rurícolas, ainda que também submetidos a condições extenuantes de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1463-97.2013.5.15.0027. Ac. 7ª Câmara 70.939/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1441.

16. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. A falta de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos e nem tampouco autoriza a inversão do ônus da prova. Não infirmados na instrução processual, os controles de jornada, ainda que não demonstrem variação de horários, merecem prevalecer como meio válido de prova. TRT/SP 15ª Região 956-97.2013.5.15.0040 RO. Ac. 7ª Câmara 70.916/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 18 set. 2014, p. 1436.

17. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Diante dos termos impostos pelo art. 58, § 1º, CLT, em que se desprezam até 5 minutos em cada marcação de ponto, até o total de 10 minutos diários, uma vez extrapolados os limites legais, todo o período passa a ser considerado como inserido na jornada e devem os minutos residuais serem pagos como horas extras. Entendimento consolidado na Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 896-64.2013.5.15.0060 RO. Ac. 8ª Câmara 73.356/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 25 set. 2014, p. 1363.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho trazida pela EC n. 45/2004 não alcança o servidor público contratado pelo regime estatutário ou jurídico-administrativo, conforme já pacificado pelo E. STF, ao analisar a ADI n. 3.395-6. É o regime jurídico de trabalho adotado pelo ente da administração (Município) que determina o ramo da Justiça competente para analisar a causa do servidor. Se o Poder Público admite servidor e adota o regime celetista, independentemente do ente da administração (União, Estado ou Município), a competência é da Justiça do Trabalho. Se o regime adotado é o estatutário ou jurídico-administrativo, em se tratando de servidor público federal, é a Justiça Federal a competente; em se tratando de servidor público estadual ou municipal, inclusive exercente de cargo em comissão, a competência é da Justiça Estadual. Recurso da reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 900-15.2012.5.15.0100 RO. Ac. 10ª Câmara 74.048/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 25 set. 2014, p. 1668.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO. CONTAGEM DO PERÍODO. A indenização adicional

estabelecida pelas Leis n. 6.708/1979 e 7.238/1984 corresponde a um salário mensal devido ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede à data-base da sua categoria profissional. O aviso-prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, por força do disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Sendo assim, ele deve ser considerado para efeito de contagem de tempo para o pagamento da indenização adicional. No aspecto, inclusive, o C. TST já pacificou a questão, consoante o teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 182. TRT/SP 15ª Região 2038-15.2012.5.15.0133. Ac. 5ª Câmara 70.411/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 453.

2. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. Descumprindo a obrigação elementar de registro do vínculo empregatício na CTPS por aproximadamente um ano, a empregadora gera máculas à dignidade do trabalhador, a quem destina-se reparação pecuniária para aplacar a dor íntima experimentada por tal ofensa, considerada *in re ipsa*. TRT/SP 15ª Região 1429-92.2012.5.15.0113. Ac. 4ª Câmara 72.764/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1281.

3. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MOTORISTA. SISTEMA DE SEGURANÇA QUE DIFICULTA PARADAS DO TRABALHADOR NO DECORRER DO PERCURSO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. Ato ilícito caracterizado e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não se pode tolerar e considerar normal que um trabalhador faça suas necessidades fisiológicas numa garrafa *pet* em razão de um sistema de segurança da mercadoria transportada e do veículo conduzido. Devida a reparação dos danos morais. TRT/SP 15ª Região 215900-22.2009.5.15.0021. Ac. 4ª Câmara 72.772/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1282.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMISSÃO IMOTIVADA AFASTADA EM JUÍZO. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE. A faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho constitui legítimo exercício do poder potestativo do empregador, sendo a rescisão por justa causa medida conferida ao empregador sempre que presentes quaisquer das hipóteses do art. 482 da CLT. O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa em juízo, por ausência de prova nos autos da prática de falta grave, não implica no reconhecimento de que houve abuso do empregador no exercício do direito de despedir por justa causa, muito menos ainda que esse fato ensejou ofensa aos direitos personalíssimos do empregado. Na verdade, para a configuração do dano moral, no caso, é necessário que fique comprovado que o empregador excedeu-se abusivamente no exercício do direito de despedir imotivadamente, causando ofensa aos direitos personalíssimos do empregado. Na hipótese em estudo, isso não ocorreu, devendo ser mantida a improcedência do pedido de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 887-56.2012.5.15.0022 RO. Ac. 5ª Câmara 70.503/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 557.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 1865-71.2013.5.15.0095. Ac. 7ª Câmara 74.473/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1357.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO PELO TRABALHADOR. DEVIDA. Fere a dignidade do trabalhador comportamento da empregadora que restringe, limita ou dificulta a utilização do banheiro durante a jornada de trabalho, por se tratar de direito inerente à saúde do empregado, sendo obrigação legal da empregadora conceder ou viabilizar meio aos seus empregados de fazerem suas necessidades fisiológicas em local apropriado e no momento oportuno, providenciando para que isso seja possível sem interromper ou comprometer a sua linha de produção. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1274-22.2013.5.15.0027. Ac. 7ª Câmara 70.823/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11 set. 2014, p. 623.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. Não havendo, na peça de ingresso, pretensão de indenização por dano social, a condenação deferida a tal título configura julgamento *extra petita*, por violar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC). TRT/SP 15ª Região 738-46.2011.5.15.0135 RO. Ac. 11ª Câmara 73.113/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 25 set. 2014, p. 1699.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O dono da obra não se exime de responder pelos danos causados ao trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. O entendimento consolidado na OJ n.

191 da SBDI-1 do C. TST afasta a responsabilidade do dono da obra com relação apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito. No caso de acidente de trabalho, a responsabilidade pelos danos morais e materiais decorrentes do evento tem natureza civil e, portanto, está calcada na culpa aquiliana (arts. 186 e 927, do CC). Assim, demonstrado que a empregadora agiu com culpa, descurando-se das normas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, pois evidenciado nestes autos que o autor atua em local de risco, sem os equipamentos de proteção necessários e como medidas de segurança não foram observadas, resta configurado o ato ilícito, o que atrai o dever de reparar os danos dele advindos. Configurada a culpa da empregadora o dono da obra deverá responder por culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Vale destacar ainda que além da empregadora direta, também ao dono da obra cabia a fiscalização pela higidez do ambiente de trabalho em que se acidentou o reclamante, notadamente no tocante à observância das normas de segurança do trabalho TRT/SP 15ª Região 387-57.2013.5.15.0150 RO. Ac. 10ª Câmara 65.778/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 28 ago. 2014, p. 740.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NO PERCURSO NO RETORNO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente no percurso para o trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 521-75.2012.5.15.0132 RO. Ac. 7ª Câmara 82.379/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 out. 2014, p. 817.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE MALOTE OU NUMERÁRIO. RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. Num País inseguro como o Brasil, trabalhador bancário que entre suas atividades também era obrigado a fazer o transporte de malote ou de numerário, deve fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais tal como previsto na inteligência das normas dos arts. 186 e 927, ambos do CC, seja em virtude de seus inegáveis sentimentos de medo e de aflição, ou então em razão do indiscutível risco de vida por que passou. Irrelevante para esse contexto o conteúdo daquilo que era transportado, já que, para o bandido, toda e qualquer sacola proveniente de instituição bancária possui determinado valor que justifica sua posse, seu risco. TRT/SP 15ª Região 864-89.2013.5.15.0050 RO. Ac. 9ª Câmara 75.275/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 2 out. 2014, p. 1676.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se vislumbra dos autos, elementos configuradores do dano moral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 038-22.2014.5.15.0020 RO. Ac. 3ª Câmara 72.150/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1226.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍTIMA DE ASSALTO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. A atividade de transporte de valores é perigosa por envolver o manuseio de altas somas de dinheiro, o que atrai a atenção de marginais, gera risco na atividade de vigilante e presunção de culpa da empregadora, face à periculosidade da atividade empresarial, com dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, o trabalhador vítima de assalto, com amparo na Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, nos termos dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 162-24.2013.5.15.0122 RO. Ac. 4ª Câmara 891/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2014, p. 91.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS DEFERIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A multa destinada à reparação por danos sociais não requerida constitui julgamento *extra petita*. Pedido depende de requerimento da parte. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 8500-07.2009.5.15.0096. Ac. 4ª Câmara 68.841/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 set. 2014, p. 1675.

14. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDA. A responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos básicos, ou seja, ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausentes esses elementos, não há que se cogitar indenização, sobretudo decorrente de dano moral. TRT/SP 15ª Região 870-77.2012.5.15.0100 RO. Ac. 1ª Câmara 76.177/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 955.

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a petição inicial preenchido os requisitos contidos no § 1º do art. 840 da CLT,

com elementos suficientes para que a reclamada pudesse impugnar os pedidos ali consignados, não há que se falar em inépcia. TRT/SP 15ª Região 2359-69.2012.5.15.0062. Ac. 7ª Câmara 74.475/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1358.

INICIAL

LIMITES DA LIDE. PEDIDO INICIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao deduzir o pedido, o autor delimita a pretensão, vinculando a prestação jurisdicional, adstrita inflexivelmente, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. A cizânia entre o pedido e a resposta judicial que deve ser delida, adequando a sentença aos paralelos legais inderrogáveis, situando-a aos estritos termos do debate processual estabelecido, para garantir às partes a imparcialidade e justiça das decisões, da qual não é dado ao julgador desviar, sob pena de se instalar o arbítrio, comprometer o devido processo legal, gerar insegurança jurídica. TRT/SP 15ª Região 1637-90.2012.5.15.0076. Ac. 4ª Câmara 931/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º set. 2014, p. 69.

INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO. MEIO DE PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. O inquérito civil, produzido pelo MPT, goza de presunção de legitimidade e veracidade, vez que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por agente público, no exercício de *munus* público, alçado ao nível constitucional pelo art. 129 da CF/1988. Os autos de infração lavrados pela auditoria fiscal gozam de presunção legal de veracidade, princípio este dos mais importantes do nosso direito administrativo e reconhecido expressamente no nosso CPC - art. 364. Ressalte-se que a Lei Maior - inciso II, art. 19 - veda, aos entes públicos, recusar fé aos documentos públicos. Assim, a prova produzida no inquérito civil, aí incluídos os autos de infração da GRT, goza de presunção relativa. A agravante tinha o ônus de desconstituí-la, contudo, dele não se desvencilhou. TRT/SP 15ª Região 396-95.2011.5.15.0115 AP. Ac. 11ª Câmara 71.284/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 set. 2014, p. 1649.

INSALUBRIDADE

1. INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa a negativa do Juízo de produzir nova perícia, preferindo utilizar laudo referente à mesma atividade e no mesmo local de trabalho, produzido em outro feito, se a parte irresignada não demonstra razões pelas quais o resultado de nova diligência poderia ser diverso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Os domicílios dos pacientes equiparam-se a estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, sendo aplicável o adicional de insalubridade ao agente de saúde que, visitando-os, expõe-se a agentes TRT/SP 15ª Região 1417-21.2013.5.15.0056. Ac. 8ª Câmara 80.715/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1152.

2. POEIRA DO ALGODÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL INCONTROVERSA. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. O trabalhador constantemente exposto à poeira do algodão, sem adequada proteção das vias respiratórias, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade independente da não inserção do agente na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 1679-44.2011.5.15.0022. Ac. 11ª Câmara 71.410/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 set. 2014, p. 1672.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO DE 15 (QUINZE) MINUTOS DIÁRIOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA DO ART. 62, II, DA CLT. POSSIBILIDADE. Já não há mais o que discutir acerca da receptividade da norma contida no art. 384 da CLT, pois o Pleno do C. TST assim decidiu (Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN-RR-1540/2005-046-12-00). Assim, uma vez superada dita questão, cumpre igualmente confirmar os fundamentos da r. sentença de origem, os quais reconheceram a plausibilidade do referido intervalo de quinze minutos diários para a funcionária bancária, ainda que sua jornada normal esteja fixada em seis horas (CLT, art. 62, II). Afinal de contas, a redação do art. 384 da CLT não faz qualquer tipo de exceção à sua previsão legal, de maneira que não compete ao Julgador, portanto, assim proceder. Deferimento mantido. TRT/SP 15ª Região 1166-27.2012.5.15.0027. Ac. 9ª Câmara 71.844/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 18 set. 2014, p. 1597.

2. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. DIGITADOR. INEXISTÊNCIA DE DIGITAÇÃO PERMANENTE. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 346, DO C. TST. Conforme os termos constantes do art. 72, da CLT, há previsão de concessão de intervalo de 10 minutos, para cada 90 trabalhados, nos serviços permanentes de mecanografia. Nesse sentido, em consonância com a mais balizada jurisprudência, já consubstanciada na Súmula n. 346, do C. TST, tem-se que os digitadores equiparam-se aos trabalhadores no serviço de mecanografia, razão pela qual concluiu-se pela aplicação analógica do intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de labor. Há que se ter em mente que deve restar cabalmente demonstrado o desenvolvimento do mister de digitação, de forma permanente, para fins de ensejar a caracterização da função de digitador e, ato contínuo, atrair a aplicação do art. 72, da CLT, eis que o intervalo legal tem como objetivo a preservação da saúde do trabalhador, buscando minimizar os efeitos nefastos e decorrentes do esforço repetitivo, ou seja, aquele desenvolvido de forma ininterrupta. Assim, tendo sido comprovado que a empregada não desempenhava o trabalho de digitação de forma permanente e ininterrupta, é indevida a quitação do intervalo previsto no art. 72, da CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1825-93.2012.5.15.0008. Ac. 5ª Câmara 70.354/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 441.

3. INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS. DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO DE 11 HORAS, SEGUIDAS DO REPOUSO SEMANAL DE 24 HORAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS, INDEPENDENTEMENTE DE O TRABALHO NÃO OCORRER EM REGIME DE REVEZAMENTO. As horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas, ensejam o pagamento de horas extras, independentemente de o regime de trabalho não ocorrer em turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da OJ n. 355 da SDI-I e da Súmula n. 110, ambas do C. TST. Precedentes do TST. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 1935-41.2012.5.15.0025. Ac. 4ª Câmara 63.786/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 21 ago. 2014, p. 1058.

4. INTERVALO INTERJORNADAS. Desrespeito ao descanso estipulado nos arts. 66 e 67 da CLT enseja o pagamento das horas correspondentes nos termos da Súmula n. 110 do C. TST, que expressa o entendimento jurisprudencial majoritário. TRT/SP 15ª Região 1151-70.2013.5.15.0141. Ac. 7ª Câmara 70.915/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1436.

5. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, impondo-se o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 1142-63.2011.5.15.0114. Ac. 6ª Câmara 71.503/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1366.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. TRT/SP 15ª Região 1474-87.2012.5.15.0116. Ac. 7ª Câmara 81.942/14-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 23 out. 2014, p. 1115.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 437, II, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1936-38.2012.5.15.0021. Ac. 3ª Câmara 72.132/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1222.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437, I, DO C. TST. A supressão do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento da hora integral, entendimento que se encontra pacificado pelo C. TST, através da Súmula n. 437, I, que assim preconiza: "Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 827-89.2013.5.15.0138 RO. Ac. 5ª Câmara 81.297/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 893.

9. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO

SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ n. 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 671-39.2013.5.15.0094 RO. Ac. 7ª Câmara 62.808/14-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 21 ago. 2014, p. 1308.

10. INTERVALO PREVISTO NO § 1º DO ART. 8º DA LEI N. 3.999/1961. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE. O § 1º do art. 8º da Lei n. 3.999/1961 assegura aos seus destinatários o intervalo de 10 minutos de descanso a cada 90 minutos de trabalho. Nossa legislação tem evoluído, significativamente, quanto à concessão de intervalos para descanso, visando preservar não só a integridade física, como a mental dos trabalhadores em geral. No presente caso, a Lei n. 3.999/1961 possui caráter imperativo, repercutindo de forma direta na saúde dos médicos, profissionais que necessitam prestar um atendimento consciente, cauteloso e vigilante aos pacientes. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 414-37.2013.5.15.0151 RO. Ac. 6ª Câmara 75.718/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 out. 2014, p. 1268.

11. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O direito ao intervalo de que trata o art. 253 da CLT não está condicionado ao trabalho em câmara frigorífica, bastando que se dê em ambiente artificialmente frio. Comprovado que o empregado se ativava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, faz jus ao intervalo para recuperação térmica previsto na legislação consolidada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 438 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 189-32.2013.5.15.0146 RO. Ac. 10ª Câmara 65.812/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 747.

12. INTERVALOS INTERJORNADAS. REFLEXOS. O pagamento decorrente da inobservância dos intervalos mínimos entre duas jornadas reveste-se de natureza salarial e gera reflexos sobre outras parcelas. Todavia, excetuado o recolhimento de FGTS, a incidência reflexa somente se justifica nos meses em que houve habitual desrespeito aos intervalos interjornadas. TRT/SP 15ª Região 876-95.2013.5.15.0085 RO. Ac. 7ª Câmara 70.926/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1438.

13. INTERVALOS INTRAJORNADAS. CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DEMAIS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SÚMULA N. 437 DO TST. APLICABILIDADE. Já está amplamente pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pensamento contrário à validade de qualquer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo destinado à refeição e ao descanso, por constituir-se medida de higiene, saúde e segurança para o trabalhador, garantido, inclusive, por norma de ordem pública (CF/1988, art. 7º, XXII). E esse entendimento também deve ser aplicável aos condutores de veículos rodoviários e demais empregados no ramo do transporte coletivo urbano, diante do cancelamento da OJ n. 342 da SDI-1 ocorrida em 27.9.2012, posteriormente convertida na Súmula n. 347 do TST, cuja redação não faz qualquer exceção. Recurso da empresa reclamada que não deve ser provido. TRT/SP 15ª Região 1162-86.2013.5.15.0016. Ac. 9ª Câmara 75.274/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 2 out. 2014, p. 1675.

14. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma constante no art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, conforme prevê a jurisprudência do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1011-90.2013.5.15.0026. Ac. 8ª Câmara 80.672/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1144.

15. REGIME DE DUPLA PEGADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. PERÍODO POSTERIOR AO INTERVALO PREVISTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS MAIS REFLEXOS. O regime de dupla pegada somente é válido se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Contudo, o período em que o obreiro permaneceu à disposição do empregador deve ser pago como horas extras, com os respectivos reflexos. TRT/SP 15ª Região 1172-80.2011.5.15.0023. Ac. 7ª Câmara 70.900/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 11 set. 2014, p. 638.

JORNADA DE TRABALHO

1. JORNADA 12X36. TRABALHO EM FERIADO. DOBRA SALARIAL. A teor do art. 9º da Lei n. 605/1949 e da Súmula n. 444 do C. TST, é assegurado ao empregado que trabalha na jornada de doze horas de

trabalho por trinta e seis de descanso a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. TRT/SP 15ª Região 1325-45.2013.5.15.0023. Ac. 8ª Câmara 80.678/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1145.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos cartões de ponto e respectivos recibos de salários que atestam a realização do pagamento de horas extras e de adicional noturno, incumbe à autora da ação demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do pretensão direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como a demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, além de não elaborar demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos e de diferenças de adicional noturno. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 241-49.2013.5.15.0042 RO. Ac. 6ª Câmara 63.196/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1180.

3. JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula n. 338 do C. TST. Essa OJ assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que o empregador deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1680-04.2011.5.15.0095. Ac. 5ª Câmara 70.434/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 459.

4. JORNADA INVEROSSÍMIL. PROVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO BOM SENSO. HORAS EXTRAS REJEITADAS. Demanda prova robusta e inabalável o acolhimento de jornada inverossímil, impingindo ao julgador as máximas da experiência e o bom senso, bases do princípio da razoabilidade, na apreciação de pretensão inicial de horas extras. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 1864-46.2013.5.15.0076. Ac. 4ª Câmara 960/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 set. 2014, p. 81.

5. JORNADA NÃO EXCEDENTE DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. § 1º DO ART. 71 DA CLT. Consoante disposto no § 1º do art. 71 da CLT, o cumprimento de jornada de trabalho não excedente de seis horas diária assegura ao trabalhador o direito a quinze minutos de intervalo. TRT/SP 15ª Região 1199-92.2013.5.15.0120. Ac. 7ª Câmara 74.483/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1359.

6. JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais no sentido decidido ou defendendo tese contra prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocinio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. TRT/SP 15ª Região 555-97.2012.5.15.0084 RO. Ac. 4ª Câmara 923/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º set. 2014, p. 63.

7. JORNADA. CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. INIDONEIDADE DOS HORÁRIOS DE TRABALHO. Cediço que o sistema de controle de ponto eletrônico não permite adulteração no seu registro. Contudo, o

obstáculo da máquina não inibe o cumprimento de labor não anotado pelo trabalhador, a quem compete a prova da sobrejornada de trabalho sem o registro. TRT/SP 15ª Região 1704-77.2013.5.15.0025. Ac. 4ª Câmara 959/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 set. 2014, p. 80.

8. JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação. TRT/SP 15ª Região 2375-34.2012.5.15.0026. Ac. 8ª Câmara 68.540/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1863.

9. REGIME DE LABOR 7X1. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A CF, em seu art. 7º, XV, assegura o direito ao descanso semanal remunerado pelo período de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Na mesma diretriz caminham o art. 67 da CLT e o art. 1º da Lei n. 605/1949. Portanto, a legislação garante ao trabalhador o direito de, a cada seis dias de trabalho, gozar do descanso de 24 horas consecutivas. Essa previsão legal tem como objetivo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, configurando-se, assim, preceito de ordem pública. Inegável, portanto, que a estipulação normativa do labor por sete dias consecutivos com a previsão de descanso semanal apenas no oitavo dia não pode ser considerada válida, posto que, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como excluir o trabalhador da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura, nem mesmo mediante negociação coletiva. Aplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista sedimentado na OJ n. 410 da sua SBDI-1. Logo, correta a condenação ao pagamento dobrado do sétimo dia trabalhado. TRT/SP 15ª Região 1180-57.2011.5.15.0023. Ac. 5ª Câmara 74.564/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1300.

JUROS DE MORA

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 E DA OJ N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. NÃO CONFIGURADA OFENSA À COISA JULGADA. Tratando-se de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, a condenação imposta à Fazenda Pública atrai a aplicação de norma específica, portanto, não implica ofensa à coisa julgada a adequação, em sede de execução, da forma de apuração dos juros de mora incidentes sobre os débitos decorrentes de condenação imposta na reclamação trabalhista, por constituir matéria de ordem pública. De forma que, a agravante, goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que também é de natureza eminentemente processual, devendo, pois, ser aplicada a OJ-TP n. 7 do C. TST. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 9300-12.2007.5.15.0094. Ac. 5ª Câmara 81.312/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 896.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, observadas as posteriores alterações promovidas no mesmo dispositivo (*tempus regit actum*). Aplicação do entendimento contido na OJ n. 7 do Pleno do C. TST. TRT/SP 15ª Região 418-26.2012.5.15.0049. Ac. 10ª Câmara 65.785/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 741.

3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO PARA CÔMPUTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA OJ-TP-TST-7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, no período anterior à sucessão. A partir da sucessão, advinda com a Medida Provisória n. 353, de 22.1.2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31.5.2007, e até junho de 2009, os juros de mora aplicáveis passaram a ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.185-35, de 24.8.2001. E, finalmente, a partir de 30.6.2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7. TRT/SP 15ª Região 89600-78.1996.5.15.0018. Ac. 1ª Câmara 62.912/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 837.

4. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8177/91, os juros de mora aplicam-se aos débitos trabalhistas, inexistindo determinação para que sejam dirigidos ao crédito líquido, após as deduções dos valores alusivos às contribuições devidas a terceiros, tais como CASSI e PREVI. Agravo de petição não

provido a esse tocante. TRT/SP 15ª Região 132100-33.1998.5.15.0102. Ac. 3ª Câmara 76863/14-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 1090.

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da recorrente na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. TRT/SP 15ª Região 266-07.2012.5.15.0007. Ac. 10ª Câmara 78.962/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 1003.

LEI

LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES. É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no art. 193 da CLT, vetusto, porém consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. TRT/SP 15ª Região 1269-52.2013.5.15.0042. Ac. 4ª Câmara 1.120/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 9 out. 2014, p. 684.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIMITES DA COISA JULGADA. Tendo transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável, segundo o disposto nos arts. 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT. Portanto, independentemente da sua correção, as determinações contidas da r. sentença exequenda devem ser respeitadas, em face do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do § 1º do art. 879 da CLT e que determina que “[...] na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.” Desse modo, não pode ser acolhida prova documental na fase de liquidação sem que a sentença exequenda tenha excepcionalmente permitido, por algum impedimento comprovado à época, a efetivação dessa prova, eis que a impugnação do pedido e a prova que contraria a alegação exordial deve ser efetuada na fase de instrução durante o processo de conhecimento, não sendo admitida essa prova na fase de execução. Mantém-se a r. decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 28800-72.2009.5.15.0101. Ac. 5ª Câmara 65.353/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 385.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Se os cálculos homologados não observam a coisa julgada, correta a decisão proferida pelo juiz da execução que, acolhendo os embargos ajuizados pela executada, determina a correção da conta de liquidação para adequá-la aos limites traçados pelo título executivo judicial. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 348-04.2010.5.15.0138 AP. Ac. 10ª Câmara 74.093/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 25 set. 2014, p. 1676.

3. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Considerando que os cálculos de liquidação devem estar em perfeita sintonia com o comando decisório transitado em julgado, inexistente qualquer óbice para que o magistrado corrija, *ex officio*, erro material constante na sentença de liquidação. Assim, eventuais erros materiais ou de cálculo constantes na sentença de liquidação não induzem preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício. Exegese do art. 833 da CLT, c/c o parágrafo único do art. 897-A da CLT, e art. 463, inciso I, do CPC. Agravo improvido. TRT/SP 15ª Região 53900-54.2008.5.15.0007. Ac. 8ª Câmara 64.697/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 28 ago. 2014, p. 551.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DAS INVERDADES DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que a má-fé processual decorre da atuação maliciosa das partes em juízo, ofendendo ao dever de lealdade e boa-fé previsto no art. 14, II, do CPC, não se pode admitir que a reclamante, ao expor

os fatos em juízo para obter o reconhecimento do vínculo empregatício, falte com a verdade (art. 14, I, do CPC), estando correta a aplicação das penalidades impostas (art. 18 do CPC), haja vista que as inverdades contadas na petição inicial foram sobejamente comprovadas pela prova testemunhal patronal e pelo próprio depoimento pessoal da obreira. TRT/SP 15ª Região 1910-68.2012.5.15.0044. Ac. 5ª Câmara 74.580/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1303.

LITISPENDÊNCIA

1. LITISPENDÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não induz litispendência o ajuizamento de ação individual com o mesmo pedido e causa de pedir de ação coletiva, haja vista que não há identidade de partes. Na ação coletiva, o ente legitimado substitui as partes titulares do direito, sem que isso implique prejuízos à possibilidade dos substituídos demandarem na esfera individual seus direitos. Inteligência dos arts. 81, 82, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. TRT/SP 15ª Região 1275-62.2013.5.15.0138. Ac. 11ª Câmara 65.029/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 ago. 2014, p. 810.

2. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO RELATIVO A PERÍODO DISTINTO DA PRIMEIRA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, para que se possa aferir a existência de litispendência devemos analisar a questão de acordo com a teoria da tríplice identidade. *In casu*, as ações ajuizadas pelo autor envolvem as mesmas partes, todavia, o pedido refere-se a períodos distintos, logo não há como acolher a litispendência, na hipótese em tela. Recurso do autor provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1136-75.2011.5.15.0140. Ac. 3ª Câmara 70.765/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 298.

MATÉRIA NOVA

MATÉRIA INOVATÓRIA EM FASE RECURSAL. PEDIDO NÃO EFETUADO NA FASE DE CONHECIMENTO. O recurso ordinário que contém pedido e causa de pedir novos, que não foram expressamente formulados na petição inicial, que define a demanda, balizando e limitando a controvérsia sobre a qual é devida a prestação jurisdicional, nos termos do que dispõem as normas contidas nos arts. 128, 282, III, e 460, todos do CPC, não pode ser conhecido por ser inovatório, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. TRT/SP 15ª Região 1786-37.2011.5.15.0136. Ac. 8ª Câmara 80.667/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1143.

MULTA

1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. Com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45/2004, o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil, e dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Entendo que é plenamente possível a aplicação dessa regra no processo do trabalho, seja pela inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista, seja porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza inclusive alimentar e, assim, privilegiado. Recurso não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 971-15.2010.5.15.0091 RO. Ac. 5ª Câmara 66.244/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 339.

2. MULTA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo o sócio da empresa executada constado da certidão de dívida ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dele (Súmula n. 392 do C. STJ) porque não se trata de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio por se tratar de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária. TRT/SP 15ª Região 113000-19.2007.5.15.0089. Ac. 7ª Câmara 75.672/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 2 out. 2014, p. 1421.

3. MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. O preparo do recurso ordinário não abrange o recolhimento de multa por litigância de má-fé imposta à parte em decisão de embargos de declaração (arts. 789, § 1º, e 899, §§ 1º e 2º da CLT). E a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC dispõe que na reiteração de embargos de declaração protelatórios a parte fica obrigada ao recolhimento da multa imposta no caso de interpor qualquer outro recurso (OJ n. 409 da SDI-1 do C.TST). TRT/SP 15ª Região 2180-76.2013.5.15.0135. Ac. 7ª Câmara 70.912/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1435.

4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Mesmo havendo a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as anotações na CTPS do trabalhador, muito embora não fosse recomendável, haja vista a possibilidade de prejuízos ao trabalhador, tal circunstância não desonera a obrigação do empregador, não havendo justificativa para excluir a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que se destina justamente a garantir a efetividade da ordem emitida pelo julgador. Há de ressaltar que embora o valor das astreintes se reverta em favor do empregado, elas não são uma forma de compensação ao credor pela mora do devedor, mas, antes, resguardam a dignidade do Poder Judiciário e o fiel cumprimento de suas decisões, sendo plenamente aplicáveis ao processo trabalhista, *ex vi* do art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 2011-69.2012.5.15.0153. Ac. 5ª Câmara 70.410/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 453.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AMPARO. PROMOÇÃO VIA NÃO ACADÊMICA. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. O Município, ao contratar trabalhadores sob o regime celetista, despe-se do seu poder de império e equipara-se ao empregador privado, ficando adstrito aos princípios e normas que regem a relação empregatícia. Em razão disso, não aproveita ao recorrente a alegação de que, devido ao elevado aumento das despesas com folha de pagamento, sem correspondente aumento das receitas, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, não foi possível conceder referida promoção salarial aos servidores públicos municipais. Isso porque a supremacia do interesse público sobre o privado não autoriza o empregador público a vulnerar direitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 165-34.2014.5.15.0060. Ac. 5ª Câmara 81.346/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 904.

2. MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A Lei Municipal n. 932/1990 não revogou expressa ou tacitamente a Lei Municipal n. 356/1973, que previa o regime estatutário para os servidores municipais. Portanto, em face da revogação da LM n. 932/1990, pela LM n. 1.201/1998, o regime jurídico dos servidores do Município passou a ser o estatutário, não tendo ocorrido repristinação, mas apenas aplicação de norma já vigente. Apelo do Município de Gabriel Monteiro provido para decretar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, entendimento corroborado por farta jurisprudência do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1136-14.2013.5.15.0073. Ac. 8ª Câmara 77.879/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 9 out. 2014, p. 805.

3. MUNICÍPIO DE IBITINGA. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N. 1.923/1993 NÃO RENOVADA EM REGRAMENTO MUNICIPAL SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL N. 2.871/2006) QUE REGULA INTEGRALMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA (ART. 2º, § 1º, DA LINDB). DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As diferenças percentuais entre as referências salariais asseguradas pela Lei Municipal n. 1.923/1990 não foram renovadas pela Lei Municipal n. 2.871/2006, que instituiu novas tabelas de referências salariais dos servidores do Município de Ibitinga, passando a regular integralmente a matéria, incidindo, assim, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Por conseguinte, indevidas as diferenças salariais vindicadas pelo autor, por falta de amparo legal, já que baseada a pretensão em norma revogada. TRT/SP 15ª Região 696-27.2012.5.15.0049 RO. Ac. 10ª Câmara 65.814/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 748.

4. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.887/2006. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO MESMO GRAU POR CINCO ANOS. Consoante o art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 2.887/2006, a progressão funcional por tempo de serviço exige o transcurso do prazo de 5 anos de efetivo magistério no

grau em que enquadrado o trabalhador. O pré-requisito para a progressão funcional por tempo de serviço, portanto, não exige apenas o transcurso dos cinco anos, mas também a permanência num determinado grau durante este interregno, de modo que, enquadrada a professora no Grau V, por via não acadêmica, em 1º.1.2009, não poderia ascender ao grau seguinte antes que transcorridos os cinco anos, ou seja, antes de 1º.1.2014, ainda que completasse 20 anos de tempo de efetivo magistério antes disso. Esta sistemática somente foi modificada pela Lei Complementar Municipal n. 3.458/2011 que, além de haver revogado a Lei Complementar Municipal n. 2.887/2006, permitiu, desde logo, o avanço na carreira em caso de coincidência na progressão pela linha horizontal, determinando o enquadramento, para o grau imediatamente superior, dos docentes que não avançaram referência salarial na progressão horizontal pelo tempo de serviço e pelo Fator Atualização, Aperfeiçoamento e Avaliação de Desempenho, em virtude da aplicação da Lei Complementar anterior. TRT/SP 15ª Região 006-42.2014.5.15.0044 RO. Ac. 8ª Câmara 80.653/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 23 out. 2014, p. 1140.

5. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA DE SERVIDOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INDEVIDA. A gratificação executiva de que trata o art. 9º da Lei n. 2.784/1995 somente é devida aos servidores da Fundação Municipal de Saúde mencionados no referido artigo. A extensão de que trata o art. 10 abrange somente os servidores ligados à Fundação Municipal de Saúde eis que a lei em epígrafe refere-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação, sendo defeso a extensão aos demais servidores do Município de Rio Claro como entende a reclamante. TRT/SP 15ª Região 2216-08.2013.5.15.0010. Ac. 11ª Câmara 82.696/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 997.

6. MUNICÍPIO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. Tendo a CF atribuído aos Municípios a responsabilidade, em conjunto com os Estados e a União, de prestação de serviços de atendimento à saúde da população, há de se ponderar que, ao vincular-se à Associação reclamada, por força de convênio administrativo (onde competia ao Município repassar os recursos oriundos do Ministério da Saúde, e às associações a prestação de serviços de assistência à saúde dos cidadãos), os Municípios permanecem responsáveis, ainda que de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução da prestação dos serviços ligados à assistência à saúde, uma vez que, na condição de administradores de sua função essencial, delegaram a terceiro atividades vinculadas à gestão do interesse público, equiparando-se ao tomador de serviços e atraindo, por consequência, a responsabilização subsidiária. TRT/SP 15ª Região 017-03.2012.5.15.0057. Ac. 5ª Câmara 81.243/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 883.

NULIDADE

1. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, arts. 125 e 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento de provas quando a pretensão formulada na exordial não encontra respaldo no ordenamento jurídico. TRT/SP 15ª Região 173-08.2013.5.15.0040. Ac. 10ª Câmara 77.656/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 1084.

2. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA VALIDAR A CONFISSÃO *FICTA*. Se a parte não é intimada pessoalmente para depor em juízo, consoante previsão contida na Súmula n. 74/TST, não pode ser considerada confessa quanto à matéria de fato, pelo que se anulam os atos praticados a partir da audiência de instrução para determinar que nova audiência seja realizada, com intimação pessoal das partes, sem prejuízo da intimação de seus advogados pelo DEJT, para que as partes possam produzir as provas orais que entenderem necessárias ao convencimento da verdade dos fatos em que se fundam suas respectivas alegações. Ao cabo da instrução, não havendo conciliação, em face do disposto no § 2º do art. 764 da CLT, deverá a Origem proferir nova decisão de mérito. TRT/SP 15ª Região 001-34.2013.5.15.0083 RO. Ac. 9ª Câmara 75.340/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 2 out. 2014, p. 1686.

3. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o Juiz indefere a produção de prova testemunhal e não permite ao trabalhador provar os fatos constitutivos dos pedidos formulados na inicial e sobre as quais há

controvérsia, julgando improcedente a demanda, resta caracterizada ofensa ao devido processo legal que coloca à disposição dos litigantes todos os meios de prova em direito admitidos para que possa convencer a Jurisdição a respeito da verdade dos fatos em que se funda a pretensão resistida. Sentença anulada. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 833-45.2012.5.15.0134 RO. Ac. 9ª Câmara 75.343/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 2 out. 2014, p. 1686.

4. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se os depoimentos pessoais colhidos permitem ao juiz solucionar a lide, inócuo o protesto da empresa pela produção de prova testemunhal, pois a produção desta se sujeita aos princípios da necessidade e utilidade. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ou protelatórias, não havendo que se falar em ofensa ao amplo direito de defesa na espécie. Ademais, no caso vertente, a nulidade não foi arguida de forma expressa em razões finais, primeira oportunidade que a reclamada teve para falar nos autos. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 795-48.2013.5.15.0053 RO. Ac. 11ª Câmara 73.012/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 25 set. 2014, p. 1678.

PEDIDO

1. PEDIDO CONTRAPOSTO NA CONTESTAÇÃO. RITO ORDINÁRIO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. Diante da omissão da legislação trabalhista, o pedido contraposto na contestação é inquestionavelmente aceito nas demandas trabalhistas de rito sumaríssimo, por aplicação analógica dos ditames da Lei n. 9.099/1995 e art. 278, § 1º do CPC. Ocorre que, por ser este instituto reservado às causas mais simples e por ser o processo do trabalho regido pelos princípios da celeridade e economia processuais e pelo princípio da informalidade, entendo que o pedido contraposto também deve ser admitido nas demandas trabalhistas sujeitas ao procedimento ordinário, desde que seja fundado nos mesmos fatos referidos na inicial, na medida em que o procedimento ordinário adotado no processo trabalhista é mais concentrado e célere do que o do processo comum. Sendo assim, não há como se considerar inapropriado o pedido formulado na contestação de reconhecimento da dispensa por justa causa em decorrência do abandono de emprego, razão pela qual rejeito a alegação de julgamento *extra petita*. TRT/SP 15ª Região 1788-28.2011.5.15.0032. Ac. 5ª Câmara 70.341/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 438.

2. PEDIDO DE CONFEÇÃO E ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. Em que pese o comando sentencial ser mandamental, pois impõe ao ex-empregador a obrigação de confeccionar e entregar ao autor o PPP, a sua finalidade é a obtenção do meio necessário para comprovação de determinada situação fática perante a Previdência Social, a fim de que seja concedido determinado direito (no caso a aposentadoria especial). Sendo assim, aplicável o art. 11 da CLT. Ação imprescritível, ainda que não seja meramente declaratória. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O PPP. CONTRATO EXTINTO ANTES DA LEI N. 9.528/1997. Em relação ao período de trabalho anterior a 31 de dezembro de 2003 existem duas situações: 1) Pode ser apresentado um dos formulários até então vigentes, desde que emitidos até esta data; ou 2) Deve ser apresentado o PPP se até esta data não tiver sido preenchido um daqueles documentos, nos termos da IN INSS 45/2010, tendo em vista que os formulários vigentes até esta data já não existem mais no ordenamento jurídico e a apresentação de formulário de atividade especial emitido pela empresa é condição *sine qua non* para obtenção do benefício aposentadoria especial. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1318-49.2012.5.15.0068. Ac. 5ª Câmara 74.303/14-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DEJT 25 set. 2014, p. 1171.

3. PEDIDO DE CONVERSÃO DE DEMISSÃO EM DESPEDIDA IMOTIVADA C/C DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO OBJETO DE ACP. SUSPENSÃO DAS PRETENSÕES. OBRIGATORIEDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA DE AÇÃO COLETIVA. OBSTACULO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS. Diante da natureza jurídica de direito individual homogêneo desta pretensão de conversão da demissão da autora em despedida imotivada - a qual é o fato gerador para o pedido de danos morais -, objeto da ACP de n. 035200-20.2009.5.15.0131, originária deste E. TRT15, somado ao fato de que esta não logrou seu trânsito em julgado na fase de conhecimento, é imperiosa a suspensão do presente processo individual, nos termos dos arts. 103, inc. III, e § 2º, e 104 do CDC. O pleito das partes no sentido de que esta suspensão durasse apenas 6 meses em nada altera a pretensão em exame estar condicionada à sorte do processo coletivo, porque uma vez requerida a suspensão neste contexto, decorrerá que o manto da coisa julgada coletiva será o aplicável à ação individual, acaso seja benéfico ao autor da demanda individual, independentemente da duração do processo coletivo, pois detém eficácia *erga omnes*, como se infere do retrocitado art. 104 do CDC. Demais disso, está pacificado

na doutrina e na jurisprudência, de que, para evitar decisões judiciais antagônicas sobre o mesmo objeto, uma vez ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, é de rigor a suspensão, ainda que de ofício, das ações individuais. TRT/SP 15ª Região 152900-26.2009.5.15.0093. Ac. 1ª Câmara 64.124/14-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 21 ago. 2014, p. 941.

4. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 212 DO C. TST. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, a prova do pedido de demissão deve ser cabal e robusta. Esse encargo probatório incumbe ao réu. Não tendo se desvencilhado satisfatoriamente de seu ônus, deve ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 2063-22.2013.5.15.0059. Ac. 3ª Câmara 72.133/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1223.

5. PEDIDOS COMPLEMENTARES. ADITAMENTO DA INICIAL POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIGURADA. A interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da ação ocorre apenas em relação aos pedidos formulados na ação interposta, não se admitindo pedidos complementares após o prazo do biênio prescricional. Pedido que se rejeita. TRT/SP 15ª Região 916-97.2012.5.15.0122 RO. Ac. 7ª Câmara 74.950/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 2 out. 2014, p. 1448.

PENHORA

1. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. Se o imóvel penhorado, de propriedade do sócio-executado, é utilizado para residência da entidade familiar da embargante, genitora do executado, este bem está protegido pela Lei n. 8.009/1990. A Lei n. 8.009/1990 não exige que haja comprovação de que se trata de único bem imóvel e dá proteção a um imóvel, próprio, para ser utilizado como bem residencial, do casal ou da entidade familiar, urbano ou rural, de modo permanente; a prova de que há a detenção da propriedade de outros imóveis somente servirá para que o Juízo decida entre qual deles (daqueles imóveis que são utilizados como residência) permanecerá gravado com o ônus da penhora, que necessariamente será aquele de menor valor, conforme está expresso no art. 5º e parágrafo da lei mencionada. TRT/SP 15ª Região 1296-16.2012.5.15.0092. Ac. 11ª Câmara 82.742/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 1006.

2. PENHORA. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. RESERVA DE MEAÇÃO. É ônus do cônjuge que defende sua meação, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir prova necessária de que os recursos advindos com a atividade empresarial não foram usufruídos por ambos e de que o bem penhorado foi adquirido exclusivamente com o produto de seu trabalho. No caso vertente, a alegação da agravante não restou amparada por elementos probatórios, aplicando-se ao caso o previsto no art. 1.664 do CC. TRT/SP 15ª Região 1043-50.2013.5.15.0041. Ac. 4ª Câmara 76.341/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 2 out. 2014, p. 1188.

PETROBRAS

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DESTINADA A OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA DA EMPRESA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. INDEVIDA, FACE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há como estender aos demais empregados gratificação extraordinária com natureza indenizatória concedida pela reclamada Petrobras Distribuidora S.A. somente aos ocupantes dos cargos de confiança de gerente, coordenador e consultor, eis que conforme ao princípio da isonomia que, *contrario sensu*, garante aos empregados tratamento desigual na medida das desigualdades. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 709-52.2013.5.15.0126 RO. Ac. 7ª Câmara 83.354/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 out. 2014, p. 760.

PISO SALARIAL

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VIGÊNCIA. O art. 2º, *caput*, da Lei n. 11.738/2008, que fixou em R\$ 950,00 o piso nacional dos professores da educação básica, não teve a eficácia suspensa pela ADI 4167, que limitou-se a interpretar o dispositivo legal, autorizando a adoção da remuneração total para conformidade ao novo piso. Nesse contexto, a decisão de embargos declaratórios proferida na mencionada ADI, ao determinar que “a Lei n. 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.4.2011”, referia-se à liminar anteriormente concedida e não a todos os termos da Lei em questão. O texto da ementa dos embargos é

dúbio e deve ser entendido em conformidade com a fundamentação e o dispositivo, dos quais se conclui que o piso salarial do magistério é aplicável desde janeiro de 2009, sendo interpretado como a globalidade salarial até 27.4.2011 e, após esta data, interpretado como o salário-base. Recurso do reclamado a que se nega provimento. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não há justificativa para o tratamento diferenciado entre trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, sendo em todos os casos incluído o DSR na remuneração básica. Assim, para conformidade ao piso salarial previsto na Lei n. 11.738/2008, o DSR deve ser considerado como parte do salário-base. Recurso do reclamado provido. DIFERENÇAS DE FGTS. NÃO SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO. Os depósitos de FGTS devidos em virtude de reclamação trabalhista não se qualificam como execução direta em favor do empregado e, por isso, não se submetem ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal. Além disso, o art. 26 da Lei n. 8.036/1990 exige o depósito em conta vinculada, sem excepcionar os entes públicos. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 791-78.2013.5.15.0160. Ac. 8ª Câmara 75.526/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 2 out. 2014, p. 1392.

PLANO

1. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. NÃO CABIMENTO. Seguindo-se a análise do documento em questão (PCCS/2002), vê-se, claramente, nas disposições gerais, que a evolução na carreira ocorreria mediante critérios de conveniência e oportunidade, bem como da existência de dotação orçamentária. Assim ficou disposto nas disposições gerais: “1. Caberá à Presidência da Febem/SP: Determinar a época de realização da avaliação para evolução, o número de vagas a serem preenchidas em função das necessidades, a partir de proposta da Área de Recursos Humanos, que considerará o resultado do levantamento do n. de vagas existentes; Autorizar as evoluções em consonância com os recursos orçamentários e quadro de pessoal e aprovação do Governador.” Tanto assim é, que no item 5.1.2 (fl. 87-v.) há menção expressa: “Para a Evolução Profissional, será necessária a reserva de 1% da Folha Bruta”. Não há meio algum, portanto, para se amparar a pretensão combatida. Recurso provido. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Antes de se perquirir acerca do cumprimento de qualquer dos requisitos impostos pelo art. 461, da CLT, não se pode desprezar, por fundamental, que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso XII dispõe expressamente que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM DECISÕES DO C. TST. Assim foram exarados os auspiciosos fundamentos do Exmo. Ministro do C. TST, Vantuil Abdala, nos autos do Proc. 77740-38.2007.5.02.0089, *in verbis*: “A decisão agravada está assim fundamentada: (...) a) Plano de cargos e salários de 2002 (diferenças). Acompanho a manifestação do Ministério Público do Trabalho: ‘[...] Indevidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do PCCS. Não há respaldo legal e jurídico no sentido de prover a evolução pela consideração exclusivamente do tempo de serviço de cada empregado, sob pena de subversão do Plano de Cargos e Salários, bem como a possibilidade de subtração do critério objetivo de Avaliação e Desempenho previsto no referido plano, para efeito de determinar-se a progressão horizontal do empregado (Processo TST-RR 378534, DJ 9.11.2001, 1ª Turma, Juiz convocado Vieira de Mello Filho, *v.u.*, recorrente Febem, recorrida D.O.S.). O mesmo raciocínio aplica-se à progressão vertical. [...]’ Oportuno acrescentar que, sobre ser duvidosa na jurisprudência a possibilidade de verdadeiras autarquias (ditas impropriamente ‘fundações de direito público’) entreterem negociação coletiva (dissídio), haja vista a indisponibilidade do patrimônio público, é certo que, a prevalecer a sentença, estar-se-ia a dar efeito (diferenças salariais) sem causa (avaliação prévia do funcionário, exigida pelo plano de cargos e salários). Interpretação revolucionária subversiva do princípio da legalidade. Reforma. (...) Acordam os Ministros da Segunda Turma do TST, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo AIRR-77740-38.2007.5.02.0089, data de julgamento 19.8.2009, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, data de divulgação DEJT 4.9.2009”. TRT/SP 15ª Região 682-47.2013.5.15.0004. Ac. 1ª Câmara 62.945/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 845.

2. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cabe ao empregador manter o plano de saúde do empregado afastado por motivo de aposentadoria provisória, pois o contrato de emprego está suspenso e não findado. Retirar do aposentado inválido o direito ao convênio médico ofertado pela empresa é punir o obreiro que se encontra doente e impossibilitado de laborar, transferindo o risco da infortunística ao trabalhador, mitigando, desse modo, o direito fundamental à saúde. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1257-47.2013.5.15.0136. Ac. 10ª Câmara 81.030/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 23 out. 2014, p. 1386.

PREPOSTO

DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a proponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber fatos sobre os quais se funda o direito postulado na reclamação trabalhista faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1865-76.2011.5.15.0116. Ac. 7ª Câmara 83.364/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 out. 2014, p. 763.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula n. 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, *caput*, da CLT, que prevê a iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se ainda o referido verbete sumular nas disposições contidas no art. 765 da CLT, que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Além disso, há de se considerar, também, que a responsabilidade pelo andamento da execução trabalhista assiste tanto ao credor quanto ao devedor, porque tal medida está fundamentada em título executivo, que obriga e vincula ambas as partes, não havendo razão para que o credor seja penalizado pela paralisação do processo executório. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 103900-26.2001.5.15.0097. Ac. 5ª Câmara 64.481/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 410.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório *ex officio*, conforme art. 878 da CLT. TRT/SP 15ª Região 63500-58.2000.5.15.0079. Ac. 11ª Câmara 67.554/14-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 4 set. 2014, p. 2147.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURAL. O marco inicial para que a alteração do inciso XXIX do art. 7º da CF produza efeitos é 29.5.2005 porque o texto da Emenda Constitucional n. 28/2000 não pode retroagir no tempo para alcançar a situação jurídica pretérita, eis que a CF protege o direito adquirido (inciso XXXVI, art. 5º). Assim, ao direito de ação que viesse a ser exercido por empregado rural até 28.5.2005 não se aplica o prazo prescricional de cinco anos. Assim, muito embora o reclamante tenha laborado em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, tanto a rescisão contratual como o ajuizamento da ação ocorreram no ano de 2012, quando já em plena eficácia a prescrição instituída pela citada emenda. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DE JORNADA RESTRITA AOS TRINTA DIAS. A redução de jornada prevista nos arts. 488 da CLT ou 15 da Lei n. 5.889/1973 não deve ser aplicada à totalidade do aviso-prévio elástico pela Lei n. 12.506/2011, mas apenas aos trinta dias, uma vez que nenhum critério de proporcionalidade foi expressamente regulado. TRT/SP 15ª Região 555-57.2012.5.15.0162 RO. Ac. 7ª Câmara 62.570/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 ago. 2014, p. 1262.

4. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. O C. TST firmou entendimento de que, para a definição do prazo prescricional incidente à pretensão de indenização por danos materiais e morais, nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional, o dado a ser considerado é a data

do evento danoso (*in casu*, da ciência da lesão), se antes ou após a edição da Emenda Constitucional 45/2004. Nas hipóteses em que o dano ocorreu em momento anterior à vigência da EC 45/2004, a pretensão submete-se à prescrição cível, mesmo que a reclamação tenha sido ajuizada em momento posterior à entrada em vigor da citada Emenda, e nos casos em que o dano ocorreu posteriormente à vigência da referida Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição a ser adotada é a trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Posto isso, para o caso em testilha - cujo acidente de trabalho ocorreu em 21.3.2005 - há que ser aplicado o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de "5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho". Recurso provido, para decretar a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Ao pleitear diferenças, cumpre ao autor da ação a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a identidade de função e o trabalho de igual valor para o mesmo empregador, numa mesma localidade. Em contrapartida, ao empregador compete o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, quais sejam: a diversidade de funções entre a reclamante e as parâmetros, a diferença de tempo de função superior a dois anos e/ou a diferença de produtividade ou perfeição técnica. A prova oral produzida nos autos não se presta para confirmar a tese autoral, não logrando o reclamante desincumbir-se de seu ônus. Nesse espeque, não faz jus às diferenças salariais perseguidas. TRT/SP 15ª Região 110-85.2011.5.15.0061 RO. Ac. 1ª Câmara 80.434/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 out. 2014, p. 684.

5. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. Nas hipóteses em que a lesão decorrente do acidente do trabalho não se opera de imediato ou nos casos de doença ocupacional, a *actio nata* relativamente à indenização pelos danos daí decorrentes surge apenas quando o empregado toma conhecimento, sem qualquer dúvida, da consolidação dessa lesão ou da doença ocupacional e dos seus efeitos na capacidade laborativa, porque apenas a partir daí é possível conhecer a dimensão do dano efetivamente experimentado (ou seja, a supressão ou a redução de sua capacidade laboral). No caso dos autos, referido momento é inequívoco, mormente se considerarmos que o próprio obreiro, em sua petição inicial, relata que, desde seu acidente, encontra-se afastado definitivamente do trabalho em decorrência das lesões que afetaram-lhe a capacidade para o exercício de suas atribuições funcionais. Tal constatação, conjugada com o fato de que desde seu acidente o autor nunca mais retornou ao trabalho, leva-nos à conclusão que, de fato, o reclamante teve inequívoco conhecimento de sua incapacidade na data da concessão de seu afastamento pela autarquia previdenciária, qual seja, 11.4.2006. Recurso ordinário não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 654-41.2013.5.15.0146 RO. Ac. 5ª Câmara 70.469/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 550.

6. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição do direito de ação e a correlata extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. TRT/SP 15ª Região 844-80.2013.5.15.0056 RO. Ac. 1ª Câmara 76.200/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 959.

7. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DA DOENÇA OU OCORRÊNCIA DO ACIDENTE APÓS A EC 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO TRABALHISTA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, acabei por considerar que o acidente do trabalho ocorre na maioria das vezes durante a execução do contrato de trabalho ou mesmo durante o trajeto de acesso e retorno do trabalho, havendo em consequência, efeitos conexos com o contrato de trabalho, circunstância que atrai a aplicação da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. E assim considerei porque o TST tem reiteradamente esposado posicionamento de que a regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Referida Corte tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à EC, aplica-se a regra prescricional prevista no CC, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, por disciplina judiciária e para não gerar falsa expectativa às partes, tenho me curvado ao entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista, adotando a prescrição trabalhista na hipótese do acidente do trabalho ou ciência inequívoca da incapacidade

laboral terem ocorrido após a vigência da EC 45/2004. TRT/SP 15ª Região 103-75.2010.5.15.0046 RO. Ac. 5ª Câmara 81.363/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 908.

8. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 417 da SDI-1 do C. TST. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DOS CONTRATOS A TERMO. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, da CF/1988, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. TRT/SP 15ª Região 1299-88.2012.5.15.0150. Ac. 9ª Câmara 77.389/14-PATR. Rel. Desig. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 9 out. 2014, p. 1035.

9. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. O pleito dos reclamantes está fundamentado em lei municipal, a qual equipara-se ao regulamento empresarial, portanto, de aplicação restrita, motivo pelo qual a prescrição não é parcial. A lei a que se refere a Súmula n. 294 é a federal, de aplicação geral. Ademais os autores, aposentados, intentaram a ação passados muito mais de 2 anos após findo o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal. TRT/SP 15ª Região 1513-84.2012.5.15.0116. Ac. 7ª Câmara 75.615/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 2 out. 2014, p. 1409.

10. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista após transcorridos mais de dois anos da ruptura do contrato de trabalho impõe a pronúncia da prescrição, tendo em vista o decurso do biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 537-31.2014.5.15.0044. Ac. 10ª Câmara 77.698/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 1091.

11. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, considerando-se a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral a de expedição do ofício de readaptação profissional, 28 de maio de 2008, e que a presente ação foi ajuizada em 28.2.2011, dentro do triênio previsto na lei civil, não há prescrição a ser declarada. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 345-87.2011.5.15.0114 RO. Ac. 2ª Câmara 70.233/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 11 set. 2014, p. 248.

12. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Nos termos da OJ n. 417 da SDI-1 do C.TST, não incide prescrição sobre a pretensão do trabalhador rural reclamar direitos relativos ao contrato de trabalho vigente quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.5.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal. TRT/SP 15ª Região 438-46.2013.5.15.0125 RO. Ac. 11ª Câmara 82.725/14-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 out. 2014, p. 1003.

13. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SÚMULA N. 230 STF E 278 STJ. O termo inicial da prescrição somente se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, na esteira das Súmulas n. 230 STF e 278 STJ, com a consolidação das lesões, quando então o empregado terá conhecimento da extensão e gravidade das repercussões negativas em sua integridade física e moral, decorrentes da enfermidade, especialmente em se considerando que as lesões decorrentes do acidente passam por um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, culminando, neste último caso, com a aposentadoria por invalidez. TRT/SP 15ª Região 1430-22.2013.5.15.0120. Ac. 1ª Câmara 76.204/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 960.

14. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. EXCEÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Considerando-se que o adicional por tempo de serviço no percentual de 3,5% está assegurado por

lei municipal, não há que se falar em prescrição total, por se enquadrar na exceção contida na Súmula n. 294 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1506-89.2012.5.15.0117. Ac. 5ª Câmara 70.402/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 451.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS NO JULGADO. REMÉDIO PROCESSUAL INADEQUADO. Os embargos de declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao *decisum*, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protelatório quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não acolhida. TRT/SP 15ª Região 243900-76.2009.5.15.0071. Ac. 3ª Câmara 70.758/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 297.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, CF/1988. SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU PEDIDO EXPRESSO DA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. O direito à prestação jurisdicional clara, expressa e direta é decorrência lógica inerente às democracias ocidentais. Trata-se de contexto ínsito à necessidade de afastamento de abusos e arbitrariedades. Nesses termos, o art. 93, inciso IX, da CF de 1988 prevê o princípio da motivação das decisões judiciais. Imperioso salientar, por oportuno, que referido dispositivo não impede a confecção de sentenças e acórdãos concisos, especialmente diante de um inegável quadro de congestionamento dos serviços judiciários. Assim, a fundamentação deve ser suficiente para que o interessado possa impugná-la de maneira específica, contrariando as razões de decidir. Nesse contexto, quando o autor pede condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de reajustes salariais não observados ou indenização equivalente e o magistrado afasta sua pretensão sob o argumento de que a procedência da ação fere o princípio da Separação de Poderes (art. 2º, *caput*, da CF/1988), é evidente que não há prestação jurisdicional completa. Isso porque o pedido alternativo de condenação de ente público ao pagamento de indenização não fere o princípio da Separação de Poderes, o que afasta a tese no sentido de que sentença rechaçou a pretensão de forma implícita ou indireta. Todo esse cenário se agiganta em importância quando o autor, a fim de respaldar seu pedido de indenização, apresenta decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Preliminar acolhida para determinar a anulação da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 009-25.2012.5.15.0122 RO. Ac. 11ª Câmara 83.644/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 943.

PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. APORTE CONTRIBUTIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É certo que o Plenário do STF, em 20.2.2013, decidiu, nos REs 586453 e 583050, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, sendo conferida a tal decisão repercussão geral. Ocorre que, no caso, a discussão refere-se à pretensão vinculada à obrigação das partes procederem ao recolhimento à entidade de previdência privada dos valores contributivos decorrentes das verbas salariais ora deferidas. Portanto, a discussão não diz respeito à complementação de aposentadoria propriamente dita. Indiscutível, assim, a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido relativo aos aportes contributivos à entidade de previdência privada acerca de parcelas deferidas judicialmente, com fundamento no art. 114 da CF. TRT/SP 15ª Região 560-21.2013.5.15.0073 RO. Ac. 5ª Câmara 81.361/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 907.

PRINCÍPIO

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não há margem para análise e julgamento de pretensão recursal genérica, mas apenas do que explicitamente questionado porque compete à parte recorrente demonstrar os motivos pelos quais almeja a reforma do decidido. Imperioso que impugne a motivação da sentença, permitindo à instância *ad quem* a apreciação do apelo a partir do confronto com os fundamentos da decisão combatida, *ex vi* do disposto no art. 514, do CPC, certo que devolvido ao Tribunal apenas o conhecimento da

matéria decidida e impugnada. TRT/SP 15ª Região 114-23.2014.5.15.0060 RO. Ac. 11ª Câmara 71.291/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 set. 2014, p. 1651.

2. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Apesar do cancelamento da Súmula n. 136 do C. TST, há divergência de entendimento, entre os próprios integrantes dessa Corte Suprema, acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista. Ocorre que, no caso em estudo, independentemente dessa discussão, a situação retratada se enquadra numa das exceções estabelecidas no art.132 do CPC. Isso porque a DD. Magistrada que estaria vinculada ao julgamento, por haver presidido a audiência instrutória, encontrava-se afastada por mais de 60 dias, por ocasião do julgamento do feito. Além disso, nos processos trabalhistas, só haverá nulidade a ser declarada quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme previsão expressa do art. 794 da CLT, o que não restou demonstrado nos autos. Rejeitada a nulidade arguida. TRT/SP 15ª Região 948-71.2011.5.15.0079 RO. Ac. 5ª Câmara 64.521/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 418.

3. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA N. 136 DO TST. ART. 132 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Ainda que cancelada tenha sido a Súmula n. 136 do TST, o princípio da identidade física do Juiz previsto na norma do art. 132 do CPC deve continuar inaplicável no Processo do Trabalho, diante de sua inegável incompatibilidade com aqueles demais apontados na norma do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988. Ademais, já está provado que a sua não aplicação no Processo do Trabalho, mesmo após o fim do Juízo Classista, não tem comprometido a efetividade da prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 009-80.2012.5.15.0039 RO. Ac. 9ª Câmara 69.836/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 11 set. 2014, p. 724.

4. PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. ÔNUS DA PROVA. Assegurando a reclamada a existência de cláusula em Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a prefixação do tempo gasto a título de hora *in itinere*, atrai para si o ônus de provar a negociação da cláusula. *In casu*, a reclamada trouxe aos autos somente o Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1º.5.2006 a 30.4.2007, deixando de apresentar os subsequentes, circunstância que impede a aplicação do princípio da ultratividade estampado no entendimento jurisprudencial previsto na Súmula n. 277. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento no aspecto. TRT/SP 15ª Região 664-92.2012.5.15.0058 RO. Ac. 7ª Câmara 70.824/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11 set. 2014, p. 624.

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. O instrumento de mandato apresentado em cópia simples, sem autenticação - por cartório ou pelo advogado, nos termos do art. 830, *caput*, da CLT -, é considerado inexistente, assim como o recurso interposto, nos termos das Súmulas n. 164 e 383, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 733-41.2012.5.15.0021 RO. Ac. 8ª Câmara 80.634/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 23 out. 2014, p. 1136.

PROFESSOR

1. PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 321 DA CLT. SOMENTE DEVIDO PARA AS HORAS AULA EXTRA GRADE. CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO. PREVISÃO LEGAL DE INTEGRAÇÃO NO MÓDULO ORDINÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL REMUNERATÓRIO INDEVIDO. Convém observar que o professor tem módulo de jornada de trabalho diferenciado, com especial tratamento nos arts. 318 e ss., do Texto Consolidado. De acordo com o estabelecido nesses artigos, o profissional de ensino apresenta jornada de trabalho variável por natureza, calculada por número de aulas ministradas ao longo do mês, mas com limites do mínimo e do máximo de trabalho, para que se não configure ativação em regime extraordinário. Em relação ao adicional de horas extras - objeto controvertido em exame -, a inteligência do art. 321 da CLT informa que apenas é devido no tocante às aulas que sejam excedentes ao número estabelecido no contrato de trabalho, e não às que superem ao limite do art. 318 da CLT, mas incluídas no horário contratado (assim: TST, RR 9.944/85.4, José Ajuricaba, 2ª T. 208/87). Dessa forma, somente é devido o adicional remuneratório de horas extras, nas denominadas extra grade, isto é, nas horas aula que superem o contido no contrato de trabalho do professor, não obstante o limite legal estabelecido no art. 318 da CLT. No caso em exame, somente incide o adicional de horas extras para as

horas aula que superem o limite legal municipal de 200 horas mensais, e não que meramente sejam por ativação em carga suplementar, a qual integra o contrato de trabalho da autora. Sem prejuízo disso, de se pontuar que é correto o sistema de jornada adotado pela municipalidade para os seus docentes, porquanto observa a natural variação da quantidade de horas aula, bem como remunera como extras apenas as horas extra grade. Nessa linha, como a autora busca nesta reclamatória a percepção de adicional de 50% para o período em que se ativou em carga suplementar, de 2009 até agosto de 2012, não se pode tutelar essa sua pretensão. Isso porque a carga suplementar de trabalho da autora, consoante se discerniu, compõe o módulo normal de ativação do docente dos quadros do reclamado, não havendo alegação por parte da reclamante, menos prova nos autos, que o adicional perseguido seja para remunerar horas extras, consideradas na espécie, aquelas que superem 200 horas por mês. Destarte, reforma-se a r. sentença, de modo a expungir o pagamento de adicional sobre as horas suplementares e seus reflexos. Recurso do reclamado conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, e b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva, para expungir a verba honorária. TRT/SP 15ª Região 943-32.2013.5.15.0159. Ac. 1ª Câmara 79.531/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 out. 2014, p. 695.

2. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Muito embora a diminuição do número de horas-aula, ante a diminuição de turmas/alunos, não implique redução salarial, por ser mantido o valor da hora-aula, consoante o teor da OJ n. 244 da SDI-I do C. TST, não se pode desconsiderar que, na hipótese de serem estipulados em instrumentos normativos determinados requisitos para a redução da carga horária, a ausência de prova do cumprimento dessas exigências enseja o reconhecimento da ilicitude da alteração contratual, ante a violação às cláusulas normativas, bem como ao disposto no art. 468 da CLT. Por consequência, são devidas diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 1554-23.2013.5.15.0114. Ac. 5ª Câmara 81.838/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 863.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da promoção. TRT/SP 15ª Região 1198-64.2013.5.15.0005. Ac. 10ª Câmara 65.647/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 716.

PROPRIEDADE

PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A 2 (DOIS) MÓDULOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Comprovado que o imóvel rural não comporta o lançamento da contribuição sindical em face da área do imóvel não ultrapassar 2 (dois) módulos rurais, recai sobre a entidade sindical o ônus probatório da comprovação do empreendimento, a qualquer título, de atividade econômica rural, pelo proprietário, mediante a contratação de empregados. Aplicação do art. 818 da CLT e 333 do CPC. TRT/SP 15ª Região 2169-03.2012.5.15.0161. Ac. 9ª Câmara 63.415/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1406.

PROVA

1. PROVA DOCUMENTAL FIDEDIGNA. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Reconhecida a fidedignidade dos controles de jornada acostados aos autos e demonstrados pagamentos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). TRT/SP 15ª Região 1571-98.2013.5.15.0004. Ac. 7ª Câmara 74.484/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1360.

2. PROVA EMPRESTADA. TÉCNICA PROCESSUAL QUE FERRE O ÔNUS PROBATÓRIO. ACEITE TÁCITO E MÚTUO DO VALOR. IMPUGNAÇÃO DESCABIDA. Os autos do processo encerram um universo próprio, limitado às manifestações das partes, termos e provas, um conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao Juiz a formação do convencimento específico, relativo às questões controvertidas, proferindo, à vista do colacionado, a sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes igualmente. É regra constitucional pétreua, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. A importação de provas, comumente chamada de prova emprestada, é exceção e só deve ser admitida havendo impossibilidade de demonstrar o fato e mediante consenso entre as partes, garantido, com isso, a utilização do teor, originariamente produzido para demonstrar situação diversa, por semelhança àquela que se pretende esclarecer. Se o Criador nos imprimiu a dessemelhança, não foi por acaso, jamais haverá perfeita identidade entre as situações, já que as pessoas não são iguais e suas atitudes também não se equiparam perfeitamente. TRT/SP 15ª Região 483-83.2013.5.15.0017 RO. Ac. 4ª Câmara 1.020/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 15 set. 2014, p. 116.

3. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA. PRESTÍGIO. No presente caso, o julgador de origem reconheceu ser tendencioso o depoimento da testemunha patronal após observar as reações da depoente durante a colheita do depoimento, cuidando, inclusive, de anotar ressalva no termo de audiência sobre seu comportamento. Deve-se prestigiar a impressão pessoal do Juízo *a quo* sobre a prova testemunhal, posto que, pelo contato direto e pessoal com a testemunha, detém maior aptidão para aferir o grau de credibilidade das declarações. Portanto, cabe à instância *ad quem* acatar a valoração da prova testemunhal efetuada pelo juízo que colheu a prova, quando não visualizada qualquer irregularidade nessa valoração. É o consagrado princípio da imediatidade da prova. TRT/SP 15ª Região 1877-22.2012.5.15.0095. Ac. 5ª Câmara 70.470/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 550.

4. PROVA. “PROVA DIVIDIDA”. ÔNUS DA ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de “prova dividida”. Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignora-se que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual - o que é até “natural” -, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas. TRT/SP 15ª Região 2748-79.2013.5.15.0010. Ac. 6ª Câmara 79.893/14-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 16 out. 2014, p. 946.

RADIALISTA

RADIALISTA. PRÉVIO REGISTRO NA DRT. REQUISITO MERAMENTE FORMAL. ENQUADRAMENTO

DEVIDO. É certo que a Lei n. 6.615/1979 e o decreto que a regulamenta (n. 84.134/1979) estabelecem que, para o exercício da profissão de radialista, é necessário prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. Ocorre que, nas relações trabalhistas, devem prevalecer as condições reais da prestação de serviço, em face do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho, segundo o qual deve-se dar preferência aos fatos em detrimento das formas. Enfatize-se, ademais, que o princípio da primazia da realidade decorre de um princípio maior, que é o princípio base de todo o Direito do Trabalho: o Princípio da Proteção. Tal princípio objetiva trazer maior amparo à parte mais frágil da relação jurídica trabalhista (ou seja, o trabalhador), com o intuito de alcançar o efetivo equilíbrio entre as partes. Ora, o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna consagra o direito à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, salvo restrições legais impostas quanto às qualificações profissionais. Segundo a jurisprudência do E. STF, a restrição legal à liberdade de exercício profissional que seja desproporcional e que viole o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional (RE 591.511). Além disso, tem sido proclamado pela jurisprudência da Suprema Corte que as qualificações profissionais somente são exigidas das profissões que impliquem perigo de dano à coletividade ou prejuízos a direitos de terceiros. No caso, o exercício da profissão de radialista não implica em dano à coletividade ou prejuízo a terceiro. Daí a conclusão de que a exigência do prévio registro na DRT é considerada como mero requisito formal, não podendo constituir óbice ao enquadramento na profissão de radialista, e, muito menos, implicar em supressão de direitos inerentes ao efetivo exercício profissional, especialmente o registro em sua CTPS. TRT/SP 15ª Região 312-97.2013.5.15.0059 RO. Ac. 5ª Câmara 81.246/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 883.

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO, POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A SERVIDORES DA CEETEPS (AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL). POSSIBILIDADE. Consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que, uma vez dirimida a controvérsia com fundamento em interpretação de legislação estadual, em relação à política de reajuste salarial do CEETEPS - transformado em autarquia de regime especial vinculada à Unesp, mister se faz a observância dos índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. Diferenças salariais mantidas, recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1115-48.2013.5.15.0102. Ac. 6ª Câmara 68.139/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 set. 2014, p. 1738.

RECONVENÇÃO

1. CLÁUSULA COLETIVA. RECONVENÇÃO. NULIDADE. NORMA PREVENDO DIREITO DE RECONVENÇÃO FUNDADO NO RESSARCIMENTO DE DESPESAS PAGAS A TÍTULO DE REFEIÇÃO E PERNOITE, EM CASO DE SUCESSO EM DEMANDA OBJETIVANDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR MOTORISTAS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA QUE TRATAM DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PROPOSIÇÃO NULA DE PLENO DIREITO. A negociação coletiva não prescinde do respeito às normas imperativas e de ordem pública, direcionadas à proteção, segurança, saúde e higiene do trabalhador, que não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Não ostenta validade cláusula coletiva que autoriza compensar horas extras devidas por infração aos limites de duração do trabalho previstos no art. 7º, inciso XIII da CF, quando reclamadas por motoristas empregados, com verbas a eles devidas a título de pernoite e refeição. A refeição e o pernoite são verbas de caráter indenizatório, pois constituem mero reembolso de despesas por cujo pagamento responde o empregador, a quem cabe suportar o ônus da atividade econômica. A inusitada e absurda cláusula coletiva em apreço pretende compensar o direito constitucional assegurado aos empregados, quando prestado trabalho excedente, com um débito de responsabilidade do empregador (crédito do empregado). A “reconvenção” tem como objetivo utilizar verba salarial (intervalo intrajornada e intrajornada e horas de sobreaviso), para compensar débito da empresa (despesas/custos do empregador). A proposição é inusitada, ilegal, imoral e ofende a CF. Nem o mais ortodoxo e empedernido teórico do liberalismo econômico chegou ao ponto de atribuir aos empregados o dever de compensar com trabalho excedente os custos de produção do empregador. A cláusula é nula de pleno direito por ofensa ao art. 9ª da CLT e aos arts. 1º, 5º e 7ª da CF. TRT/SP 15ª Região 148-19.2011.5.15.0087 RO. Ac. 10ª Câmara 65.639/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 28 ago. 2014, p. 714.

2. RECONVENÇÃO. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Ao argumento da incompatibilidade da reconvenção com os princípios que cercam o direito do trabalho, é o entendimento majoritário do TST que o atual art. 940 do novo CC, com pequena mudança na sua redação, não tem aplicação nesta Especializada. TRT/SP 15ª Região 1333-64.2012.5.15.0085. Ac. 7ª Câmara 74.882/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 2 out. 2014, p. 1435.

RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. O processo de recuperação judicial da empresa não a autoriza a sonegar os haveres rescisórios devidos aos trabalhadores dispensados, atraindo a incidência das cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, no caso de não pagamento oportuno. O entendimento consubstanciado na Súmula n. 388 do C. TST cuida tão somente da hipótese de falência, não sendo aplicável por analogia à recuperação judicial, que não priva o devedor da administração empresarial. TRT/SP 15ª Região 046-32.2013.5.15.0085 RO. Ac. 7ª Câmara 70.928/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1438.

RECURSO

1. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não desafia conhecimento recurso ordinário interposto sem a observância do prazo previsto no art. 895, I, da CLT por faltar o requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. TRT/SP 15ª Região 1092-08.2013.5.15.0004. Ac. 8ª Câmara 6.8541/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1863.

2. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR A RECURSO ORDINÁRIO OFERECIDO PELA PRÓPRIA PARTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte que já havia apresentado recurso principal. Com o oferecimento do primeiro apelo operou-se a preclusão consumativa, incidindo o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual a parte não pode manejar dois recursos contra a mesma decisão. TRT/SP 15ª Região 041-51.2014.5.15.0060. Ac. 10ª Câmara 78.965/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 out. 2014, p. 1004.

3. RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de provocar incidente manifestamente infundado. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do art. 17, inciso I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 117100-16.2006.5.15.0133. Ac. 4ª Câmara 80.089/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 out. 2014, p. 877.

4. RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do art. 17, inciso VII, do CPC. TRT/SP 15ª Região 24800-41.1995.5.15.0094. Ac. 4ª Câmara 83.074/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 out. 2014, p. 620.

5. RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO PERITO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Muito embora o perito do juízo detenha legitimidade para recorrer na condição de terceiro interessado, por força da aplicação subsidiária da regra constante do § 1º do art. 499 do CPC, é imprescindível que ele esteja devidamente representado por advogado, por força do disposto no art. 1º, da Lei n. 8.906/1994, visto que nas lides derivadas da relação de emprego o *jus postulandi* (art. 791 da CLT) é imitado às partes, empregado e empregador. Nesse prisma, o recurso interposto pelo próprio perito, desacompanhado de advogado, não merece ser conhecido ante o defeito de representação constatado.

TRT/SP 15ª Região 33300-27.2000.5.15.0125. Ac. 11ª Câmara 82.439/14-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 out. 2014, p. 948.

6. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário à súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 2070-28.2011.5.15.0077. Ac. 4ª Câmara 83.148/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 out. 2014, p. 634.

7. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 190 da CLT e do item I da Súmula n. 448 do C. TST, a atividade profissional, para ser caracterizada como insalubre, deve estar listada na relação oficial do Ministério do Trabalho. No caso, as atividades desempenhadas pela reclamante, consistentes basicamente em visitas domiciliares a pacientes adoentados, não estão classificadas no Anexo 14 da NR-15 entre aquelas que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, razão pela qual tal parcela remuneratória é individa. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, considerou-se encerrada a controvérsia quanto ao alcance do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, ou, mais especificamente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam parcialmente preservados, devendo, contudo, ser considerada a veneranda decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar n. 6.266-0, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada para o cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não editada lei específica, será o salário-mínimo. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 569-15.2013.5.15.0127 RO. Ac. 1ª Câmara 79.938/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 out. 2014, p. 739.

8. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO. VALIDADE DA DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS NA FORMA DA SÚMULA N. 363 DO EG. TST. INCABÍVEIS OUTRAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. Não se pode admitir que o interesse de um trabalhador prevaleça sobre o da coletividade, ressaltando-se que, desde sua redação original, o art. 37 da CF já previa a necessidade de aprovação em concurso público para admissão de trabalhadores pelos entes da administração indireta. As decisões do C. STF invocadas pelo reclamante não produziram efeitos *erga omnes* e, a despeito da teoria dos motivos determinantes, nada justifica (com exceção da ressalvas feitas pelo próprio texto constitucional, como no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no caso de nomeação para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, evidentemente) a manutenção de um vínculo de emprego que não vai de encontro à normas constitucionais e viola o princípio da moralidade administrativa e a obrigatoriedade de aprovação em concurso público. Reputo não ser devida qualquer indenização, ainda que a tese sustentada fosse de culpa recíproca. Na verdade, pretende o reclamante, com o seu pedido subsidiário, fugir dos efeitos da contratação nula, na forma do entendimento sumulado. Nada mais se mostra devido, além do que já fora satisfeito. TRT/SP 15ª Região 1395-32.2011.5.15.0088. Ac. 4ª Câmara 72.722/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1272.

9. RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL. CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. A cláusula penal anteriormente constante do *caput* do art. 28 da Lei n. 9.615/1998 (antes da alteração pela Lei n. 12.395/2011) destinava-se à compensação da agremiação profissional pelo investimento realizado na formação do atleta. Tratava-se de medida substitutiva do instituto do “passe” (que foi extinto pela citada lei federal de 1998), não sendo exigível, portanto, pelo atleta futebolístico nos casos de rescisão indireta por mora salarial. O empregado, nessa hipótese, fazia jus tão somente à reparação preconizada pelo art. 479 da CLT, nos moldes do art. 31, § 3º, da referida Lei n. 9.615/1998. Precedentes do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 210800-65.2008.5.15.0007. Ac. 4ª Câmara 65.447/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 ago. 2014, p. 320.

10. RECURSO ORDINÁRIO. CUMULAÇÃO DE MAIS DE UM FATOR DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 8.3 da Convenção n. 148 da OIT, a exposição simultânea a mais de um fator nocivo no local de trabalho autoriza a cumulação de adicionais de insalubridade. Recurso ordinário da reclamada a

que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 292-39.2012.5.15.0125 RO. Ac. 11ª Câmara 67.410/14-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 4 set. 2014, p. 2120.

11. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais deve ser efetuado, exclusivamente, mediante guia de recolhimento da União - GRU Judicial. Tendo a reclamada realizado o recolhimento das custas por meio de guia de depósito judicial via boleto de cobrança, está patente a utilização de guia imprópria para satisfazer o pagamento das custas processuais e, assim, está configurada a irregularidade do preparo. TRT/SP 15ª Região 1813-15.2013.5.15.0018. Ac. 7ª Câmara 74.471/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1357.

12. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. OFENSAS PESSOAIS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. COBRANÇAS EXAGERADAS DE METAS. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. LESÃO À HONRA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na administração do empreendimento, não se nega ao empregador a possibilidade de gerir, por meio de prepostos, a conduta e a produtividade de seus empregados. Esse poder, porém, não é ilimitado, pois por disposição constitucional o empregado tem o direito de ver preservada a sua dignidade. Assim, desborda dos limites legais e pratica abuso de direito o empregador (ou seus prepostos) que, no afã de obter resultados, ofende a honra de seus empregados ou realiza a cobrança hostil de metas, mediante divulgação de *rankings* e reiteradas ameaças de demissão. A ofensa aos atributos personalíssimos do reclamante, nos seus aspectos de honra e integridade psicológica, enseja a reparação pelo dano moral causado. Recurso da empresa a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1310-65.2011.5.15.0114. Ac. 4ª Câmara 72.881/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1306.

13. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. Se a parte deixa de acostar aos autos a competente guia de recolhimento de depósito recursal na conta vinculada do trabalhador (GFIP), apresentando documento diverso (FGTS - GRF) do qual não consta qualquer dado da ação ou do reclamante, torna-se impossível a identificação e vinculação do recolhimento ao processo, sendo forçoso reconhecer a deserção do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 174-14.2013.5.15.0130 RO. Ac. 7ª Câmara 74.476/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1358.

14. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROCEDÊNCIA. O sistema de cálculo dos salários deve ser algo compreensível para o trabalhador, de modo que ele possa conferir a regularidade dos pagamentos. Aplicação do § 1º do art. 29 da CLT. Apesar da norma coletiva não descrever textualmente sobre a necessidade de fornecer comprovantes aos trabalhadores do preço aferido na tonelada pelo sistema base, não se mostra razoável que a reclamada não mantivesse um controle mínimo diário dessa aferição. Aptidão da reclamada para a produção da prova aplicando-se a técnica de inversão do encargo probatório, sob pena de ser consagrada a necessidade de prova diabólica para o trabalhador. Ainda que eles acompanhassem a pesagem, nunca saberiam se de fato foi praticado o valor correto, se não houvesse registro dessa operação. TRT/SP 15ª Região 297-31.2013.5.15.0156 RO. Ac. 4ª Câmara 81.895/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 23 out. 2014, p. 853.

15. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT, aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas de transporte rodoviário de carga, o fato de as viagens se iniciarem e terminarem no próprio estabelecimento da empresa e envolverem pontos e rotas previamente estabelecidos faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada. A mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso da empresa não provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 824-95.2011.5.15.0012 RO. Ac. 4ª Câmara 65.485/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 ago. 2014, p. 328.

16. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291 DO C. TST. APLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS. O poder público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. A partir dessa constatação, fica obrigado a respeitar os ditames típicos de Direito do Trabalho, no que se insere a indenização estatuída pelo C. TST em seu verbete sumular n. 291. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 271-23.2012.5.15.0106 RO. Ac. 4ª Câmara 65.479/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 ago. 2014, p. 326.

17. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A mera previsão da redução do intervalo intrajornada em norma coletiva, desacompanhada de autorização do Ministério do Trabalho, é nula de pleno direito, consoante entendimento já sedimentado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 342 (atualmente constante da Súmula n. 437, II, daquela Corte). No aspecto, a invocação da Portaria n. 42/2007 do MTE afigura-se inócua, já que tal regulamento não se revestia de validade legal, pois tentava disciplinar assunto que refugia à competência do órgão ministerial, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/1988. Tanto assim o é que foi revogada pela Portaria n. 1.095, que restabeleceu a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Recurso obreiro provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 2403-63.2012.5.15.0038. Ac. 4ª Câmara 68.726/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 4 set. 2014, p. 1652.

18. RECURSO ORDINÁRIO. MORA SALARIAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A mora salarial e a falta de injustificada de pagamento das verbas rescisórias configuram atos ilícitos qualificados pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pelo autor, porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pelo empregado e do nexos entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização postulada. Recurso provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 952-18.2012.5.15.0130 RO. Ac. 4ª Câmara 65.462/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 ago. 2014, p. 323.

19. RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA. AUTORIZAÇÃO PARA PARADA DO VEÍCULO. ILÍCITO E DANO NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. As paradas em locais não pré-determinados apenas precediam de aviso-prévio do motorista, o que não o impedia, em casos emergenciais, de parar o caminhão em locais não autorizados previamente. Assim, ainda que o referido sistema tenha, por vezes, causado dissabores aos motoristas, no que se refere à dificuldade de contato em alguns trechos com sinal fraco de celular ou, ainda, à burocracia para desbloquear o veículo em caso de paradas não autorizadas, entendo que não decorreu daí nenhuma ofensa à dignidade e à honra pessoal do autor apta a ensejar a reparação moral pretendida. TRT/SP 15ª Região 98900-67.2009.5.15.0096. Ac. 4ª Câmara 72.696/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 set. 2014, p. 1266.

20. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. PRESSUPOSTO NEGATIVO DE VALIDADE. ART. 37 DO CPC C/C O ART. 5º DA LEI N. 8.906/1994. SÚMULA N. 164 DO C.TST. Procedido o juízo de admissibilidade, imperativo não se conhecer do apelo interposto pelo autor, em razão da irregularidade de sua representação processual. Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que não consta desses nenhum instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgado ao Ilmo. advogado que assina digitalmente o recurso ordinário do obreiro. Ora, nos termos do art. 37 do CPC, c/c o art. 5º da Lei n. 8.906/1994, ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato. A falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência dos atos por ele praticados no processo, exceto na hipótese de mandato tácito, o que tampouco é o caso dos autos. Consequentemente, a peça processual em questão, assinada digitalmente, deve ser considerada inexistente, nos termos da Súmula n. 164 do C. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 241-57.2011.5.15.0159 RO. Ac. 1ª Câmara 62.891/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 831.

21. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. VÍNCULO DE EMPREGO. ACÓRDÃO ANTERIOR. REVISÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão *pro judicato* veda ao julgador o reexame das questões já decididas no bojo do processo, consoante estabelecem os arts. 836 da CLT e 471 e 473 do CPC. Assim sendo, a decisão proferida em recurso anterior, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou a baixa dos autos para o complemento da prestação jurisdicional, não é passível de ulterior revisão neste mesmo grau, ainda que por meio de novo recurso ordinário interposto pela parte sucumbente naquela matéria. Recurso improvido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 196500-37.2009.5.15.0113. Ac. 4ª Câmara 80.381/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16 out. 2014, p. 862.

22. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição, não devemos interpretar a norma de forma literal,

não obstante a simplicidade e informalidade do processo do trabalho. Os fundamentos de fato e de direito constituem requisitos formais essenciais para a admissibilidade recursal, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Por consequência, pode-se afirmar que a insurgência recursal sem qualquer fundamentação pertinente não representa dimensão do princípio da celeridade ou da simplicidade no processo do trabalho, nem mesmo quando a parte esteja no exercício do *jus postulandi*. Se a parte recorrente deixa de combater os motivos que fundamentaram a decisão impugnada, viola o princípio da dialeticidade insculpido no art. 514, II, do CPC, segundo o qual é necessário apresentar os motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa, bem como o exame do apelo por este Tribunal. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 2648-44.2012.5.15.0145. Ac. 5ª Câmara 70.409/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 452.

23. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2018-95.2012.5.15.0077. Ac. 7ª Câmara 70.933/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1439.

24. RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL INJUSTIFICADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A redução salarial por parte do empregador importa violação direta ao art. 7º, VI, da Constituição e, além disso, ato ilícito qualificado pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pela autora, diante da constatação do ato ilícito cometido pela ré. Isso porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pela empregada e do nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral postulada, nos moldes decididos pela origem. TRT/SP 15ª Região 666-47.2012.5.15.0063 RO. Ac. 4ª Câmara 68.795/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 4 set. 2014, p. 1666.

25. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA INICIAL. INEXSITÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não caracteriza julgamento *extra petita* (fora do pedido) a situação em que, havendo requerimento expresso de reconhecimento da responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Tratando-se de pedido condenatório direcionado indistintamente às duas reclamadas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de uma delas revela-se um *minus* em relação à pretensão original, sendo, pois, passível de deferimento. Recurso ordinário provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 457-67.2013.5.15.0120 RO. Ac. 4ª Câmara 76.106/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 2 out. 2014, p. 1186.

26. RECURSO ORDINÁRIO. SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. TABELAS SALARIAIS DIFERENCIADAS POR REGIÃO DO ESTADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 5º, I, da CF assegura como garantia fundamental do cidadão a isonomia substancial, que confere tratamento diferenciado às partes que se encontram em situação desigual, na exata medida de suas desigualdades. No caso vertente, em se tratando de empresa que atua em múltiplas regiões do Estado, é razoável concluir que nem todos os seus empregados se encontram submetidos às mesmas condições econômicas, notadamente em termos de custo de vida ou de acesso a facilidades urbanas. Nessa hipótese, não é despropositado que, na fixação das tabelas salariais, a empregadora estabeleça salários mais vantajosos em relação a áreas geográficas em que os trabalhadores tenham maiores dificuldades de fixação, seja por conta de custo de vida elevado, seja pela própria atratividade reduzida da região. A conduta da empresa, nesse aspecto, redundava em tratar de maneira desigual empregados que se encontram em situação desigual, sendo indevida a pretensão de nivelamento salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1514-87.2013.5.15.0034. Ac. 4ª Câmara 72.860/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1301.

27. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A subordinação jurídica há de ser considerada de forma objetiva, de sorte que ela exsurge da

inserção não da pessoa do trabalhador mas de sua atividade na estrutura empresarial. É essa inserção que submeterá o trabalhador ao poder diretivo do tomador dos serviços, a fim de que sejam alcançados os fins almejados pela empresa: “Patenteia-se com isso que a integração (ou a inserção) na empresa não se dá na pessoa do trabalhador, mas de sua atividade. Dá-se o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa” (Paulo E. R. Vilhena). E é exatamente porque a atividade do reclamante estava inserida na finalidade buscada pelas reclamadas que a prova revelou a obrigatoriedade de cumprimento de jornada, existência de superior hierárquico a organizar plantões de vendas, utilização de ferramentas de trabalho corporativas, exercício de poder disciplinar e não assunção, pelo trabalhador, dos riscos da atividade. De outro lado, a prática de fazer com que os clientes pagassem as corretagens diretamente ao corretor constituiu manobra para desvirtuar a existência do contrato de emprego, que não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. Presentes, pois, todos os requisitos legais, o contrato de emprego deve ser declarado. Recurso provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 2163-06.2012.5.15.0093. Ac. 4ª Câmara 72.876/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1304.

28. RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o autor não impugnou os fundamentos lançados na r. sentença. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514 do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 802-36.2011.5.15.0077 RO. Ac. 2ª Câmara 66.192/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 ago. 2014, p. 193.

REDUÇÃO

REDUÇÃO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ainda que reconhecido em juízo o seu descabimento, a redução do adicional praticado para remuneração de labor extraordinário, por si só, não justifica condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 872-53.2013.5.15.0119 RO. Ac. 7ª Câmara 70.943/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1442.

REEXAME

1. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do art. 475, § 2º, do CPC e do princípio da celeridade, necessário observar-se o critério de condenações superiores a sessenta salários-mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de remessa oficial. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 1278-80.2013.5.15.0117. Ac. 3ª Câmara 66.520/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 28 ago. 2014, p. 255.

2. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários-mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, “a”, do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 3286-35.2012.5.15.0062. Ac. 3ª Câmara 81.571/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 23 out. 2014, p. 802.

3. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. O art. 471, inc. I, do CPC, permite a revisão das sentenças prolatadas *rebus sic standibus* (ou seja, segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). Contudo, a decisão condenatória que reconheceu a exigibilidade de determinado índice de correção salarial, fruto de plano econômico, não se enquadra naquela hipótese, precisamente por não retratar situação continuativa: aquela deliberação envolveu tão somente a exigibilidade momentânea do tal índice de correção, a ser aplicado naquela ocasião específica, não se projetando, pois, para o futuro. O fato de a jurisprudência, ao depois, ter se posicionado contrariamente ao quanto ali deferido não representa alteração no estado de fato ou de direito que inspirou

a anterior demanda, de modo a autorizar sua revisão. A sentença de extinção da lide por ausência de interesse processual, assim, merece ser mantida. Reexame necessário improvido. TRT/SP 15ª Região 1510-48.2010.5.15.0004. Ac. 4ª Câmara 64.044/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 21 ago. 2014, p. 1031.

4. REEXAME NECESSÁRIO. SEXTA PARTE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, o reclamante, contratado sob o regime da CLT tem direito à verba intitulada sexta parte. TRT/SP 15ª Região 2148-13.2012.5.15.0004. Ac. 6ª Câmara 63.896/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1122.

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NORMATIVOS MAIS RECENTES. Na norma coletiva de 2009/2011, há previsão de garantia de emprego ao portador de doença ocupacional até “quando tiver deferido o benefício da aposentadoria, contudo, na cláusula da convenção coletiva vigente à data da dispensa do reclamante, não havia exigência de que a aposentadoria tivesse sido deferida ao empregado para se extinguir o direito à garantia de emprego, eis que bastava a aquisição do direito à aposentadoria pelo trabalhador para que a garantia de emprego não mais fosse assegurada. A sentença judicial que reconheceu o direito do reclamante permanecer na empresa foi baseada na cláusula coletiva vigente à época da dispensa. Por consequência, é inequívoco que a aquisição do direito à aposentadoria pelo obreiro era o suficiente para que o direito à garantia de emprego não mais remanescesse, posto que o comando expresso na sentença exequenda não comporta modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Mantida a sentença de origem. TRT/SP 15ª Região 239100-41.2009.5.15.0059. Ac. 5ª Câmara 81.392/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 914.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. RELAÇÃO DE EMPREGO AFASTADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR. Ficando evidenciado nos autos que a prestação de serviços era realizada em poucos dias da semana, sem cobrança quanto a horários e fiscalização patronal e que se tratava de relação contratual que somente se formou em razão do vínculo do parentesco da reclamante com a ré e a pedido da família, resta claro que a prestação de serviços não detêm a subordinação necessária à relação de emprego, o que redundava no afastamento do vínculo perseguido. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 124-17.2013.5.15.0088 RO. Ac. 11ª Câmara 82.643/14-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 out. 2014, p. 987.

2. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, inserindo-se diretamente na atividade fim da empresa, reconhece-se a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada Avon Cosméticos Ltda. porque presentes os requisitos legais. TRT/SP 15ª Região 2637-56.2012.5.15.0099. Ac. 9ª Câmara 65.608/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 ago. 2014, p. 708.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Para que seja reconhecida a existência de vínculo de emprego em período anterior à data de registro, é necessária a produção de prova cabal da prestação de serviços naquele interregno, sendo do empregado o ônus, por ser fato constitutivo do seu direito, do qual se desvencilhou. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1177-04.2011.5.15.0088. Ac. 3ª Câmara 72.143/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1225.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELO RECLAMADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Considerando que o reclamado admitiu a prestação de serviços da reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito da autora, a ele competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam

a alegada autonomia na prestação dos serviços. Por consequência, é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 2009-35.2012.5.15.0045. Ac. 5ª Câmara 81.378/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 911.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. Existe um estreito liame nas relações havidas entre um representante comercial e a empresa por ele representada, cabendo ao julgador apreciar as provas dos autos de forma específica, para analisar com acuidade as diferenças, muitas vezes tênues, entre empregados e trabalhadores autônomos. A CLT define claramente o empregado, pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário, sendo empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. (arts. 2º e 3º). Já a Lei n. 4.886/1965 estabelece o regramento da contratação de representante comercial, assim definidos como pessoas físicas ou jurídicas que atuam na mediação de negócios, agenciam propostas e pedidos, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios (arts. 1º, 27, alíneas “d”, “e” e “g”, e 31, da referida lei). Prepondera, de todo modo, o princípio da primazia da realidade para qualificação jurídica da relação de trabalho havida, certo de que o vivenciado prevalece sobre a existência formal pactuada. TRT/SP 15ª Região 1631-05.2012.5.15.0005. Ac. 4ª Câmara 80.353/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 out. 2014, p. 857.

6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO X SERVIÇOS AUTÔNOMOS. MANICURE. SALÃO DE BELEZA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INVALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ART. 9º DA CLT. A ausência de autonomia para a fixação dos preços dos serviços, agendamento dos horários por outras pessoas, atendimento da clientela do salão e pagamento dos serviços realizados diretamente à recepcionista. Presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Nulidade do contrato de prestação de locação de serviços e prestação de serviços autônomos (art. 9º da CLT). Vínculo de emprego reconhecido com anotação em CTPS e pagamento das verbas rescisórias típicas. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSAAO ART. 5º, VEX DACRFB/1988. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 186 DO CCB. Caracteriza-se conduta ofensiva do empregador a prática de esconder mesa e cadeira utilizadas normalmente no trabalho pela empregada/manicure, obrigando-a a permanecer sentada em um cesto de lixo virado ao contrário para atendimento das clientes. Dano moral devido, situação constrangedora e humilhante que atinge a honra e a imagem da trabalhadora perante terceiros ensejando o pagamento de indenização com base no art. 186 do CCB. TRT/SP 15ª Região 71400-29.2009.5.15.0095. Ac. 4ª Câmara 83.172/14-PATR. Rel. Juliana Benatti. DEJT 30 out. 2014, p. 639.

7. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Não existe óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce também a atividade de policial militar, sendo necessária a prova da presença concomitante de todos os requisitos necessários à formação da relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 1835-66.2012.5.15.0064. Ac. 7ª Câmara 67.128/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 4 set. 2014, p. 1890.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1. DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar o efeito cascata nos vencimentos. Aplicação analógica da OJ n. 103 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1129-18.2013.5.15.0042. Ac. 9ª Câmara 67.812/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 4 set. 2014, p. 2040.

2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado insere-se no rol dos direitos sociais dos trabalhadores (art.7º, XV, da CF). Sua periodicidade deve ser respeitada, com a concessão do repouso, no máximo, no dia posterior ao sexto dia trabalhado. Embora exista cláusula convencional autorizando o trabalho em domingos alternados, com folga na semana imediatamente posterior, aos instrumentos coletivos não é permitida a flexibilização de questões de ordem pública atreladas à saúde física e mental do trabalhador. Devido o pagamento em dobro (OJ n. 410 da SDI-1 desta Corte). TRT/SP 15ª Região 2246-13.2012.5.15.0096. Ac. 2ª Câmara 70.167/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 11 set. 2014, p. 236.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa por pessoa física etc. (Lei n. 4.886/1965, arts. 1º, 27, 28, 30, 31, 34, 35 e 36), sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Na verdade, não existe subordinação jurídica na representação comercial, eis que o representante comercial não está em estado de sujeição ao poder de comando do representado, aguardando ou executando ordens (art. 4º da CLT), existindo, apenas, um mínimo de coordenação da atividade. No presente caso, a prova oral demonstra a absoluta liberdade de horário e de participação em reuniões, a ausência de fiscalização das atividades exercidas, de exigência de comparecimento à empresa, e de imposição de penalidades (inclusive, quanto ao descumprimento de metas), sendo evidenciado também o pagamento de comissões diferenciadas e sem a garantia de um mínimo, além do custeio das despesas com a prestação de serviço por conta do próprio reclamante. Comprovada a ausência de subordinação jurídica, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Mantém-se a decisão. TRT/SP 15ª Região 774-72.2012.5.15.0032 RO. Ac. 5ª Câmara 81.314/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 897.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO COMPROVADO. LICITUDE DA DISPENSA. Diante da ausência de prova de que o empregador tinha conhecimento da condição de portador de doença grave do trabalhador por ocasião de sua dispensa, bem como da demonstração de que a ruptura contratual ocorreu simultaneamente com a de muitos outros empregados da empresa, não há se reconhecer que a despedida se caracterizou ato discriminatório do empregador, o que afasta a presunção de discriminação que milita em favor do empregado portador de moléstia grave que suscite estigma ou preconceito de que trata a Súmula n. 443 do C. TST. Lícita a dispensa, não há se reconhecer o direito obreiro à reintegração no emprego. TRT/SP 15ª Região 373-50.2012.5.15.0072 RO. Ac. 10ª Câmara 65.573/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 701.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA (ART. 482 “E” DA CLT). AUSÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, as poucas faltas injustificadas não ensejam a possibilidade de quebra de contrato por justa causa. Assim, apenas as reiterações contumazes de faltas injustificadas, e ainda precedidas de advertências e suspensões devidamente comprovadas, poderiam, em tese, tipificar a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada e prevista na letra “e” do art. 482 da CLT. Destarte, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando os respectivos haveres trabalhistas a que o trabalhador teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1748-50.2012.5.15.0084. Ac. 6ª Câmara 63.141/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1170.

3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado e justificadora da rescisão por justo motivo é do empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1283-63.2013.5.15.0130. Ac. 3ª Câmara 72.184/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1234.

4. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada qualquer falta grave da empregadora e evidenciado o desligamento espontâneo da reclamante, inclusive com recusa em voltar ao emprego após regular notificação, resta patente o abandono de emprego, como motivo da rescisão contratual, o que inviabiliza o reconhecimento da despedida indireta e o pagamento de indenização estabilidária. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 798-79.2013.5.15.0060 RO. Ac. 5ª Câmara 81.396/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 915.

5. RESCISÃO INDIRETA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. A redução do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento de horas extras não podem ser traduzidas como faltas graves, ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, na medida em que o inadimplemento de tais verbas não significou prejuízo à sobrevivência e dignidade da trabalhadora, tampouco inviabilizou sua permanência na empresa. TRT/SP 15ª Região 1811-97.2013.5.15.0130. Ac. 9ª Câmara 75.264/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 out. 2014, p. 1673.

6. RESCISÃO INDIRETA. REQUISITO DA IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA. A justa causa do empregador, por se tratar de exceção ao que ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa, deve estar cabalmente configurada. Para tanto, necessária a presença de certos requisitos, dentre os quais a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), gravidade, imediatidade e ausência de perdão tácito. Ausente o requisito da imediatidade, ainda que mitigado sob a ótica do trabalhador, afasta-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 477-48.2013.5.15.0091 RO. Ac. 3ª Câmara 70.684/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 11 set. 2014, p. 283.

RESERVA DE VAGA

RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO PARA DEFICIENTES E REABILITADOS. RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR NA CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES CANDIDATOS ÀS VAGAS. EFETIVO PREENCHIMENTO E CUMPRIMENTO DO ART. 93, LEI N. 8.212/1991. A reserva de vagas de trabalho para deficientes físicos e reabilitados prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 tem o nobre objetivo de assegurar garantias fundamentais aos trabalhadores portadores de necessidades especiais e pressupõe efetiva ação da sociedade em viabilizar as contratações preconizadas, especialmente da empresa contratante, que não deve se limitar a genérica oferta de vagas, mas providenciar a devida capacitação do trabalhador portador de deficiência para a função disponibilizada. Do contrário, restaria letra morta, diante da esperada dificuldade em se encontrar profissionais qualificados, que preencham, de antemão, todos os requisitos impostos para a contratação, e da simplista escusa empresarial de ausência de trabalhadores portadores de deficiência disponíveis para o preenchimento das cotas legais. TRT/SP 15ª Região 1107-07.2013.5.15.0091. Ac. 1ª Câmara 74.637/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 out. 2014, p. 965.

RESPONSABILIDADE

1. ALTA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RETORNO EFETIVO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO. Se o trabalhador não retorna efetivamente ao trabalho após a alta previdenciária, mas comprova que se apresentou à empresa e, ao se submeter a exame físico foi considerado inapto pelo médico do trabalho, presume-se que a empregadora determinou, ou ao menos anuiu ao não retorno. À míngua de prova em sentido contrário, é forçoso reconhecer a responsabilidade patronal pelos salários e consecutórios do período em que não houve percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença. TRT/SP 15ª Região 129-82.2013.5.15.0106 RO. Ac. 7ª Câmara 75.629/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 out. 2014, p. 1412.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ORAIS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. O extinto contrato de trabalho (como antecedente lógico) torna o prazo prescricional aplicável em instituto de direito material coligado à natureza do direito pretendido. Em razão disso, a jurisprudência dominante do TST firmou posicionamento no sentido de que a prescrição do direito de ação deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho. Com maior relevância agora em que o inciso IV do art. 114 da CF/1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, sepultou de vez a controvérsia a respeito. Destarte, se o acidente do trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/1988 caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo, por conta disso, a prescrição trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF/1988, e art. 11 da CLT. De acordo com as Súmulas n. 278 do STJ e 230 do STF, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos

decorrentes de doença/acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão “ciência inequívoca da incapacidade”, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. Entretanto, no caso concreto, não há como se considerar como data da consolidação das lesões a data da realização do laudo pericial como sendo a “ciência inequívoca da incapacidade”, pois a conclusão do trabalho médico, não suplantado por prova em sentido contrário, é no sentido de que o autor não apresenta incapacidade laborativa e/ou que seja portador de doença que guarde relação com o extinto contrato de trabalho mantido com a ré, pois o autor “[...] não é portador de moléstia que se enquadre, de forma direta, mas citadas pelo Decreto n. 3.048/1988 - Anexo II, datado de 6 de maio de 1999 [...] não há elementos técnicos que possam comprovar o nexó direto de causalidade entre as moléstias citadas e o labor exercido na demandada. A teoria da concausalidade tampouco se aplica ao caso em comento [...]”. Assim, neste caso especificamente, prevalece que o vínculo empregatício entre as partes perdurou de 11.8.2003 a 25.4.2007 e que a ação foi aviada aos 14.5.2009. Portanto, partindo desta premissa, é inequívoco que o ajuizamento da ação ocorreu após o biênio, ou seja, que o direito de ação não foi exercido dentro do biênio prescricional da lesão de direito (art. 7º, XXIX, da CF/1988, e art. 11 da CLT). Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 74900-02.2009.5.15.0064. Ac. 6ª Câmara 63.108/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1162.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL). TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que a reclamante, ao realizar transporte de valores do trabalho para sua residência e vice-versa, sem que houvesse o mínimo treinamento e de segurança para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso ordinário da autora conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 2935-45.2012.5.15.0003. Ac. 6ª Câmara 63.135/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1168.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexó entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexó causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. TRT/SP 15ª Região 1205-30.2010.5.15.0080. Ac. 4ª Câmara 74.204/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 set. 2014, p. 1143.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexó causal; c) a culpa do empregador. No caso, diante da informação do órgão previdenciário, com expressa limitação às atividades que mereciam restrições, é evidente que a empregadora não cometeu ato ilícito, pois não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou se excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na

petição inicial não foram comprovadas nos autos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 1743-78.2012.5.15.0132. Ac. 6ª Câmara 64.255/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21 ago. 2014, p. 1111.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária justifica-se em decorrência da culpa *in eligendo* ao contratar empresa prestadora de serviços inidônea e, também, da culpa *in vigilando*, decorrente da ausência de fiscalização no tocante ao cumprimento, por parte da prestadora, de suas obrigações trabalhistas, com fundamento no quanto disposto pelos arts. 186 e 927 do CC. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, VI, DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária gera o encargo de responder pela totalidade da condenação, tendo em vista que o tomador usufruiu do trabalho prestado pelo autor. Assim, ainda que se trate de multa ou sanção definida em lei ou em contrato, há de se manter a responsabilidade subsidiária pelos créditos totais deferidos, nos exatos termos da Súmula n. 331, VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1507-79.2012.5.15.0083. Ac. 3ª Câmara 81.652/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 23 out. 2014, p. 817.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a terceira reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora de serviços descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* do tomador dos serviços, posto que, como beneficiário da atividade desempenhada, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso ordinário a que se nega provimento no aspecto. TRT/SP 15ª Região 188000-09.2009.5.15.0007. Ac. 5ª Câmara 70.433/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 458.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do CC. TRT/SP 15ª Região 1001-21.2013.5.15.0002. Ac. 10ª Câmara 69.920/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 11 set. 2014, p. 738.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Importante ponderar que não se pode confundir obrigação com responsabilidade, institutos jurídicos que contêm conceitos distintos. A responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora pelo título judicial imputa-lhe o encargo de responder pela totalidade da condenação, tendo em vista que, na condição de beneficiária, usufruiu do trabalho TRT/SP 15ª Região 122100-88.2004.5.15.0093. Ac. 1ª Câmara 68.451/14-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 4 set. 2014, p. 1494.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária decorre da terceirização lícita, quando há descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços e tenha ficado evidenciada a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* da tomadora, ao não cuidar para que a atuação de sua contratada se perfizesse de acordo com os ditames legais. Lícita é aquela terceirização através da qual a empresa tomadora da mão-de-obra contrata a empresa prestadora do serviço para executar uma tarefa que não esteja relacionada ao seu objetivo principal, vale dizer, quando usa a empresa contratada, especializada em determinado ramo econômico, estranho ao seu fim social, para atingir seus objetivos econômicos. Já a responsabilidade solidária ocorre nos casos de fraude na contratação, quando a tomadora de serviços utiliza empresa interposta para contratar empregados que prestam serviços ligados à sua atividade-fim, no intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita, bem como a inexistência

de qualquer indício nos autos acerca de coordenação econômica entre as reclamadas, não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. de outro lado, a jurisprudência já se firmou no sentido de que havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, a contratante deve responder subsidiariamente para não se eximir das obrigações trabalhistas por meio da terceirização. É o entendimento pacificado no inciso IV, Súmula n. 331 do C. TST. Recurso patronal a que se outorga parcialmente provido. Feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a teor do *caput* do art. 852-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 216-35.2014.5.15.0128 RO. Ac. 9ª Câmara 71.617/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 set. 2014, p. 1552.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 618-53.2013.5.15.0128 RO. Ac. 10ª Câmara 65.844/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 754.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da entidade contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela instituição prestadora dos serviços. TRT/SP 15ª Região 367-54.2013.5.15.0057 RO. Ac. 10ª Câmara 65.572/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 ago. 2014, p. 701.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a CEF, na qualidade de tomadora dos serviços de empresa de vigilância e segurança armada, não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, há que responder subsidiariamente pelo pagamento dos direitos trabalhistas sonogados, nos termos dos incisos V e VI da Súmula n. 331/TST, haja vista sua culpa *in vigilando*. Não há ofensa ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem violação à autoridade da decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC n. 16-DF, porquanto a responsabilidade da CEF decorre do disposto nos arts. 186 e 927 *caput* do CC Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 1141-13.2013.5.15.0016. Ac. 10ª Câmara 69.873/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 set. 2014, p. 730.

14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho da obreira. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta da trabalhadora, se beneficiou do trabalho da obreira, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 659-86.2012.5.15.0085 RO. Ac. 6ª Câmara 72.077/14-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 18 set. 2014, p. 1353.

15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA X INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA - VIDA. INEXISTÊNCIA. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa

Corte Superior: “I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido.” (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 4.4.2008, Ministro Relator Barros Levenhagen). TRT/SP 15ª Região 1726-87.2013.5.15.0041. Ac. 1ª Câmara 79.556/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 out. 2014, p. 702.

16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT/SP 15ª Região 351-58.2013.5.15.0071. Ac. 4ª Câmara 1.118/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 9 out. 2014, p. 683.

17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 822-96.2012.5.15.0075 RO. Ac. 7ª Câmara 70.944/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1442.

18. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in elegendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1448-32.2013.5.15.0156. Ac. 3ª Câmara 72.129/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1222.

19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas assumidas pela empregadora do trabalhador. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 377-76.2013.5.15.0032 RO. Ac. 7ª Câmara 70.938/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 set. 2014, p. 1440.

20. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE ÀS EMPRESAS ESPECIALIZADAS E AOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI N. 7.102/1983. PLURALIDADE E DICOTOMIA DE TOMADORES DE SERVIÇO. O transporte de valores é atividade que pode ser executada economicamente pelas empresas especializadas e pelos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.102/1983. O vigilante de carro forte, empregado da empresa especializada no transporte de valores, presta serviços a diversos clientes da sua empregadora ao longo de um dia de labor, sem exclusividade e apenas pelo curto período de tempo necessário à execução do serviço, conforme rotas e escalas pré-estabelecidas. Não se constata em tal hipótese a figura da terceirização em relação às empresas tomadoras dos serviços que não possuem como objeto econômico a vigilância ostensiva ou o transporte de valores. Trata-se de mero contrato de transporte especializado, nos termos dispostos no art. 730 do CC, hipótese que não se reveste das características próprias da terceirização, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, razão por que tais tomadoras não respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao empregado vigilante. A responsabilidade subsidiária alcança apenas os estabelecimentos financeiros que optam por contratar empresa especializada, embora possuam prerrogativa legal para realizar o transporte de valores por sua conta e risco, inclusive como prestador de tal atividade para seus clientes. Diante da peculiaridade

que se constata em demandas com pluralidade de tomadores de serviços neste tipo de atividade, impõe-se dicotimizá-los e limitar a responsabilidade subsidiária aos estabelecimentos financeiros, os quais são legalmente autorizados a realizar o transporte de valores auferindo lucro. TRT/SP 15ª Região 1403-28.2010.5.15.0093. Ac. 5ª Câmara 70.529/14-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 11 set. 2014, p. 561.

RESSARCIMENTO

RESSARCIMENTO DE DESPESAS HAVIDAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. Normalmente as despesas com a lavagem de uniformes utilizados no trabalho ocorrem por conta dos empregados, que devem zelar pelo asseio pessoal, higienização e conservação da roupa utilizada no trabalho. Agora, se a empresa exige de seus empregados um procedimento especial, bem como a utilização de produtos especiais para lavagem e higienização de uniformes em face do manuseio de produtos alimentícios, é natural que deva ressarcir as despesas havidas com tais produtos utilizados na lavagem da roupa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 286-65.2013.5.15.0038 RO. Ac. 5ª Câmara 70.347/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 440.

SALÁRIO

1. SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Não havendo prova nos autos dos valores recebidos “por fora” é ônus do reclamante comprovar que tais valores integravam a sua remuneração mensal, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 1485-78.2012.5.15.0064. Ac. 3ª Câmara 72.136/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1223.

2. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. ACORDO COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. PERÍODO A PARTIR DE 5 DIAS. VALIDADE. É certo que, na hipótese de substituição não eventual, a garantia de pagamento ao substituto de salário igual ao do substituído encontra amparo no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I), do qual deriva o direito à equiparação salarial consagrado no art. 461 da CLT, como também no preceituado no art. 450 do mesmo diploma legal, onde é garantida somente a contagem do tempo de serviço e o retorno ao cargo anterior (sem garantia de igualdade salarial) quando a substituição de cargos em comissão for exercida em regime eventual. Inquestionável, assim, que, no caso de “substituição não eventual”, a igualdade salarial é direito de natureza indisponível do trabalhador, não sujeito, portanto, à negociação que o restrinja ou suprima, haja vista que o princípio da autonomia da vontade coletiva encontra limites na garantia dos direitos sociais trabalhistas mínimos assegurados aos trabalhadores pelo nosso ordenamento jurídico, salvo aqueles em que admitida a flexibilização. Ocorre que, no caso em estudo, não se pode considerar que, ao conceituar a cláusula coletiva a “substituição não eventual” como aquela que for igual ou superior a 5 dias, estaria sendo restringido direito resguardado por preceito de ordem pública, uma vez que, considerando-se como eventual aquilo que é ocasional, casual ou incerto, reputa-se adequada a conceituação como eventual a substituição que se der por menos de 5 dias. Afasta-se a pretensão de reconhecimento de invalidade da norma coletiva, e, conseqüentemente, do direito ao salário do substituído. TRT/SP 15ª Região 2211-18.2012.5.15.0043. Ac. 5ª Câmara 81.317/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 out. 2014, p. 898.

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto tenha, até então, expressado meu entendimento de que a natureza trabalhista do pedido vindicado fixava a competência desta Justiça Especializada mesmo na hipótese de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a Administração Pública e o servidor público, tal posicionamento não pode mais ser sustentado diante do entendimento manifestado pelo E. STF, no RE 573.202-9/AM. E Isso porque nas demandas entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídica havida através de lei especial. E, no exame do RE 753.202-9/AM, no qual foi reconhecida a repercussão geral de matéria constitucional, o E. STF resolveu ampliar a incompetência da Justiça do Trabalho, até então havida para

as relações de natureza estatutária (ADII n. 3.395-MC/DF), para albergar também os servidores admitidos por lei especial, notadamente, os comissionados. Recurso a que se nega provimento. Em atenção a esse novo posicionamento do STF, resolveu o C. TST cancelar a OJ n. 205 em 23.4.2009 através da Resolução n. 156/2009, passando a trilhar o novo caminho traçado por aquela Corte, reconhecendo a incompetência dessa Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 351-35.2011.5.15.0069. Ac. 5ª Câmara 65.332/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 380.

2. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono em valor fixo para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. TRT/SP 15ª Região 041-53.2014.5.15.0124 RO. Ac. 9ª Câmara 63.421/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 ago. 2014, p. 1408.

3. SEXTA PARTE. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. DEVIDA. O art. 41 da CF, anteriormente à Emenda n. 19, de 4.6.1998, publicada em 5 de junho daquele ano, revela que as únicas condições a serem satisfeitas pelos servidores públicos civis, estatutários ou celetistas, para efeito de alcançarem a estabilidade, são a nomeação em virtude de concurso público e o efetivo exercício da função pública pelo prazo mínimo de dois anos. Em assim sendo, o art. 156 da Lei Complementar Municipal n. 45/2005 não se restringe aos servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, alcançando também aqueles admitidos por regular concurso público, após a CF/1988, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que interpretação diversa importaria na distinção de servidores sujeitos à mesma condição de estabilidade, embora por razões diversas. Recurso a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 1270-85.2013.5.15.0123. Ac. 5ª Câmara 74.559/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 out. 2014, p. 1298.

SOBREAVISO

SOBREAVISO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CELULAR. Hodiernamente, com a popularização do uso de celulares, a restrição física dos empregados em regime de prontidão deixou de existir, remanescendo, contudo, a restrição psíquica. Afinal, apesar de à primeira vista não haver qualquer impedimento ao convívio social do empregado em seus momentos de lazer, também não há qualquer impedimento de que seja ele acionado por meio do aparelho celular, em qualquer parte do mundo, em qualquer situação, mormente em seus momentos de descanso, para que possa dar uma solução ao problema imposto pela empresa. Comprovado nos autos que o reclamante permanecia à disposição da reclamada em caso de qualquer acidente, devida a sua condenação ao pagamento de horas de sobreaviso. Aplicação da Súmula n. 428, II, do C. TST. FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 4.49. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, na expressão “salários mensais”, descrita na cláusula 4.49, deve estar compreendido não só o salário básico, mas também as demais verbas salariais percebidas pelo obreiro, incluindo o adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras. Quisesse a indigitada norma coletiva fazer uma diferenciação entre o salário-base e o mensal, mencioná-la-ia expressamente, como o fez quando da elaboração de outras cláusulas do mesmo instrumento normativo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002-07.2013.5.15.0087 RO. Ac. 11ª Câmara 82.716/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 out. 2014, p. 1001.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na hipótese de substituição processual, caberá à Entidade Sindical o direito aos honorários advocatícios, consoante entendimento pacificado no item III da Súmula n. 219 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1164-78.2013.5.15.0138. Ac. 7ª Câmara 74.478/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 set. 2014, p. 1358.

SUCESSÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. O empregador sucedido pode ser responsabilizado solidariamente se configurada fraude na sucessão, porque a intenção precípua dos

arts. 10 e 448 da CLT é proteger os direitos dos empregados e preservar a continuidade dos contratos de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 1507-25.2013.5.15.0025. Ac. 4ª Câmara 80.130/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 out. 2014, p. 885.

SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA

MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que o Juízo *a quo* não analisou o pedido ao proferir a decisão, sua apreciação pelo Órgão Revisor fica impossibilitada, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido no particular. TRT/SP 15ª Região 731-34.2013.5.15.0022 AP. Ac. 3ª Câmara 70.780/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 set. 2014, p. 302.

TERCEIRIZAÇÃO

1. **TELEFÔNICA BRASIL S.A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. O contexto da terceirização ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. Inócua a alegação da 1ª recorrente de que a terceirização das atividades da autora está autorizada pelas Leis n. 8.987/1995 e 9.472/1997, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula n. 331 do C. TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 184-73.2013.5.15.0125. Ac. 11ª Câmara 76.992/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2014, p. 1118.

2. **INDÚSTRIA DE CALÇADOS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. ILICITUDE.** Mostra-se ilícita a utilização do trabalhador, dito autônomo, em serviço de pesponto, no caso, atividade essencial da empresa e anteriormente realizada por empregados registrados. Assim, as indústrias de calçados, ao deixarem de contratar os trabalhadores nos moldes celetistas, suprimindo alguns setores essenciais de suas fábricas, foram responsáveis pela precarização dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, tendo em vista que a atividade do trabalhador é intimamente ligada à atividade fim das rés, mostra-se caracterizada a subordinação jurídica e a necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício, tudo nos moldes dos arts. 2º e 3º, CLT. TRT/SP 15ª Região 1100-60.2013.5.15.0076. Ac. 5ª Câmara 78.555/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2014, p. 705.

3. **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Tendo o ente público efetivamente fiscalizado a execução do contrato de prestação de serviços, firmado através de processo licitatório, não há que se falar em culpa *in vigilando*, pois cumpriu o previsto na legislação, motivo pelo qual está isento de responsabilidade. TRT/SP 15ª Região 3147-21.2012.5.15.0018. Ac. 8ª Câmara 80.706/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1150.

4. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA.** Muito embora o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995 autorize a contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de atividades inerentes ao serviço das concessionárias, atualmente prevalece o entendimento no C. TST de que a permissibilidade legal ligada à terceirização limita-se à atividade meio da tomadora dos serviços. No caso dos autos, a função de auxiliar de manutenção da rede elétrica é atividade permanente em uma empresa concessionária de energia elétrica, por ser essencial à própria manutenção das atividades desse tipo de empresa, a qual tem por objeto a distribuição e comercialização de energia elétrica. Ademais, a contratação havida entre as reclamadas não se configura como fornecimento de mão-de-obra temporária. Destarte, a contratação para fazer frente a atividades essenciais da empresa configura fraude à legislação trabalhista, o que atrai a responsabilidade solidária das envolvidas, com base nos preceitos legais expressos nos arts. 9º da CLT, 186, 827, *caput* e 942, *caput*, do CC. Nesse contexto, diante da ilicitude na terceirização das atividades prestadas pelo trabalhador, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços do setor elétrico. Nesse sentido, o entendimento consagrado no item I da Súmula n. 331, I, do TST. TRT/SP 15ª Região 112500-50.2009.5.15.0131. Ac. 6ª Câmara 71.500/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 18 set. 2014, p. 1365.

5. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária decorre da terceirização lícita, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora de serviços, desde que demonstrada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da tomadora. Não adimplindo o empregador principal seus deveres empregatícios, resta plenamente imputável ao contratante daquele - e beneficiário direto dos serviços prestados pelo obreiro -, a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento de todos os encargos resultantes daquela relação de emprego. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 696-53.2013.5.15.0126 RO. Ac. 7ª Câmara 82.211/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 30 out. 2014, p. 786.

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. MESMO OBJETO. RECLAMANTE OUVIDO COMO TESTEMUNHA NA AÇÃO. CONTRADITA DEFERIDA. NULIDADE DO JULGADO. Ao acolher a contradita e dispensar a oitiva de testemunha em razão de mover reclamatória em face da reclamada e haver convidado o reclamante como sua testemunha está em dissonância com o direito constitucional de ação. Não se torna suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, nos termos da Súmula n. 357 do C.TST, ainda que haja identidade de pedidos e o reclamante, ouvido como sua testemunha, pois necessária se faz a comprovação efetiva da troca de favores, hipótese que não ocorreu no caso destes autos. TRT/SP 15ª Região 1081-64.2012.5.15.0084. Ac. 3ª Câmara 72.156/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 set. 2014, p. 1228.

TÍTULO EXECUTIVO

TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL. Tendo transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável, segundo o disposto nos arts. 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT, de modo que o comando da sentença exequenda deve ser observado, não se admitindo a alteração do título executivo em fase de liquidação, conforme regra expressa do § 1º do art. 879 da CLT. TRT/SP 15ª Região 67500-45.2009.5.15.0125. Ac. 5ª Câmara 64.504/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 ago. 2014, p. 415.

TRABALHADOR RURAL

1. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Sendo o reclamante trabalhador rural, o prazo prescricional estabelecido pela Emenda Constitucional n. 28/2000 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda, tendo sido extinto somente doze anos após. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal. TRT/SP 15ª Região 2122-40.2012.5.15.0125. Ac. 1ª Câmara 63.539/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 ago. 2014, p. 899.

2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Até a promulgação da Emenda Constitucional n. 28/2000, havia durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural, obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão porque não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela Emenda Constitucional n. 28, começou a correr a prescrição quinquenal. TRT/SP 15ª Região 145-86.2013.5.15.0154 RO. Ac. 5ª Câmara 70.398/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 set. 2014, p. 450.

TURNOS DE REVEZAMENTO

1. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE QUE CONSTEM DO RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO, PARA ALÉM DE CLÁUSULAS QUE FIXEM JUSTA CONTRAPARTIDA, DE OUTRAS QUE DISPONHAM SOBRE OS

CUIDADOS QUE, ENTÃO, SE HÁ DE TER COM A SAÚDE DO TRABALHADOR, PENA DE NÃO SE TER COMO VÁLIDA A PRORROGAÇÃO AJUSTADA. A prorrogação da duração do trabalho constitucionalmente fixada, para os que labutam em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, reclama sejam inseridas, no respeitante instrumento coletivo, além de cláusulas que fixem justa contrapartida econômica, de outras que disponham de procedimentos e cuidados a serem observados/tomados em relação à saúde dos trabalhadores que se ativarem em TIR, como, por exemplo, a informação das possíveis consequências do trabalho realizado em tais condições, com instruções, dadas por quem tem domínio na arte, do que e como se pode tentar obstar as agressões à saúde, acerca de avaliações do local de trabalho, com mudanças ergonômicas, sempre que novos estudos recomendarem, avaliações na própria residência de cada obreiro, se este aquiescer e/ou desejar, ou ao menos que sejam-lhe passadas instruções de como deva proceder quando nela estiver, quanto à iluminação, refrigeração, instalações dos cômodos e demais providências, para que tenha um sono efetivamente reparador e que reponha suas energias devidamente, exames médicos periódicos, para ver se os obreiros têm condições e podem trabalhar em TIR, maior comunicação empresa-empregado, suporte familiar, com estratégias para ampliar a participação da família desses empregados em eventos, tanto sociais, como educacionais, treinamento físico moderado, cochilos em determinadas situações/ocasiões e pausas extras durante a duração do trabalho, criteriosa programação de descansos e folgas, como recomendam especialistas de nomeada, lembrando que os cuidados exemplificativamente apontados, ultrapassam o âmbito dos contratos de trabalho dos trabalhadores envolvidos/representados, não se referindo apenas a questões obrigacionais, privadas, mas dizem com a saúde desses trabalhadores, o que faz se ingresse no campo do meio ambiente do trabalho, que se faz acompanhar dos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o meio ambiente, e que não podem ser limitados por interesses de alguma forma privados, pelo caráter transindividual e também transgeracional que informa esse ramo do direito, que interessa a toda a coletividade e que essa mesma coletividade toda deve defender, observar e fazer cumprir. Possíveis dificuldades operacionais decorrentes do atendimento das necessidades apontadas, que devem ser atendidas e reguladas por cláusulas de instrumento coletivo, decrescem vertiginosamente em relevância, quando vistas como imprescindíveis à saúde, em alargada e atual concepção, do trabalhador, e a sua dignidade de pessoa humana, atento, ainda, às suas repercussões familiares e sociais. TRT/SP 15ª Região 2274-04.2012.5.15.0056. Ac. 6ª Câmara 75.745/14-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 2 out. 2014, p. 1274.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ativando-se o autor em regime de dois turnos, das 18h00 às 06h00 e das 19h00 às 07h00, de forma fixa e por longo período de tempo em cada um deles, não há se falar em labor ininterruptamente desenvolvido em turnos, como aqueles previstos no art. 7º, XIV, da CF, capazes de causar *stress* pelo desrespeito ao relógio biológico do empregado. Assim, na ausência de turnos penosos que trazem prejuízo à saúde, à recuperação biológica e ao sono salutar, não há como se manter a fixação da jornada reduzida especial. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 1115-47.2013.5.15.0070. Ac. 7ª Câmara 83.420/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 out. 2014, p. 781.

TRABALHO EXTERNO

1. CITRICULTURA. COMPRADOR DE FRUTAS NO CAMPO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. TRT/SP 15ª Região 1378-82.2012.5.15.0048. Ac. 5ª Câmara 78.539/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2014, p. 701.

2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. É inaplicável o art. 62, I, da CLT quando houver a possibilidade de fiscalização do horário de início e de fim da jornada de trabalho pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 1228-11.2013.5.15.0002. Ac. 8ª Câmara 80.712/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1151.

3. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. O trabalho externo não exclui a responsabilidade do empregador de fiscalizar e possibilitar a fruição do intervalo para refeição e descanso de seus empregados. Uma vez comprovado que havia supressão do intervalo, há incidência da remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1508-79.2013.5.15.0002. Ac. 8ª Câmara 80.713/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 23 out. 2014, p. 1151.

VALE-TRANSPORTE

1. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Após o cancelamento da OJ-SDI-1 n. 215 do C. TST, incumbe ao empregador o ônus de provar que o trabalhador não preenche os requisitos necessários ao recebimento do vale-transporte. TRT/SP 15ª Região 1849-25.2012.5.15.0137. Ac. 11ª Câmara 76.988/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2014, p. 1117.

2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale-transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I. TRT/SP 15ª Região 063-09.2013.5.15.0040. Ac. 8ª Câmara 68.521/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 set. 2014, p. 1859.

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA POR ATRASO. PAGAMENTO A MENOR. A multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT tem como escopo garantir o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, e não punir eventual pagamento a menor. A condenação pelo Juízo a verbas rescisórias controvertidas não dá ensejo a sua cobrança. PROVA. FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A juntada de prova que contradiz alegação da própria parte que a juntou não torna o fato incontroverso, tampouco configura litigância de má-fé. TRT/SP 15ª Região 909-20.2013.5.15.0042 RO. Ac. 8ª Câmara 64.647/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 28 ago. 2014, p. 542.

Ação

- Ação acidentária. Legitimidade ativa do espólio. Dosimetria da reparação para cada dependente.....647
- Ação civil pública. Danos morais. Direitos difusos e coletivos. Possibilidade.....647
- Ação civil pública. Efeitos da coisa julgada. Abrangência nacional. Impossibilidade de mera vinculação aos limites territoriais de competência.....647
- Ação civil pública. Instituição de ensino. Terceirização ilícita. Indenização por dano moral coletivo.....647
- Ação civil pública. Trabalhador rural. Corte da cana-de-açúcar. Exposição ao calor. Medidas preventivas. Obrigação de fazer. Observância do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.2145/1978 do MTE.....648
- Ação de cobrança de contribuição sindical. Propositura contra réu já falecido. Vício insanável.....648
- Ação de cumprimento. Ausência de prévia tentativa de conciliação convencionada em cláusula normativa. Carência da ação. Não configuração.....648
- Ação de execução. Exceção de pré-executividade. Não cabimento. Direito a ampla defesa. Ofensa. Não caracterizada.....648

Acidente

- Acidente de trabalho fatal. Dano moral e material. Culpa do empregador. Configuração.....648
- Acidente de trabalho ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 e demanda ajuizada antes da vigência do Novo CC. Prescrição. Honorários advocatícios.....648
- Acidente de trabalho. Concausa.....649
- Acidente de trabalho. Dano estético. Dano moral. Possibilidade da acumulação de ambas as indenizações.....649
- Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Requisitos. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 378 do TST...649
- Acidente de trabalho. Indenização por dano material, moral e estético. Responsabilidade civil.....649
- Acidente de trabalho. Nexo etiológico ausente. Reparações por dano moral e material indevidas.....649
- Acidente de trabalho. Trajeto empresa-residência. Veículo fornecido pela empresa. Responsabilidade objetiva...649
- Acidente de trajeto. Uso de bicicleta dano moral e material indenização. Culpa de terceiro. Não cabimento....650
- Acidente do trabalho sem culpa da empregadora. Caseira. Indenização por danos morais indevida.....650
- Acidente do trabalho. Comprovação através de prova oral. Sequelas. Nexo causal estabelecido. Patologia compatível com desencadeamento por trauma.....650
- Acidente do trabalho. Comunicação obrigatória. Lesão ocular leve com posterior evolução para cegueira. Nexo causal estabelecido. Indenização por danos morais e estéticos.....650
- Acidente do trabalho. Indenização dos danos materiais. Pensão.....650
- Acidente do trabalho. Indenização dos danos morais e estéticos. Responsabilidade objetiva de empregador....650
- Acidente do trabalho. Indenização por dano material e benefício previdenciário. Cumulação.....652
- Acidente do trabalho. Indenização por danos materiais e morais. Redução da capacidade laborativa.....650
- Acidente do trabalho. Inocorrência de culpa ou dolo do empregador. Ausência do dever de indenizar.....651
- Acidente do trabalho. Nexo de causalidade. Responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC).....651
- Acidente do trabalho. Prova pericial. Inexistência de contraprova. Prevalência.....651
- Acidente do trabalho. Readaptação espontânea em outra função. Não participação do programa de reabilitação do INSS. Reintegração indevida.....651
- Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva da empregadora. Equipamentos velhos e danificados. Indenizações devidas.....651
- Acidente do trabalho. Transporte de trabalhadora em carroceria. Caminhão de lixo.....652

Acordo

- Acordo judicial. Inadimplemento. Pagamento mediante cheque.....652
- Acordo. Presença dos requisitos de validade. Impossibilidade de apreciação do conteúdo da avença pelo juízo. Homologação.....652

Acúmulo de função

- Acúmulo de função. Acréscimo salarial. Não caracterização.....652
- Acúmulo de função. Pequenas variações de atividade. Manifestação lícita do *jus variandi*. Inocorrência de alteração funcional objetiva. Indevido.....652
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas.....653

Adicional

- Adicional de acúmulo de funções e reflexos. Prova. Cabimento.....653
- Adicional de insalubridade. Agente Comunitário de Saúde.....704
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo.....653
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.....653
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. Art. 192 CLT.....653
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo.....654
- Adicional de insalubridade. Entrega de Equipamentos de Proteção Individual. Insuficiência.....654
- Adicional de insalubridade. Exposição ao sol e ao calor. Limites de tolerância. Extrapolação. Aferição pelo IBUTG. Fundacentro. Possibilidade.....654
- Adicional de insalubridade. Limpeza de estabelecimento comercial. Não cabimento.....655
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho em ambiente externo com carga solar. Cabimento.....655
- Adicional de periculosidade. Eletricitários. Repercussões. *Bis in idem*. Impossibilidade.....655
- Adicional de periculosidade. Exposição habitual por tempo extremamente reduzido. Indevido. Aplicação da Súmula n. 364 do TST.....655
- Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Súmula n. 364 do TST.....655
- Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Motorista ou ajudante que acompanha abastecimento de veículo. Adicional indevido.....655
- Adicional de periculosidade. Laudo pericial.....655
- Adicional de transferência. Cargo de confiança. Transferência provisória.....655
- Adicional de transferência.....655
- Adicional de transferência. Requisito essencial. Caráter transitório da mudança. Meros deslocamentos do empregado. Indevido.....656
- Adicional noturno prorrogação no horário diurno. Súmula n. 60, II, do TST.....656
- Adicional noturno. Reflexos em dsrs. Salário complessivo. Inadmissibilidade.....656
- Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição Estadual.....656
- Incentivo financeiro adicional. Agente comunitário de saúde. Portaria n. 1.350/GM do Ministério da Saúde...656

Administração Pública

- Administração Pública. Ausência de concurso. Contrato nulo. Registro da CTPS.....656
- Administração Pública. Poder disciplinar. Empregado público. Demissão. Ato administrativo discricionário. Motivo não comprovado. Insuficiência de motivação. Possibilidade de controle amplo de legalidade pelo órgão jurisdicional. Reversão da demissão.....656
- Administração Pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento.....657

- Legislação municipal. Promoção horizontal. Necessário preenchimento de todos os requisitos cumulativos para a concessão. Ausência de avaliação de desempenho.....657
- Ente público. Contratação temporária. Processo seletivo. Restrição em cláusula editalícia. Nulidade.....657

Advogado

- Advogado empregado. Regime de dedicação exclusiva. Necessidade de previsão expressa no contrato individual de trabalho.....658

Agravo

- Agravo de instrumento. Recurso ordinário reputado deserto. Ausência de custas e depósito recursal. Empregador que alega dificuldade financeira para obter os benefícios da justiça gratuita. Ausência das hipóteses do Decreto-Lei n. 779/1969 e da IN TST 3/1993. Não provimento.....658
- Agravo de petição contra decisão que indefere pedido de penhora. Decisão interlocutória. Não se conhece.....658
- Agravo de petição. Art. 897-A da CLT. Hipóteses de cabimento.....658
- Agravo de petição. Ausência da garantia do juízo. Empresário individual. Justiça gratuita. Conhecimento.....658
- Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade.....659
- Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Requisitos. Ônus da prova.....659
- Agravo de petição. Conhecimento. Delimitação de valores. Encargo exclusivo do executado.....659
- Agravo de petição. Decisão interlocutória.....659
- Agravo de petição. Decisão interlocutória.....659
- Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Responsabilidade dos sócios limitada ao valor do capital social. Inadmissibilidade. Recurso não provido.....659
- Agravo de petição. Efeito suspensivo. Impossibilidade.....659
- Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ilegitimidade de parte.....659
- Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Não cabimento.....660
- Agravo de petição. Excesso de execução não configurado.....660
- Agravo de petição. Insolvência do devedor principal. Inexistência de benefício de ordem entre devedores subsidiários. Prosseguimento em face da coexecutada.....660
- Agravo de petição. Juízo não garantido em sua totalidade. Não conhecimento.....660
- Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Decretação *ex officio*. Art. 219, § 5º, do CPC. Súmula n. 114 do C. TST. Inaplicabilidade ao processo do trabalho.....660
- Agravo de petição. Redirecionamento da execução trabalhista em face do devedor subsidiário. Benefício de ordem inexistente.....661
- Agravo de petição. Representação processual irregular. Não conhecimento.....661
- Agravo interno. Decisão monocrática do relator. Recurso manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC.....661
- Agravo regimental em correção parcial. Ato impugnado. Pedido de reconsideração. Não interrupção ou suspensão do prazo para a apresentação da medida.....661
- Agravo regimental em correção parcial. Concessão de prazo para a complementação do depósito recursal. Ato de natureza jurisdicional.....661
- Agravo regimental em correção parcial. Cópia da intimação do ato impugnado. Exigência não suprida pela simples alegação de ciência na Secretaria da Vara.....661
- Agravo regimental em correção parcial. Cópia da intimação do ato impugnado. Alegação de falha técnica no sistema e-Doc para a transmissão do documento.....661
- Agravo regimental em correção parcial. Decisão que indefere a aplicação da penalidade de confissão e adia a audiência inaugural. Ato de natureza jurisdicional.....662
- Agravo regimental em correção parcial. Decisão que não conhece os embargos de declaração. Ato de natureza jurisdicional.....662

- Agravo regimental em correição parcial. Embargos de declaração. Não interrupção do prazo para a apresentação da medida.....662
- Agravo regimental em correição parcial. Embargos de declaração. Rejeição do pedido de redução do valor arbitrado à condenação. Ato de natureza jurisdicional.....662
- Agravo regimental em correição parcial. Extinção de reconvenção. Arguição de afronta ao § 4º do art. 267 do CPC. Ato de natureza jurisdicional.....662
- Agravo regimental em correição parcial. Fixação de parâmetros para a liquidação da sentença e o pagamento dos títulos da condenação. Ato de natureza jurisdicional.....662
- Agravo regimental em correição parcial. Impugnação a diversos atos da execução. Impossibilidade de análise global em razão da intempestividade da medida. Limitação ao último ato indicado.....662
- Agravo regimental em correição parcial. Indeferimento de pedido de liberação de numerário à executada. Ato de natureza jurisdicional.....663
- Agravo regimental em correição parcial. Liberação de valores ao exequente. Recusa de carta de fiança bancária oferecida em substituição a valor penhorado. Atos de natureza jurisdicional.....663
- Agravo regimental em correição parcial. Novo local de funcionamento das atividades do posto avançado da Vara do Trabalho de Amparo em Pedreira. Fixação por portaria. Inexistência de erro material na intimação dirigida à parte.....663
- Agravo regimental em correição parcial. Nulidade processual. Arguição rejeitada. Ato de natureza jurisdicional.....663
- Agravo regimental em correição parcial. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo para a apresentação da medida.....663
- Agravo regimental em correição parcial. Preliminar de coisa julgada. Rejeição. Ato de natureza jurisdicional.....663

Alçada

- Valor de alçada. Matéria constitucional. Processamento de recurso ordinário.....663

Anulação

- Anulação da sentença. Novo recurso. Complementação do valor do depósito recursal.....664

Arbitragem

- Arbitragem. Dissídio individual do trabalho. Coisa julgada. Inocorrência.....664

Arresto

- Arresto/penhora de veículo. Registro em nome de terceiro. Posse do sócio executado. Possibilidade.....664

Artigo

- Artigo 475-J do CPC. Compatibilidade com o processo do trabalho.....664

Assédio moral

- Assédio moral organizacional. Configuração. Dano moral caracterizado.....664
- Assédio moral. Abuso praticado pelo empregador. Dano moral configurado.....665
- Assédio moral. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Indenização por dano moral.....665

Assistência judiciária

- Assistência judiciária gratuita. Litigância de má-fé.....665
- Benefícios da justiça gratuita. Requisitos preenchidos. Concessão.....665
- Gratuidade da justiça. Prejuízo do sustento da parte no custeio das despesas processuais. Declaração da parte ou por presunção legal. Deferimento.....666

- Gratuidade da justiça. Sindicato atuando como substituto processual.....	666
- Justiça gratuita. Empresa cujas atividades foram extintas. Deserção.....	666
- Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Não concessão.....	666

Auto de infração

- Auto de infração. Lavratura fora do local da inspeção após 24 horas e sem mencionar motivos. Princípio da legalidade. Efeitos. Nulidade por vício de forma.....	666
---	-----

Auxílio alimentação

- Auxílio alimentação. Reflexos. Cabimento. Legislação estadual. Inaplicabilidade.....	666
--	-----

Aviso-prévio

- Aviso-prévio. Norma celetista. Lei do rurícola. Aplicação em benéfico do trabalhador.....	654
- Aviso-prévio proporcional. Redução de jornada restrita aos trinta dias.....	716

Bancário

- Bancário. Gerente de contas de pessoa física. Jornada de trabalho. Horas extras. Disciplina do § 2º do art. 224 da CLT.....	667
- Bancário. Horas extras.....	667
- Bancário. Intervalo intrajornada. Ampliação da jornada legal do art. 224, <i>caput</i> , da CLT. Mínimo de 1 hora. Pertinência.....	667

Base de cálculo

- Base de cálculo das horas extras. Adicional de periculosidade.....	667
--	-----

Bem de família

- Bem de família. Impenhorabilidade. Prova inequívoca de único imóvel residencial. Necessidade. Inteligência dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990.....	667
- Bem de família. Impenhorabilidade não absoluta. Possibilidade de penhora.....	668

Cargo de confiança

- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Não configurado.....	668
- Cargo de confiança. Bancário. Não caracterização.....	668
- Cargo de confiança. Transferência provisória. Adicional. Cabimento.....	668

Cerceamento de defesa

- Cerceamento ao direito de defesa. Configuração.....	668
- Cerceamento de defesa.....	668
- Cerceamento de defesa. Ausência de vistoria no local de trabalho. Não configurado.....	669
- Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova oral. Caracterizado.....	669
- Cerceamento de defesa. Indeferimento de depoimento pessoal sob protesto da parte adversa. Matéria fática controvertida.....	669
- Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova oral. Inocorrência.....	669
- Cerceamento de defesa. Litisconsórcio passivo. Confissão <i>ficta</i> da reclamada principal. Indeferimento de prova testemunhal da litisconsorte. Caracterização.....	669
- Cerceamento do direito de defesa. Juntada de documentos após o encerramento da instrução processual.....	670

- Cerceamento do direito de defesa. Nova perícia. Não caracterização.....670
- Dispensa do depoimento do autor. Indeferimento da oitiva de testemunha. Protestos da parte prejudicada. Cerceamento de defesa caracterizado.....670

Cesta básica

- Cesta básica. Natureza jurídica.....670

Citação

- Citação para pagamento ou indicação de bens para garantia do juízo.....670

Coisa julgada

- Coisa julgada e litispendência. Impossibilidade de ajuizamento de nova demanda.....670
- Coisa julgada. Acordo homologado. Quitação do extinto contrato. Doença ocupacional diagnosticada anteriormente ao acordo. Configuração.....671
- Coisa julgada. Prevalência da sentença que primeiro transitou em julgado.....671

Comissão de conciliação prévia

- Comissões de Conciliação Prévia. Acordo extrajudicial. Quitação ampla e geral ao empregador. Art. 625-E, da CLT..671

Compensação de horário

- Compensação semanal da jornada de trabalho. Anuência expressa do empregado. Acordo escrito. Validade.....671
- Regime de compensação pelo sistema “banco de horas”. Acordo individual. Invalidez.....671

Competência

- Competência da Justiça do Trabalho. Ente público. Concurso. Contratação regida pela CLT.....672
- Competência material da Justiça do Trabalho. Servidor celetista. Administração Pública.....672
- Competência material. Município. Regime celetista.....672
- Competência territorial. Ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do reclamante. Possibilidade....672
- Conflito negativo de competência. Execução de créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Competência da justiça estadual comum, com exclusão da Justiça do Trabalho. Interpretação do disposto na Lei n. 11.101/2005, em face do art. 114 da CF. Recurso extraordinário conhecido e improvido.....672
- Demandas entre servidores públicos contratados sob a égide da CLT e entes públicos. Competência da Justiça do Trabalho.....673

Complementação de aposentadoria

- Complementação aposentadoria. Legislação municipal vigente na data da admissão. Alteração prejudicial posterior inaplicável.....673
- Complementação de aposentadoria. Diferenças. Justiça do Trabalho. Incompetência material.....673
- Complementação de aposentadoria. Fepasa. STF. Modulação dos efeitos da decisão.incompetência da Justiça do Trabalho.....673
- Complementação de aposentadoria. Justiça do Trabalho. Incompetência material.....673
- Complementação de aposentadoria. Pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Valores indeterminados. Remessa oficial.....674
- Complementação de aposentadoria. Sexta parte. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Incidência da Súmula n. 327 (parte final), do C. TST.....674
- Complementação do auxílio-doença acidentário. Parcela não prevista em lei. Prescrição total. Súmula n. 294 do TST.....674

Concessão de serviço público

- Concessão de serviço público. Intervenção provisória do poder público concedente. Sucessão trabalhista não configurada. Responsabilidade solidária ou subsidiária inexistentes.....674

Concessionária

- Concessionárias de serviços de telecomunicações. Terceirização dos serviços. Responsabilidade subsidiária reconhecida.....675

Confissão

- Confissão *ficta*. Preposto que desconhece os fatos que permearam a controvérsia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Aplicação.....675

- Confissão real. Efeito probatório.....675

Conselheiro

- Membro do conselho tutelar. Remuneração.....675

Contradita

- Contradita de testemunha. Amizade íntima. Cerceamento de defesa. Inexistência.....675

Contrato

- Contrato de experiência. Nulidade. Termo de prorrogação firmado na data de admissão. Não reconhecimento....676

- Contrato de experiência. Rescisão antecipada. Prazo para pagamento das verbas rescisórias. Multa do art. 477 da CLT.....676

- Contrato de franquia. Ingerência da franqueadora não comprovada. Responsabilidade subsidiária indevida.....676

- Contrato de trabalho. Chapa. Inexistência de vínculo de emprego.....676

- Contrato nulo. Efeitos.....676

- Contrato por prazo determinado. Necessidade de avença por escrito.....676

- Norma coletiva.....676

- Obrigação de fornecer o PPP. Contrato extinto antes da Lei n. 9.528/1997.....713

- Unicidade contratual. Nulidade dos contratos a termo.....718

Contribuição

- Contribuição assistencial. PN 119 da SDC/TST. Não associados. Indevida.....677

- Contribuição confederativa e assistencial. Desconto ilegal. Restituição devida.....655

- Contribuição previdenciária. Execução. Certidão de dívida. Impossibilidade.....677

- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros pela taxa Selic e multa moratória. Não incidência.....677

- Contribuição previdenciária. Juros e multa. Incidência a partir do vencimento da obrigação.....677

- Contribuição previdenciária. Momento da incidência de juros de mora e multa.....677

- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito.....677

- Contribuições previdenciárias. Base de incidência. Legislação. Prestações sucessivas. Observância. Coisa julgada. Ofensa. Não cabimento.....677

- Contribuições previdenciárias. Cobrança daquelas decorrentes do vínculo empregatício reconhecido. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do art. 876, parágrafo único da CLT.....677

- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data do efetivo pagamento. Art. 195, I, "a", da CF.....678

Controvérsia

- Controvérsia quanto à natureza do vínculo existente entre as partes. Pedidos baseados na legislação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.....678

Convenção

- Convenção coletiva x acordo coletivo. Art. 620 da CLT.....678
- Convenção coletiva x acordo coletivo. Conflito aparente de normas. Aplicação isolada de dispositivo normativo tido por mais favorável. Impossibilidade. Teoria do conglobamento. Precedentes do C. TST.....678

Convênio

- Convênio entre instituições de ensino. Formação de grupo econômico.....679

Correição

- Correição parcial. Intimação da sentença. Publicação em nome de apenas um dos advogados. Pedido de devolução do prazo recursal. Indeferimento. Ato de natureza jurisdicional. Ausência de subversão à ordem processual.....679

Crédito

- Crédito previdenciário. Impossibilidade de privilégio. Habilitação também nos autos da recuperação judicial...679

Cumulação

- Cumulação do regime de compensação semanal com o banco de horas (regime anual). Incompatibilidade. Aplicação do regime mais favorável ao empregado.....679

Custas

- Condenação sem cunho pecuniário. Súmula n. 161, do C. TST. Ausência de recolhimento das custas processuais. Deserção.....679

Dano

- Dano moral e material. Acidente do trabalho típico. Colheita da laranja. Queda da escada. Fratura da clavícula e trauma crânio encefálico. Ausência de culpa do empregador. Indenizações indevidas.....680
- Dano moral. Acidente do trabalho. Prejuízo temporário à capacidade laborativa. Caracterização.....680
- Dano moral. Acidente do trabalho. Redução da capacidade física temporária. Caracterização.....680
- Dano moral. Anotação em CTPS. Dano moral. Caracterização.....680
- Dano moral. Ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS. Não configuração.....680
- Dano moral. Condições aviltantes de moradia. Desrespeito ao meio ambiente do trabalho.....680
- Dano moral. Configuração. Ofensa ao art. 5º, V e X da CRFB/1988. Indenização devida. Art. 186 do CCB.....731
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa*.....681
- Dano moral. Doença. Nexo de concausalidade. Incapacidade física temporária. Caracterização.....681
- Dano moral. Exposição do trabalhador a meio ambiente inadequado e condição degradante de trabalho. Indenizaçãodevida.....681
- Dano moral. Indenização. Cabimento. Suspensão de convênio alimentar sem prévia comunicação ao trabalhador.....681
- Dano moral. Indenização. Não cabimento.....718
- Dano moral. Integridade física comprometida. Caracterização.....681
- Dano moral. Não concretização. Inexistência de obrigação de indenizar.....681
- Dano moral. Não cumprimento das obrigações patronais ao término do contrato. Não entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego e liberação do FGTS. Configuração.....681

- Dano moral. Ofensas verbais pelo superior hierárquico. Configuração.....	682
- Dano moral. Ofensas verbais. Prova testemunhal insuficiente. Sensibilidade exacerbada. Não caracterização.....	682
- Dano moral. Reversão da dispensa por justa causa.....	682
- Dano moral. Reversão da justa causa. Ausência de prova do abuso do poder potestativo. Não caracterização.....	682
- Dano moral. Trabalho extraordinário. Jornada exigida não extenuante. Não configuração.....	683
- Dano moral. Tratamento com rigor excessivo. Assédio moral não configurado.....	683
- Dano moral. Tratamento discriminatório. Preposto. Caracterização.....	683
- Danos morais e materiais por acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva decorrente do contrato de transporte de trabalhadores.....	683
- Danos morais. Acusação injusta de furto. Indenização devida.....	683
- Danos morais. Ausência de pagamento de comissões e pagamento irregular de verbas. Não caracterizado...	683
- Danos morais. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Não configuração.....	683
- Danos morais. Responsabilidade solidária. Terceirização. Imputação indevida de crime de furto a prestador de serviços.....	684
- Revista de empregados desenhados. Violação manifesta da intimidade. Dano moral configurado. Indenização devida.....	684
- Revista em bolsas de empregadas. Dano moral configurado.....	684

Decisão

- Decisão monocrática. Jurisprudência dominante do respectivo tribunal.....	684
- Decisão monocrática. Recurso inviável.....	684

Depósito

- Depósito recursal. Comprovante de agendamento. Deserção.....	684
--	-----

Desconto

- Estorno de comissões por força de cláusula contratual. Representante comercial. Inadimplência do cliente. Impossibilidade.....	685
--	-----

Diferença salarial

- Diferenças salariais e reflexos. Cabimento.....	685
- Diferenças salariais. Contratos sucessivos. Redução salarial.....	685
- Diferenças salariais. Conversão pela URV. Prescrição parcial. Indevidas.....	685
- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Ônus da prova.....	717

Direito

- Direito do trabalho. Cargo em comissão. Dispensa <i>ad nutum</i> . Depósitos do FGTS.....	685
- Direito do trabalho. Horas extraordinárias. Regime de 12x36. Norma coletiva estabelecendo a necessidade de anuência prévia da entidade sindical patronal.....	685

Doença

- Doença degenerativa. Atividade laboral reconhecida como concausa pelo C. TST. Indenização por danos morais reduzida.....	685
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexos causal. Reparações indevidas.....	686
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexos causal.....	686

- Doença ocupacional ou acidente de trabalho. Estabilidade provisória e reintegração. Indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento mensal. Cumulação. Possibilidade.....686
- Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. Reparação indevida.....686
- Doença ocupacional. Não configurada. TAB - Transtorno Afetivo Bipolar. Ausência de prova de nexo causal...686
- Doença ocupacional. Nexo concausal estabelecido. Indenização dos danos morais devida. Pensão não deferida.....687
- Doença ocupacional. NTEP. Lei n. 11.430/2006. Nexo presumido. Inversão do ônus da prova. Decisão contrária ao laudo técnico.....687
- Doença ocupacional. Vigilante. Ônus da prova do trabalhador. Danos morais indevidos.....687
- Doença profissional. Indenização por danos materiais e morais. Pressupostos ausentes. Não reconhecimento.....687

Dono da obra

- Dona da obra. Impossibilidade de responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista. Sabesp. Ilegitimidade de parte. Exclusão da lide.....687

Efeito devolutivo

- Efeito devolutivo. Inovação recursal ou ascensão de questões novas. Vedação legal.....688

Embargos

- Embargos de declaração não conhecidos. Prazo processual.....688
- Embargos de declaração opostos em face de decisão que já foi embargada. Não conhecimento.....688
- Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. Acolhimento apenas para prestar esclarecimentos.....688
- Embargos de declaração. Omissões e contradições inexistentes. Rejeição.....688
- Embargos de declaração. Pessoa jurídica de direito público. Prazo em dobro.....688
- Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Rejeição.....688
- Embargos declaratórios não conhecidos. Presença dos pressupostos extrínsecos. Interrupção do prazo recursal. Inteligência do art. 538 do CPC.....688
- Embargos declaratórios tempestivos e com regular representação processual. Não conhecidos na origem. Interrupção do prazo recursal.....688

Empregado

- Empregado doméstico. Férias em dobro. Devidas. Aplicação do art. 2º do Decreto n. 71.885/1973 c/c art. 137 da CLT.....689
- Empregado público. Desvio de função. Caracterização. Diferenças salariais devidas.....689

Empresa

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. DR/SPI. Plano de cargos e salários aplicável ao contrato de trabalho.....689
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. PCCS/2008. Validade. Alteração prejudicial. Não ocorrência....689
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Plano de carreira, cargos e salários de 1995. Curva de maturidade.....689
- Empresa em recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Devida.....690

Equipamento de Proteção Individual

- Equipamento de Proteção Individual. Ausência de certificado de aprovação do MTE. Insalubridade. Caracterização.....690

Equiparação

- Equiparação salarial temporária.....690
- Equiparação salarial. Pressupostos. Ônus da prova.....690
- Equiparação salarial. Pressupostos.....690

Estabilidade

- Estabilidade acidentária. Perícia judicial em sentido contrário ao laudo do INSS. Não configuração.....690
- Estabilidade da Cipa. Contrato a prazo determinado. Incompatibilidade. Inexistência de estabilidade.....691
- Estabilidade sindical provisória. Membro de departamento de saúde e segurança do trabalho do sindicato. Inexistência. Aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT e do art. 8º, inciso VIII, da CF/1988. O art. 522 da CLT foi recepcionado pela CF. Leis n. 7.543/1986 e 7.223/1984.....691
- Estabilidade sindical provisória. Membro de departamento de saúde e segurança do trabalho do sindicato. Inexistência. Distinção entre a estabilidade provisória do dirigente sindical, com a liberdade sindical, qual seja, entre os limites da lei (art. 522 da CLT) e a liberdade do estatuto sindical de criar uma infinidade de cargos.....691
- Estabilidade. Acidente de trabalho. Extinção parcial do estabelecimento.....691

Execução

- Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Restrição sobre os títulos pecuniários impostos em condenação.....691
- Execução fiscal. Valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extinção de ofício da execução. Impossibilidade. Portaria MF n. 75/2012.....692
- Execução trabalhista. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Exegese do art. 649, IV, do CPC.....692
- Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros.....692
- Execução. Despersonalização da pessoa jurídica. Sócio retirante. Responsabilidade solidária e pelo total da execução.....692
- Execução. Discussão sobre o *quantum debeatur*. Limites.....692
- Execução. Falência do devedor principal. Devedor subsidiário executado. Possibilidade.....692
- Execução. Inclusão do sócio-retirante. Responsabilidade solidária.....692
- Execução. Interesse do credor. Responsabilidade subsidiária.....693
- Execução. Penhora de bem imóvel. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. Ausência de averbação do título no registro de imóveis. Inocorrência.....693
- Execução. Sentença exequenda. Reconhecimento pelo exequente de condenação indevida. Correção dos cálculos devida.....693
- Prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Devedor principal massa falida.....693

Falência

- Falência. Juros de mora.....693
- Falência. Suspensão do processo na fase de conhecimento. Inaplicabilidade.....693

Fazenda Pública

- Fazenda Pública. Desnecessidade de designação de audiência para recebimento de defesa. Inexistência de nulidade.....693

Férias

- Desrespeito ao prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento das férias em dobro.....694

- Férias. Concessão. Fracionamento. Possibilidade.....694
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida.....694
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese da OJ n. 386 do C. TST.....694
- Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Férias vencidas.....694

Ferrovário

- Ferrovário. Indenização prevista na cláusula 4.49. Base de cálculo.....739

FGTS

- Diferenças de FGTS. Não submissão ao precatório.....715
- FGTS. Diferenças a serem recolhidas. Ônus da prova do empregador.....694
- FGTS. Diferenças.....695
- FGTS. Multa. Contrato de trabalho extinto por iniciativa da empregadora. Percentual destinado ao trabalhador.....695
- Recolhimento de FGTS. Auxílio-doença comum.....695

Fraude

- Alienação do veículo após a propositura da reclamação. Fraude à execução.....669
- Fraude à execução. Configuração na doação de bem imóvel.....695
- Fraude à execução. Configuração. Sócio que já figurava no polo passivo de outras execuções.....695
- Fraude à execução. Terceiro adquirente de boa-fé. Alienação de bem imóvel em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista.....695

Fundação

- Fundação Casa. Jornada especial dos assistentes sociais. Restrição aos empregados abrangidos pela Lei n. 12.317/2010.....695
- Fundação Casa. Plano de cargos e salários. Necessidade de avaliação de desempenho de caráter subjetivo para progressão. Diferenças salariais indevidas.....696
- Fundação Sudameris. Clínica grátis.....696

Garantia

- Ausência de garantia do juízo. Agravo de petição. Não conhecimento.....696
- Garantia provisória de emprego. Gestante. Contrato por prazo determinado. Indenização. Devida.....696

Gratificação

- Banco Santander. Gratificação semestral. Previsão em regulamento da empresa. Prescrição total.....696
- Gratificação de caixa. Natureza salarial. Reflexos devidos.....696

Grupo econômico

- Grupo econômico por coordenação. Configuração.....697
- Grupo econômico por coordenação. Responsabilidade solidária. Grupo econômico trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT).....697
- Grupo econômico. Coincidência de quadro societário e de objeto social. Endereços contíguos. Administração comum.....697
- Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Art. 2º, § 2º, da CLT.....697

Guarda municipal

- Guarda municipal de Americana. Leis municipais. Abonos fixos. Incorporação. Reajustes salariais diferenciados. Diferenças salariais devidas.....697

Honorários

- Honorários advocatícios. Indenização.....697
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão.....697
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento na Justiça do Trabalho. Presença cumulativa dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do CC/2002. Reclamante não assistida pelo respectivo sindicato classista. Verba honorária indevida.....721

Hora in itinere

- Horas *in itinere*. Acordo coletivo de trabalho. Prefixação. Proporção e razoabilidade.....698
- Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada obreira. Devidas. Aplicação da Súmula n. 90, II, do C. TST.....698
- Horas *in itinere*. Norma coletiva.....718
- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Previsão de tempo médio de percurso e base de cálculo. Validade.....698
- Horas *in itinere*. Prefixação. Tempo ajustado não inferior a 50% do tempo gasto. Possibilidade.....698
- Horas *in itinere*. Utilização de certidão de oficial de justiça produzida em outros autos. Prova suficiente para formar o convencimento do julgador. Cerceamento de defesa não configurado.....699

Horas extras

- Horas extraordinárias em local diverso da prestação de serviço.....690
- Horas extras. Adicional de 100%. Aplicação de precedentes normativos. Analogia.....699
- Horas extras. Adicional noturno. Reflexos em dsr. Previsão normativa. *Bis in idem*.....699
- Horas extras. Advogada empregada. Dedicção exclusiva.....699
- Horas extras. Banco de horas. Jornada praticada habitualmente superior ao limite de 10 horas diárias. Invalidez. Inaplicabilidade da Súmula n. 85 do C. TST.....699
- Horas extras. Base de cálculo. Verbas salariais fixas. Norma coletiva. Invalidez.....699
- Horas extras. Cargo de confiança. Não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT.....700
- Horas extras. Cargo de confiança. Não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT.....700
- Horas extras. Cargo de confiança. Ônus da prova.....700
- Horas extras. Cartões de ponto impugnados e apócrifos. Confissão *ficta*. Não elisão.....693
- Horas extras. Cartões de ponto. Marcações que não são britânicas. Ônus da prova. Prova dividida.....700
- Horas extras. Compensação de jornada semanal. Acordo individual escrito. Validade.....700
- Horas extras. Cumprimento de jornada 12x36. Previsão normativa. Aplicação da Súmula n. 444 do TST. Cabimento.....700
- Horas extras. Diferenças. Prova. Cabimento.....700
- Horas extras. Ônus da prova.....701
- Horas extras. Prova documental da jornada. Sonegação em juízo. Inversão do ônus probatório. Presunção favorável à pretensão obreira.....701
- Horas extras. Salário por produção. Colhedora de citros. Cabimento.....654
- Horas extras. Salário por produção. Rurícolas.....701
- Horas extras. Validade dos cartões de ponto apócrifos.....701
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido.....701

Inaptidão

- Alta previdenciária. Retorno ao trabalho. Aptidão negada por médico do empregador. Efeitos do contrato de trabalho.....665

Incompetência

- Incompetência da Justiça do Trabalho. Servidor contratado sob regime jurídico estatutário.....701

Indenização

- Indenização adicional. Aviso-prévio. Contagem do período.....701

- Indenização dos danos morais. Ausência de registro.....702

- Indenização dos danos morais. Motorista. Sistema de segurança que dificulta paradas do trabalhador no decorrer do percurso. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ato ilícito configurado. Direito a indenização pelos danos morais causados.....702

- Indenização por dano moral. Demissão imotivada afastada em juízo. Abuso do direito potestativo não comprovado. Inadmissibilidade.....702

- Indenização por dano moral. Indevido.....702

- Indenização por dano moral. Restrição na utilização do banheiro pelo trabalhador. Devida.....702

- Indenização por dano social. *Dumping*. Julgamento *extra* ou *ultra petita*.....671

- Indenização por dano social. Julgamento *extra petita*. Configuração. Vinculação do juízo ao pedido e à causa de pedir.....702

- Indenização por danos morais.....670

- Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Responsabilidade do dono da obra.....702

- Indenização por danos morais e materiais. Acidente no percurso no retorno do trabalho. Ausência de prova da culpa da empregadora.....703

- Indenização por danos morais. Bancário. Transporte de malote ou numerário. Risco de vida. Possibilidade.....703

- Indenização por danos morais. Ilícito civil.....703

- Indenização por danos morais. Vítima de assalto. Responsabilização civil. Risco da atividade. Vigilante.....703

- Indenização por danos sociais deferida de ofício. Julgamento *extra petita*.....703

- Indenização. Dano moral. Responsabilidade. Pressupostos ausentes. Indevida.....703

- Vendedor. Estipulação de metas. Indenização por dano moral indevida.....652

- Uniforme. Não fornecimento pela empregadora. Indenização devida.....652

Inépcia

- Inépcia da inicial.....703

Inicial

- Limites da lide. Pedido inicial. Vinculação da prestação jurisdicional.....704

Inquérito civil

- Inquérito civil. Valor probatório. Meio de prova. Auto de infração. Descumprimento.....704

Insalubridade

- Insalubridade. Prova emprestada. Cerceamento de defesa.....704

- Poeira do algodão. Exposição habitual incontroversa. Insalubridade reconhecida.....704

Intervalo de trabalho

- Intervalo de 15 (quinze) minutos diários previsto no art. 384 da CLT. Bancária. Jornada de trabalho fixada

na norma do art. 62, II, da CLT. Possibilidade.....	704
- Intervalo do art. 72 da CLT. Digitador. Inexistência de digitação permanente. Indevido. Aplicação da Súmula n. 346, do C. TST.....	705
- Intervalo entre duas jornadas. Desrespeito ao período mínimo de descanso de 11 horas, seguidas do repouso semanal de 24 horas. Horas extras devidas, independentemente de o trabalho não ocorrer em regime de revezamento.....	705
- Intervalo interjornadas.....	705
- Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT.....	705
- Intervalo intrajornada. Bancário.....	690
- Intervalo intrajornada. Natureza salarial.....	705
- Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Norma coletiva. Prova.....	700
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez.....	705
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento do período integral. Aplicação da Súmula n. 437, I, do C. TST.....	705
- Intervalo para alimentação. Cláusula de norma coletiva prevendo sua redução sem a autorização do ministério do trabalho. Invalidez.....	705
- Intervalo previsto no § 1º do art. 8º da Lei n. 3.999/1961. Norma de ordem pública. aplicabilidade.....	706
- Intervalo previsto no art. 253 da CLT. Devido.....	706
- Intervalos interjornadas. Reflexos.....	706
- Intervalos intrajornadas. Condutores de veículos rodoviários e demais empregados em empresas de transporte coletivo urbano. Súmula n. 437 do TST. Aplicabilidade.....	706
- Proteção do trabalho da mulher. Intervalo anterior ao início da prestação de serviços extraordinários. Art. 384 da CLT. Constitucionalidade.....	706
- Regime de dupla pegada. Intervalo intrajornada. Previsão em norma coletiva. Horas extras indevidas. Período posterior ao intervalo previsto. Tempo à disposição. Horas extras devidas mais reflexos.....	706
- Supressão do intervalo intrajornada. Jornada extraordinária. <i>Bis in idem</i> . Não caracterizado.....	699

Jornada de trabalho

- Jornada 12x36. Trabalho em feriado. Dobra salarial.....	706
- Jornada de trabalho. Horas extras. Ônus da prova.....	707
- Jornada de trabalho. Não juntada de controles de ponto. Presunção de veracidade da jornada apontada na inicial.....	707
- Jornada inverossímil. Prova. Princípios da razoabilidade e do bom senso. Horas extras rejeitadas.....	707
- Jornada não excedente de seis horas. Intervalo intrajornada de 15 minutos. § 1º do art. 71 da CLT.....	707
- Jornada. Cômputo dos minutos residuais e do tempo de percurso interno.....	707
- Jornada. Controle de ponto eletrônico. Inidoneidade dos horários de trabalho.....	707
- Jornada. Horas extras. Cargo de confiança bancário.....	708
- Regime de labor 7x1. Negociação coletiva. Invalidez.....	708

Juros de mora

- Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicação do art. 1º-F da Lei N. 9.494/1997 e da OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Não configurada ofensa à coisa julgada.....	708
- Juros de mora. Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Aplicação.....	708
- Juros de mora. Fazenda Pública. Critério para cômputo. Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a nova redação dada pela 11.960/2009. Processo de execução. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Incidência da OJ-TP-TST-7.....	708
- Juros de mora.....	708

Legitimidade

- Legitimidade passiva *ad causam*. Verificação em abstrato. Teoria da asserção.....709

Lei

- Lei n. 12.740/2012. Necessidade de regulamentação para a concessão do adicional de periculosidade aos vigilantes.....709

Lide

- Lide temerária. Abuso do direito de defesa.....707

Liquidação da sentença

- Liquidação de sentença. Produção de prova. Limites da coisa julgada.....709

- Liquidação de sentença.....709

- Sentença de liquidação. Erro material. Adequação à coisa julgada. Possibilidade.....709

Litigância de má-fé

- Litigância de má-fé.....675

- Litigância de má-fé. Comprovação das inverdades da petição inicial. Configuração.....709

- Litigância de má-fé. Dano processual.....669

Litispêndência

- Litispêndência. Direito individual homogêneo. Ação individual ajuizada na pendência de ação coletiva ajuizada por substituto processual.....710

- Litispêndência. Pedido relativo a período distinto da primeira ação. Não configuração.....710

Matéria nova

- Matéria inovatória em fase recursal. Pedido não efetuado na fase de conhecimento.....710

Multa

- Aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho. Viabilidade.....710

- Multa administrativa. Mudança do polo passivo. Redirecionamento da execução fiscal contra sócio. Impossibilidade.....710

- Multa aplicada por litigância de má-fé. Interposição de recurso ordinário. Não recolhimento. Inocorrência de deserção.....711

- Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Astreintes. Aplicabilidade ao processo do trabalho....711

Município

- Município de Amparo. Promoção via não acadêmica. Disponibilidade financeira.....711

- Município de Gabriel Monteiro. Regime jurídico estatutário.....711

- Município de Ibitinga. Diferença percentual entre as referências salariais prevista na Lei Municipal n. 1.923/1993 não renovada em regramento municipal superveniente (Lei Municipal n. 2.871/2006) que regula integralmente a matéria. Revogação tácita (art. 2º, § 1º, da LINDB). Diferenças salariais indevidas.....711

- Município de Mirassol. Diferenças salariais. Progressão por tempo de serviço na vigência da Lei Complementar Municipal n. 2.887/2006. Necessidade de permanência no mesmo grau por cinco anos.....711

- Município de Rio Claro. Gratificação executiva de servidor da fundação municipal de saúde. Extensão a todos os servidores do município. Indevida.....712

- Município. Convênio administrativo. Função essencial. Responsabilidade subsidiária existente.....712

Nulidade

- Nulidade processual. Indeferimento de provas. Cerceamento de defesa. Não configurado.....712
- Nulidade. Audiência de instrução. Necessidade de intimação pessoal da parte para validar a confissão *facta*...712
- Nulidade. Cerceamento de defesa.....712
- Nulidade. Cerceamento de defesa.....713

Pedido

- Pedido contraposto na contestação. Rito ordinário em demandas trabalhistas. Possibilidade.....713
- Pedido de confecção e entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Prescrição. Aplicação do art. 11 da CLT.....713
- Pedido de conversão de demissão em despedida imotivada c/c danos morais por assédio moral. Direito individual homogêneo objeto de ACP. Suspensão das pretensões. Obrigatoriedade. Eficácia da coisa julgada de ação coletiva. Obstáculo de decisões judiciais antagônicas.....713
- Pedido de demissão. Prova. Aplicação da Súmula n. 212 do C. TST.....714
- Pedidos complementares. Aditamento da inicial posterior ao prazo prescricional. Prescrição bienal configurada.....714

Penhora

- Instrumentos de trabalho. Impenhorabilidade absoluta. Empresário individual.....658
- Penhora. Bem de família. Lei n. 8.009/1990.....714
- Penhora. Cônjuge do sócio executado. Reserva de meação.....714
- Penhora. Excesso.....670
- Penhora. Veículo alienado fiduciariamente.....670

Petrobras

- Petrobras Distribuidora S.A. Gratificação extraordinária destinada a ocupantes de cargos de confiança da empresa. Extensão aos demais empregados. Indevida, face ao princípio da isonomia.....714

Piso salarial

- Piso nacional do magistério. Vigência.....714
- Piso nacional do magistério. Inclusão do valor correspondente ao descanso semanal remunerado.....715

Plano

- Plano de carreira, cargos e salários de 2002. Reenquadramento. Progressão horizontal funcional. Fundação Casa. Não cabimento.....715
- Plano de carreira, cargos e salários de 2002. Reenquadramento. Progressão horizontal funcional. Fundação Casa. Submissão às regras da Administração Pública.....715
- Plano de carreira, cargos e salários de 2002. Reenquadramento. Progressão horizontal funcional. Fundação Casa. Entendimento consagrado em decisões do C. TST.....715
- Plano de saúde. Manutenção durante o período de afastamento decorrente da aposentadoria por invalidez...716

Preposto

- Declarações do preposto em juízo. Consequência processual.....716
- Preposto. Desconhecimento dos fatos. *Ficta confessio*.....700

Prescrição

- Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade no processo do trabalho.....716
- Prescrição intercorrente. Não aplicação na Justiça do Trabalho.....716

- Prescrição quinquenal. Rural.....	716
- Prescrição. Acidente de trabalho ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da CF.....	716
- Prescrição. Acidente do trabalho. Contagem a partir da ciência inequívoca da incapacidade.....	717
- Prescrição. Ajuizamento da ação após o decurso do prazo do art. 7º, XXIX, da CF. Ocorrência.....	717
- Prescrição. Auxílio-doença acidentário. Ciência inequívoca da incapacidade laboral.....	674
- Prescrição. Danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Ciência da doença ou ocorrência do acidente após a EC 45/2004. Aplicação do prazo trabalhista.....	717
- Prescrição. Empregado rural. Emenda Constitucional n. 28/2000.....	718
- Prescrição. Lei municipal. Inaplicabilidade da segunda parte da Súmula n. 294 do C. TST.....	718
- Prescrição.....	718
- Prescrição. Prazo. Dano moral. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC brasileiro.....	718
- Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional n. 28/2000. Contrato de trabalho em curso.....	718
- Prescrição. Termo inicial. Ação acidentária. Ciência inequívoca da incapacidade laboral e consolidação das lesões. Súmula n. 230 STF e 278 STJ.....	718
- Prescrição. Vantagem prevista em lei municipal. Exceção da Súmula n. 294 do C. TST.....	718

Prestação jurisdicional

- Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos que impugnam os fundamentos esposados no julgado. Remédio processual inadequado.....	719
- Negativa de prestação jurisdicional. Princípio da motivação das decisões judiciais. Art. 93, IX, CF/1988. Sentença que não apreciou pedido expresso da inicial. Preliminar acolhida.....	719

Previdência

- Previdência privada. Diferenças salariais reconhecidas judicialmente. Aporte contributivo. Competência da Justiça do Trabalho.....	719
--	-----

Princípio

- Pressupostos recursais. Princípio da dialeticidade. Razões que não enfrentam os fundamentos da sentença...719	
- Princípio da identidade física do juiz. Magistrado afastado. Nulidade processual inexistente.....	720
- Princípio da identidade física do juiz. Súmula n. 136 do TST. Art. 132 do CPC. Inaplicabilidade.....	720
- Princípio da ultratividade. Existência de instrumento normativo. Ônus da prova.....	720

Procuração

- Procuração. Cópia simples. Irregularidade de representação. Recurso inexistente.....	720
--	-----

Professor

- Professor. Adicional de horas extras. Interpretação do art. 321 da CLT. Somente devido para as horas aula extra grade. Carga suplementar de trabalho. Previsão legal de integração no módulo ordinário de trabalho. Adicional remuneratório indevido.....	720
- Professor. Diferenças salariais. Redução da carga horária.....	721

Progressão funcional

- Progressão horizontal por antiguidade. PCCS de 1995. ECT. Presença dos requisitos. Diferenças salariais devidas.....	721
--	-----

Propriedade

- Propriedade rural. Área inferior a 2 (dois) módulos rurais. Contribuição sindical rural. Requisitos. Ônus probatório.....	721
---	-----

Prova

- Prova documental fidedigna. Demonstração de diferenças de horas extras. Ônus probatório da parte autora..722
- Prova emprestada. Técnica processual que fere o ônus probatório. Aceite tácito e mútuo do valor. Impugnação descabida.....722
- Prova testemunhal. Valoração do juízo *a quo*. Princípio da imediatidade da prova. Prestígio.....722
- Prova. “Prova dividida”. Ônus da. Análise considerando o caso concreto e as possibilidades de produção da prova por cada uma das partes.....722
- Prova. Fato incontroverso. Litigância de má-fé.....743

Radialista

- Radialista. Prévio registro na DRT. Requisito meramente formal. Enquadramento devido.....722

Reajuste salarial

- Reajustes salariais concedidos por resoluções do Criesp. Extensão, por legislação estadual, a servidores da Ceeteps (autarquia de regime especial). Possibilidade.....723

Reconvenção

- Cláusula coletiva. Reconvenção. Nulidade. Norma prevendo direito de reconvenção fundado no ressarcimento de despesas pagas a título de refeição e pernoite, em caso de sucesso em demanda objetivando pagamento de horas extras por motoristas. Violação às normas de ordem pública que tratam da duração da jornada de trabalho. Proposição nula de pleno direito.....723
- Reconvenção. Aplicação na Justiça do Trabalho. Incompatibilidade.....724

Recuperação

- Recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Incidência.....724

Recurso

- Conhecimento. Tempestividade.....724
- Recurso adesivo. Não conhecimento. Interposição posterior a recurso ordinário oferecido pela própria parte. Incidência do princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa.....724
- Recurso em face de decisão monocrática. Erro crasso. Infungibilidade.....724
- Recurso em face de decisão monocrática. Erro crasso. Infungibilidade.....724
- Recurso interposto pelo próprio perito. Não conhecimento. Defeito de representação.....724
- Recurso manifestamente inadmissível ou improcedente. Decisão monocrática. Possibilidade. Jurisprudência dominante nos tribunais superiores.....725
- Recurso ordinário da reclamante. Agente de saúde. Adicional de insalubridade em grau máximo. Ausência de previsão legal.....725
- Recurso ordinário do município. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.....725
- Recurso ordinário. Administração indireta. Trabalhador admitido sem concurso. Validade da dispensa. Verbas rescisórias devidas na forma da Súmula n. 363 do Eg. TST. Incabíveis outras indenizações por danos materiais ou morais.....725
- Recurso ordinário. Atleta profissional de futebol. Rescisão indireta por mora salarial. Cláusula penal. Descabimento.....725
- Recurso ordinário. Cumulação de mais de um fator de insalubridade. Possibilidade.....725
- Recurso ordinário. Custas recolhidas em guia imprópria. Deserção.....726
- Recurso ordinário. Danos morais. Ofensas pessoais por superior hierárquico. Cobranças exageradas de metas. Abuso do poder de direção. Lesão à honra configurada. Indenização devida.....726
- Recurso ordinário. Depósito recursal. Guia incorreta. Deserção.....726
- Recurso ordinário. Diferenças salariais em decorrência da produção de cana-de-açúcar. Procedência.....726

- Recurso ordinário. Horas extras. Motorista de transporte de cargas. Controle da jornada. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT.....	726
- Recurso ordinário. Indenização por supressão de horas extras. Súmula n. 291 do C. TST. Aplicabilidade aos entes públicos.....	726
- Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Redução. Ausência de autorização expressa do Ministério do Trabalho. Impossibilidade.....	727
- Recurso ordinário. Moras salarial. Falta de pagamento das verbas rescisórias. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Indenização devida.....	727
- Recurso ordinário. Motorista. Autorização para parada do veículo. Ilícito e dano não configurados. Indenização por danos morais indevida.....	727
- Recurso ordinário. Não conhecimento. Ausência de instrumento de mandato nos autos. Pressuposto negativo de validade. Art. 37 do CPC c/c o art. 5º da Lei n. 8.906/1994. Súmula n. 164 do C. TST.....	727
- Recurso ordinário. Preclusão <i>pro judicato</i> . Vínculo de emprego. Acórdão anterior. Revisão do tema. Impossibilidade....	727
- Recurso ordinário. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inobservância de requisito de admissibilidade recursal.....	727
- Recurso ordinário. Razões que não impugnam os fundamentos expostos na decisão recorrida. Ausência de fundamentação. Não conhecimento.....	728
- Recurso ordinário. Redução salarial injustificada. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Indenização devida.....	728
- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária por terceirização. Ausência de pedido específico na inicial. Inexistência de julgamento <i>extra petita</i>	728
- Recurso ordinário. Sabesp. Plano de remuneração por competências. Tabelas salariais diferenciadas por região do estado. Princípio da isonomia.....	728
- Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Corretor de imóveis. Subordinação jurídica.....	728
- Recurso. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de enfrentamento das razões de decidir. Conhecimento inviável.....	729

Redução

- Redução do adicional extraordinário. Indenização por danos morais. Descabimento.....	729
--	-----

Reexame

- Reexame necessário. Condenação inferior a sessenta salários-mínimos. Não conhecimento.....	729
- Reexame necessário. Correção salarial decorrente de plano econômico concedida por sentença transitada em julgado. Ação revisional. Descabimento.....	729
- Reexame necessário. Sexta parte. Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Incorporação. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicação. Servidor regido pela CLT.....	730

Reintegração

- Reintegração. Garantia de emprego prevista em cláusula coletiva. Reconhecimento judicial. Coisa julgada. Inadmissibilidade de adoção de critérios normativos mais recentes.....	730
---	-----

Relação de emprego

- Relação de emprego afastada. Ausência de subordinação. Existência de vínculo familiar.....	730
- Vínculo de emprego reconhecido. Avon Cosméticos Ltda. Executiva de vendas. Existência dos requisitos previstos pelos arts. 2º e 3º da CLT.....	730
- Vínculo de emprego. Período anterior ao registro. Ônus da prova.....	730
- Vínculo de emprego. Prestação de serviços admitida pelo reclamado. Inversão do ônus probatório.....	730
- Vínculo empregatício e representação comercial. Configuração.....	731

- Vínculo empregatício x serviços autônomos. Manicure. Salão de beleza. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Configuração da relação de emprego. Invalidez do contrato de locação de serviços e prestação de serviços autônomos. Art. 9º da CLT.....731
- Vínculo empregatício. Policial militar.....731

Repouso semanal remunerado

- Dsr. Reflexos. Plantão. Valor mensal. Não cabimento.....731
- Repouso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho autorizado por norma coletiva. Pagamento em dobro.....731
- Repouso semanal remunerado. Fruição preferencialmente aos domingos. Art. 7º, inciso XV, da CRFB/1988. Gozo em outro dia da semana. Dobra indevida.....653

Representação comercial

- Representação comercial. Ausência de subordinação. Configuração.....732

Rescisão

- Rescisão contratual. Empregado portador de doença grave. Prática de ato discriminatório não comprovado. Licitude da dispensa.....732
- Rescisão contratual. Imposição de demissão por justa causa. Alegação de desídia (art. 482 “e” da CLT). Ausência de prova.....732
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova do empregador.....732
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Falta grave patronal. Não reconhecida.....732
- Rescisão indireta. Redução do intervalo intrajornada e ausência de pagamento de horas extras. Falta grave não configurada.....733
- Rescisão indireta. Requisito da imediatidade. Não configuração da rescisão indireta.....733

Reserva de vaga

- Reserva de vagas de trabalho para deficientes e reabilitados. Responsabilidade social do empregador na capacitação dos trabalhadores candidatos às vagas. Efetivo preenchimento e cumprimento do art. 93, Lei n. 8.212/1991.....733

Responsabilidade

- Abrangência. Responsabilidade subsidiária. Súmula n. 331, VI, do TST. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.....735
- Alta previdenciária. Não retorno efetivo ao trabalho. Responsabilidade da empresa pelos salários e consectários do período.....733
- Responsabilidade civil. Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Prescrição aplicável. Pleito de indenização por danos materiais e orais. Observância do prazo prescricional do Direito do Trabalho.....733
- Responsabilidade civil do empregador (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). Transporte de valores. Indenização por danos morais. Prova convincente de lesão aos direitos da personalidade. Viabilidade.....734
- Responsabilidade civil do empregador. Concausalidade.....734
- Responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais. Ausência de prova de fato que demonstra ofensa à dignidade da pessoa humana. Inviabilidade.....734
- Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Terceirização. Lei n. 8.666/1993, art. 71, § 1º e Súmula n. 331 do C. TST.....684
- Responsabilidade subsidiária. tomadora dos serviços. Súmula n. 331, IV, do TST.....735
- Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.....735
- Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Cabimento. Reconhecimento da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.....735

- Responsabilidade subsidiária do tomador. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Execução. aplicável ao processo do trabalho.....	735
- Responsabilidade subsidiária e responsabilidade solidária do tomador de serviços.....	735
- Responsabilidade subsidiária. Administração Pública direta e indireta. incabível quando não comprovada a culpa <i>in eligendo</i> e <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST.....	736
- Responsabilidade subsidiária. Administração Pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST.....	736
- Responsabilidade subsidiária. Caixa Econômica Federal.....	736
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização.....	736
- Responsabilidade subsidiária. Município de Itapetininga x Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - Vida. Inexistência. Repasse de verbas. Fomento de atividades na área da educação.....	736
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização.....	737
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização.....	737
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empregador que não cumpre obrigações trabalhistas. Responsabilidade da contratante. Súmula n. 331, IV, do C. TST.....	737
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público contratante. Súmula n. 331, IV, do C. TST.....	737
- Responsabilidade subsidiária. Transporte de valores. Atividade econômica pertinente às empresas Especializadas e aos estabelecimentos financeiros referidos no art. 3º da Lei n. 7.102/1983. Pluralidade e dicotomia de tomadores de serviço.....	737

Ressarcimento

- Ressarcimento de despesas havidas com a lavagem de uniforme.....	738
--	-----

Salário

- Salário “por fora”. Ônus da prova.....	738
- Salário do substituído. Acordo coletivo. Substituição não eventual. Período a partir de 5 dias. Validade....	738

Servidor público

- Servidor público do município de Pirassununga. Complementação de aposentadoria decorrente de lei municipal. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Art. 114 da CF e a interpretação dada pelo E. STF.....	674
- Servidor público. Relação jurídico-administrativa. Incompetência. Justiça do Trabalho.....	738
- Servidor público. Revisão geral anual. Art. 37, inc. X, da CF.....	739
- Sexta parte. Município de Capão Bonito. Servidor público estável. Devida.....	739

Sobreaviso

- Sobreaviso. Tempo à disposição. Celular.....	739
--	-----

Substituição processual

- Substituição processual. Honorários advocatícios. Cabimento.....	739
--	-----

Sucessão

- Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária. Fraude.....	739
---	-----

Supressão da instância

- Matéria não analisada pelo juízo de origem. Supressão de instância.....	740
---	-----

Terceirização

- Telefônica Brasil S.A. Terceirização ilícita. Atividade fim. Vínculo empregatício. Responsabilidade solidária.....740
- Indústria de calçados. Terceirização da atividade fim. Ilicitude.....740
- Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública.....740
- Terceirização ilícita. Empresa concessionária de serviço de energia elétrica. Atividade fim da tomadora de serviço. Vínculo reconhecido diretamente com a tomadora.....740
- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Alcance da condenação.....741

Testemunha

- Testemunha que litiga contra a reclamada. Mesmo objeto. Reclamante ouvido como testemunha na ação. Contradita deferida. Nulidade do julgado.....741

Título executivo

- Título executivo. Coisa julgada. Liquidação. Alteração inadmissível.....741

Trabalhador rural

- Rurícola. Incidência da prescrição quinquenal. Emenda Constitucional n. 28/2000. OJ n. 271 da SDI-1 do TST.....741
- Trabalhador rural. Prescrição quinquenal. Contrato de trabalho rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional n. 28/2000.....741

Turno de revezamento

- Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação da jornada de seis horas constitucionalmente prevista, estipulada em norma coletiva. Necessidade de que constem do respectivo instrumento coletivo, para além de cláusulas que fixem justa contrapartida, de outras que disponham sobre os cuidados que, então, se há de ter com a saúde do trabalhador, pena de não se ter como válida a prorrogação ajustada.....741
- Turnos ininterruptos de revezamento. Não caracterização.....742

Trabalho externo

- Citricultura. Comprador de frutas no campo. Serviços externos. Horas extras. Cabimento.....742
- Trabalho externo. Horas extras.....742
- Trabalho externo. Intervalo intrajornada.....743

Vale-transporte

- Vale-transporte. Ônus da prova.....743
- Vale-transporte. Ônus da prova.....743

Verba rescisória

- Verbas rescisórias. Multa por atraso. Pagamento a menor.....743